

# Comentários à Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos das Camponesas e dos Camponeses

Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega  
Girolamo Domenico Treccani  
Thaís Maira Rodrigues Held  
Tiago Resende Botelho  
(organizadores)



editora  
**LiberArs**

**Comentários à Declaração  
das Nações Unidas sobre  
os Direitos das Camponesas  
e dos Camponeses**

**Comitê Científico**

Andrés Falcone  
Alessandro Octaviani  
Daniel Arruda Nascimento  
Eduardo Saad-Diniz  
Francisco Rômulo Monte Ferreira  
Isabel Lousada  
Jorge Miranda de Almeida  
Ketile Paes  
Marcelo Martins Bueno  
Miguel Polaino-Orts  
Maurício Cardoso  
Maria J. Binetti  
Michelle Vasconcelos Oliveira do Nascimento  
Patricio Sabadini  
Rodrigo Santos de Oliveira  
Sandra Caponi  
Sandro Luiz Bazzanella  
Tiago Almeida



Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega  
Girolamo Domenico Treccani  
Thaisa Maira Rodrigues Held  
Tiago Resende Botelho  
(organizadores)

**Comentários à Declaração  
das Nações Unidas sobre  
os Direitos das Camponesas  
e dos Camponeses**

1ª edição

LiberArs  
São Paulo – 2022

*Comentários à Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos das Camponesas e dos Camponeses*  
© 2022, Editora LiberArs Ltda.

Direitos de edição reservados à  
Editora LiberArs Ltda

ISBN 978-85-9459-072-4

**Editores**

Fransmar Costa Lima  
Lauro Fabiano de Souza Carvalho

**Revisão técnica**

Cesar Lima  
André de Melo Araujo

**Editoração e capa**

Editora LiberArs

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação – CIP

C598	Comentários à Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos das Camponesas e dos Camponeses/ organizado por Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, Girolamo Domenico Treccani, Thaisa Mara Held, Tiago Resende Botelho. - São Paulo, SP : Liber Ars, 2022. 240 p. : il. ; 16cm x 23cm. E-book: PDF, 2,4Mb  Inclui bibliografia e índice. ISBN: 978-65-5953-072-4  1. Direito. 2. Direitos Humanos. 3. Direitos fundamentais. I. Held, Thaisa Mara. II. Botelho, Tiago Resende. III. Título.
2020-1165	CDD 341.347 CDU 34:502.7

Bibliotecária responsável: Neuza Marcelino da Silva – CRB 8/8722

Todos os direitos reservados. A reprodução, ainda que parcial, por qualquer meio, das páginas que compõem este livro, para uso não individual, mesmo para fins didáticos, sem autorização escrita do editor, é ilícita e constitui uma contrafação danosa à cultura.

Foi feito o depósito legal.

**Editora LiberArs Ltda**

[www.liberars.com.br](http://www.liberars.com.br)

[contato@liberars.com.br](mailto:contato@liberars.com.br)

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO AOS COMENTÁRIOS À DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS CAMPONESAS E DOS CAMPONESES</b> CAROL PRONER / JUVELINO JOSÉ NEY STROZAKE TIAGO RESENDE BOTELHO / THAISA HELD .....	11
<b>ARTIGO 1: SUJEITO DE DIREITO</b> JOSÉ HEDER BENATTI.....	21
<b>ARTIGO 2: OBRIGAÇÃO GERAL DOS ESTADOS</b> JULIANA DE OLIVEIRA SALES.....	27
<b>ARTIGO 3: IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO</b> GIVÂNIA MARIA DA SILVA / VERCILENE FRANCISCO DIAS.....	35
<b>ARTIGO 4: NÃO DISCRIMINAÇÃO DAS MULHERES</b> LARISSA RAMINA / LUCAS SILVA DE SOUZA.....	39
<b>ARTIGO 5: DIREITO AOS RECURSOS NATURAIS E AO DESENVOLVIMENTO</b> VERÔNICA MARIA BEZERRA GUIMARÃES.....	47
<b>ARTIGO 6: DIREITO À VIDA, A LIBERDADE E A SEGURANÇA DA PESSOA</b> ALYSSON MAIA FONTENELE / MARCELO BUDAL CABRAL.....	51
<b>ARTIGO 6: DIREITO À VIDA, A LIBERDADE E A SEGURANÇA DA PESSOA</b> SHIRLEY SILVEIRA ANDRADE / NATALY MENDONÇA DOS SANTOS.....	57
<b>ARTIGO 7: LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO</b> THAISA HELD.....	61
<b>ARTIGO 8: LIBERDADE DE PENSAMENTO, OPINIÃO E EXPRESSÃO</b> JOSÉ GERALDO DE SOUSA JUNIOR .....	65
<b>ARTIGO 9: LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO</b> MARCELO IORIS KÖCHE JÚNIOR.....	73

<b>ARTIGO 10: DIREITO À PARTICIPAÇÃO</b>	
FABIANO COELHO .....	77
<b>ARTIGO 10</b>	
PEDRO PULZATTO PERUZZO.....	81
<b>ARTIGO 11: DIREITO À INFORMAÇÃO</b>	
GISELE CITTADINO .....	85
<b>ARTIGO 11</b>	
ROBERTA OLIVEIRA LIMA / JÚLIO CÉSAR MOREIRA DE JESUS .....	89
<b>ARTIGO 12: ACESSO À JUSTIÇA</b>	
FABIO JULIO / THAISA HELD / TIAGO BOTELHO .....	95
<b>ARTIGO 13: DIREITO AO TRABALHO</b>	
TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO.....	99
<b>ARTIGO 14: DIREITO A UM AMBIENTE DE TRABALHO SEGURO E SAUDÁVEL</b>	
JOAQUIM BASSO .....	105
<b>ARTIGO 14</b>	
MÔNICA DE OLIVEIRA CASARTELLI .....	113
<b>ARTIGO 15: DIREITO À ALIMENTAÇÃO E SOBERANIA ALIMENTAR</b>	
MARIA GORETTI DAL BOSCO .....	117
<b>ARTIGO 15</b>	
ISLANDIA BEZERRA DA COSTA .....	125
<b>ARTIGO 16: DIREITO À RENDA E SUBSISTÊNCIA DIGNA E AOS MEIOS DE PRODUÇÃO</b>	
BERNARDO MANÇANO FERNANDES .....	131
<b>ARTIGO 17: DIREITO À TERRA</b>	
TIAGO RESENDE BOTELHO / GIROLAMO DOMENICO TRECCANI LIANA AMIN LIMA DA SILVA .....	137
<b>ARTIGO 18: DIREITO A UM AMBIENTE LIMPO, SEGURO E SAUDÁVEL PARA UTILIZAR E ADMINISTRAR</b>	
CARLOS TEODORO JOSÉ HUGUENEY IRIGARAY SILVANO CARMO DE SOUZA.....	145
<b>ARTIGO 18</b>	
LARISSA AMBROSANO PACKER .....	153



<b>ARTIGO 19: DIREITO ÀS SEMENTES</b>	
KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES / NAIARA ANDREOLI BITTENCOURT .....	161
<b>ARTIGO 20: DIREITO À DIVERSIDADE BIOLÓGICA</b>	
JULIANA MONTEIRO PEDRO / CÉLIA SOUZA DA COSTA.....	171
<b>ARTIGO 20</b>	
CIRO DE SOUZA BRITO .....	177
<b>ARTIGO 21: DIREITO A SISTEMAS DE ÁGUA POTÁVEL</b>	
DANIELLE DE OURO MAMED .....	183
<b>ARTIGO 21</b>	
GISELLE MARQUES DE ARAÚJO / INGRYD KHRISTINA DE BRITO.....	189
<b>ARTIGO 22: DIREITO À SEGURIDADE SOCIAL</b>	
LEANDRO FERREIRA BERNARDO.....	193
<b>ARTIGO 23: DIREITO À SAÚDE FÍSICA E MENTAL</b>	
PRISCILA LINI .....	199
<b>ARTIGO 23</b>	
MATHEUS DE ANDRADE BUENO .....	203
<b>ARTIGO 24: DIREITO À MORADIA</b>	
ENER VANESKI FILHO.....	209
<b>ARTIGO 25: DIREITO À EDUCAÇÃO E A FORMAÇÃO</b>	
JOSÉ MAURÍCIO ARRUTI.....	213
<b>ARTIGO 25</b>	
SÔNIA FÁTIMA SCHWENDLER .....	219
<b>ARTIGO 26: DIREITOS CULTURAIS E SABERES TRADICIONAIS</b>	
GLADSTONE LEONEL JÚNIOR .....	223
<b>ARTIGO 26</b>	
CARLOS MARÉS.....	227
<b>ARTIGO 27: RESPONSABILIDADE DA ONU E OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERGOVERNAMENTAIS</b>	
FERNANDA FRIZZO BRAGATO / LARA SANTOS ZANGEROLAME TAROCO.....	233
<b>ARTIGO 28</b>	
TIAGO RESENDE BOTELHO / THAISA HELD .....	238



# INTRODUÇÃO AOS COMENTÁRIOS À DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS CAMPONESAS E DOS CAMPONESES

CAROL PRONER<sup>1</sup>

JUVELINO JOSÉ NEY STROZAKE<sup>2</sup>

TIAGO RESENDE BOTELHO<sup>3</sup>

THAISA HELD<sup>4</sup>

A obra *Comentários à Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos das Camponesas e dos Camponeses* tem como objetivo explicar os vinte e sete artigos a partir de autoras e autores de todo o Brasil que acreditam que o direito à terra é conquista da luta territorial camponesa. A viabilidade da obra se dá por meio do Programa de Apoio à Pesquisa da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) que a financiou integralmente. A Universidade Pública no Brasil, apesar de todos os ataques, segue sendo espaço de resistência e de construção da ciência comprometida com a Justiça Social e a Democracia.

A arte da capa compõe a Brigada Cândido Portinari de Artes Visuais do Coletivo Nacional de Cultura do MST, de autoria de Tarcísio Leopoldo e Vanessa Dias Diniz, que reflete a luta camponesa pela democratização da vida, da terra e da natureza.

O Brasil é o segundo país em concentração de terras e os grandes latifúndios ocupam aproximadamente 56,7% do total de 250 milhões de hectares

---

<sup>1</sup> Carol Proner é advogada, doutora em direito, Professora da UFRJ, membro do Setor de Direitos Humanos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) Brasil e da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD).

<sup>2</sup> Juvelino José Ney Strozake é advogado, doutor em direito, integrante do Setor de Direitos Humanos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) Brasil e da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD).

<sup>3</sup> Tiago Resende Botelho é professor, advogado, doutor em Direito (PUCPR), Professor do Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos da UFGD.

<sup>4</sup> Thaisa Held é advogada, doutora em direito, professora na Universidade Federal da Grande Dourados e líder do grupo de pesquisa Luta pela Terra.

cultiváveis do território nacional.<sup>5</sup> E cerca de 3% do total de propriedades rurais são de grandes latifundiários. Isso representa, para que se possa ter uma ideia da acumulação e da desigualdade, a área ocupada pelos estados do Paraná e de São Paulo em mãos de 300 proprietários rurais ao tempo em que 4,8 milhões de famílias estão à espera de um pedaço de chão para plantar.

A justificativa da concentração de terras pelos ruralistas é a produção agropecuária inserida no modelo do agronegócio exportador. Os grandes proprietários, ativos no mercado financeiro, justificam dizendo que não há terra improdutiva, desqualificando a produção do pequeno proprietário, e alegam que o Brasil agroexportador é um dos celeiros do mundo, não sendo sensato falar em reforma agrária.

O modelo do agro, como temos constatado com os dados alarmantes dos últimos anos,

É o ódio à destruição da natureza e do meio ambiente. Com modelo baseado no monocultivo e no uso extensivo de agrotóxicos, consome cerca de 70% dos recursos de terra e água do planeta e produz apenas 30% dos alimentos e 40% das emissões de gases de efeito estufa. No Brasil, é responsável pelo desmatamento recorde de importantes áreas de preservação na Amazônia e no Pantanal e de inevitáveis conflitos que vulneram ainda mais o pequeno agricultor, os povos indígenas e a população ribeirinha.

O nosso país, portanto, é o ante exemplo em matéria de preservação e não seria diferente quanto aos compromissos internacionais.

Aprovada em 17 de dezembro de 2018 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, com expressiva adesão de 121 votos a favor, 8 contra e 54 abstenções, a *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que trabalham nas Áreas Rurais*, conhecida pelo acrônimo em inglês *UNDROP*,<sup>6</sup> é considerado um documento único pela forma de engajamento para que fosse alcançado.<sup>7</sup>

É uma declaração estratégica para um novo modelo de agricultura, respeitando a ecologia e os que vivem e trabalham no cultivo da terra. No entanto, o Brasil foi o único na América Latina a não votar a favor da aprovação da Declaração, alegando que o texto não estava pronto e que novas negociações deveriam ser realizadas.

É uma trágica etapa da história brasileira que deverá ser superada com esforço combinado de um novo projeto político e governamental de sociedade ao

---

<sup>5</sup> De acordo com o Atlas Fundiário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)

<sup>6</sup> Também conhecida como UNDROP pelo acrônimo do nome em inglês: "United Nations Declaration on the Rights of Peasants and Other People Working in Rural Areas") adotada em Nova York em 17 de dezembro de 2018 durante a sessão 73 da Assembleia Geral das Nações Unidas.

<sup>3</sup> <https://mab.org.br/wp-content/uploads/2021/02/DECLARAÇÃO-DOS-DIREITOS-DOS-CAMPONESES-E-DAS-CAMPONESAS-.pdf>

tempo em que os movimentos e defensores da agroecologia preparam as mentes e consciência para a chegada de alternativas sustentáveis e humanitárias.

Como instrumento normativo, a Carta recolhe, aproveita e respalda o reconhecimento histórico de uma luta política planetária e plasmada em documentos cumulativos basilares, como a Carta de Diretos dos Camponeses da Indonésia, de 2001 que inspirou a Declaração da Via Campesina de 2009<sup>8</sup> e que respaldou a Declaração ora analisada. O processo de conquista da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2008<sup>9</sup> também influenciou a redação da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Camponeses.

Sob sua aprovação formal, acumulam-se 17 anos de debates, reuniões, dissensos e acordos no seio do movimento camponês internacional da Via Campesina (LVC)<sup>10</sup>, reunindo centenas de organizações em diversos espaços nacionais e internacionais nos mais variados países, além do resultados de 6 anos de trabalho do Grupo Intergovernamental Aberto do Conselho de Direitos Humanos da ONU<sup>11</sup>, dedicado à redação do documento.

A Declaração é a soma de uma nova amplitude de direitos que, com maior intensidade, busca garantir os modos de ser, fazer e viver na terra e no território para além de uma perspectiva que se encerre no modelo de propriedade privada emposta pelo capitalismo. Portanto, o Direito Humano à terra e ao território se desdobra em direito à igualdade e à não discriminação; direito à

---

<sup>8</sup> <https://viacampesina.org/es/documentos-politicoslvc/>

<sup>9</sup> [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao\\_das\\_Nacoes\\_Uni\\_das\\_sobre\\_os\\_Direitos\\_dos\\_Povos\\_Indigenas.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Uni_das_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf)

<sup>10</sup> A Via Campesina possui atualmente 182 organizações membros, localizadas em 81 países, segundo listagem oficial da organização atualizada em 2018. No Brasil, as seguintes organizações fazem parte da Via Campesina: Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), Movimento das Mulheres Camponesas (MMC), Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA), Pastoral da Juventude Rural (PJR), Movimento de Pescadores e Pescadoras Artesanais (MPP), Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais, Quilombolas (CONAQ), Movimento Nacional pela Soberania Popular na Mineração (MAM). Todos os movimentos buscam resistir ao projeto do agronegócio globalizado desenvolvendo ações de resistência e construindo outras formas de desenvolvimento do campo

<sup>11</sup> O ano de 2018 foi decisivo para o processo da Declaração: *Genebra*: em abril, após 6 anos de negociações, o 5º Grupo de Trabalho Intergovernamental Aberto do Conselho de Direitos Humanos (CDH) concluiu os debates sobre o conteúdo, finalizando o texto. Em setembro, o HRC (39ª Sessão) aprovou a Declaração por maioria de votos. *Roma*: em outubro, durante o 45º Fórum do Comitê Global de Segurança Alimentar, a Via Campesina, juntamente com o Mecanismo da Sociedade Civil e com o apoio de vários países e instituições da ONU, organizou um evento político promovendo a Declaração no âmbito do Década para a Agricultura Familiar. *Nova York*: em novembro, a Declaração chegou ao processo da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU). No dia 19, ainda de novembro, a Declaração foi votada e aprovada por uma ampla maioria pela Terceira Comissão da Assembleia Geral da ONU, responsável pelos assuntos sociais, humanitários e culturais. Por fim, o voto da Assembleia Geral da AGNU a partir desta terça-feira (17/12/2018) concluiu o processo de adoção.

igualdade de gênero<sup>12</sup>; direito aos recursos naturais e ao desenvolvimento; direito à vida, à liberdade e à segurança; direito à liberdade de pensamento, opinião e expressão; direito à liberdade de associação; direito à participação; direito à informação relativa à produção, comercialização e distribuição daquilo que se cultiva; direito de acesso à justiça; direito ao trabalho seguro; direito à alimentação, à segurança e à soberania alimentar; direito a um meio de vida digno e aos meios de produção; direito à terra e aos recursos naturais; direito a um meio ambiente seguro, limpo e saudável; direito às sementes; direito à biodiversidade; direito à água e ao saneamento; direito à seguridade social; direito à saúde; direito a uma vida adequada; direito à educação e à formação técnica; direito à cultura e aos conhecimentos tradicionais.

Estima-se que o alcance do novo marco internacional de proteção possa chegar a 1 bilhão de pessoas entre as quais 700 milhões que vivem e trabalham diretamente com agricultura. Nada mais coerente, portanto, que o protagonismo das próprias camponesas e camponeses reconhecidos como sujeitos de direito também na elaboração da Declaração.

A avaliação dos movimentos participantes é a de que o processo histórico operado ao longo de tantos anos de luta alcança agora uma nova fase: uma etapa normativa e propositiva rumo a um novo modelo de agricultura agroecológica que transforma as aspirações da Via Campesina em soluções para o dia a dia da vida rural e urbana.

No preâmbulo, a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Camponeses traz uma longa introdução em memória das lutas pela terra ao longo da história e em reconhecimento à bandeira por uma sociedade livre, justa e fraterna.<sup>13</sup>

Um dos destaques do processo de aprovação foi a compreensão generalizada de que são os camponeses e as camponesas que alimentam o mundo. Eles representam aproximadamente 17% da população mundial e são responsáveis por 70% da produção de alimentos do planeta. É essa capacidade produtiva incomparável das camponesas e camponeses que viabiliza

---

<sup>12</sup> O Art. 3º da Convenção da 169 da OIT prevê: “As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos”.

<sup>13</sup> Texto de referência: LUCIA MARINA DOS SANTOS. “As vozes da terra: a luta por reconhecimento e o papel da Declaração Universal das Nações Unidas sobre os direitos camponeses sob ótica da Via Campesina”. A tese, além de discutir... recupera a memória do processo de construção e articulações da Declaração dos Direitos dos Camponeses, dos espaços internos e processos políticos relevantes. A dissertação foi apresentada ao Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Territorial na América Latina e Caribe (TerritoriAL), do Instituto de Políticas Públicas e Relações Internacionais (IPPRI) da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp), como exigência para obtenção do título de Mestre em Geografia, na área de concentração “Desenvolvimento territorial”, na linha de pesquisa “Campeinato, Capitalismo e Tecnologias” - [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/114\\_49/214774/santos\\_lm\\_me\\_ippri\\_int.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/114_49/214774/santos_lm_me_ippri_int.pdf?sequence=3&isAllowed=y)

o mercado de alimentos em escala mundial, mas também são os mais vulneráveis a todo tipo de opressão e que sofrem os maiores impactos ambientais e sociais, sendo sistematicamente marginalizados, criminalizados e, ironicamente, sendo as primeiras vítimas da fome.

A alta comissária da ONU para os Direitos Humanos, Michelle Bachelet, comemorou a adoção da Declaração por parte da Assembleia Geral, reconhecendo que “são os camponeses alimentam o mundo”<sup>14</sup>, e admitiu que muitas vezes seus direitos humanos são questionados, incluindo o próprio direito à alimentação.

A Declaração também tem o valor de acolher outras pessoas que trabalham no campo, como pescadores artesanais, camponeses, pastores, nômades, camponeses sem terra, povos indígenas ou trabalhadores agrícolas.

Tão relevante quanto o texto do documento final aprovado foram os debates prévios capazes de remarcar a crítica ao modelo agroindustrial e anti-ecológico que hegemoniza e sacrifica a vida e a saúde na terra. Os certames permitiram visibilizar, como contrapartida, a importância da produção de alimentos saudáveis e estabelecer alternativas agroecológicas ao agronegócio.

Os debates contribuíram para demonstrar que o acesso à terra e a proteção das sementes é, em última instância, a proteção da própria vida, sejam agricultores ou não.

É relevante destacar que, ao contrário de outros documentos com valor simbólico e perfil quase retórico, e mesmo sendo uma declaração (*soft law* no sentido formal) e com efeitos vinculantes controversos, a Declaração da ONU sobre Direito dos Camponeses vai além e é percebida pelos que lutam pela terra como um instrumento legal internacional decorrente de compromissos com a agroecologia e a preservação da vida na terra e devem ser operados pela Via Campesina e por seus aliados em processos de implementação obrigatória de políticas regionais e nacionais.

Representa, portanto, um instrumento orientador do direito internacional que expressa o compromisso da ONU e dos Estados signatários em harmonizar os direitos ali previstos com a legislação nacional e internacional. E não são poucos os temas e documentos correlatos, bem como instituições e instâncias que necessariamente terão que regulamentar suas políticas relacionadas com a terra aos compromissos assumidos.

Tanto a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2008 como o Convênio 141 da OIT sobre as organizações dos trabalhadores rurais serão impactadas pela nova Declaração, apenas para destacar alguns exemplos.

---

<sup>14</sup> <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1652311>

Outra obrigação decorrente do novo compromisso internacional é a de que os Estados-parte devem justificar a forma pela qual aplicam os direitos e garantias ali previsto nos relatórios anuais a serem entregues junto à comunidade internacional.

Os Estados terão ainda que vincular a aplicação da Declaração aos compromissos da Agenda 2030<sup>15</sup>, sobre o Desenvolvimento Sustentável, isso sem falar do efeito dissuasório próprio das declarações, ou seja, não será permitido fazer algo contrário ao declarado no compromisso.

Mas não há dúvida de que a implementação seguirá dependendo da luta do campesinato no mundo,<sup>16</sup> o que compreende, entre tantas frentes, a luta contra as violações dos direitos humanos no campo e o enfrentamento das tensões entre concentração da terra e da riqueza e a soberania alimentar dos povos e sociedades.

A declaração entende por camponês (campesino) qualquer pessoa que se dedique ou pretenda se envolver, individualmente ou em associação com outros ou como uma comunidade na produção agrícola em pequena escala para subsistência ou comércio e que, para esse fim, dependa fortemente, embora não necessariamente exclusivamente, do trabalho dos membros da sua família ou do seu agregado familiar e outras formas não monetárias de organização do trabalho, e que tem um vínculo especial de dependência e apego à terra.

Também inclui qualquer pessoa que se dedique à agricultura artesanal ou de pequena escala, plantação de culturas, pecuária, pastoreio, pesca, silvicultura, caça ou coleta, bem como artesanato relacionado à agricultura ou outras ocupações relacionadas em uma área rural. Igualmente se aplica a familiares dependentes de camponeses.

Em geral, os Estados reconhecem e protegem os povos indígenas ou povos originários como sujeitos de direito, mas ainda há resistência em reconhecer os camponeses, mesmo quando as condições de vulnerabilidade são equivalentes ou associadas. A Declaração acolhe os povos indígenas e comunidades locais que trabalham a terra, às comunidades transumantes, nômades e seminômades e aos sem-terra que realizam tais atividades.

---

<sup>15</sup> Com esta Declaração, Bachelet espera que haja um fortalecimento do “compromisso dos Estados” a todos os níveis “de defender e proteger os direitos e a dignidade dos camponeses e de outras pessoas que trabalham nas áreas rurais.” A representante relembra que “eles desempenham um papel fundamental na preservação da nossa cultura, meio ambiente, meios de subsistência e tradições, e não devem ser deixados para trás enquanto implementamos a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.”

<sup>16</sup> Entre tantas idas e vindas nos debates de redação do texto, o Preâmbulo da Declaração reconhece o papel do campesinato no mundo, bem como as violações dos direitos humanos no campo e compila vários tratados e convenções internacionais que a são a base, apoiam e complementam a Declaração.



A Declaração também se aplica a trabalhadores assalariados, incluindo todos os trabalhadores migrantes, independentemente de sua situação migratória, e trabalhadores sazonais, que trabalham em plantações, fazendas, florestas e fazendas de aquicultura e em empresas de agronegócios.

Merece destaque, entre os 28 artigos da Declaração, alguns direitos específicos, como direitos aos recursos naturais, direito à organização coletiva, direito à participação, direito à terra, direito às sementes, igualdade de gênero.

Seis artigos dedicam-se a explicar os direitos à terra e à semente. A compreensão de que as sementes cumprem um papel fundamental e indispensável para a evolução e reprodução natural é uma grande conquista da Declaração e, nesse sentido, o documento é inovador por estimular legislação e normas locais e internacionais para garantir a liberdade dos camponeses reproduzirem sementes diversas.

A Declaração também fortalece a ideia de recuperação dos mercados locais para a produção de alimentos de pequenos e médios camponeses, soluções que favorecem a composição de preços e a autonomia para produção própria de alimentos. Em outras palavras, o documento favorece a ideia de soberania alimentar diante de grandes conglomerados multinacionais.<sup>17</sup>

O maior desafio para as políticas públicas que envolvem a terra é a concentração de grandes áreas em mãos privadas e latifúndios e a Declaração serve como uma “norma moral e política” para estimular que as autoridades coloquem em prática essas medidas de proteção. Isto porque o documento prevê medidas de prevenção e de compensação, que podem ser compreendidas como formas de reparação pelo histórico de violações e invisibilizações dos camponeses como sujeitos de direitos.

Além da soberania alimentar, o documento serve de indicativo para a defesa da agroecologia que, por sua vez, respalda a tese estruturante: a defesa de uma sociedade anticapitalista que garanta o acesso à terra, às sementes, à vida digna, a uma sociedade paritária e com direitos à participação e associação, livres da violência e da criminalização da organização do campo.

A violência do campo em qualquer tempo e lugar inclui processos históricos de criminalização, prisões políticas e outras formas mais violentas como assassinatos, massacres, extermínio.

---

<sup>17</sup> Exemplo Europeu - 5 empresas europeias ocupam o mercado inteiro de transformação e comercialização de alimentos agrícolas...isto concentra todo o poder sobre agricultura, alimentação e obriga o padrão de preço junto aos pequenos produtores, geram excedentes, banalizam e especulam com os alimentos (alimentos envenenados).

A violência contra as mulheres é especialmente importante na luta e na realização dos direitos dos camponeses e camponesas e também são elas as mais vulneráveis aos retrocessos e às agressões e repressões. A própria Alta Comissionada, Michele Bachelet destacou a vulnerabilidade das mulheres "devido à discriminação ilegal generalizada que restringe o seu acesso, uso e controle da terra" e lembrou que persistem as desigualdades na remuneração do trabalho.

Também são sistematicamente violados direitos à terra por meio de grilagem, despejos forçados, discriminação de gênero, falta de proteção social e retrocesso de políticas de desenvolvimento rural.

O Brasil vive desde 2016 uma etapa de descontinuidade e retrocesso em matéria de políticas públicas sobre direitos humanos, em especial políticas de proteção e fomento dos direitos da terra e reforma agrária. Ao mesmo tempo, nunca se investiu tanto para promover o agronegócio e a liberalização de substâncias agrotóxicas.

Como já mencionado, o Brasil foi o único na América Latina a não votar a favor da aprovação da Declaração, alegando que o texto não estava pronto e que novas negociações deveriam ser realizadas.<sup>18</sup>

A embaixadora do Brasil na ONU, Maria Nazareth Farani Azevedo, contrariando todo histórico de participação do país na construção da Carta, disse à época que "apesar do esforço de todas as partes, o texto da declaração é ainda um documento imperfeito", e lamentou que novas consultas entre os governos não tenham sido realizadas. Segundo ela, o texto toca em temas "complexos e sensíveis".

A Via Campesina Brasil denunciou a posição do Brasil em Nota Pública de repúdio à não ratificação.<sup>19</sup> Em nota, disse que a intenção governamental de não aderir tem como meta atrasar o planejamento e o andamento desta histórica declaração, que colocara no seio das Nações Unidas os camponeses e camponesas como detentores de direitos e que será um guia para a discussão de políticas públicas em todos os países do mundo, para assegurar os direitos das famílias camponesas e a produção de alimentos saudáveis para os povos.

Sabendo que esperar futura mudança governamental não é o único caminho, a Via Campesina Brasil fez o lançamento uma Cartilha<sup>20</sup> que ressalta os desafios para a implementação da Declaração contextualizando as dificuldades

---

<sup>18</sup> Em 2018, na gestão de Michel Temer, o Brasil manifestou reservas dizendo que só aplicará a Declaração após considerar leis nacionais, destacando o documento tem apenas um "caráter voluntário".

<sup>19</sup> <https://mst.org.br/2018/09/19/via-campesina-se-posiciona-contradecisao-que-estende-prazo-para-votacao-da-carta-de-direitos-camponeses-na-onu/>

<sup>20</sup> <https://mst.org.br/2021/02/17/via-campesina-brasil-lanca-nesta-quinta-feira-18-cartilha-de-declaracao-das-nacoes-unidas-sobre-direitos-das-camponesas-e-camponeses/>

da conjuntura nacional, os ataques aos direitos de trabalhadoras e trabalhadores, ao meio ambiente e às políticas públicas ligadas ao campesinato.

Entender a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Camponeses como um instrumento fundamental à existência e à preservação dos povos e tradições camponesas é um desafio que implica conscientizar a sociedade da importância de exigir políticas públicas que garantam a sua aplicação e, para tal, é preciso que exista governo engajados aos compromissos sociais e coletivos de preservação da vida.

Sem dúvida a chegada de um governo mais sensível à vida dos povos facilitará a rediscussão e futura adesão do Brasil aos compromissos assumidos por vários países. Por ora, no entanto, a estratégia dos movimentos camponeses é a de popularizar ao máximo os compromissos e o sentido político e social da Declaração.

A cartilha lançada pela Via Campesina destaca o documento como mais um instrumento na batalha e esperança na formação, organização e luta dos movimentos contra os avanços do capital e tem por objetivo popularizar o conteúdo da Declaração entre a militância de todos os movimentos, das bases às direções, além de garantir que gestores públicos, legislativos federal, estaduais e municipais e outros agentes tenham entendimento de sua importância.<sup>21</sup>

Outras iniciativas podem ser lideradas por entidades do campo acadêmico e educacional, estimulando seminários, cursos, publicações e debates na área jurídica para garantir a aceitação dos compromissos por equivalências e interdependência em relação a outros direitos amplamente reconhecidos na legislação.

Assim também devem ser estimuladas ações no âmbito legislativo, debates que tornem visível aos parlamentares as virtudes de defender uma Declaração que protege a vida, o trabalho, a economia e a paz social.

Seja por consciência ecológica ou pela necessidade de preservar a vida na terra, o marco agroecológico definido na Declaração prevalecerá no futuro. Resta saber se podemos fazer algo para antecipar os efeitos virtuosos desses compromissos e adotando a defesa das bandeiras históricas da Via Campesina e Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) no Brasil.

---

<sup>21</sup> Marina dos Santos, da Direção Nacional do MST e militante da Via Campesina, reforça o caráter do documento e a importância da pressão nos governos locais. “A Declaração das Nações Unidas é uma ferramenta muito importante para mobilizar, organizar, fazer formação política e elaborar políticas públicas de fortalecimento do campesinato em todo o país e em nível internacional, assim como para pressionar os governos em todos os níveis a implementar projetos de desenvolvimento local que fortaleçam a reforma agrária popular e a agricultura familiar camponesa, zelando pela dignidade, justiça social e soberania alimentar dos povos”. <https://mab.org.br/2021/02/18/via-campesina-brasil-lanca-cartilha-de-declaracao-da-onu-sobre-direitos-da-populacao-camponesa/>

Este livro é dedicado aos que, incansavelmente, lutam pela terra e território. Sob o ponto de vista de cada autor, os comentários aos artigos da Declaração são uma singela contribuição para o debate dos direitos nela elencados. A esperança, do verbo esperar, é que cada um seja efetivado, para que somente assim possamos falar em democracia em seu aspecto mais pleno.

É importante que o leitor e a leitora dessa obra saibam que estamos diante de um dos principais documentos internacionais de luta pelo Direito Humano à Terra e ao Território. Desejamos às camponesas e aos camponeses muita força para seguirem suas jornadas lutando pela democratização do acesso à terra e ao território, pois, como reflete o lema do MST: “se o campo não planta, a cidade não janta”.

## ARTIGO 1: SUJEITO DE DIREITO

JOSÉ HEDER BENATTI<sup>22</sup>

*1. Para os efeitos da presente Declaração, se entende por “camponês” toda pessoa que se envolve ou procure se envolver, seja de maneira individual ou em associação com outras ou como comunidade, na produção agrícola em pequena escala para subsistência ou comercialização, ou a utilização em grande medida, mas não exclusivamente, da mão de obra dos membros de sua família ou de seu lugar e a outras formas não monetárias de organização do trabalho, que tenham vínculo especial de dependência e apego a terra.*

*2. A presente Declaração aplica-se a toda pessoa envolvida na agricultura artesanal ou de pequena escala, plantação de culturas, criação de gado, pastoreio, pesca, silvicultura, caça ou coleta, assim como do artesanato relacionado com a agricultura ou outras ocupações conexas a zona rural uma ocupação relacionada numa área rural. Também se aplica aos familiares dependentes dos camponeses.*

*3. A presente Declaração aplica-se também aos povos indígenas e às comunidades locais que trabalham com a terra, às comunidades transumantes, nômades e seminômades e as pessoas sem-terra que realizam tais atividades.*

*4. A presente Declaração aplica-se ainda aos trabalhadores assalariados, incluindo todos os trabalhadores migrantes, independentemente de sua situação migratória, e aos trabalhadores sazonais, que estejam empregados em plantações, explorações agrícolas, florestas, explorações em aquicultura e em empresas agroindustriais.*

No dia 17 de dezembro de 2018, na 73ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Declaração sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham nas Áreas Rurais, que denominaremos de Declaração sobre os Direitos das Camponesas e dos Camponeses (DDCC) ou simplesmente Declaração.

---

<sup>22</sup> Advogado. Doutor em Ciência e Desenvolvimento Socioambiental. Professor Titular da Graduação e da Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal do Pará (UFPA), Brasil. Membro da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia (CIDHA/UFPA). Bolsista Produtividade CNPq. E-mail: jbenatti@ufpa.br

A Declaração representa um avanço importante na luta pelos direitos das camponesas, dos camponeses e de outros povos e comunidades rurais em todo o mundo. Pode-se dizer que a luta para aprovação dessa norma internacional iniciou em 2008, com a reivindicação de movimentos sociais, Organizações Não Governamentais (ONGs), sob a liderança do movimento camponês internacional, a Via Campesina<sup>23</sup>.

Portanto, a sua legitimação está fundamentada na justa reivindicação da sociedade civil organizada mundial e em normas internacionais, que buscam assegurar os direitos de mais de um bilhão de pessoas<sup>24</sup>, que, no Brasil, são representados pelos camponeses, extrativistas, agroextrativistas, pequenos proprietários rurais, posseiros de terras públicas e privadas, pequenos agricultores, trabalhadores rurais, pequenos arrendatários, parceiros, trabalhadores contratados, sem-terra, quilombolas, castanheiros, quebradeiras de coco-babaçu, açazeiros, pescadores, pastores, ribeirinhos, os que usufruem os fundos de pasto, faxinalenses, catadores de caranguejos, comunidades transumantes, nômadas e seminômadas, povos indígenas e tantos outros grupos sociais.

Os sujeitos de direitos enumerados na Declaração, agora com uma dimensão internacional, incluem os poliprodutores que se relacionam com a natureza e precisam de uma parcela de terra para produzir. A relação com o mercado possui diversos graus e se dá, primordialmente, a partir do excedente da produção agroextrativista. No que se refere ao campesinato, a sua relação com o mercado ocorre com a locação da mão de obra familiar, uma trabalhadora/um trabalhador que se organiza em unidade produtiva familiar, que vive do trabalho familiar e, ao mesmo tempo, é uma unidade de consumo e uma unidade de produção<sup>25</sup>.

Em regra geral, as Declarações de Direitos Humanos têm como sujeito principal o ser humano e, como finalidade, buscar proteger a dignidade e a liberdade da pessoa humana, que, como já foi dito, é o seu sujeito principal. Os documentos oficiais internacionais reconhecem que não pode haver nenhuma

---

<sup>23</sup> Na Cartilha da Via Campesina, que divulga a Declaração, contém a informação de que, em outubro de 2008, na Cidade de Maputo, Moçambique, consolidou-se a primeira proposta na realização da V Conferência Internacional da Via Campesina (MASO, Tchenna Fernandes. *Construindo direitos desde a resistência camponesa*. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Camponesas. Tradução e Revisão: Rafael Bastos, Tairí Felipe Zambenedetti, Tchenna Maso, Marina dos Santos, Marciano Toledo, 2021, p. 5). PDF.

<sup>24</sup> Sobre a fonte dos beneficiários da Declaração, consultar <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1652311>.

<sup>25</sup> Sobre a definição de campesinato, ver GRYNSZPAN, Mario. Campesinato. In: MOTTA, Márcia(org.). *Dicionário da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 72-75. WELCH, Clifford Andrew; MALAGODI, Edgard; CAVALCANTI, Josefa Salette Barbosa; WANDERLEY, Maria de Nazareth (org.). *Camponeses brasileiros: leitura e interpretações clássicas*. São Paulo: Unesp; Brasília, DF: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2009, p. 9-17. v. 1.

distinção decorrente de raça, sexo, língua, religião, como forma de reconhecer o carácter universal desses direitos. Na II Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, Áustria, em 1993, foi reafirmado que os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes e estão relacionados entre si.

Deve-se interpretar a concepção de sujeitos de direito descrita na Declaração como um conceito aberto, que “tem uma especial dependência e ligação com a terra”, incluindo o sujeito individual ou coletivo. Desse modo, a pessoa protegida pela DDCC pode ser um indivíduo, a coletividade ou a representação jurídica (associação, sindicato, cooperativa etc.): não se faz distinção entre o ser ou o agrupamento humano, os membros individuais ou o conjunto da representação social, pois se buscou assegurar um rol amplo de sujeitos para que possam exercer seus direitos. Essa é uma forma de reconhecer que todas e todos – indivíduos ou coletividades, pessoa física ou jurídica – estão assegurados como sujeitos de direito e o Estado não pode criar empecilhos, restrições administrativas ou legais para não garantir seus direitos.

Essa foi a maneira encontrada pela Declaração para deixar clara a grande diversidade de situações concretas, ou seja, não se trata de um campo-nês específico, mas de “[...] qualquer pessoa envolvida em agricultura artesanal ou de pequena escala, plantação de culturas, criação de gado, pastoreio, pesca, silvicultura, caça ou recolha, e artesanato relacionado com a agricultura ou uma ocupação relacionada numa área rural”<sup>26</sup>, com suas peculiaridades de organização social e jurídica e seu relacionamento com a natureza.

Os conceitos de pessoa, personalidade jurídica e sujeito de direitos fazem parte de uma construção jurídica, que, independentemente da definição utilizada, são os centros de reivindicação de direitos. Na Declaração há um carácter emancipatório ao não apresentar uma enumeração taxativa dos sujeitos de direito, pois o objetivo é garantir a separação entre soberania e liberdade, entre sociedade e Estado<sup>27</sup>.

É dentro desse contexto hermenêutico que a DDCC deve ser interpretada. Daí, pode-se afirmar que a Declaração avançou na compreensão e abrangência em relação aos sujeitos de direitos protegidos. A norma internacional incluiu no seu rol de direitos a proteção dos fluxos vitais para a reprodução da vida. Isso significa reconhecer como direitos fundamentais o direito à terra, às sementes crioulas<sup>28</sup>, às técnicas de plantio; o respeito à diversidade biológica realizada pelo uso da terra e dos bens ambientais; o direito ao

---

<sup>26</sup> Ponto 2, art. 1º da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais.

<sup>27</sup> SILVA, Simone Schuck da; RODRIGUEZ, José Rodrigo. Para que serve ser uma pessoa no Direito? Diálogos no campo crítico. *Revista Direito Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2968-3023, 2019.

<sup>28</sup> Denominamos sementes crioulas as técnicas de multiplicação do vegetal, que pode ocorrer com grãos, rama, folha, flor, fruto, raiz ou caule da planta. São todas as formas de reprodução da vida que a natureza possibilita. Desse modo, também estão incluídos nesse processo a ação

sistema de água potável e o respeito às fontes de águas; os direitos culturais e saberes tradicionais e, principalmente, o respeito à forma de se relacionar com a natureza. Portanto, a Convenção busca proteger o ser humano, os não humanos e seus processos construídos na relação concreta da vida.

Essa Declaração está fundamentada em considerações de ordem pública e na proteção do bem comum, entendido o bem comum como a reconquista do espaço público democrático, baseado na qualidade dos relacionamentos e não na quantidade de sua acumulação<sup>29</sup>. É uma leitura transversal das relações humanas, respeitando-se a conectividade entre o ser humano e o espaço em que vive e se conecta com os outros viventes, buscando a proteção do bem comum<sup>30</sup>. Nesse aspecto, é preciso respeitar a construção de uma outra relação entre o ser humano e a natureza, que não está baseada na economia que transforma a natureza em mercadoria<sup>31</sup>.

No século XXI está ocorrendo o que Cançado Trindade denomina de expansão da personalidade internacional, que significa um novo “jus gentium” (direito das gentes ou direito dos povos), que vai além de promover e proteger os direitos humanos, visto que também é seu objetivo assegurar o modo de gozo pleno e universal, estendendo o abrigo de direitos, que, na prática, inclui o ser humano e a proteção das diversas manifestações da vida<sup>32</sup>. Para boa parte dos sujeitos de direitos previstos na Declaração, os mecanismos existentes nessa norma internacional somente serão efetivos se estiverem intimamente ligados à proteção dos espaços naturais em que os sujeitos de direito vivem<sup>33</sup>, assim como à proteção de suas manifestações culturais, pois é o binômio espaço e cultura que formam as suas identidades. Deve-se entender que as partes que compõem

---

dos animais, dos polinizadores, dos microrganismos (Informação disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/05/24/saiba-o-que-e-semente-crioula-e-entenda-a-sua-importancia>. Acesso em: 14 maio 2022).

<sup>29</sup> MATTEI, Ugo. *Un Manifesto per i beni comuni*. Mimeo, 2011.

<sup>30</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *Comum*. Ensaio sobre a revolução no século XXI. São Paulo: Boitempo, 2017.

<sup>31</sup> OST, François. *Naturaleza y derecho: para um debate ecológico em profundidad*. Bilbao: Ediciones Mensajero, 1996; GUDYNAS, Eduardo. *Direitos da Natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais*. Tradução: Igor Ojeda. São Paulo: Elefante, 2019.

<sup>32</sup> CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *El derecho internacional de los derechos humanos en el siglo XXI*. Ed. Jurídica de Chile, Santiago, 2001. CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. La consolidación de la personalidad y capacidad jurídicas internacionales del ser humano en la agenda de los derechos humanos del siglo XXI. *Revista de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 42, p. 13-33, 2002.

<sup>33</sup> Os espaços naturais de reprodução da vida são denominados juridicamente no Brasil de terra tradicionalmente ocupadas (art. 14 da Convenção 169 da OIT; art. 231 da Constituição Federal) ou território tradicional (art. Art. 3º, II, Decreto 6040/2007). As terras tradicionalmente ocupadas, ou os territórios tradicionais, podem ou não ter sido reconhecidas oficialmente. A DDCC não faz distinção da situação fundiária, pois busca proteger o sujeito de direito e, conseqüentemente, a especial dependência e ligação com a terra.



o binômio integram e configuram uma unidade nessa especial dependência e ligação com a terra, dado que um não existe sem o outro.

A DDCC é explícita na sua justificativa e fundamentação ao reafirmar o reconhecimento da relação e da interação especial existente entre as camponesas, os camponeses e outras pessoas que trabalham nas áreas rurais e os elementos vivos que formam a natureza. Os viventes, humanos e não humanos, estão interligados, e dessa inter-relação dependem as camponesas e os camponeses, os povos indígenas e outros grupos sociais para a sua subsistência. A norma internacional busca proteger o indivíduo, o sujeito social e a atividade realizada por reconhecer a interdependência entre as pessoas, bem como a importância das atividades laborais (produção alimentar e agrícola), da biodiversidade e da interação com a natureza.

Logo, a proteção inclui os direitos dos seres humanos (os sujeitos de direito da Declaração) ao desenvolvimento e à conservação e melhoria da biodiversidade, que constituem a base da produção alimentar e agrícola em todo o mundo. Desse modo, a interpretação da Declaração deve respeitar o caráter dinâmico e sistêmico dos direitos e dos sujeitos de direito, assim como deve levar em conta a compreensão de cada momento histórico deles, de modo a respeitar o valor e a significação dos conceitos que estão sendo estabelecidos e interpretados no momento atual<sup>34</sup>.

---

<sup>34</sup> SALGADO, Juan Manuel; MICAELA GOMIZ, María. *Convenio 169 de la O.I.T. sobre Pueblos Indígenas: su aplicación en el derecho interno argentino*. 2. ed. Neuquén, Argentina: Observatorio de Derechos Humanos de Pueblos Indígenas; Copenhague, Dinamarca: Grupo Internacional de Trabajo sobre Asuntos Indígenas, 2010.



## ARTIGO 2: OBRIGAÇÃO GERAL DOS ESTADOS

JULIANA DE OLIVEIRA SALES<sup>35</sup>

- 1. Os Estados devem respeitar, proteger e cumprir os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais. Adotarão prontamente as medidas legislativas, administrativas e de outro po que sejam apropriadas para alcançar progressivamente a plena efevidade dos direitos enunciados na presente declaração que não possam ser imediatamente garandos.*
- 2. Na aplicação da presente declaração será dada parcular atenção aos direitos e as necessidades especiais dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, em especial a pessoas idosas, as mulheres, os jovens, as crianças e as pessoas com deficiência, levando em conta a necessidade de lutar contra as múltiplas formas de discriminação.*
- 3. Sem desconsiderar a legislação específica sobre povos indígenas, antes de aprovar e aplicar leis e políticas, acordos internacionais e outros processos de adoção de decisões que possam afetar os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, os Estados devem consultar e cooperar de boa fé com os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, através de suas próprias instituições representativas, dialogando com quem possa ser afetado pelas decisões, antes de estas serem adotadas, obtendo seu apoio e tomando em consideração suas contribuições, levando em consideração os desequilíbrios de poder existentes entre as diferentes partes e assegurando a participação ava, livre, efeva, significava e informada de pessoas e grupos nos processos conexos de adoção de decisões.*
- 4. Os Estados devem elaborar, interpretar e aplicar os acordos e normas internacionais pernentes dos quais sejam parte, de forma coerente com suas obrigações em matéria de direitos humanos que sejam aplicáveis aos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.*

---

<sup>35</sup> Professora de Direito na Universidade Federal do Tocantins, unidade de Arraias. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná e mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná.

5. Os Estados adotarão todas as medidas necessárias para garantir que os atores não estatais cujas atividades estejam em condições regulares, tais como pessoas e organizações privadas, empresas transnacionais e outras empresas comerciais, respeite e fortaleça os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.

6. Os Estados reconhecendo que a cooperação internacional pode dar um apoio importante às atividades nacionais encaminhadas para a realização dos propósitos e objetivos da presente Declaração, adotarão as medidas pertinentes e efetivas a esse respeito de maneira bilateral, multilateral e, se proceder, em associação com as organizações internacionais e regionais regionais relevantes e a sociedade civil, em particular organizações de camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, entre outras. Tais medidas poderiam incluir: (a) Zelar para que as atividades de cooperação internacional na matéria, incluindo os programas de desenvolvimento internacional, incluam os camponeses e outras pessoas que trabalham em zonas rurais e sejam acessíveis a eles. ; (b) Facilitar e apoiar o fomento das capacidades, por exemplo, mediante o intercâmbio e distribuição de informações, experiências, programas de formação e boas práticas; (c) Facilitar a cooperação em matéria de investigação e no acesso ao conhecimento científico e técnico; (d) Proporcionar, caso necessário, assistência técnica e econômica, facilitando o acesso a tecnologias acessíveis e na transferência de tecnologias, em especial para os países em desenvolvimento, em termos mutuamente acordados; (e) Melhorar a gestão dos mercados a nível mundial e facilitar o acesso oportuno à informação sobre os mercados, nomeadamente sobre as reservas alimentares, a fim de limitar a extrema volatilidade dos preços dos alimentos e tornar a especulação menos atrativa.

1. Ao se falar em declaração de direitos, não se pode atribuir caráter vinculante ao seu conteúdo, muito embora se trate de diploma orientador, que determina diretrizes e que deve pautar os caminhos a serem trilhados pelos sujeitos envolvidos, aí incluídos (e especialmente) os Estados. Neste aspecto, o artigo segundo se destina a estabelecer os parâmetros da atuação dos Estados nacionais na consecução, isto é, na efetivação, dos termos do documento. Por isso mesmo, o dispositivo é expresso quanto à necessidade de respeito e proteção aos direitos dos camponeses e camponesas, com a adoção de medidas aptas a tanto. Mais que isso, a norma indica a necessidade de cumpri-los, de modo que a elaboração de leis e a adoção de atos administrativos ou de outras naturezas devem se realizar de forma breve, para que se

efetive imediatamente os direitos e, apenas não sendo possível, que se estabeleça medidas para a proteção e cumprimento em caráter progressivo, a aumentar continuamente o nível de concretização das disposições de direitos.

Presentes desde o preâmbulo, o documento normativo se distingue das normas de semelhante natureza por estabelecer recortes dos sujeitos camponeses e por se atentar às particularidades da vida e do modo produtivo camponês, com especial atenção às mulheres, mas também aos idosos, crianças e jovens que vivem no meio rural. Isso se deve justamente ao fato de ter sido obra e fruto da luta dos movimentos sociais, produzido desde baixo para cima e com participação ativa dos sujeitos. Em geral, as normas que concernem aos direitos de terras e que são produzidas no seio dos Estados nacionais partem, têm a interferência ou são feitas pensando em outros atores, com força política e influência sobre os poderes instituídos, notadamente as elites agrárias, o que faz estas normas colidirem ou não se adequarem satisfatoriamente aos interesses dos trabalhadores do campo, como se poderia citar, no caso do Brasil, a Lei nº 4.504/1964, o Estatuto da Terra, formulado no início do período ditatorial e ainda em vigor, pelo qual, apesar da previsão de noções interessantes, como a própria função social da propriedade, deixou de promover a reforma agrária e a efetivação dos direitos mais fundamentais de acesso e manutenção na terra por parte dos camponeses. O caso da Declaração é o exato contrário desse movimento.

**2.** As condições da vida no campo, no geral, acarretam uma série de especificidades, decorrentes de um processo complexo da ausência de políticas agrícolas e públicas consistentes e duradouras, que limita o acesso pleno aos serviços públicos, como saúde, educação, saneamento, infraestrutura e, conseqüentemente, acessibilidade. Por isso, as condições dos idosos, crianças e adolescentes, portadores de deficiência e jovens devem ser objeto de atenção especial, porque possuem necessidades e vulnerabilidades específicas, que são acentuadas no contexto das populações rurais. Aos idosos deve-se reconhecer as fragilidades atinentes ao declínio da saúde física e mental, demandando maior atenção e acesso a serviços de cuidado, assim como no que toca aos direitos da seguridade (previdência, saúde, assistência social) e de locomoção. As crianças e os adolescentes, por estarem na peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, demandam atenção prioritária no acesso de direitos em geral e, quanto a estes, alguns dos pontos centrais são a necessidade de proteção integral e do acesso à educação, bastante dificultado nas regiões rurais. Aos jovens e portadores de deficiência a lógica é a mesma, os primeiros exigem esforços para a transição saudável e hígida à vida adulta, enquanto as pessoas com deficiência, além de acessibilidade e infraestrutura adequada, podem requerer cuidados específicos.

Além destes, um recorte em específico merece atenção: o de gênero. O processo de reversão do ocultamento feminino passa pelo necessário reconhecimento de que as condições do trabalho no campo implicam em distinções de gênero, nas quais as mulheres assumem funções diversas, essenciais, mas também invisibilizadas. Por isso, cada vez torna-se necessário reforçar a atuação feminina desde a escala do corpo, da casa, do lote até a comunidade rural, visando a alcançar um novo modo de viver e de “re-existir”, como indica, por exemplo, Priscila Facina Monnerat<sup>36</sup>.

Os direitos dos grupos aqui mencionados podem ser muito mais complexos de se estabelecerem, em razão disso, essencial que sejam observados e garantidos de modo particular e atento. Por fim, há menção também à necessidade de combater as discriminações que porventura recaiam sobre estes grupos e, aqui, compreende-se plausível a interpretação extensiva e ampla da expressão “múltiplas formas de discriminação”, a incluir outras minorias igualmente afetadas por processos específicos no interior ou no entorno das comunidades camponesas, como as comunidades negras, indígenas ou outras etnicamente diferenciadas e mesmo os grupos da comunidade LGBTQIA+.

3. Outro ponto importante do artigo segundo da Declaração se inicia com o reconhecimento e a aproximação realizada no que toca aos direitos dos camponeses aos de outros povos. Existe uma caminhada em comum dos povos indígenas, tradicionais e camponeses no que concerne ao acesso e aos usos do território segundo seus próprios modos. Aqui há a ideia expressa de compatibilização entre as normas que dizem respeito aos povos indígenas, reconhecendo-se a necessidade de observância das normas que digam sobre seus direitos. No entanto, a sequência do texto merece ainda maior destaque: o dever do Estado em consultar aos camponeses e trabalhadores das áreas rurais antes de adotarem decisões e medidas que possam impactá-los, além de com eles cooperar.

Esses deveres, de consulta e cooperação, são qualificados, devem ser revestidos de boa-fé e de caráter dialógico, que viabilize a efetiva participação dos grupos. Pela disposição, os camponeses e demais trabalhadores devem ter a possibilidade de efetivamente contribuir nas tomadas de decisões, de dialogar e intervir nos rumos das medidas que possam afetá-los. A boa-fé é pressuposto para que a consulta se realize e ela significa proporcionar aos camponeses e trabalhadores informações amplas e precisas, agir com honestidade, fazendo uso da cooperação e fornecendo os mecanismos de diálogo, que devem considerar a posição de vulnerabilidade destes sujeitos em face da força estatal.

---

<sup>36</sup> MONNERAT, Priscila Facina. *Camponesas Sem Terra: semeando re-existência com agroecologia*. In: GRUPO DE TRABALHO CARTILHA JORNADA DE AGROECOLOGIA DO PARANÁ (org.). Cartilha 18ª Jornada de Agroecologia. Curitiba: 18ª Jornada de Agroecologia, 2019.

Mais que isso, o artigo se ocupa de indicar que a consulta deve ser realizada considerando as próprias organizações representativas dos sujeitos, devendo acontecer em momento anterior às decisões, incluindo a participação nos processos conexos a elas, visando obter o apoio e contribuição do grupo consultado. Trata-se, ao final, de um direito que envolve o direito de participação, dita como ativa, livre, significativa e, além de tudo, informada. Isso porque a participação apenas faz sentido se dotada de prévio direito à informação clara, transparente e adequada, além de condições reais de influência nas decisões.

O sistema de consulta aos possivelmente afetados por medidas legislativas e administrativas estatais e privadas é pioneiramente aplicado aos povos e comunidades, conforme a Convenção nº 169/1981, curiosamente oriunda da Organização Internacional do Trabalho. De todo modo, a Declaração caminha no mesmo sentido e estabelece semelhantes parâmetros a serem aplicados. As consultas mencionadas em ambos os documentos devem ser compreendidas como consultas prévias, livres, informadas e de boa-fé, pois este é, de fato, o caminho explicitamente indicado pelos textos normativos.

4. A Declaração imprime e reforça, ainda, a necessidade de elaborar, aplicar e interpretar de forma integrada e harmônica dos tratados de direitos humanos, visando a ceder plena efetividade aos direitos dos camponeses, das camponesas e das pessoas que trabalham nas áreas rurais. Isso significa que os direitos humanos e todos aqueles reconhecidos pelos Estados devem ser vistos em conformidade com os agora expressos na Declaração. Por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, previu de maneira pioneira direitos como da igualdade, da vida, liberdade e segurança, entre outros, que foram continuamente garantidos pelos Estados em seus ordenamentos internos – no contexto dos camponeses, assegurar os direitos ali citados significa garantir também o adequado e igualitário acesso aos serviços públicos e, mais que isso, significa a garantia de viver de acordo com a própria organização e matrizes produtivas, o direito à vida e à segurança é correspondente ao direito à terra e ao território, ao direito às sementes, à agroecologia, entre outros. É o caso, também, de observar os pontos de contato dos mais diferentes tratados de direitos humanos com a presente Declaração, tal como se observou em momento anterior quanto à Convenção nº 169/1989 da OIT e o caso da consulta prévia aos grupos camponeses.

5. Um papel importante e que é reforçado pela Declaração é o de que o Estado deve ter a incumbência de adotar as medidas necessárias para garantir que os agentes não estatais – e cujas atuações possam impactar nos direitos dos camponeses – estejam em condições regulares, isso significa dizer que o Estado deve fiscalizar as condições dos agentes não estatais, alguns

deles destacados pelo documento, como as pessoas e as organizações privadas, as empresas, sejam elas transnacionais ou não, de modo que estas devem possuir responsabilidade e zelar para que os direitos previstos na Declaração não sejam violados. Este é, portanto, um ponto sensível, uma vez que as violações a estes direitos, especialmente aquelas de caráter socioambiental, que comprometem muitas vezes a segurança, a vida, a dignidade, os territórios camponeses e outros territórios comunitários têm como origem e como motivação as ações de agentes capitalistas, isto é, de agentes privados no exercício de suas atividades econômicas.

Aqui o leque de possíveis violações é amplo e inclui a contratação irregular de mão de obra no campo, em contrariedade com as normas trabalhistas e em flagrante ofensa à dignidade dos trabalhadores, situação ainda comum em atividades de pecuária e de produção agrícola. Conforme os dados da Comissão Pastoral da Terra, no ano de 2021, no Brasil, quase duas mil pessoas foram resgatadas de condições análogas ao trabalho escravo, cujo recorte de cor é evidente, já que 80% destas se autodeclararam negras<sup>37</sup>. Torna-se essencial, portanto, que os Estados ajam para combater práticas desse gênero, fiscalizando e regularizando empregadores, empresas, fazendeiros e estabelecimentos congêneres.

Por outro lado, as empresas – muitas vezes transnacionais – são responsáveis por violações de outras ordens, como aquelas que impactam o direito à terra e ao território, às águas e a natureza como um todo, aqui cabe mencionar a atuação das empresas e agentes do agronegócio, que além da utilização massiva de transgênicos e agrotóxicos que afetam os recursos ambientais e colocam em risco a agrobiodiversidade, muitas vezes também se sobrepõem a situações de grilagem de terras. Cenário parecido se desenha com as atividades relacionadas à mineração e outras atividades extrativistas predatórias, que além de conflitos agrários/territoriais, representam também violações ao próprio ambiente natural, mediante impactos irreversíveis às águas, ao solo, subsolo e às comunidades que não raro existem à margem dessas atividades e por elas são atingidas de maneira violenta.

6. A Declaração ao final de seu artigo segundo salienta a importância da cooperação internacional para as soluções e para a promoção dos direitos das camponesas, dos camponeses e demais trabalhadores das áreas rurais, incentivando a realização de acordos e tratados entre as nações e que incluam nas tratativas os sujeitos sociais e políticos interessados (organizações internacionais e camponesas, movimentos sociais, entre outros), reforçando o tom e o caráter participativo e dialógico empregado ao longo do texto do

---

<sup>37</sup> Conflitos no Campo: Brasil 2021. Centro de documentação Dom Tomás Balduino. Goiânia: CPT Nacional, 2022.



documento. O artigo é claro ao enumerar de maneira exemplificativa as possibilidades a serem observadas no âmbito internacional e interno pelos Estados. Dentre as possibilidades estão a elaboração de programas de desenvolvimento internacional, o fortalecimento do diálogo e da consolidação de trocas e experiências entre sujeitos, o estímulo à produção e ao acesso ao conhecimento científico, a promoção da assistência técnica e econômica e a gestão dos mercados. Reconhece-se, nessa medida, que a garantia de direitos desta Declaração requer ações complexas, a envolver os Estados no âmbito de suas relações internacionais e em seus âmbitos internos.



## ARTIGO 3: IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

GIVÂNIA MARIA DA SILVA<sup>38</sup>

VERCILENE FRANCISCO DIAS<sup>39</sup>

*1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito ao pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos na de direitos humanos, livres de qualquer tipo de discriminação no exercício de seus direitos com base em qualquer motivo de origem, nacionalidade, raça, cor, ascendência, sexo, língua, cultura, estado civil, patrimônio, deficiência, idade, opinião política ou de outra índole, religião, nascimento ou situação econômica, social ou de outro tipo.*

*2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de definir e desenvolver as prioridades e as estratégias para exercer seu direito ao desenvolvimento.*

*3. Os Estados deverão adotar as medidas apropriadas para eliminar as condições que originam ou contribuem para perpetuar a discriminação dos camponeses e outras pessoas que trabalham em zonas rurais, incluindo formas múltiplas e intersectadas de discriminação.*

---

<sup>38</sup> Professora e pesquisadora quilombola. Mestre em Políticas Públicas e Gestão da Educação (2012) pela Universidade de Brasília (UnB) e doutoranda em Sociologia (UnB). Pesquisadora associada da Associação de pesquisadores negros e negras (ABPN), do Núcleo de Estudos Afro Brasileiros (Ceam/UnB/Brasil) e Geppherg/UnB e pesquisadora do grupo de pesquisa Cauim/UnB. Co-fundadora e coordenadora do Coletivo Nacional de Educação da CONAQ. Integrante da Rede de Ativista pelo direito à educação do Malala Fund no Brasil. ORCID:<https://orcid.org/0000-0001-5094-2715>.

<sup>39</sup> Advogada, Quilombola do Quilombo Kalunga. Doutoranda em Direito pela UnB, mestra em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Diplomada em Estudo Internacional em Litígio Estratégico em Direito Indígena e afrodescendente pela Pontifícia Universidade Católica do Peru (PUC-PR). Assessora Jurídica da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ). Associada a Associação Brasileira de Pesquisadoras (es) Negras (os) (ABPN). Fundadora da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Quilombolas - RENAAQ. Coautora do Livro Mulheres Quilombolas Território de Existências Negras Femininas.

## O que esses artigos nos dizem?

A sociedade brasileira foi fundada em uma lógica de exploração e tratamento desumano. Cabe lembrar que milhares de pessoas negras foram arrancadas da África para o trabalho escravo na exploração e construção da colônia brasileira e nas Américas. Aqui pessoas negras foram subjugadas e desumanizadas, parcela significativas dos povos indígenas foi exterminada e forçadamente despejada de suas terras, mesmo diante de muita resistência.

Após mais de 3 séculos de escravização, o fim da escravidão não significou a liberdade e autonomia e muito menos direitos iguais à parcela da sociedade recém liberta. Largado à própria sorte, os recém liberto foram privados de direitos, garantias fundamentais ou qualquer medida social que os beneficiasse política, econômica ou socialmente (CARNEIRO, p.15, 2011). Segundo a autora “na base dessa contradição perdura uma questão essencial acerca dos direitos humanos: a prevalência da concepção de que certos humanos são mais ou menos humanos do que outros”. Carneiro demonstra como as pessoas negras são “portadoras de humanidade incompleta” no imaginário social, o que conseqüentemente, leva à naturalização das desigualdades e à violação de direitos.

A ideia de hierarquização científica da humanidade produzida no século XIX, em que pessoas são distinguidas pela “Raça” é reflexo da ação de sistemas de exploração, apropriação e escravização no Brasil, que deixa sua marca até os dias atuais, tanto no pensamento social como nas ações do Estado, que se utiliza de suas estruturas de controle para dar continuidade a essa hierarquização entre pessoas, “na maior parte do tempo, o Estado é considerado um tipo de poder político que ignora os indivíduos, ocupando-se apenas com os interesses da totalidade ou, eu diria, de uma classe ou um grupo dentre os cidadãos”. (Foucault, 2009, p.7)

Ou seja, muitas das violações de direitos humanos de grupos mais vulneráveis, em especial as pessoas negras, são promovidos pelo Estado, quando os ignora ou volta suas ações para os grupos mais privilegiados, que historicamente receberam atenção, cuidados e incentivos por meio de políticas públicas. Segundo Nilma Lino Gomes, a discussão sobre o negro no Brasil é carregada de opiniões racistas, “têm como base a aparência física para determiná-los como “bons” ou “ruins”, “competentes” ou “incompetentes”, “racionais” ou “emotivos” (GOMES,2012, p. 45).

O movimento sociais e estudiosos da antropologia e sociologia tentaram desconstruir a lógica discriminatória do conceito da palavra “raça”, trazendo um conceito social para o senso comum, de que os grupos étnicos são formados a partir de característica não somente físicas e biológicas, mas também genéticas e culturais, todos nós pertencemos a uma mesma raça a “raça humana”, o que nos

diferencia é nossa identidade étnica, nosso processo de autoidentificação, autoafirmação, aspectos culturais, sentimentais. A diversidade dos povos não se resume apenas a elementos materiais ou traços biológicos, como a cor da pele, por exemplo, mas em também em elementos imateriais.

O direito a igualdade e não discriminação, constitui princípio fundante da Constituição Brasileira, Direito Humano fundamental assegurado também, na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Declaração de Durban, Convenção 169 da OIT e em todos os outros instrumentos internacionais. Aqui no Brasil, para além das normas e convenções mencionadas, vale lembrar do Estatuto de Igualdade Racial Lei nº 12.288/2010. As desigualdades na sociedade brasileira geram graves consequências, inviabilizam o acesso de grande parte da sociedade a bens e direitos, em especial a população negra, quilombola e povos do campo e da floresta que ainda é privada de bens tais, como: energia elétrica, rede de internet, e sobretudo, atendimento à saúde e à educação, consequência do racismo estrutural, que colocou a população negra brasileira a margem da sociedade. Enquanto direito fundamental constitucional, a igualdade formalmente garantida não foi alcançada, mesmo após luta dos movimentos e sociedade civil para garantia dessa igualdade. Apesar dos avanços na implementação de políticas públicas em governos anteriores, a exemplo das ações afirmativas, que foi um avanço na política de inclusão social para superação da desigualdade sociais e erradicação da pobreza, resultado da reivindicação e ativismo do movimento negro. No governo atual vivemos momentos críticos, com precarização dos órgãos, das políticas públicas, o aumento da austeridade econômica, uma política de ódio e de institucionalização do racismo de forma escancarada, tendo como principal líder, o presidente da República, seguido de seus Ministros e apoiadores.

O artigo terceiro da Declaração dos direitos camponeses, salvaguarda os direitos igualdade e à não discriminação do povo do campo e da floresta, o que não se refere a somente a desigualdade de classe. Essa garantia de igualdade de direitos deve ser observada, para não reproduzir ainda mais desigualdades, uma vez que alguns povos da floresta e do campo tem especificidades que devem ser levadas em consideração para implementação de políticas e garantia de direitos a partir de suas necessidades.

Cabe observar que, a força do pensamento das forças progressistas ainda prioriza a luta de classes, em detrimento de gênero e raça para analisar as desigualdades. Isso cria um empecilho para assegurar a todas e todos, uma igualdade que valorize e respeite suas diversidades e especificidades.

Nessa perspectiva, Sueli Carneiro (2011) afirma que tanto o mito da democracia racial tanto a luta de classes "têm em comum, a minimização ou o não reconhecimento e/ou a invisibilidade da inserção de raça para as questões

dos direitos humanos, da justiça e da consolidação democrática, elementos que dificultam a erradicação das desigualdades raciais nas políticas públicas”.

Por fim, cabe afirmar que não será possível a garantia de direitos e não violação de outros, sem tomar a raça como uma estrutura para se pensar as políticas públicas. Todavia, consideramos que para os quilombolas, tanto a raça, o gênero, a classe e os territórios determinam lugares e condições de vida. Para os quilombolas não há como pensar igualdade sem pensar na garantia e autonomia em seus territórios. Por isso raça, gênero, classe e territórios se interseccionam e pode ser meios de garantia ou de negação de direitos, caso suas conexões sejam percebidas e reconhecidas ou não.

## Fontes

CARNEIRO, Lueli. Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil. São Paulo: Selo Negro, 2011.

FOUCAULT, M. O sujeito e o poder. In: Hubert L. Dreyfus e Paul Rabinow. MICHEL FOUCAULT. Uma Trajetória Filosófica. Para além do estruturalismo e da hermenêutica. 2ª. Edição Revista. Tradução de Vera Portocarrero e Gilda Gomes Carneiro. Introdução: Traduzida por Antonio Cavalcanti Maia. Revisão técnica de Vera Portocarrero. Coleção Biblioteca de Filosofia. Coordenação editorial: Roberto Machado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

GOMES, Nilma Lino. ***Alguns Termos e Conceitos Presentes no Debate Sobre Relações Raciais no Brasil***. 2012, p.24. (PDF) ALGUNS TERMOS E CONCEITOS PRESENTES NO DEBATE SOBRE RELAÇÕES RACIAIS NO BRASIL: UMA BREVE DISCUSSÃO | Nilma Lino Gomes - Academia.edu. Acesso em 23 de maio. 2022.

## ARTIGO 4: NÃO DISCRIMINAÇÃO DAS MULHERES

LARISSA RAMINA<sup>40</sup>

LUCAS SILVA DE SOUZA<sup>41</sup>

*1. Os Estados deverão adotar todas as medidas apropriadas para erradicar todas as formas de discriminação contra as mulheres camponesas e outras mulheres que trabalham em áreas rurais e para promover seu empoderamento de maneira que possam desfrutar plenamente, e em condições de igualdade com os homens, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e trabalhar pelo desenvolvimento econômico, social, político e cultural do âmbito rural, participar nele para não ficar de fora com total liberdade.*

*2. Os Estados deverão assegurar que as mulheres camponesas e outras mulheres que trabalham em áreas rurais gozem sem discriminação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Declaração e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos, em particular dos direitos: (a) Participar, em condições de igualdade e de maneira efetiva, na formulação e implementação dos planos de desenvolvimento em todos os níveis; (b) Ter igual acesso ao mais alto nível possível de saúde física e mental, em particular a centros de atenção sanitária, informações, aconselhamento e serviços de planejamento familiar adequados; (c) Acolher-se diretamente dos programas de seguridade social; (d) Acessar todos os tipos de formação e educação, formal ou informal, incluindo cursos de alfabetização funcional, assim como todos os serviços comunitários e de divulgação, a fim de aumentar suas competências técnicas; (e) Organizar grupos de autoajuda, associações e cooperativas, a fim de obter acesso em condições de igualdade de oportunidades econômicas através do emprego por conta própria*

---

<sup>40</sup> Professora de Direito Internacional da UFPR, nos cursos de graduação e pós-graduação. Doutora em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (2006), com pós-doutorado na Université Paris Ouest Nanterre La Défense (2016). E-mail: raminalarissa@gmail.com

<sup>41</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. É pesquisador integrante do Grupo INTER – Abordagens Críticas ao Direito Internacional (PPGD/UFPR) e do Núcleo de Pesquisa e Práticas em Direito Internacional (UFSM). E-mail: adv.lucasdesouza@gmail.com

*ou alheia; (f) Participar de todas as atividades comunitárias; (g) Ter igual acesso aos serviços financeiros, de crédito e empréstimos agrícolas, de comercialização e as tecnologia apropriada; (h) Acessar em condições de igualdade a terra e os recursos naturais, a possibilidade de utilizar-los e gesonarlos em pé de igualdade, a obter um tratamento igual ou prioritário na reforma agrária e nos planos de reassentamento; (i) Ter um emprego decente, gozar de igualdade de remuneração e acolhimento das garanas sociais, e ao acesso a atividades geradoras de rendimentos; (j) Estar protegida de todas as formas de violência.*

As mulheres são responsáveis por mais de 50% da produção mundial de alimentos. Apesar disso, frequentemente, elas são excluídas do acesso aos recursos de que necessitam para satisfazer as suas necessidades alimentares e nutricionais e de suas famílias, uma vez que as diferenças de gênero são observadas no acesso a todos os recursos produtivos, como a terra, ferramentas mecânicas, sementes, fertilizantes, medidas de controle de pragas e crédito. Ademais, as mulheres rurais tendem a não ter espaço nos processos de tomada de decisão, haja vista que raramente são titulares de propriedades, e que sofrem várias formas de violência e discriminação. Por conseguinte, elas são as últimas a terem acesso aos alimentos, sendo afetadas desproporcionalmente pela desnutrição e insegurança alimentar, o que se materializa no fato de que 70% das pessoas que passam fome no mundo são mulheres<sup>42</sup>.

Face a esse panorama de iniquidade, a Declaração dos Direitos dos Camponeses e das Camponesas é um instrumento fundamental de promoção dos direitos das mulheres rurais, bem como de pressão aos Estados no sentido de adotarem as medidas necessárias para que as mulheres rurais desfrutem de tratamento isonômico no exercício de todos os seus direitos humanos. Para tanto, no artigo 4 da Declaração é reconhecida uma série de direitos específicos de suma importância para as mulheres camponesas e outras mulheres que trabalham em áreas rurais. Referidos direitos estão previstos no artigo 4, § 2º, alíneas (a) a (j), e envolvem o direito de participar da tomada de decisões relativas ao desenvolvimento; o direito de igualdade de acesso à assistência à saúde; o direito de acesso direto à programas de assistência social; o direito de acesso à formação e educação; o direito de organizar cooperativas a fim de promover o acesso igualitário às oportunidades econômicas através do emprego ou autoemprego; o direito de acesso iguali-

---

<sup>42</sup> UNITED NATIONS. Report of the Special Rapporteur on the right to food. 2015. Disponível em: <<https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FHRC%2F31%2F51&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>> Acesso em: 10 mar. 2022.



tário a todas as atividades comunitárias; o direito de acesso igualitário a serviços financeiros, crédito e empréstimos agrícolas, facilidades de comercialização e tecnologia apropriada; o direito de igual acesso ao uso e gestão da terra e aos recursos naturais, igualdade ou prioridade de tratamento na reforma agrária e nos programas de reassentamento rural; o direito a emprego digno, igual remuneração e benefícios de seguridade social, e acesso a atividades geradoras de renda; e o direito à proteção contra as mais diversas formas de violência<sup>43</sup>.

De fato, alguns desses direitos já encontram previsão em outros instrumentos internacionais de direitos humanos, como na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Não obstante, a Declaração representa um importante passo para abolir a discriminação e dirimir as desigualdades entre homens e mulheres especificamente no ambiente rural. A título de exemplo, o artigo 4º da Declaração apresenta redação similar ao Artigo 14 da CEDAW, embora traga a adição de parágrafos relacionados a emprego digno e igualdade de remuneração; tratamento prioritário e não apenas igualitário das mulheres no acesso à terra e à reforma agrária; bem como o direito das mulheres de serem livres de violência<sup>44</sup>.

No documento, apresenta particular importância para as camponesas e outras mulheres que trabalham em áreas rurais o reconhecimento de seus direitos de participarem nos processos de tomada de decisões referentes a alimentação e agricultura e de contribuir ativamente na elaboração e implementação do planejamento de desenvolvimento em todos os níveis. Indo além, é demandado que as mulheres tenham o direito de obter todos os tipos de treinamento e educação, formal e não formal, a fim de desenvolver sua alfabetização e competência técnica.

Também é considerado fundamental o reconhecimento do direito das mulheres rurais ao crédito, o acesso em condições de igualdade a terra e aos recursos naturais e igualdade ou prioridade de tratamento nos processos de reforma agrária, bem como nos planos de reassentamento. Do mesmo modo, apregoa-se o direito das mulheres camponesas e rurais ao emprego digno e produtivo e o acesso a atividades geradoras de renda, incluindo-se à igualdade de remuneração e benefícios, igualdade de tratamento em relação ao trabalho de igual valor, bem como a igualdade de tratamento na avaliação da qualidade do trabalho, sendo garantida a proteção de sua saúde e segurança no ambiente laboral.

---

<sup>43</sup> OHCHR. OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER OF HUMAN RIGHTS. United Nations Declaration on the Rights of Peasants and Other People Working in Rural Areas. A/RES/73/164. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/rural-areas/wg-rural-areas-index>> Acesso em 02 de mai. 2022.

<sup>44</sup> BRASIL. PLANALTO. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)> Acesso em 02 mai. 2022.

Além disso, as mulheres camponesas e rurais têm o direito de organizar grupos de autoajuda, associações e cooperativas, a fim de obter igualdade de acesso a oportunidades econômicas por meio de emprego por conta própria ou alheia e o direito de participar de todas as atividades comunitárias. Igualmente, elas também têm direito a se beneficiarem diretamente de programas de seguridade social e de ter acesso aos cuidados de saúde sem qualquer discriminação.

Faz-se mister destacar que as mulheres trabalhadoras rurais apresentam um risco especial de sofrerem violência devido, em especial, ao persistente papel de subalternização designado a elas em muitas comunidades camponesas e rurais. Embora o artigo 4º da Declaração se refira à violência apenas de forma geral, o artigo 14 consagra o direito ao trabalho livre de violência e assédio, incluindo assédio sexual. Portanto, ambos os dispositivos levam em consideração a violência de gênero especificamente.

Importante destacar que tanto o Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (Comitê CEDAW), quanto o Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR), emitiram comentários e recomendações que se relacionam com a situação particular das mulheres camponesas e outras mulheres que trabalham nas áreas rurais.

No Comentário Geral nº 20 de 2009 sobre a não discriminação em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, são discutidas as obrigações dos Estados com relação à eliminação da discriminação formal e substantiva. Da interpretação do CESCR, depreende-se que, para eliminar a discriminação formal, os Estados devem assegurar que tanto seu marco jurídico quanto suas políticas públicas não sejam discriminatórios. Além disso, para extinguir a discriminação substantiva, os Estados precisam envidar esforços especiais para com os grupos que sofrem de preconceitos históricos ou persistentes, por meio da adoção das medidas necessárias para prevenir, diminuir e eliminar as condições e atitudes que causam ou perpetuam a discriminação<sup>45</sup>.

Em 2016, o Comitê CEDAW emitiu a Recomendação Geral nº 34 sobre os direitos das mulheres rurais<sup>46</sup>, na qual elabora as obrigações dos Estados de garantir os direitos daquelas mulheres. As obrigações gerais dos Estados incluem: assegurar que os marcos legais não sejam discriminatórios e garantam

---

<sup>45</sup> UNITED NATIONS DIGITAL LIBRARY. General comment nº 20. 2009. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/659980>> Acesso em: 10 mar. 2022. p. 4. E o CESCR acrescenta: “*For example, ensuring that all individuals have equal access to adequate housing, water and sanitation will help to overcome discrimination against women and girl children and persons living in informal settlements and rural areas*”.

<sup>46</sup> OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER OF HUMAN RIGHTS. OHCHR. General recommendation nº 34. 2016. Disponível em: <[https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treaty\\_body\\_external/Download.aspx?symbolno=CEDAW/C/GC/34&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treaty_body_external/Download.aspx?symbolno=CEDAW/C/GC/34&Lang=en)> Acesso em: 10 mar. 2022.

o acesso à justiça às mulheres rurais (§ 9); assegurar que as políticas macroeconômicas, inclusive comerciais, fiscais e as políticas de investimento, bem como os acordos bilaterais e multilaterais, respondam às necessidades das mulheres rurais e fortaleçam as capacidades produtivas e de investimento das mulheres produtoras de pequena escala; abordar os impactos negativos e diferenciais das políticas econômicas na vida das mulheres rurais e no cumprimento de seus direitos, inclusive os relacionados a liberalização agrícola e geral do comércio, privatização e mercantilização da terra, água e recursos naturais (§ 11); enfrentar as ameaças específicas impostas às mulheres rurais pelas mudanças climáticas, desastres naturais, degradação da terra e do solo, poluição da água, secas, inundações, biopirataria e perda de biodiversidade, particularmente a agrobiodiversidade; aliviar e mitigar essas ameaças e garantir a proteção e segurança das mulheres e meninas rurais em todas as fases de desastres e outras crises (§ 12); regular as atividades dos atores domésticos não estatais em sua jurisdição, inclusive quando operam extraterritorialmente (§ 13); eliminar todas as formas de discriminação contra grupos de mulheres rurais desfavorecidos e marginalizados (tais como afrodescendentes, indígenas, minorias étnicas ou religiosas) (§ 15); promover o desenvolvimento econômico inclusivo e sustentável que permita que as mulheres rurais gozem de seus direitos (§ 17); adotar leis, políticas, regulamentos, programas, procedimentos administrativos e estruturas institucionais eficazes para assegurar o pleno desenvolvimento e avanço das mulheres rurais (§ 19); eliminar práticas nocivas, incluindo casamentos infantis e/ou forçados, mutilação genital feminina e herança de dívida ancestral (§ 23).

A Recomendação Geral nº 34 também discute as obrigações dos Estados com relação a dimensões específicas dos direitos das mulheres rurais, como o direito de participar e se beneficiar do desenvolvimento rural; o acesso a serviços de saúde, incluindo os relacionados à saúde sexual e reprodutiva; à educação de qualidade; à terra e aos recursos naturais; à moradia adequada; e garantia de sua participação na vida política e pública, de proteção social para as mulheres rurais envolvidas em trabalho não remunerado ou no setor informal e dos direitos trabalhistas (§ 14).

Observa-se com pesar que o texto da Declaração dos Direitos dos Camponeses e Camponesas não incorpora várias das ideias mais progressistas constantes da Recomendação Geral interpretativa nº 34. Dentre elas, destacam-se o impacto negativo e diferencial da liberalização do comércio, a privatização e mercantilização da terra e dos recursos naturais sobre os direitos das mulheres rurais e a necessidade de regular as atividades dos atores domésticos não estatais (§ 11 e 13); a necessidade de que sejam empreendidas pelos Estados medidas efetivas para aliviar a desproporcional carga de trabalho não remunerado das mulheres rurais e facilitar o seu envolvimento em atividades remuneradas; além de medidas objetivando mitigar essa injustiça, como a prestação de serviços de cuidados infantis nas zonas rurais (§ 52).

Por fim, interessante observar que a Declaração dos Direitos dos Camponeses e das Camponesas, no que tange à temática de gênero, encontra suporte em diversos documentos internacionais que podem auxiliar na fundamentação de possíveis demandas envolvendo os direitos das mulheres camponesas e rurais.

Dentre esses documentos, destacam-se a Convenção nº 100 da OIT de 1951 sobre a igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor<sup>47</sup>; o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966, art. 7.1 e 7.2 (direito à fruição de condições justas e equânimes de trabalho), art. 11 (direito a um nível adequado vida) e art. 12 §1º e §2º (direito de todos ao gozo do mais alto padrão possível de saúde física e mental)<sup>48</sup>; bem como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres (CEDAW) de 1979, art. 10 (igualdade de direitos no campo da educação), art. 11 (direito ao trabalho digno e à seguridade social), art. 12.1 e 12.2 (acesso das mulheres aos serviços de saúde, incluindo planejamento familiar, direitos relacionados à gravidez, parto e período pós-natal, nutrição adequada durante a gravidez e lactação) e art. artigo 14 (aborda especificamente as mulheres rurais)<sup>49</sup>.

No que diz respeito à CEDAW, a Convenção encontra amparo nas seguintes Recomendações Gerais do Comitê CEDAW: nº 13 (1989) sobre Igualdade de remuneração por trabalho de igual valor<sup>50</sup>; nº 16 (1991) sobre Mulheres trabalhadoras não remuneradas em empresas familiares rurais e urbanas<sup>51</sup>; nº 19 (1992) sobre a Violência contra a mulher;<sup>52</sup> nº 21 (1994) que aborda a igualdade de Casamento e Relações Familiares<sup>53</sup>; nº 24<sup>54</sup>

---

<sup>47</sup> OIT. Convenção nº 100. Genebra, 1951. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_235190/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235190/lang--pt/index.htm)> Acesso em: 10 mar. 2022.

<sup>48</sup>ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Nova Iorque, 1966 Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Economicos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>> Acesso em: 10 mar. 2022.

<sup>49</sup> ONU. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres. Nova Iorque, 1979. Disponível em: <[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf)> Acesso em: 10 mar. 2022.

<sup>50</sup> CEDAW. General recommendation nº 13. 1989. Disponível em: <[https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT/CEDAW/GEC/5832&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT/CEDAW/GEC/5832&Lang=en)> Acesso em: 10 mar. 2022.

<sup>51</sup> CEDAW. General recommendation nº 16. 1991 Disponível em: <[https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT/CEDAW/GEC/3730&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT/CEDAW/GEC/3730&Lang=en)> Acesso em: 10 mar. 2022.

<sup>52</sup> CEDAW. General recommendation nº 19. 1992. Disponível em: <[http://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT/CEDAW/GEC/3731&Lang=en](http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT/CEDAW/GEC/3731&Lang=en)> Acesso em: 10 mar. 2022.

<sup>53</sup> CEDAW. General recommendation nº 21. 1994. Disponível em: <[http://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT/CEDAW/GEC/4733&Lang=en](http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT/CEDAW/GEC/4733&Lang=en)> Acesso em: 10 mar. 2022.

<sup>54</sup> CEDAW. General recommendation nº 24. 1994. Disponível em: <<https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm.htm#recom24>> Acesso em: 10 mar. 2022.

(1999) que aprofunda a questão da Saúde das mulheres (art.12 da CEDAW); e a nº 34<sup>55</sup> (2016) sobre os direitos das mulheres rurais.

Outrossim, o teor da Declaração é reforçado pelos seguintes Comentários Gerais do CESCR: nº 16<sup>56</sup> (2005) sobre o Igual direito de homens e mulheres ao gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais e o nº 20<sup>57</sup> (2009) acerca da Não discriminação em direitos econômicos, sociais e culturais.

A Declaração também dialoga com as Diretrizes Voluntárias da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) sobre a governança responsável da posse da terra, pesca e florestas no contexto da segurança alimentar nacional (2012). O documento orienta os Estados a garantirem que mulheres e meninas tenham iguais direitos de acesso à terra, pescas e florestas, independentemente de seu estado civil<sup>58</sup>. Nessa esteira, as Diretrizes sobre Consentimento Livre, Prévio e Informado do Programa das Nações Unidas para a Redução de Emissões pelo Desmatamento e Degradação Florestal (Diretrizes UN-REDD 2013) orientam, por exemplo, que as mulheres autóctones tenham direito à igualdade no exercício do direito dos povos indígenas de participar nos processos e instituições internas e externas de tomada de decisões<sup>59</sup>.

No âmbito regional, a Declaração é reforçada pela Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)<sup>60</sup> e pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994)<sup>61</sup>, assim como por documentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), mormente, os intitulados: Normas jurídicas relativas à igualdade de gênero

---

<sup>55</sup> CEDAW. General recommendation nº 34. 2016. Disponível em: <[https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW/C/GC/34&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW/C/GC/34&Lang=en)> Acesso em: 10 mar. 2022.

<sup>56</sup> CESCR. General comment nº 16. 2005. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/556125>> Acesso em: 10 mar. 2022.

<sup>57</sup> CESCR. General comment nº 20: Non-discrimination in economic, social and cultural rights. Genebra, 2009.

Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/659980>> Acesso em: 10 mar. 2022.

<sup>58</sup> FAO. Voluntary Guidelines on the responsible Governance of tenure of land, fisheries and forests in the context of national food security. Roma, 2012. Disponível em: <<https://www.fao.org/3/i2801e/i2801e.pdf>> Acesso em: 10 mar. 2022. P. 5.

<sup>59</sup> UN-REDD PROGRAMME. Guidelines on Free, Prior and Informed Consent. UN-REDD Programme on Reducing Emissions from Deforestation and forest Degradation (REDD+) in developing countries. Genebra, 2013. Disponível em: <<https://www.unclearn.org/wp-content/uploads/library/un-redd05.pdf>> Acesso em: 10 mar. 2022. p. 29.

<sup>60</sup> OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos. São José, 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)> Acesso em: 22 mar. 2022.

<sup>61</sup> CIDH. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Belém, 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>> Acesso em: 10 mar. 2022.

e direitos da mulher no sistema interamericano de direitos humanos: desenvolvimento e aplicação (2014)<sup>62</sup>; Mulheres indígenas e seus direitos humanos nas Américas (2017)<sup>63</sup>; Violência e discriminação contra mulheres, meninas e adolescentes: boas práticas e desafios na América Latina e no Caribe (2019)<sup>64</sup> e o Guia Prático para a eliminação da violência e discriminação contra mulheres, meninas e adolescentes (2021)<sup>65</sup>, por envolverem especificamente questões relativas a gênero. No entanto, outros documentos que abordam a situação dos direitos humanos dos povos indígenas e tribais da região Pan-Amazônica (2019)<sup>66</sup> e o direito à autodeterminação dos Povos Indígenas e Tribais (2021)<sup>67</sup> também envolvem a perspectiva de gênero.

---

<sup>62</sup> CIDH. Estándares jurídicos vinculados a la igualdad de género y a los derechos de las mujeres en el sistema interamericano de derechos humanos: desarrollo y aplicación. São José, 2014. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EstandaresJuridicos.pdf>> Acesso em 10 mar. 2022.

<sup>63</sup> CIDH. Las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas. São José, 2017. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/mujeresindigenas.pdf>> Acesso em 10 mar. 2022.

<sup>64</sup> CIDH. Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe. São José, 2019. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaMujeresNNA.pdf>> Acesso em: 10 mar. 2022

<sup>65</sup> CIDH. Guía Práctica para la eliminación de la violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes. São José, 2021. Disponível em: <[https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/01\\_GuiaPractica\\_MV\\_V1\\_SPA.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/01_GuiaPractica_MV_V1_SPA.pdf)> Acesso em 10 mar. 2022.

<sup>66</sup> CIDH. Situación de los derechos humanos de los pueblos indígenas y tribales de la Panamazonia. São José, 2019. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/panamazonia2019.pdf>> Acesso em 10 mar. 2022.

<sup>67</sup> CIDH. Derecho a la libre determinación de los Pueblos Indígenas y Tribales. São José, 2021. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LibreDeterminacionES.pdf>> Acesso em 10 mar. 2022.

## ARTIGO 5: DIREITO AOS RECURSOS NATURAIS E AO DESENVOLVIMENTO<sup>68</sup>

VERÔNICA MARIA BEZERRA GUIMARÃES<sup>69</sup>

*1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de acessar os recursos naturais presentes em suas comunidades que sejam necessários para gozar das condições de vida adequadas, e utilizá-los de maneira sustentável, em conformidade com o argo 28 da presente Declaração. Têm também o direito de participar na gestão destes recursos.*

*2. Os Estados devem adotar medidas para assegurar que qualquer exploração que afete os recursos naturais que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais mantenham ou utilizem tradicionalmente, somente seja autorizada se, como mínimo: possuem ou utilizam seja permitida com base, entre outros: (a) Seja realizado uma avaliação de impacto social e ambiental; (b) Seja celebrado consultas de boa-fé, nos termos do argo 2, §3º da presente Declaração; (c) Sejam estabelecidas as modalidades para o compartilhamento justo e equitativo dos benefícios de tal exploração que tenham sido estabelecidos em comum acordo entre aqueles que exploram os recursos naturais e os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.*

### **Natureza e Desenvolvimento como direitos campesinos**

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos das Camponesas e dos Camponeses e de outros trabalhadores rurais reconheceu o/a campe-sino/a como sujeitos territoriais. A palavra terra é ressaltada, mas numa

---

<sup>68</sup> Livro: “Comentários à Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e das Camponesas”.

<sup>69</sup> Verônica Maria Bezerra Guimarães. Doutora em Desenvolvimento Sustentável pela Unb. Professora na graduação e no mestrado Fronteiras e Direitos Humanos na FADIR/UFGD. veroniguima@gmail.com

perspectiva sistêmica e integrada, envolvendo as relações e os processos entre humanos e não humanos. Neste sentido, tais sujeitos são pertencentes e estão vinculados à terra, ao ar, à água, aos animais, às plantas e aos minerais em complexas redes intergeracionais de vida, de saberes, de modos de fazer e estar. A coexistência revela as conexões entre os diversos seres que habitam o tempo e o espaço compondo os laços de natureza e de cultura, de agricultura com as diversas realidades.

O artigo 5 traz a declaração de que os sujeitos camponeses e as pessoas que acessam as áreas rurais tem o direito de acessar e participar da gestão dos recursos naturais das suas comunidades de modo sustentável para lhes assegurar uma vida adequada. Foi feita uma opção pela utilização do termo “recursos naturais”. Esta expressão remete a natureza vista como um recurso, aproximando-se da ideia de objetificação e da sua redução utilitarista a finalidades econômicas.

Tal crítica teve servir de alerta para o uso colonial e opressor do termo. Do ponto de vista de um debate pedagógico e transformador baseado no avanço de liberdades e de conquistas de direito, propõe-se que a natureza seja vista como portadora de direitos, em que humanos, em especial sujeitos camponeses possam atuar na e com a defesa dos elementos interligados que compõem a natureza.

Nesta perspectiva, o desenvolvimento genuíno tende a florescer em ambientes no qual os pactos entre sujeitos camponeses, natureza e Estados acordem e garantam mecanismos de proteção que assegurem a renovação dos elementos da natureza em compatibilização com os diversos direitos sociais previstos na própria declaração e em direitos internacionais, nacionais e locais já aprovados.

A declaração reforça que as explorações dos recursos naturais que afetem os sujeitos camponeses devem passar por estudos de impacto socioambiental, pelo direito de consulta para que o livre consentimento seja exercido e, caso haja a decisão pela exploração, que os benefícios sejam repartidos de modo igualitário e justo, de comum acordo. Direitos que devem ser assegurados pelos Estados aos sujeitos e comunidades camponesas.

Os direitos declarados no artigo 5 fazem referência ao artigo 28 em que é reforçada a proibição dos Estados reduzirem direitos que já tenham sido assegurados. No Brasil, em nível doutrinário e jurisprudencial, o dispositivo reflete o princípio da proibição do retrocesso em matéria socioambiental.

As relações socioeconômicas com a natureza no Brasil devem ser construídas com base na diversidade dos seis biomas presentes no nosso território: mata atlântica, caatinga, pantanal, cerrado, amazônia e pampa. A partir da compreensão da complexidade dos biomas devem ser formuladas e



exercitadas as políticas públicas e as normas que contemplem o desenvolvimento. Mas de qual desenvolvimento devemos falar? Muito já se falou sobre o desenvolvimento sustentável: sua origem, institucionalização e apropriação pelas instituições públicas e privadas em discursos retóricos que se distanciam cada vez mais da sua verdadeira origem e finalidade.

A própria declaração em comento também traz, em várias passagens, nos seus artigos a menção ao termo sustentável. As Nações Unidas vêm utilizando, sistematicamente, o termo desenvolvimento sustentável desde a sua formulação pelo Relatório Brundtland, em 1987, no qual foi identificado como o desenvolvimento que atende as necessidades das gerações presentes sem comprometer as necessidades das gerações futuras. Texto que serviu de base para a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, encontro conhecido como Rio-92 e, subsidiou a presença do desenvolvimento sustentável nas normas aprovadas na ocasião.

É preciso resgatar um sentido e uso mais radical da sustentabilidade, baseado no cuidado, no respeito, no convívio, na vida sociobiodiversa, na renovação dos elementos da natureza, de modo a evitar-se a degradação, a contaminação e a perda de espécies da fauna e da flora. Para tal, requer-se um enfrentamento das contradições do modelo hegemônico de civilização calcado na exploração, com poucos ou raros limites, de humanos e da natureza.

Um desenvolvimento agrobiodiverso inclusivo, autêntico, focado na sustentabilidade da vida em todas as suas formas e manifestações deve estar baseado em diálogos constantes entre os setores em disputa pela terra e na busca de consensos entre conhecimentos tradicionais e científicos. Diálogos e consensos em que os grupos humanos sejam reconhecidos e respeitados em seu modo de ser, estar e fazer no espaço rural. Estas colocações trazem reflexos para os processos culturais e educacionais no e para o campo, respeitando as suas especificidades.

O direito ao desenvolvimento no campo implica necessariamente na relação com a natureza, traduzida em seres bióticos e abióticos, no uso da água, do solo, do ar, das plantas e dos animais de modo que permita a sua renovação numa perspectiva de justiça intergeracional. O desenvolvimento que abriga e acolhe o cuidado, baseado no diálogo de saberes<sup>70</sup>, que observa, que respeita os ciclos naturais e os seus processos de vida, morte e transformação. Neste sentido, as agriculturas que convivem com a biodiversidade, traduzindo os sinais do meio ambiente natural para as suas práticas tendem a conciliar as aparentes dicotomias criadas e manipuladas pelas instituições, agências e sistema capitalista.

---

<sup>70</sup> LEFF, Enrique. Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo de saberes. São Paulo: Cortez, 2012.

Os diversos saberes, práticas e teorias que giram em torno da agroecologia<sup>71</sup> propõem modelos mais equilibrados de convivência entre humanos e não humanos no exercício das atividades agricultáveis. São muitos os desafios do presente no campo e na cidade em relação as emergências climáticas e a perda de biodiversidade.

A privatização e a destruição dos biomas da terra e das águas<sup>72</sup> revela a ampliação do extrativismo depredador, cujo enfrentamento requer a ampliação de modelos chamados alternativos, dentre os quais: a agroecologia e socioeconomias solidárias, feministas e criativas, para frear a hegemonia do sistema econômico baseado no capitalismo financeirizado e globalizado.

No Brasil, prevalecem os hiper incentivos ao modelo extrativista, monocultural e latifundiário composto por benefícios financeiros, fiscais, tributários e creditícios. Além de um amplo e sistemático desrespeito às normas ambientais, potencializados por projetos de lei que visam a diminuição e/ou extinção da proteção ambiental, desmonte das instituições e órgãos de controle e fiscalização.

O aparente conflito sobre produção agrícola e proteção ambiental precisa ser abolido por questões éticas, de justiça e jurídicas de defesa do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. As monoculturas da mente<sup>73</sup> e dos corações devem ser dissipadas para que o mundo possa, enfim, ser reajardinado<sup>74</sup>, em processos de cocriação e de manejo da terra com os sujeitos de direito camponeses e da natureza, revelando a beleza da interconexão de tudo e de todos os seres.

A Declaração, como um todo e, em especial no artigo 5, deve ser vista e trabalhada como uma conquista e como um meio pedagógico na formação contínua em direitos humanos e da natureza. As transformações daí advindas possuem uma grande potência, mas para isto é necessário tecer redes, compartilhar boas práticas e esperar as ações. Que a revolução ocorra através de processos dialógicos, numa perspectiva intergeracional, entre o rural e o urbano, alcançando mentes, corpos, corações e mãos.

---

<sup>71</sup> ALTIERI, Miguel. *Agroecologia: bases científicas para uma agricultura sustentável*. São Paulo, Rio de Janeiro: Expressão Popular, AS-PTA, 2012.

<sup>72</sup> SASSEN, Saskia. *Expulsões: brutalidade e complexidade na economia global*. São Paulo, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

<sup>73</sup> SHIVA, Vandana. *Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia*. São Paulo: Gaia, 2003.

<sup>74</sup> CHAMORRO, Paulina. Antonio Nobre: O planeta está enfermo - é preciso 'reajardiná-lo'. *Revista National Geographic Brasil*. 3 fev. 2021. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2021/01/antonio-nobre-o-planeta-esta-enfermo-e-preciso-rejardina-lo>. Acesso em: 2 ago. 2021.

## ARTIGO 6: DIREITO À VIDA, A LIBERDADE E A SEGURANÇA DA PESSOA

ALYSSON MAIA FONTENELE<sup>75</sup>

MARCELO BUDAL CABRAL<sup>76</sup>

- 1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito à vida, integridade sica e mental, liberdade e segurança pessoal.*
- 2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais não poderão ser submetidos à prisão ou detenção arbitrárias, tortura ou outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes, não devem ser mandos em escravidão ou servidão.*

O direito à vida, à liberdade e segurança pessoal estão assegurados em diversos instrumentos normativos vinculantes. Vale aqui analisá-los ante o teor da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e das Camponesas, em seu Art. 6, sem olvidar, ainda, a inafastável interpretação sistemática, para as Américas, com os artigos 4º e 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).

Não obstante, a proteção específica para camponeses e camponesas segue o padrão normativo de assegurar em um único texto todos os direitos relacionados, e, em alguns casos, com alguma especificidade protetiva, incluem-se os povos indígenas e as comunidades locais que trabalham com a terra. Na Declaração da ONU sobre os referidos direitos, assegura o Art. 6º não só a proteção à vida, integridade física e mental, liberdade e segurança

---

<sup>75</sup> Alysson Maia Fontenele – Doutor em Ciências Sociais UFRN, Mestre em Direito UFSC, juiz federal TRF1 e professor adjunto na UFG, atuando também no Programa de Mestrado em Direito Agrário.

<sup>76</sup> Marcelo Budal Cabral - Doutorando em Direito Agrário pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás (PPGDA/UFG). Mestre em Direito Agrário (PPGDA/UFG). Associado da Associação Brasileira de Agroecologia (ABA-Agroecologia). Membro da LACLIMA - Latin American Climate Lawyers Initiative for Mobilizing Action.

pessoal, como também se proíbe, expressamente, prisão ou detenção arbitrária, tortura ou tratamento ou punições cruéis, assim como a vedação de que sejam os sujeitos sejam mantidos em escravidão ou servidão.

Trata-se, pois, de importante instrumento de conquista para a preservação do mínimo existencial, a partir do vetor axiológico da dignidade da pessoa humana. Seu impacto no âmbito da questão agrária brasileira é de suma relevância, pois a realidade do Brasil sempre esteve marcada pela violência contra camponeses e camponesas, incluindo, à evidência, desde a Colonização, os povos indígenas. Inicialmente, com implantação do sistema da *plantation*, e a utilização do trabalho escravo (indígena, e, posteriormente, africana), passando por conflitos conhecidos, como Canudos (1896 e 1897), Guerra do Contestado (1912 -1916), Trombas e Formoso, Ligas Camponesas e latifundiários (partir de 1950), e, também, por alguns nem tão conhecidos, como a revolta do quebra-quilos, revolta do Malés, Cabanagem e a Balaiada. Com o anúncio do 1.º Plano Nacional de Reforma Agrária da Nova República, isso já em 1985, mesmo com uma população já predominantemente urbana, como ressalta Moreira<sup>77</sup>, houve uma reação violenta de proprietários de terras, com significativo aumento de assassinatos de camponeses e líderes sindicais.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no caso *Escué Zapata versus Colômbia*, destacou que a morte de um líder comunitário pode causar o desmembramento, desestruturação da comunidade, frustração, entre outros danos<sup>78</sup>.

Para o momento atual, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil (2021), evidencia a existência de uma intensa violência rural, com assassinatos de camponeses/as, de pessoas defensoras de direitos humanos ligados à terra, ao meio ambiente e aos trabalhadores rurais, e ainda o deslocamento forçado de comunidades rurais, entre outras situações de violência, exemplificando com o massacre de Eldorado dos Carajás (1996), com 21 (vinte e um) mortos, e com o massacre do Pau D'Arco, ocorrido no Pará em 2017, quando 10 (dez)

---

<sup>77</sup> MOREIRA, Ruy. O Plano Nacional de Reforma Agrária em Questão. *In*: Revista Terra Livre. Nº 01, Ano 1. São Paulo: Associação dos Geógrafos Brasileiros, 1986. p. 6.

<sup>78</sup> CHIRIBOGA, Oswaldo Ruiz; DONOSO, Gina. Jurisprudência da Corte IDH sobre Povos Indígenas e Tribais: Mérito e Reparações. *In*: Convenção Americana sobre Direitos Humanos. G. Patricia Uribe Granados (Coord.). 2ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 1127.

trabalhadores/as rurais perderam a vida<sup>79</sup>. A Comissão Pastoral da Terra (CPT) contabiliza, desde 1985 até o presente, 56 massacres e 293 vítimas<sup>80</sup>.

Para a compreensão do alcance da violação do direito à vida, à liberdade e à segurança de camponeses e camponesas, deve-se levar em conta ainda questões como o avanço da mineração ilegal em terras indígenas, cujo enfrentamento costuma ser sangrento<sup>81</sup>; projetos para regulamentar a questão (como o Projeto de Lei 191/2020); o desrespeito ao direito à consulta prévia, como ocorreu com a construção do Complexo Hidrelétrico de Belo Monte (Amazônia), a Instrução Normativa Conjunta Funai/Ibama n. 1 de 22 de fevereiro de 2021 – atividades agrícolas em terras indígenas –, afetando ou podendo afetar a vida digna, a integridade física e mental, a liberdade e a segurança pessoal. Em vez de fomentar práticas agroecológicas e a manutenção da vida (digna) no campo, a postura estatal tem sua pauta a partir do privilégio de interesses hegemônicos do capital e de grupos que desconsideram a vida e a liberdade como primados essenciais de um Estado Democrático de Direito.

É nesse contexto que o reforço à proteção adquire relevância. Como explicam Windfuhr e Jonsén<sup>82</sup>, a Via Campesina prescreveu sete princípios de Soberania Alimentar<sup>83</sup>, que, em síntese, seriam os seguintes: (i) alimentação como um direito humano básico: trata-se de ter acesso a alimentos seguros, nutritivos e culturalmente adequados; (ii) reforma agrária: destinando a terra aos que nela trabalham em harmonia com a Natureza; (iii) proteção da Natureza: com o uso sustentável dos recursos naturais, preservação da biodiversidade e sem imposição de direitos de propriedade intelectual restritivos; (iv) reorganização do comércio de alimentos: alimentação é, primeiramente, fonte de nutrição, e apenas num plano secundário pode ser tratada como mercadoria. A prioridade deve ser a produção de consumo interno (comércio local) e a autossuficiência alimentar, de modo que as importações não devem prejudicar a produção local ou reduzir preços; (v) eliminar a globalização da fome: evitando que o direito à alimentação adequada seja

---

<sup>79</sup> Inter-American Commission on Human Rights. Situação dos direitos humanos no Brasil: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021 / Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>>. Acesso em 29 de março de 2022, p. 47.

<sup>80</sup> ANGELO, Cláudio. Vai ter guerra na Amazônia. Disponível em: <<https://www.blogdacompanhia.com.br/conteudos/visualizar/Vai-ter-guerra-na-Amazonia>>. Acesso em 29 de março de 2022.

<sup>81</sup> Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/massacresnocampo>>.

<sup>82</sup> WINDFUHR, Michael; JONSEN, Jennie. Soberanía Alimentaria: Hacia la democracia em sistemas alimentarios locales. Heidelberg/Alemanha: FIAN-Internacional e Heifer Internacional, 2005, p. 19.

<sup>83</sup> Disponível em: <<https://viacampesina.org/es/1996-declaracion-de-roma-de-la-via-campesina-que-define-por-primera-vez-la-soberania-alimentaria/>>

prejudicado por instituições e pelo capital especulativo; (vi) paz social: respeito às minorias étnicas, povos indígenas, pequenos agricultores, reduzindo a violência, os deslocamentos forçados, urbanização forçada e demais formas de repressão/opressão; (vii) controle democrático: trata-se da igual consideração, do direito à igualdade complexa (compreendendo não apenas a forma e o conteúdo material, mas também como respeito à diferença), a fim de possibilitar que os pequenos produtores participem efetivamente da tomada de decisões em questões rurais e alimentares.

Essa principiologia está em conformidade com a Declaração em análise. Mesmo as declarações da ONU não sendo vinculantes (integram os textos/documentos conhecidos como *soft law*), possuem o peso necessário do respeito aos países que a subscrevem, trazendo consigo uma força persuasiva, capaz de fundamentar decisões dos mais diversos tribunais, como acontece com decisões das cortes de direitos humanos. Trata-se de um reforço significativo na proteção dos camponeses/as.

Para a Corte IDH, como decidido no caso *Yakye Axa versus Paraguai*, o direito à vida significa direito a uma vida digna (não se limitando à existência biológica), e outros direitos, como o direito à saúde, à alimentação adequada e ao acesso à água potável. O direito a uma vida digna também foi julgado no caso *Sawhoyamaya versus Paraguai*, decidindo-se que há obrigação para os Estados de assegurar uma vida digna, sob pena de violação do art. 4.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>84</sup>. A direito a uma vida digna, como se nota, não se esgota na existência física, mas ao amplo complexo de garantias em torno da preservação dos direitos humanos, inter-relacionados, como na principiologia prescrita pela Via Campesina.

Nesse contexto, a integridade física significa, em consequência, o direito de não ser submetido a tratamento cruel, desumano, degradante ou a tortura, e a integridade mental consiste na vedação de tratamento que viole a honra ou que causa sofrimento à saúde mental intolerável ou odioso<sup>85</sup>. A liberdade pertence à esfera privada, à autodeterminação da pessoa, desmembrando-se em diversos tipos (liberdade de consciência e de crença, liberdade de locomoção/circulação, liberdade de associação para fins lícitos etc.). E, por fim, a segurança pessoal pode ser entendida como um reforço ao direito à vida e à integridade física e mental, incluindo, no direito a uma vida digna os seus consectários, tais como o direito à saúde, à alimentação, ao meio am-

---

<sup>84</sup> CHIRIBOGA, Oswaldo Ruiz; DONOSO, Gina. Jurisprudência da Corte IDH sobre Povos Indígenas e Tribais: Mérito e Reparações. In: Convenção Americana sobre Direitos Humanos. G. Patricia Uribe Granados (Coord.). 2ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 1127-1128.

<sup>85</sup> RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 723.

biente saudável (direito autônomo e inter-relacionado com os demais direitos humanos, como pronunciado pela Opinião Consultiva 23/2017 da Corte IDH), a não se submeter a deslocamentos forçados, entre outros.

Sobre a escravidão e servidão, vale destacar que o art. 6º da CADH contempla três proibições, incluindo também a proibição ao trabalho forçado ou obrigatório, e se reconhece que há uma dupla dimensão, ou seja, um direito e uma proibição, vale dizer: o direito de não ser submetido a tais práticas e a proibição de engendrar essas condutas. Vale observar, ainda, que a referida proibição também se insere no rol dos crimes contra a humanidade e de guerra (artigos 7º, I, “c”, e 8º, 2, “b”, xxii, e 2, “e”, vi, todos do *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*).

Relata a CIDH<sup>86</sup> que, segundo informações oficiais, aproximadamente 50 mil trabalhadores/as foram resgatados de condições análoga à escravidão nos últimos 20 (vinte) anos, sendo a maioria, 73,25%, consoante dados do Observatório Digital de Trabalho Escravo no Brasil, do setor agropecuário. Outro problema enfrentado é o ciclo de perpetuação, porque há pessoas resgatadas mais de uma vez em situação análoga à escravidão.

Por fim, vale ressaltar que a vida digna e toda principiologia da Soberania Alimentar constituem um movimento de transformação que visa a um futuro socioecológico sustentável, não sendo um tema apenas restrito à questão alimentar<sup>87</sup>. Suas reivindicações, como visto acima, são bem mais amplas, para assegurar uma vida digna para as presentes e futuras gerações, protegendo a Natureza como sujeito de direitos, a biodiversidade (superação do antropocentrismo), garantindo a igualdade (superação do patriarcado e da colonialidade) e promovendo a “desmercadorização” da terra do trabalho humano<sup>88</sup>.

---

<sup>86</sup> Inter-American Commission on Human Rights. Situação dos direitos humanos no Brasil: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021 / Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>>. Acesso em 29 de março de 2022, p. 53.

<sup>87</sup> MCMICHAEL, Philip. Regimes Alimentares e Questões Agrárias. São Paulo: Editora Unesp, 2016, p. 114.

<sup>88</sup> DELGADO, Guilherme Costa. A Questão Agrária Hoje. In: O Campo no Brasil Contemporâneo: do governo FHC aos Governos Petistas. Fabiano Coelho & Rodrigo Simão Camacho (organizadores). Curitiba, CRV, 2018, p. 24-25.





## ARTIGO 6: DIREITO À VIDA, A LIBERDADE E A SEGURANÇA DA PESSOA

SHIRLEY SILVEIRA ANDRADE<sup>89</sup>

NATALY MENDONÇA DOS SANTOS<sup>90</sup>

Os direitos previstos neste artigo estão claramente em acordo com a previsão do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988. Um artigo resultado de luta da classe trabalhadora que vive processos profundos de seleção do sistema penal brasileiro. Os camponeses e camponesas não podem ter seus direitos reduzidos por terem seu compromisso com a terra.

Todos os direitos previstos neste artigo estão relacionados com a liberdade individual. Também como previsão do texto constitucional, encontra-se como um direito fundamental. Ela possui várias dimensões. Para serem livres, os camponeses e camponesas precisam ter sua integridade física, psíquica, moral asseguradas, precisam poder lutar pelos seus direitos sem serem perseguidos e perseguidas por ameaças de processos criminais, de prisões de insegurança. Precisam exercer suas atividades laborais sem serem submetidos às amarras da escravização. Todavia, os dados oficiais demonstram que a escravização é uma realidade brasileira. De acordo com a plataforma SmartLab, elaborada pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, entre 1995 a 2021, houve 55.373 resgates de pessoas em situação de escravização<sup>91</sup>.

Esses dados têm como parâmetro a originalidade do conceito brasileiro de trabalho escravizado contemporâneo. Que não se limita ao debate da

---

<sup>89</sup> Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Sergipe, tem pós-doutorado em sociologia do direito, coordenadora do Grupo de estudos sobre Trabalho Escravo Contemporâneo e membro do Instituto de Pesquisa em Direitos Movimentos Sociais;

<sup>90</sup> Advogada graduada pela Universidade Federal de Sergipe, membro do Grupo de estudos sobre Trabalho Escravo Contemporâneo.

<sup>91</sup> BRASIL. Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo> . acesso em 20 de julho de 2021i

liberdade de locomoção, mas vai além com a preocupação com a dignidade no trabalho. Pela sua gravidade, a prática de tal violação à liberdade está prevista como crime no Código Penal, em seu artigo 149. Esta criminalização surgiu justamente para proteger a liberdade do trabalhador e da trabalhadora.

Uma primeira modalidade desse ato ilícito é o trabalho forçado, que está ligado ao cerceamento da liberdade de locomoção. O trabalho forçado também pode ser caracterizado quando a vontade do trabalhador e da trabalhadora é anulada através da vulnerabilidade social em que se encontra. Por exemplo, se um cortador ou cortadora de cana migram para outro estado para uma temporada de trabalho e não recebe seu salário, encontram-se vulneráveis por estarem em um local que não residem, estão longe da família e não possuem dinheiro para voltar. Por mais que essas pessoas possam simplesmente sair da fazenda em que trabalham, não o fazem, muitas vezes, por estarem vulneráveis. Outras vezes, fogem das fazendas e denunciam as autoridades as condições desumanas de trabalho.

A segunda modalidade é o trabalho escravizado por dívidas. Nessa situação, o trabalhador ou trabalhadora possuem débitos com o fazendeiro, geralmente impagáveis, os quais reduzem significativamente sua capacidade de decisão. Tais dívidas podem ser contraídas de diversas formas, como o desconto da alimentação, do transporte, das ferramentas, quando manipula o trabalhador ou a trabalhadora para contratarem antecipando dinheiro e não revelando a verdadeira política de pagamento da fazenda<sup>92</sup>.

Outra modalidade é o trabalho degradante, aquele que atinge a dignidade da pessoa humana. Nestes casos, o trabalhador ou trabalhadora têm sua dignidade humana tão ferida a ponto de ser considerado escravizado. Este tipo de escravidão está relacionado a péssimas condições do ambiente de trabalho. É possível identificar o trabalho degradante através de circunstâncias como a falta de fornecimento de água potável, falta de alimentação adequada, o não oferecimento de sanitários, nem de locais para realizar refeições, a presença de dormitórios ou alojamentos sem condições dignas, dentre outros. Afinal, é muito difícil exercer a liberdade se estamos em um ambiente insalubre, perigoso, etc.

A outra modalidade elencada no art. 149 do Código Penal é a jornada exaustiva. Nessa situação, a complexidade e/ou a duração do trabalho são tão extenuantes que afetam a saúde física e/ou mental do trabalhador e da trabalhadora. Inclusive, é possível detectar a jornada exaustiva mesmo em atividades dentro de jornadas de trabalho mais curtas. Por exemplo, em uma

---

<sup>92</sup> ANDRADE, Shirley Silveira. A formação da consciência do trabalhador rural escravizado: reflexos sobre as potencialidades dos processos formativos desenvolvidos pela comissão pastoral da terra no Tocantins. Brasília, 2015. Tese (Doutorado – Doutorado em Educação) – Universidade de Brasília, 2015

carvoaria se pode trabalhar apenas 6 horas diárias, mas a intensidade do seu trabalho é tamanha que se caracteriza como trabalho escravizado.

Parece que essa realidade estaria distante de camponeses e camponesas que teriam sua terra para trabalhar. Todavia essas situações atingem várias pessoas. Muitos que se submetem as condições de escravização fazem muitas vezes porque não conseguem o sustento de sua família apenas com o trabalho na terra. E, por vezes, nos momentos de safra se submetem as essas condições pelas mais diversas atividades. A mão de obra escravizada está presente na roupa que vestimos, no chocolate que ingerimos, no açúcar que adoçamos o café, no próprio café<sup>93</sup> (em 2021, a lavoura de café foi o local de onde mais se resgatou trabalhadores e trabalhadoras), no canteiro de obras da esquina, na pastelaria, nas frutas e legumes que ingerimos, no trabalho doméstico.

Conforme demonstra dados do SmartLab, entre 1995 e 2020, os 5 setores econômicos mais frequentemente envolvidos em casos de trabalho escravizado contemporâneo são atividades rurais, quais sejam: criação de bovinos, com 31% dos casos, cultivo de cana de açúcar, com 14% dos casos, produção florestal, com florestas nativas, com 8% dos casos e cultivo de café, com 5%. Na quinta colocação se encontra a fabricação de álcool, que, apesar de não se configurar uma atividade rural, está intrinsecamente relacionada ao cultivo de cana de açúcar<sup>94</sup>.

Pelos dados oficiais da plataforma SmartLab, 70% dos resgates de pessoas escravizadas se deu na agropecuária, com 58% entre pretos e pardos e 95% de homens<sup>95</sup>. Portanto, a escravização é uma realidade dos trabalhadores e trabalhadoras do campo. Esses dados além de revelar uma realidade no âmbito rural, mostram a invisibilidade da escravização das mulheres no Brasil.

Com o surgimento da pandemia de COVID-19, a partir de 2019, a mídia trouxe à tona denúncias de empregadas domésticas em situação de escravidão. Algumas notícias narravam cárcere privado, maus tratos, falta de pagamentos, enfim, demonstravam situações que haviam trabalho forçado. Todavia, o trabalho doméstico escravizado se configura nas mais diversas modalidades: casos em que a empregada trabalha diuturnamente, em que recebe salários ínfimos, que não tem seus direitos trabalhistas respeitados, em que trabalha em condições degradantes<sup>96</sup>.

---

<sup>93</sup> BRASIL. Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo> . acesso em 20 de julho de 2021i

<sup>94</sup> BRASIL. Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo> . acesso em 20 de julho de 2021.

<sup>95</sup> BRASIL. Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo> . acesso em 20 de julho de 2021.

<sup>96</sup> LOURENÇO, Maria Izabel Monteiro, CASTRO, Mary Garcia. Trabalhadoras domésticas e a covid-19 no Brasil: Encenando resistências, apresentando cenários e desafios. Disponível em:

Nesse sentido, destaca-se a mão de obra escrava feminina no trabalho doméstico. A atividade doméstica por décadas sequer foi considerada como trabalho, tendo como um dos principais motivos de sua desvalorização o fato de, aparentemente ser uma atividade não geradora de lucro. Nesse contexto, a trabalhadora doméstica e suas atividades encontravam-se invisibilizadas. Todo esse cenário contribui para a existência de mão de obra escravizada, afinal, se ninguém presta atenção na trabalhadora doméstica, também não percebe que sua dignidade está sendo desrespeitada. Essas relações são bem importantes, tanto para o campo para a cidade. Muitas trabalhadoras rurais acabam se tornando empregadas domésticas por dificuldade de manutenção no campo.

Essas realidades precisam ser denunciadas aos órgãos públicos e a entidades comprometidas, como é o caso da Comissão Pastoral da Terra. Todavia, essas situações de escravização podem ser evitadas na medida que haja políticas públicas de fixação do homem e da mulher no campo. Da viabilidade da produtividade de suas atividades. Do acesso a uma educação adequada e que tenha relação com a realidade do campo. Portanto, a liberdade é um direito que envolve uma série de outras garantias para que a verdadeira liberdade seja efetivada.

## ARTIGO 7: LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO

THAISA HELD<sup>97</sup>

- 1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito, em todas as partes, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.*
- 2. Os Estados adotarão as medidas apropriadas para facilitar a livre circulação dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.*
- 3. Os Estados adotarão, quando necessário, as medidas apropriadas para cooperar com vistas a solucionar os problemas transfronteiriços de posse que afetam os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais que cruzem as fronteiras internacionais, de acordo com o artigo 28 da presente Declaração.*

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham nas Áreas Rurais, de 2018, em seu artigo 7, trata de dois direitos elementares a todo o ser humano, mas que constantemente são tolhidos, especialmente em se tratando da realidade dos camponeses: o direito a ter direitos e o direito de liberdade, dentro e fora de seu território, sendo este um desdobramento do primeiro.

O item 1 do artigo 7 se refere à personalidade jurídica do camponês, que é o reconhecimento como sujeito, individual ou coletivo, de direitos e obrigações, aspecto fundamental da condição humana.

A fim de tornar a compreensão mais evidente, direitos básicos que garantam a dignidade humana, incluindo saúde, educação, moradia, liberdade de crença, opinião e de acesso à justiça são considerados, primordialmente como direitos individuais.

---

<sup>97</sup> Thaisa Held – Doutora em Direito UFPA e professora do curso de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados

A regularização fundiária, como a demarcação de terras indígenas, a titulação de territórios quilombolas e a reforma agrária são considerados direitos coletivos, em uma conotação mais ampla e que é objeto central de debates no documento, uma vez que suas reivindicações se dão por meio dos movimentos sociais, com estrutura, forma de organização e objetivos bem definidos, além das agendas de lutas no cenário nacional e internacional.

Nada impede, contudo, que os direitos individuais possam ser considerados também como coletivos, uma vez que o modo de produção e vivência dos camponeses é diferenciado, em que pese estejam envolvidos no sistema capitalista para a sobrevivência.

Por sua vez, o item 2 do artigo 7 trata da livre circulação de todos que trabalham e residem em áreas rurais, apesar de fundamental, ganhou espaço do documento para reforçar que nenhum camponês deve ser impedido de viver livremente em seu território, na perspectiva conceitual que a Declaração apresenta em seu artigo 1, e quanto aos aspectos de autorreconhecimento e autodeterminação do campesinato, ou seja, a autonomia de seus modos de vida, mas com a garantia de direitos pelo Estado.

Em termo de documento internacional, é possível dizer que há uma inspiração na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que desde seu Preâmbulo trata, dentre outros direitos, da dignidade e liberdade humana e em seu artigo 1, trata da liberdade como um direito nato do ser humano, portanto, reconhecido por sua própria existência, o que se repete no artigo 3, e em circunstâncias diversas nos demais e em especial o artigo 13, que trata da liberdade de locomoção.

Quanto ao aspecto histórico e sociológico, os direitos reconhecidos autonomamente pelos camponeses e que são objeto da Declaração de 2018 são conquistas dos movimentos sociais do campo, não sendo o documento uma inovação, mas um importante instrumento político de reivindicação.

Neste aspecto, é importante compreender o território como o espaço físico e simbólico em que determinado grupo desenvolve seus modos de vida, contendo elementos próprios de identidade em relação aos aspectos étnicos, culturais, sociais, por exemplo, o que merece maior atenção e respaldo em um documento específico, uma vez que, mesmo a liberdade seja reconhecida desde 1948, as constantes violações deste direito demonstram que um documento único não foi capaz de mitigar ou erradicar a violência no campo.

Nos territórios camponeses, aos quais se dedica a Declaração dos Direitos dos Camponeses e das Camponesas [conforme tradução da Via Camponesina], as diversas violências, como a não regularização fundiária, as invasões por disputas de terra, água, minérios, a especulação imobiliária, a utilização de agrotóxicos, ameaças e mortes de lideranças, a liberdade de circulação é um direito pouco exercido.

A Declaração compreende também os povos indígenas e nesse sentido, a liberdade de circulação devem considerar não só dentro do território ancestral, mas também os migrantes, que por vezes são invisibilizados em sua mobilidade transfronteiriça, a despeito de a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, tratar da autodeterminação dos povos, em seu artigo 32. Este direito, também previsto na Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas da ONU e na Declaração Americana sobre direitos dos povos indígenas, é reforçado novamente, a fim de estabelecer diretrizes e a cooperação internacional nos casos de circulação transnacional, justamente pela manutenção dos seus modos de ser, fazer e viver.

É preciso lembrar que a Declaração corresponde a um compromisso político e jurídico, uma vez que este é cada vez mais visto sob o aspecto do costume, fonte de direito internacional, em que os Estados devem observar para garantir os direitos nela previstos, por meio de políticas públicas diferenciadas e permanentes.





## ARTIGO 8: LIBERDADE DE PENSAMENTO, OPINIÃO E EXPRESSÃO

JOSÉ GERALDO DE SOUSA JUNIOR<sup>98</sup>

*1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito à liberdade de pensamento, crença, consciência, religião, opinião, expressão e reunião pacífica. Têm o direito de exprimir a sua opinião, oralmente, por escrito ou em letra imprensa na forma de arte, ou através de qualquer outro meio da sua escolha, a nível local, regional, nacional e internacional.*

*2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito, individual e coletivamente, em associação com outros ou como comunidade, de participar de atividades pacíficas contra violações dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.*

*3. O exercício dos direitos previstos no presente artigo implica deveres e responsabilidades especiais. Por conseguinte, pode estar sujeita a certas restrições, que deverão, no entanto, estar expressamente previstas em lei e ser necessárias para: (a) Para assegurar o respeito aos direitos ou reputações dos outros; (b) Para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, da saúde ou da moral públicas.*

*4. Os Estados devem adotar todas as medidas necessárias para assegurar a proteção por parte das autoridades competentes de todas as pessoas, individualmente ou em associação com outras, contra qualquer ato de violência, ameaça, retaliação, discriminação de direito ou de fato, pressão ou qualquer outra ação arbitrária como consequência do seu exercício de legítima defesa dos direitos descritos na presente Declaração.*

---

<sup>98</sup> Professor Titular Aposentado da Universidade de Brasília - UnB; docente colaborador sênior do curso de Direito (Graduação e Pós-Graduação) da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania, do CEAM – Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares da UnB; Ex-Diretor da Faculdade de Direito (1999-2003) e ex-Reitor (2008-2012), da UnB; coordenador da Série O Direito Achado na Rua (10 volumes publicados, entre eles Introdução Crítica ao Direito Agrário e Introdução Crítica ao Direito como Liberdade. Membro da Comissão Justiça e Paz de Brasília e membro benemérito do IAB – Instituto dos Advogados Brasileiros.

Valho-me para este comentário, da edição por iniciativa da Via Campesina e das Organizações que a integram, de publicação de 2021<sup>99</sup>. O texto tem tradução e revisão de Rafael Bastos, Tairí Felipe Zambenedetti, Tchenna Maso, Marina dos Santos, Marciano Toledo. A publicação, anotam os editores, “*é uma produção dos camponeses e das camponesas, não teve a participação do governo brasileiro*”.

A publicação, já se vê, é uma manifestação pedagógica dos direitos contidos na Declaração, não só em realização dos enunciados da liberdade de pensamento, opinião e expressão mas, no alcance interseccional do conjunto de direitos nela declarados, que se escoram reciprocamente e lhe dão integridade e completude para fins hermenêuticos e de aplicação.

Tal como indica Tchenna Fernandes Maso, *militante do Movimento dos Atingidos e Atingidas por Barragem*, no texto de abertura da publicação - *Construindo direitos desde a resistência camponesa - o avanço das organizações dos movimentos populares do campo em todo mundo*, assenta num trabalho organizativo das *lutas históricas e construção de resistências que forjaram a necessidade de reconhecimento de direitos* instituídos por sujeitos históricos inscritos no protagonismo de movimentos sociais entre eles o movimento social camponês.

Portanto, os direitos não são dados, são construídos, resultam de lutas por reconhecimento, na sua síntese mais ampla, por acesso ao resultado da riqueza socialmente produzida; e por participação política no processo de decisão sobre a distribuição justa dos bens da vida.

Daí resultam duas tensões com impactos históricos, sociais, políticos, éticos e jurídicos: a disputa pelo modo de exercitar e de abrir acessos aos meios articulados de realizar justiça; e de estabelecimento de procedimentos válidos para administrar os critérios deliberativos que balizem a relação problemática entre a produção e a reprodução da existência e a satisfação das necessidades sociais.

A dialética que se inscreve no movimento dessas tensões, evidentemente configuradas numa indeterminação de efeitos, pode ser, para fins desse comentário, aferida em três dimensões discerníveis: o constituir da subjetividade ativa que desencadeia as interações sociais, o humanizar-se e fazer-se sujeito; o designar os espaços e os modos de interação para o exercício da inteligibilidade cognitiva acerca dos modos de manifestar o pensamento, exercitar posicionamentos formando opiniões e os de os expressar de

---

<sup>99</sup> para acesso: <https://mab.org.br/wp-content/uploads/2021/02/DECLARA%C3%87%C3%83O-DOS-DIREITOS-DOS-CAMPONESES-E-DAS-CAMPONESAS-.pdf>

modo comunicativo e avaliativo; e os juízos valorativos para estabelecer a materialidade ordenadora da convivência e do agir.

Penso que esse processo pode ser aferido num salto que a conscientização opera da história para a política por mediação da justiça e do direito. A conscientização enquanto afirmação de inter-subjetividades, vale dizer, o sentido que estrutura identidade e pensamento, como passagem da existência para a consciência, é um processo que permite constituir continuamente o humano e sua expressão como sujeito. A dialética e o pensamento filosófico de práxis, em qualquer de suas vertentes, idealista ou materialista, não se conforma com o humano como derivação única da biologia, senão como experiência na história, o que significa dizer, que não nascemos humanos, nos tornamos humanos, sujeitos.

É o indígena, silvícola, desalmado, selvagem, besta, monstro, que se faz reconhecer humano, sujeito e protagonista de direitos, disputando lugar político e narrativa jurídica; é a mulher, propriedade do homem, que recusa o vazio concupiscente, diabolizado de sua corporeidade subalternizada, para se realizar com identidade e autonomia; é o trabalhador que reage à alienação que a escravidão provoca para quebrar a canga e libertar-se da condição de *utensílio vocalis* e emancipar-se também como *zoon politikon*.

São processos dramáticos de lutas por reconhecimento, humanização e titularidade de direitos, no campo e na cidade, numa trama ética, teológica, política e jurídica, por libertação, emancipação e democracia.

Por isso que se diz que a democracia não é somente uma forma de governo, mas antes uma forma de sociedade, porque faz a mediação das interações sociais contribuindo para o emancipar-se e a realiza pela criação de direitos, continuamente, já que o humanizar-se também é uma experiência contínua. Isso significa que os direitos não são quantidades, são relações, não são artefatos legislativos ou judiciais que se estoquem em prateleiras normativas, são invenções, institucionalidades ativas.

Não é esse o sentido hermenêutico inscrito no artigo 5º da Constituição de 1988, pacto de cidadania, elaborada de modo participativo, sob a titularidade do poder popular soberano? O que diz o artigo? Que aquele elenco extenso de direitos, *não exclui outros* (direitos ainda nela não constituídos), mas que, instituintes, *derivem do regime* (democrático) *e dos princípios que adota* (os direitos humanos, pois *não será constituição a que não assegure a proteção dos direitos humanos*). Por isso que a Democracia é invenção, criação permanente de direitos, que expressam lutas por humanização e emancipação.

Tenho desenvolvido essa perspectiva teórico-política, num movimento epistemológico em articulação com movimentos sociais por meio de suas assessorias jurídicas, num programa acadêmico-social designado *O Di-*

*reito Achado na Rua*. Trata-se de uma concepção que consiste em compreender e refletir sobre a situação jurídica dos novos movimentos sociais e, com base na análise das experiências populares de criação do direito: 1. Determinar o espaço político no qual se desenvolvem as práticas sociais que enunciam direitos, a partir mesmo de sua constituição extralegal, como por exemplo, os direitos humanos; 2. Definir a natureza jurídica do sujeito coletivo capaz de elaborar a sua representação teórica como sujeito coletivo de direito; 3. Enquadrar os dados derivados destas práticas sociais criadoras de direitos e estabelecer novas categorias jurídicas para estruturar as relações solidárias de uma sociedade alternativa em que sejam superadas as condições de espoliação e de opressão entre as pessoas e na qual o direito possa realizar-se como um projeto de legítima organização social da liberdade.

É dessa seiva que se deve nutrir uma interpretação dos enunciados da *DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS CAMPONESES E DAS CAMPONESAS*. Ainda que o texto que abre o documento, na publicação da Via Campesina, se conforme a uma auto-contenção, atribuindo às declarações um caráter instrumental “*soft law*”, isto é, sem força vinculava ou mecanismos formais de monitoramento ou execução, sabe-se hoje que não é bem assim. Sabe-se, desde Viena e o conjunto de declarações que a década dos 1990 proporcionou, por impulso globalizado da força política dos movimentos sociais, em temas como habitação, mulheres, populações, racismo, xenofobia, tolerância que elas se tornaram, reconhece o texto, *importante elemento do sistema internacional de direitos humanos e tem uma potencialidade para transformar práticas em todo mundo*.

E esse potencial de realização, faz hermeneuticamente e na própria aplicação das disposições de direitos humanos pelos tribunais internacionais, operar-se um salto formidável do simplesmente prometido para o *cogente*, inscrito na resoluções dessas Cortes. Por meio de novos paradigmas, novos conceitos ou alargamento de categorias antigas, de que é referência tomada aqui a título de homenagem, a judicatura de Antonio Augusto Cançado Trindade, duas vezes presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos e juiz na Corte Internacional de Haia, em exercício de mandato, quando a morte o colheu, prematuramente, no dia 27 de maio de 2022.

De Cançado Trindade são os conceitos de *projeto de vida* que se deve preservar na aplicação das normas internacionais de direitos humanos; de *reparação da dignidade ofendida*, não apenas indenizatória a violações mas restauradas da dignidade e do projeto de vida; de uma hermenêutica expandida, apta a vencer no plano da internacionalização dos direitos das declarações, trados e convenções, a promessa dos direitos humanos que não fiquem aprisionadas, confinadas, estioladas, no enquadramento formal de um positivismo exacerbado e atrasado que impede a sua realização.

Está aí uma percepção esclarecida que se dá conta de que os direitos humanos não são as declarações, não são os monumentos, não são sequer as ideias que pretendam enquadrá-los, são as expectativas inscritas nos movimentos, nas lutas sociais por reconhecimento, em projetos de vida e de sociedade que buscam instituição.

Os monumentos, em geral, pelo arranjo ideológico, são entronizações de colonizadores, de escravistas, de opressores, de expressões do *status quo*. Os movimentos sociais em seus protestos imediatamente derrubam essas estátuas e desafiam até os estatutos que a propósito de constituir direitos, preservam privilégios, favores, clientelismos, prebendismos, nepotismos, concessões patriarcais e de classe.

Por isso a Declaração dos Direitos dos Camponeses e das Camponesas reconhece que no espaço qualificado das Nações Unidas, os seus termos seguem o convencimento *da necessidade de uma maior proteção aos direitos humanos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais e de uma interpretação e aplicação coerentes das normas e dos princípios internacionais dos direitos humanos relativos à matéria em questão*, e que assim ela deve ser interpretada.

O enunciado vem na sequência de um fundamento com padrões bem estabelecidos pelas Cortes Internacionais, a partir do artigo 13 da Declaração de 1948, dos Pactos em que se desdobrou e nas Convenções regionais e específicas.

Nesse caso, a leitura do princípio tutelado pela Declaração ainda mais robustece o sentido relacional que o conjunto normativo civilizatório pois preserva, tal como, aliás, já decidiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos (OEA), conforme expressa o Caso López Lone e outros Vs. Honduras (Sentença de 5 de outubro de 2015), ocasião em que a Corte reconheceu a relação existente entre os direitos políticos, a liberdade de expressão, o direito de reunião e a liberdade de associação. Reconheceu também que, em conjunto, esses direitos tornam possível a dinâmica democrática. Em situações de ruptura institucional, após um golpe de Estado, a relação entre esses direitos torna-se ainda mais manifesta. Do mesmo modo, a Corte apontou que as manifestações e expressões a favor da democracia devem contar com a máxima proteção possível, e, dependendo das circunstâncias, podem estar ligadas a todos ou a alguns desses direitos.

Portanto, desse modo devem ser compreendidos os enunciados articulados na Declaração dos Direitos dos Camponeses e das Camponesas, notadamente os contidos no artigo 8º. *Assegurar aos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais o direito à liberdade de pensamento, crença, consciência, religião, opinião, expressão e reunião pacífica*, e os modos

e âmbitos em que os podem realizar é, simultaneamente, reconhecer o alcance e o significado de seu protagonismo histórico e o projeto de sociedade que aspiram construir, local, nacional e internacionalmente.

A compreensão desses direitos é tradução de um percurso do fazer-se sujeito, organizar-se e projetar um modo de vida e de sociabilidade. Por isso os seus termos. Algo que procede do gripe primal por libertação – *grito de excluído* –; são ainda o politizar a sua ação, rejeitando enquadramentos criminalizadores com tipificações exacerbadas que vão do *esbulho possessório ao terrorismo*; o semantizar sua narrativa desafiando o fascismo da língua e disputando poder político no manejo do vernáculo – não é *invadir é ocupar (porque não pode ser considerado invasor quem ocupa terra para fazer cumprir a promessa constitucional da reforma agrária)*; é ser capaz de assumir o protagonismo como *práxis* de seus direitos e dos seus modos de existir e re-existir, *retomando ou auto-demarcando territórios* e estabelecendo seus próprios *protocolos para orientar consentimento* em debates que impliquem *consultas sobre projetos de desenvolvimento*; é disputar o pedagógico na educação e na cidadania, reivindicando políticas públicas de educação do campo – *no Pronera, para criar licenciaturas de educação do campo e turmas especiais de ensino superior para assentados, descolonizando, despatriarcalizando e rejeitando domínios epistemológicos de classe ou de dogmatizando positivista de conceitos em todos os planos curriculares*; é pensar um modelo social de produção que salvguarde a vida e não que a aliene subordinada a uma economia coisificadora que a mercadorize, fiel ao fundamento de a justiça é medida pela contribuição do trabalho de cada um voltado para satisfazer suas necessidades (*num contínuo justificador que vai dos Atos dos Apóstolos ao Manifesto Comunista*); é co-mobilizar-se por uma *Carta da Terra*, para pensar a natureza como vida e não como recurso, solidária e responsavelmente com o Planeta e com as gerações futuras, consumando uma perspectiva ética *inclusiva que reconheça que a proteção ambiental, os direitos humanos, o desenvolvimento humano equitativo e a paz, são interdependentes e indivisíveis*, assim como a agenda de suas lutas e os direitos que realiza.

E se recaídas eruptivas de autoritarismo reassentam o sitio à cidadela da autonomia e das liberdades de pensamento, de opinião e de expressão, assim como a liberdade de ensinar, capturando os caminhos da própria judicialização, há a salvaguarda do monitoramento internacional, em sede de aplicação dos enunciados cogentes do sistema jurídico convencional. Tanto mais se em causa, ameaças à dinâmica democrática.

No mesmo diapasão de reiteradas decisões judiciais e do Supremo Tribunal Federal, não se pode admitir sequer, a simples enunciação da possibilidade de interferência no âmbito da liberdade das liberdades – que é uma categoria constitutiva dos direitos fundamentais, a liberdade de consciência

de expressão, de comunicação, sem falar daquelas ligadas ao sistema de proteção à educação, que estão tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos quanto na Convenção Interamericana de Direitos, quanto nos protocolos derivados dela, como o de São Salvador. Esse é o perigo iminente que traz o obscurantismo sombrio da exceção na esfera de governo, liberando o fascismo não só governamental mas social, açulando desde o guarda do esquina, ao milicianismo dos grupos encastelados no sistema de poder para assaltar a economia popular e fazer a gestão do orçamento público de forma clandestina, secreta, no interesse de aliados e de clientes, trocando favores enquanto destitui direitos.

Somente o social organizado e consciente pode por cobro a essa ação predatória, desdemocratizante e desconstituente, agindo politicamente para com liberdade autonomia se contrapor, democraticamente, numa atitude que resista à discriminação, às interferências indevidas do Estado, à violência inclusive a política, à violação dos espaços de autonomia, contra a censura e até contra o exercício punitivo institucional de qualquer procedência.

Algo assim capaz de restituir a confiança no poder de quebrar as algemas que aprisionam os sujeitos sociais em meio às opressões e espoliações que o alienam da História, e os impedem de exercitar a capacidade de transformar seus destinos e de conduzir a sua própria experiência na direção de novos espaços de emancipação.





## ARTIGO 9: LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO

MARCELO IORIS KÖCHE JÚNIOR<sup>100</sup>

*1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de formar e afiliar -se a organizações, sindicatos, cooperavas ou qualquer outra organização ou associação de sua própria escolha para a proteção de seus interesses e para negociar coletivamente. Tais organizações deverão ter caráter independente e voluntário, e não poderão ser objeto de nenhum po de interferência, coerção ou repressão.*

*2. O exercício de tal direito somente poderá sofrer restrições previstas por lei e que sejam necessárias a uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública ou da ordem pública, ou para proteção da saúde, moral pública, e direitos e liberdades de terceiros.*

*3. Os Estados adotaram as medidas apropriadas para incentivar a criação de organizações de camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, incluindo sindicatos, cooperavas e outras organizações, particularmente com vistas a eliminar obstáculos ao sua fundação, crescimento e realização de atividades lícitas, incluindo qualquer discriminação legislativa ou administrava contra tais organizações e seus membros, e irão proporcionar apoio para fortalecer sua posição ao negociar arranjos contratuais a fim de assegurar que condições e preços sejam justos e estáveis e não violem seus direitos à dignidade e a uma vida decente.*

O direito à liberdade de associação é uma conquista normalmente atribuída à classe trabalhadora urbana e não ao campesinato. Contudo, as vitórias dos camponeses de todo o mundo na luta pela terra apenas se deu graças à organização coletiva desse grupo e da formação dos mais diversos tipos

---

<sup>100</sup> Doutorando em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (CEUB/ITE). Professor Colaborador na Faculdade de Direito e Relações Internacionais da UFGD. Editor Assistente da Revista Videre vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da UFGD. Contato: marceloijunior@ufgd.edu.br

de organizações e associações de camponeses, abrangendo abordagens voltadas tanto para a política stricto sensu quanto para própria gestão e resolução de conflitos do cotidiano das comunidades camponesas.

O Poder Popular que emana do movimento camponês, pela própria hibridez de sua formação, teve que buscar diversas formas para que sua organização se desse de maneira efetiva buscando ao mesmo tempo demandas imediatas e demandas de longo prazo.

Para citar o exemplo brasileiro, a primeira forma de organização expressiva do campesinato no capitalismo dependente brasileiro foi o chamado Associativismo em que pequenas associações civis camponesas começavam a se formar buscando o direito à terra, primeiro na fase extralegal (1945-1947), na fase das primeiras Ligas Camponesas (1948-1954) depois com a consolidação das “Modernas” Ligas Camponesas (1955-1963)<sup>101</sup>.

O sindicalismo camponês brasileiro, que já existia formalmente desde o Decreto Lei nº 7038/44, ainda não havia se tornado forma dominante de organização do campesinato. Contudo, a partir de 1963, principalmente para combater a influência das Ligas Camponesas, o Estado começou a incentivar os sindicatos como forma de organização para que pudesse de maneira direta e indireta controlar a proliferação das organizações camponesas e manter sob sua vigilância as atividades políticas sindicais<sup>102</sup>.

Nesse sentido, foi acertada a opção do item 1, artigo 9º, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e das Camponesas em não priorizar as formas já presentes de organização formal dos camponeses, mas sim de quaisquer formas de organização e associação. As próprias cooperativas camponesas como as conhecemos hoje são fruto dessa busca por novas formas de organização coletiva dos camponeses vinculada a busca de autonomia na produção e circulação de seus produtos.

O referido artigo também merece destaque por reiterar o caráter independente e voluntário dessas organizações e associações. Apesar da importância dos sindicatos camponeses, a vinculação formal dos sindicalizados têm sido alvo de uma série de debates no Brasil e no mundo. Buscar a independência das formalizações estatais é um dos primeiros passos para a expansão das organizações camponesas e essa só pode acontecer se houver possibilidade de livre ingresso e retirada por parte do camponês buscando que a autonomia seja garantida ao coletivo e ao indivíduo.

---

<sup>101</sup> CAVALCANTE, Julia Carla Duarte. As ligas camponesas na formação do Sindicalismo rural: possibilidades, limites e perspectivas (1954-1964). 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2021.

<sup>102</sup> PEREIRA, Anthony. O declínio das Ligas Camponesas e a ascensão dos sindicatos: as organizações de trabalhadores rurais em Pernambuco na Segunda República, 1955-1963. CLIO: Revista de Pesquisa Histórica, v. 26, n. 2, 2008.

Não obstante, ressalta-se que as organizações e associações camponesas não poderão ser objeto de nenhum tipo de interferência, coerção ou repressão, seja pelo estado ou por qualquer outra pessoa física ou jurídica. As únicas exceções são aquelas relacionados no item 2, do artigo 9º, no que se refere a proteção de previstas por lei e que sejam necessárias a uma sociedade democrática. Sempre sendo necessário ressaltar que esses direitos não se sobrepõem à liberdade de associação, mas sim atuam de maneira a complementar.

O item 3, por sua vez, busca criar a obrigação de incentivo para a criação de organizações e associações camponesas por parte do Estado. Isto pode ser lido de duas formas, tanto como uma obrigação para com o Estado, no sentido de que o Estado deve criar meios de incentivo a organização camponesina, quanto como uma obrigação contra o Estado, no sentido de que o Estado fica obrigado a não criar trâmites e burocracias que dificultem e/ou desincentivem a fundação dessas associações.

O item em questão também procura criar uma obrigação de apoio por parte do Estado na negociação de condições e preços justos e estáveis em arranjos contratuais. Esse “reforço estatal” é importante para o reequilíbrio das posições econômicas nas negociações envolvendo camponeses, porém é a própria liberdade de associação que trará forças para reverter o quadro desigual nessas relações negociais.

As cooperativas camponesas são hoje umas das organizações mais vitais para o fortalecimento dos camponeses no campo econômico. As cooperativas camponesas tradicionais foram vitais para a luta por subsistência, mas em sua forma atual pode representar uma oportunidade maior ainda de uma junção entre subsistência e intercâmbio comercial tornando possível que os camponeses passem do processamento e circulação de mercadorias<sup>103</sup>. Essa forma atual, se refere às cooperativas agroindustriais camponesas.

Este tipo de organização camponesa mostra uma evolução quantitativa e qualitativa na forma em que as questões internas e externas se resolvem de maneira dialética para demonstrar um novo passo para o desenvolvimento rural familiar. As cooperativas agroindustriais fazem com que os camponeses não mais produzam apenas produtos *in natura*, mas, também, produtos industrializados de valor econômico superior e cuja própria natureza da cooperativa cria um preço competitivo no mercado<sup>104</sup>.

A cooperativa agroindustrial resolve uma disparidade da inserção econômica dos camponeses no mercado moderno. O empresariado incentiva que

---

<sup>103</sup> CHAYANOV, Alexander. A Teoria das Cooperativas Camponesas de Alexander Chayanov. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2017

<sup>104</sup> DE MELLO GAIA, Marília Carla et al. OBSERVATÓRIO DA REFORMA AGRÁRIA: UMA CONTRIBUIÇÃO À GESTÃO DE COOPERATIVAS CAMPONESAS. PEGADA-A Revista da Geografia do Trabalho, v. 22, n. 3, p. 219-251, 2021.

os camponeses foquem apenas na produção de bens simples sem nenhum processamento para que eles se tornem produtores de “commodities” enquanto os empresários do setor privado utilizam dos preços baixos para comprar e depois processar esses produtos e vendê-los mais caros. Com a possibilidade de os próprios camponeses realizarem o processamento industrial<sup>105</sup>.

No que se refere às questões internas, as cooperativas agroindustriais:

- Geram empregos dentro das próprias comunidades campesinas evitando que pessoas saiam delas apenas por falta de oportunidades;
- Ajudam a aumentar a renda das famílias que trabalham na produção;
- Começam a gestar a ideia da autogestão em nível industrial dos camponeses, com a definição de turno e horários conforme a necessidade da cooperativa.

A partir do momento que o camponês passa a produzir conforme seus próprios interesses e não os do empresariado ele começa a se emancipar do modo de produção que o oprime e passa a dar novos passo em direção à emancipação de sua classe como todo. Isso só pode ocorrer mediante a garantia do direito à livre associação que dá à classe não modelos pré-definidos de organização, mas sim a possibilidade de transformação criativa das formas de associação criando possibilidades que antes não eram possíveis.

A única forma de garantir o direito à terra é lutar por ele de maneira coletiva e organizada. No momento atual, a institucionalidade nacional e internacional é importante para essa fase de reorganização da classe camponesa. Mas, em breve, até mesmo as amarras da institucionalidade serão rompidas e os camponeses caminharão a passos largos para o seu futuro e o futuro de toda a humanidade.

---

<sup>105</sup> ZENERATTI, F. L. COOPERATIVISMO E RECRIAÇÃO CAMPONESA: CONTRIBUIÇÕES E LIMITES DOS MODELOS DE COOPERATIVISMO EMPRESARIALISTA E CAMPONÊS NA MESORREGIÃO NORTE CENTRAL PARANAENSE. Boletim de Geografia, v. 37, n. 3, p. 280-281, 10 jul. 2020.

## ARTIGO 10: DIREITO À PARTICIPAÇÃO

FABIANO COELHO<sup>106</sup>

*1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito à participação avá e livre, seja diretamente ou através de suas organizações representativas, na preparação e aplicação de políticas, programas e projetos que possam afetar suas vidas, suas terras e seus meios de subsistência.*

*2. Os Estados promoverão a participação dos camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais, diretamente ou através de suas organizações representativas, nos processos de tomada de decisões que possam afetar a sua vida, sua terra e seus meios de subsistência, para o qual respeitaram a fundação ao desenvolvimento de organizações energéticas e independentes de camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais para promover sua participação na preparação a aplicação das normas em matéria de segurança alimentar, trabalho e meio ambiente que possam preocupá-los.*

A Declaração dos Direitos dos Camponeses e das Camponesas aprovada no dia 17 de dezembro de 2018 pela Organizações das Nações Unidas (ONU) é, sobretudo, uma conquista política dos sujeitos e das sujeitas que participam dos movimentos sociais organizados no mundo, através da Via Campesina Internacional. Os campesinos e as campesinas, os trabalhadores e as trabalhadoras, no processo histórico, têm provado que não há conquista sem organização e luta.

---

<sup>106</sup> Doutor em História pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal da Grande Dourados (PPGH/UFGD). Pós-Doutorado em História Social pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense (PPGH/UFF). Docente dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em História da UFGD. Integra, na qualidade de pesquisador associado, o Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia Propriedades: História Social das Propriedades e Direitos de Acesso.

Embora não tenha força vinculativa nos sistemas de monitoramento e execução dos Estados, a Declaração estabelece princípios norteadores para a garantia dos direitos dos camponeses e, de maneira geral, dos trabalhadores e das trabalhadoras do campo. Nessa direção, esse documento questiona a lógica capitalista de apropriação e uso da terra que viola os direitos dos camponeses e das camponesas e comete crimes no ambiente em que vivem.

O documento aprovado na ONU é mais um instrumento político que se soma às lutas dos trabalhadores e das trabalhadoras do e no campo. Os movimentos sociais e a Via Campesina Internacional têm legitimidade e respaldo para defender a diversidade dos povos do campo, das águas e das florestas. No Brasil atual, em um governo de extrema-direita, centralizado na figura de Jair Messias Bolsonaro, e diante do contexto de atrocidades e crimes sociais e ambientais, o diálogo com a sociedade e com o parlamento e as mobilizações e lutas dos povos do campo se tornam cruciais e urgentes para que a Declaração seja efetivamente cumprida.

Um dos dispositivos expressos na Declaração é o *Direito à Participação*, contido no Artigo 10. São dois tópicos que condensam premissas fundamentais que abrangem os direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras em áreas rurais e as responsabilidades dos Estados para promoção desses direitos. O primeiro tópico estabelece que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito à “participação ativa e livre”, seja “direta” ou por meio de suas “organizações representativas”, na “preparação e aplicação de políticas, programas e projetos que possam afetar suas vidas, suas terras e seus meios de subsistência”<sup>107</sup>. No tópico seguinte, registra que os Estados devem promover a participação dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, de forma direta ou através das suas organizações representativas, “nos processos de tomada de decisões que possam afetar a sua vida, sua terra e seus meios de subsistência”, com vistas a promoção de “sua participação na preparação a aplicação das normas em matéria de segurança alimentar, trabalho e meio ambiente que possam preocupá-los”<sup>108</sup>.

O conceito participação não deve ser ignorado. No Artigo 10 da Declaração ele é eminentemente político, em defesa da vida, da terra, do ambiente, das condições de produção e reprodução de existências e (re)existências. O verbo participação vem do latim *participatio* (*pars + in + actio*), que significa ter parte na ação. Isto é, a participação mobiliza para fazer parte, tomar parte e ter parte<sup>109</sup>. Nesse sentido, as estruturas que garantem participação tendem a ser mais acessíveis e eficazes em sistemas democráticos, pois nestes os mecanismos de participação política estão institucionalizados pelo viés de uma

---

<sup>107</sup> VIA CAMPESINA. Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos camponeses, das camponesas e outras pessoas que trabalham em áreas rurais. 2021, p. 21.

<sup>108</sup> VIA CAMPESINA. Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos camponeses, das camponesas e outras pessoas que trabalham em áreas rurais. 2021, p. 21-22.

<sup>109</sup> BORDENAVE, Juan E. Díaz. O que é participação. São Paulo: Editora Brasiliense, 1983.

sociedade pluralista. Em sistemas autoritários e totalitários o sentido é distinto, pois os “participantes” da sociedade se tornam meros espectadores de ações centralizadas em uma figura e/ou em um grupo que decide sobre a vida das pessoas<sup>110</sup>. Ou seja, os sujeitos, em sua diversidade, não são protagonistas de suas próprias vidas e, na condição de espectador, vive uma vida projetada por pessoas estranhas ao seu convívio e à sua existência.

Os dois tópicos que abrangem o Artigo 10 da Declaração são indissociáveis, pois os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais devem ser respeitados e promovidos pelos Estados; e os sujeitos do campo também necessitam dialogar com os poderes dos Estados para defender suas demandas e promover ações, programas e projetos que atendam a defesa da diversidade da vida e do trabalho no campo. É importante destacar que, na história do campesinato, trabalhadores e trabalhadoras sempre lutaram (e lutam) pelo reconhecimento e respeito às suas demandas, inclusive, opondo-se às políticas implementadas pelos Estados. Mas, devido ao jogo político e a correlação de forças suas demandas têm sido, insistentemente, ignoradas e reprimidas por grupos que controlam os poderes político e econômico, inclusive, o próprio Estado.

A Declaração é enfática na defesa do estabelecimento da participação “ativa e livre”. Isto é, camponeses e demais trabalhadores rurais, de forma direta ou por meio de suas organizações representativas, têm por direito participar de forma ativa e livre em questões que afetam sua vida e o meio em que trabalham e produzem suas (re)existências. Deste modo, cai por terra a premissa de que, apenas o convite para se fazer presente em discussões e/ou reuniões, confere de fato a participação dos sujeitos. Aliás, estar presente em discussões de forma marginal, limitada e passiva não é efetivamente participar. Outra questão que mascara uma eventual participação é a simples delegação de responsabilidades aos sujeitos e grupos, como se ao cumprirem as demandas estivessem participando das ações e dos programas empreendidos.

A participação se inicia com a sensibilização e produção da pauta a ser debatida entre os envolvidos, entidades representativas e representantes do Estado. Não se trata apenas do momento da aprovação ou execução de uma proposta. Em sentido estrito, a participação é efetiva quando os sujeitos e grupos contribuem “direta ou indiretamente para uma decisão política”<sup>111</sup>, desde a discussão inicial à implantação das ações, programas e projetos. Equivocamente existe entre representantes do Estado a concepção de que os camponeses e demais trabalhadores rurais não precisam construir as políticas que envolvem suas vidas, seus trabalhos e o meio em que vivem e se reproduzem.

---

<sup>110</sup> SANI, Giacomo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política. 11ª Ed. Brasília: Editora UNB, 1998. p. 890.

<sup>111</sup> SANI, Giacomo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política. 11ª Ed. Brasília: Editora UNB, 1998. p. 888.

Os povos do campo, das águas e das florestas, historicamente, foram (e por vezes são) visualizados como passivos e incapazes de construírem políticas que envolvem suas vidas. Os preceitos da Declaração são veemente contrários e combatem essa concepção. O Artigo 10 desconstrói e desnatura-liza a ideia de que camponeses e demais trabalhadores rurais são arcaicos e alheios à organização e às decisões políticas que lhes interessa. Para tanto, o texto da Declaração dialoga com os pressupostos do educador Paulo Freire<sup>112</sup> que acreditava e defendia o poder transformador do protagonismo popular e da participação ativa e livre das pessoas e grupos face às suas demandas.

A participação livre e ativa, de forma direta ou através de organizações representativas, tensiona as experiências históricas e provoca os grupos interessados em compreender sua situação, problematizá-la e buscar soluções, de modo a garantir a preservação e desenvolvimento da vida, trabalho, ambiente e formas de existência. Ao participarem livre e ativamente os camponeses e demais trabalhadores rurais tornam-se protagonistas de sua própria história. A relação inverte-se; não se trata de benevolência do Estado ou de grupos específicos perante suas causas, mas sim de diálogo e respeito, em um exercício contínuo de escuta das diversas vozes do campo e do seu reconhecimento político.

Os Estados, assim, devem rever suas práticas e promover a participação dos camponeses e demais trabalhadores rurais, não pelo prisma integracionista, passivo e clientelista, mas pelo viés do reconhecimento político e de valorização das suas lutas e experiências. O mundo rural é diverso, heterogêneo, plural. Escutar, valorizar e reconhecer politicamente as vozes e anseios das pessoas, grupos e entidades representativas é fundamental para o êxito na elaboração e aplicação de propostas que afetam a vida, a terra e o trabalho dos envolvidos.

No caso brasileiro, os povos do campo e os movimentos sociais tem lutado para abrir fissuras em um Estado fundado sob a égide do latifúndio, do escravismo e da concentração de renda. A história do campesinato no Brasil é, sobretudo, história de luta e de resistência. As conquistas de assentamentos rurais, territórios quilombolas, demarcação de terras indígenas, legislações e proteção social no campo são resultados de movimentos articulados e de lutas históricas. As lutas e os protagonismos políticos dos camponeses e das camponesas e demais trabalhadores e trabalhadoras rurais auxiliam a compreender as anomalias e as contradições do país, em especial, para desnaturalizar a miséria, a fome, a concentração de riqueza, as desigualdades, as violações de direitos humanos e a destruição do ambiente.

---

<sup>112</sup> FREIRE, Paulo. Educação e Mudança. São Paulo: Paz e Terra, 1976; \_\_\_\_\_. Educação como prática da liberdade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008; \_\_\_\_\_. Política e educação. 2ª Ed. São Paulo: Cortez, 1995.



## ARTIGO 10

PEDRO PULZATTO PERUZZO<sup>113</sup>

O direito à participação ativa e livre das camponesas, camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, como povos indígenas, é uma garantia de que as vontades, os projetos de vida, as cosmovisões e as manifestações culturais que marcam a pluralidade desses grupos heterogêneos serão levados em conta pelos Estados partes da Declaração. Em outros termos, traduz um dos pilares do direito à autodeterminação, ao desenvolvimento e à autonomia desses grupos de pessoas que vivem de produção de pequena escala e vínculo especial de dependência e apego a terra.

Além disso, o direito em questão, seja pelo teor do artigo 10, seja pela interconexão com os outros direitos anunciados na Declaração, não se restringe ao direito a expressar uma opinião. Mais que isso, o direito à participação compreende um verdadeiro direito a ter uma decisão respeitada na preparação e aplicação de políticas, programas e projetos que possam afetar suas vidas, suas terras e seus meios de subsistência, bem como na aplicação das normas relativas à segurança alimentar, ao trabalho e ao meio ambiente.

Ainda que não se confunda com o direito à consulta prévia, previsto no artigo 2.3 da Declaração em questão, o direito à participação nele se fortalece e, do mesmo modo, fornece apoio. Enquanto a consulta deve ser realizada todas as vezes que alguma medida legislativa ou administrativa afetar diretamente esses grupos, o direito à participação exige um processo de consulta e neutralização dos impactos oriundos dos projetos coloniais de invisibilização e exclusão desses grupos dos espaços de tomada de decisão.

---

<sup>113</sup> Membro do corpo docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Campinas, advogado popular com experiência em conflitos territoriais indígenas, atualmente voluntário do Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN), representando a entidade junto ao Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Por isso mesmo, a participação pode ocorrer diretamente ou através das organizações representativas desses grupos, e isso é muito importante, pois nem sempre os grupos sociais dão à subjetividade jurídica ocidental o mesmo significado recebido pelas instituições fundantes do estado moderno. Vale lembrar uma passagem do protocolo de consulta do povo Munduruku onde isso fica claro, especialmente no registro de que as organizações (Conselho Indígena Munduruku Pusuru Kat Alto Tapajós – Cimpukat, Da’uk, Ipereg Ayu, Kerepo, Pahyhyp, Pusuru e Wixaxima) também devem participar dos processos de consulta, mas jamais podem ser consultadas sozinhas, que os vereadores Munduruku não respondem pelo povo e que as decisões do povo Munduruku são coletivas.<sup>114</sup>

Ter uma decisão respeitada significa, portanto, muito mais do que ter voz para manifestá-la. Trata-se, genuinamente, de ter voz e escuta. Nesse sentido, a complexidade dos esforços para fazer valer esse direito historicamente negado aos camponeses, ou seja, o direito à participação, não reside apenas no fato de que, normalmente, esses grupos são chamados para participar de projetos e propostas que chegam prontas, dadas a priori, construídas unilateralmente. A complexidade se deve, especialmente, à impossibilidade de negociação livre, autônoma e independente sobre o que está sendo proposto.

A participação enquanto direito a manifestar e ter uma opinião considerada, se pensada dentro de uma proposta emancipatória, como essa que marca a Declaração em comento, pode ser radicalizada ao ponto de representar algo muito maior do que simplesmente “participar de algo dado” e significar, de fato, um direito humano, especialmente se pensada como o exercício pleno do direito à resistência contra a opressão.<sup>115</sup>

Trata-se, em verdade, de um genuíno direito “a dizer não”, e isso não deve ser confundido com direito de veto. Para que pudéssemos falar em direito de veto, teríamos que pressupor um processo de negociação desprovido de diálogo. E não é isso que está em questão. Trata-se, portanto, de um dever de ter, no direito à participação, um apoio para alcançar o consentimento, mas o consentimento como processo, como ponto de chegada, e não como pressuposto necessário ou ponto de partida. E foi nesse sentido que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso do Povo Saramanka vs. Suriname, disse que quando se tratar de plano de desenvolvimento ou de investimento de grande escala que teriam um impacto maior dentro do território

---

<sup>114</sup> Disponível em <<http://cpisp3.wix.com/proindio-saopaulo>> Acesso em 28 Mar. 2022.

<sup>115</sup> PERUZZO, Pedro Pulzatto. Direito à consulta prévia aos povos indígenas no Brasil. *Direito & Praxis*, v. 8, p. 1-33, 2017. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/24631>> Acesso em 28 mar. 2022.

Saramanka, o Estado teria a obrigação não apenas de consultar os Saramanka, mas também de obter deles o consentimento livre, informado e prévio, segundo seus costumes e tradições.

Garantir a participação é garantir a multiplicidade de vozes, de cosmovisões e, por isso mesmo, ampliar a possibilidade de denúncia das estruturas de dominação. E sobre dominação, violação de direitos e violência, os camponeses têm muito a dizer. No começo do século XX, o peruano José Carlos Mariátegui já chamava a atenção para o problema dos latifúndios e denunciava a retórica dos grandes proprietários de terra para defender seus privilégios. Na obra *7 ensayos de interpretacion de la realidade peruana*<sup>116</sup>, Mariátegui dizia que o argumento favorito dos advogados da grande propriedade é o da impossibilidade de criar, sem ela, grandes centros de produção e que a pequena propriedade não se concilia com essas necessidades e, ao fim e ao cabo, o equilíbrio da balança comercial dependeria do latifúndio.

Mariátegui chamava a atenção para o fato de que as produções e exportações de que se orgulham os latifundiários não são resultados de seus próprios esforços, mas o resultado de grandes investimentos públicos com inúmeras linhas de crédito que viabilizam a exploração de grandes extensões de terra com a utilização de mão-de-obra barata e precarizada. Lembrava também que a organização financeira das produções de algodão e açúcar no Peru não era o resultado de uma cooperação entre latifundiários, mas a consequência de imposições do mercado mundial. Fato que marca a concentração de terras no Brasil e no mundo ainda hoje.

Assim sendo, ainda que as Declarações internacionais sejam documentos desprovidos de força normativa vinculante no direito interno dos estados signatários e assumam um papel de orientação geral de direitos humanos e cooperação internacional, o fato é que consolidam parâmetros e agendas globais e regionais de alta relevância no que diz respeito aos limites do poder estatal. Exatamente por isso, seja como orientação integradora de lacunas, seja como orientação à interpretação dos instrumentos normativos de contenção do poder político, esses documentos internacionais funcionam como diretrizes na consolidação de um projeto de humanidade que busca assegurar o direito de todos os seres humanos e grupos social e culturalmente diferenciados a serem considerados e respeitados como cidadãos do mundo. De mais a mais, nos casos de omissões e ações violadoras de direitos humanos pelo Estado, o recurso ao próprio Estado, às suas instituições e normas, pode ser insuficiente para assegurar aos indivíduos e grupos de indivíduos vitimados o acesso aos direitos humanos de forma efetiva. E é por isso

---

<sup>116</sup> MARIÁTEGUI, J. C. *7 Ensayos de interpretación de la realidade peruana*. ed 74. Biblioteca "Amauta": Lima, 2007.

que a Declaração em comento e o direito à participação nela assegurado assume posição tão importante no movimento global de garantia, promoção e proteção dos direitos humanos dos camponeses.

## ARTIGO 11: DIREITO À INFORMAÇÃO

GISELE CITTADINO<sup>117</sup>

*1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de buscar, receber, desenvolver e transmitir informações, incluindo informações sobre fatores que podem afetar a produção, a elaboração, a comercialização e a distribuição de seus produtos.*

*2. Os Estados devem adotar as medidas apropriadas para garantir que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais tenham acesso a informações relevantes, transparentes, oportunas e adequadas, em linguagem e forma e através de meios adequados aos seus métodos culturais, de modo a promover seu empoderamento e garantir sua participação efetiva na tomada de decisões em assuntos que possam afetar suas vidas, terras e meios de subsistência.*

*3. Os Estados adotarão as medidas apropriadas para promover o acesso dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais a um sistema justo, imparcial e apropriado de avaliação e certificação da qualidade de seus produtos nos níveis local, nacional e internacional, inclusive promovendo a sua participação na formulação desses sistemas.*

Uma das mais importantes colunas de sustentação do estado democrático de direito é o acesso livre à informação, sem o que não há como assegurar a liberdade de expressão, a participação política e, portanto, a própria lógica democrática. O exercício deste direito pressupõe, necessariamente, algum ideal de veracidade e autenticidade da informação compartilhada ou acessada, que poderá ser obtida por qualquer meio de difusão. De outra parte, o direito à informação, também como forma de garantia desse mesmo estado democrático de direito, enfrenta necessariamente alguns limites fixados por outros direitos fundamentais, como, por exemplo, pelo direito à intimidade ou pela proteção da infância. Ainda assim, a produção da informação não poderá

---

<sup>117</sup> Professora Associada da PUC-Rio. gisele@puc-rio.br

sofrer censura prévia ou ser apreendida, exceto por decisão judicial. Importante destacar que uma das mais importantes dimensões do direito à informação é representada pela capacidade de termos acesso às informações de órgãos públicos, aí incluído o acesso aos nossos dados pessoais.

Diferentemente da liberdade de expressão, que tem um caráter subjetivo – na medida em que todos os cidadãos têm a possibilidade de livremente expressarem suas opiniões – o direito à informação tem um caráter objetivo, pois pressupõe um compromisso com a veracidade por parte daquele que elabora a informação, especialmente quando se trata de profissional que lida diretamente com o público.

É importante ainda destacar que o direito à informação engloba, com efeito, dois direitos que são indissociáveis: o de produzir a informação, em sua dimensão ativa, e o de ser informado, em sua dimensão passiva. Ao mesmo tempo, trata-se não apenas de um direito individual, mas também de um direito da coletividade, que deve ser informada sobre os acontecimentos que possam ser de seu interesse. Nessa perspectiva, não há como falar sobre o direito à informação sem mencionar dois problemas centrais das sociedades contemporâneas: a existência das grandes mídias corporativas que controlam conteúdos econômicos, políticos e culturais, confiscando, por vezes, o direito à informação, e a presença nas redes sociais de informações falsas (*fake news*) disparadas de forma massificada por robôs, o que, por sua vez, representa uma mutilação do direito à informação.

Se o nosso foco aqui é a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e das Camponesas, o direito à informação, regulado no Artigo 11º, compreende três faculdades distintas, mas inter-relacionadas, ou seja, a de buscar, receber ou divulgar informações, opiniões ou ideias, seja de maneira oral ou escrita, sobre o seu mundo de vida. No caso específico das pessoas que trabalham em áreas rurais, todos têm o direito de procurar, captar e difundir informações sobre os fatores que possam afetar a produção, elaboração, comercialização e distribuição de seus produtos. Note-se, portanto, a estreita vinculação entre o direito à informação e os resultados econômicos da atividade campesina. Exatamente por isso a participação do Estado – por intermédio de órgãos públicos – como agente assegurador de uma informação confiável, verificável e adequada é tão importante para a garantia de tal direito àqueles que atuam no setor rural. Tal informação, de outra parte, deve ser divulgada em uma linguagem não apenas acessível e clara, mas especialmente adequada aos diversos mundos de cultura que integram o campo. Não há como assegurar um controle efetivo dos camponeses e camponesas sobre a produção agropecuária se as informações por eles recebidas forem divulgadas em uma linguagem técnica impenetrável por seus códigos culturais de linguagem.

A informação pública, clara e confiável é garantia de empoderamento e participação efetiva na tomada de decisões sobre assuntos que irão influenciar o resultado do trabalho daqueles que vivem em áreas rurais.

O campesinato tem o “direito ao saber”, pois dele depende, como assinalamos, não apenas os resultados econômicos de sua atividade laboral, mas a manutenção, o desenvolvimento e a consolidação do seu mundo da vida. O acesso à informação joga um papel essencial porque inclusive reduz os custos da atividade rural e ajuda a balancear o desequilíbrio existente entre o agronegócio e a agricultura familiar. O acesso à informação de qualidade sobre sua atividade laboral ainda é uma forma de assegurar a autodeterminação coletiva, na medida em que reduz os riscos, melhora os serviços e permite que os trabalhadores rurais descubram oportunidades antes desconhecidas.

Para além de oferecer informação correta e transparente, o poder público também tem o dever de adotar medidas de avaliação e certificação dos produtos produzidos pelos camponeses e camponesas, de maneira a lhes permitir concorrer, em igualdade de condições, com empresas que têm a possibilidade de pagar por tal reconhecimento, tão importante nos mercados agrícolas atuais. Tais sistemas de avaliação e certificação, que devem contar inclusive com a participação desses trabalhadores em sua formulação, devem ser justos, imparciais e apropriados de maneira a assegurar que sua produção possa encontrar espaço efetivo em mercados locais, nacionais ou internacionais. O Estado, com isso, gera incentivos e fornece políticas públicas importantes tanto para a fase de planejamento como para a fase de execução do trabalho rural, assegurando, por exemplo, que determinados alimentos sejam “seguros”, seja por conta do padrão de higiene adotado em sua produção, seja em função da maneira como foi fertilizado ou protegido de pragas específicas.

As informações públicas, corretas e relevantes e a adoção de medidas de avaliação e certificação dos produtos por parte do Estado beneficiam não apenas os trabalhadores rurais, mas oferecem uma maior segurança alimentar ao conjunto da sociedade. Tais informações, por si só, pouco podem representar. Mas se estão efetivamente relacionadas com o modo como os camponeses tomam suas decisões no mundo do trabalho, não há dúvidas de que o direito à informação viabiliza autodeterminação coletiva, canais de comunicação entre governantes e governados, e menos desequilíbrio diante das grandes empresas agrícolas.





## ARTIGO 11

ROBERTA OLIVEIRA LIMA<sup>118</sup>

JÚLIO CÉSAR MOREIRA DE JESUS<sup>119</sup>

Informação é algo caro em nossos tempos marcados por notícias falsas (fake news) e pós-verdades<sup>120</sup>, assim, tratar do artigo 11 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Camponesas<sup>121</sup> que versa sobre o Direito à informação, torna-se desafio atualíssimo e com estreita ligação dentro da própria estrutura democrática e social.

Paulo Affonso Leme Machado utiliza a expressão: “Estado da Informação Democrática de Direito” para caracterizar a importância da informação como um dos mais valiosos direitos fundamentais, atrelado de forma

---

<sup>118</sup>Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2018) e Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela UNIVALI (2012). Professora. Líder do Grupo de Pesquisa CNPQ Sustentabilidade, Direitos Humanos e Transnacionalidade. Advogada. Sócia da APRODAB. E-mail: roberta\_lima@id.uff.br

<sup>119</sup> Chefe Jurídico da Empresa Pública de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro – PESAGRO-RIO, Advogado, Parecerista, Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Escola do Ministério Público de Santa Catarina. E-mail: julio\_moreira@id.uff.br

<sup>120</sup> Rubens R.R. Casara trata do tema e o relaciona ao conceito de pós-democracia no livro Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: civilização brasileira, 2017.

<sup>121</sup> A declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos camponeses e das camponesas possui um total de 27 artigos, são eles: Artigo 1: Sujeito de Direito; Artigo 2: Obrigação geral dos Estados; Artigo 3: Igualdade e não discriminação; Artigo 4: Não discriminação das mulheres; Artigo 5: Direito aos recursos naturais e ao desenvolvimento; Artigo 6: Direito à vida, a liberdade e a segurança da pessoa; Artigo 7: Liberdade de circulação; Artigo 8: Liberdade de pensamento, opinião e expressão; Artigo 9: Liberdade de associação; Artigo 10: Direito à participação; Artigo 11: Direito à informação; Artigo 12: Acesso à Justiça; Artigo 13: Direito ao Trabalho; Artigo 14: Direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável; Artigo 15: Direito à alimentação e a soberania alimentar; Artigo 16: Direito à renda e subsistência digna e aos meios de produção; Artigo 17: Direito à terra; Artigo 18: Direito a um ambiente limpo, seguro e saudável para utilizar e administrar; Artigo 19: Direito as sementes; Artigo 20: Direito à diversidade biológica; Artigo 21: Direito a sistema de água potável; Artigo 22: Direito À seguridade social; Artigo 23: Direito À saúde física e mental; Artigo 24: Direito à moradia; Artigo 25: Direito à Educação e a formação; Artigo 26: Direitos culturais e saberes tradicionais; Artigo 27: Responsabilidade da ONU e outras organizações intergovernamentais.

imamente aos elementos sociais e econômicos do Estado contemporâneo, na vivência da democracia. Para o autor, sem informação adequada não há democracia e não há Estado de Direito.<sup>122</sup>

Desta forma, o conceito de Estado da Informação Democrática de Direito abarca a informação democrática, ou seja, de forma isonômica deve ser possível a todos, sem exceção, o acesso às informações existentes, ou recebê-las, como matéria de interesse público ou geral.

O “Estado de Direito”, por seu turno, envolve a divulgação da informação, cujos critérios de liberação não são absolutos, estando subordinados a um sistema jurídico.<sup>123</sup>

A observação do artigo 11 revela uma subdivisão fundamentada na preponderância de interesses do campesinato, sendo a primeira relacionada a ideia de que os camponeses e outras pessoas que trabalham no campo possuem o direito de amplamente exercer o direito à informação diante de fatores que afetem a produção, elaboração, comercialização e distribuição de seus produtos.

Nesse ponto, o artigo 11 pode ser considerado como um mandado de proatividade estatal, impondo a obrigação da produção de informação técnica, útil e necessária ao homem do campo, seja promovendo a pesquisa agropecuária, a extensão rural ou a assistência técnica e social, seja propiciando o acesso às redes de informações e pesquisas necessárias para a análise dos elementos agropecuários.

Na segunda parte, o artigo afirma que os Estados são responsáveis por transmitir informações em linguagem e forma adequadas aos métodos culturais de cada camponês ou trabalhador rural, para que seja possível seu empoderamento, bem como seja garantida a sua participação efetiva na tomada de decisões em assuntos que possam afetar seus modos de vida e suas terras.

Por fim, na terceira e última parte, o artigo 11 declara que os Estados adotarão as medidas apropriadas para promover o acesso de camponeses e camponesas a um sistema justo, imparcial e que seja apropriado para a avaliação e certificação de seus produtos em níveis que englobem o local e o internacional, com sua participação, também, de forma efetiva.

A clara a preocupação do texto em romper com o estigma do isolamento técnico promovido pela verve neoliberal, a qual aparta os camponeses das políticas públicas de licenciamento de qualidade, em razão da predileção política dos poderes pelo agronegócio e suas *commodities* fica clara. Exigir-se-á, nesse sentido, uma reformulação do sistema brasileiro de certificação,

---

<sup>122</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito à informação e meio ambiente. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 49.

<sup>123</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito à informação e meio ambiente. p. 50.

o qual permitiria a liberdade de exportação dos gêneros alimentícios autóctones produzidos.<sup>124</sup>

A presente declaração, em seus poucos artigos, estende a interpretação sobre direitos humanos para camponeses e camponesas, que, de forma global e inédita, encontram-se representados e protegidos pelo direito internacional, ainda que no formato de *soft law*<sup>125</sup>, ou seja, uma legislação sem força vinculativa, mas com significativa carga simbólica dentro do sistema internacional de direitos humanos.

Segundo Maso, no próprio documento de tradução produzido pela Via Campesina, a força da declaração reside na possibilidade de, ao reconhecer direitos aos camponeses no cenário internacional, permitir que eles proponham mudanças legislativas na esfera nacional, a fim de dar maior concretude aos direitos declarados no documento em questão, sendo uma conquista política de relevo para camponeses e camponesas ao reconhecer o impacto dos direitos humanos sobre esse grupo social específico e promover a prescrição de direitos que se contrapõem ao próprio modelo capitalista, como o direito às sementes, aos recursos genéticos, direito coletivo à terra e discussão de relações de gênero<sup>126</sup>.

A palavra informação, umbilicalmente ligada ao exercício do direito analisado no artigo 11, aparece em outros momentos da declaração, conforme comentaremos a seguir.

A primeira menção está inserida no artigo 14 que trata do Direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável, prevendo que camponeses e trabalhadores rurais tenham **acesso à informação** e formação adequada em matéria de segurança do trabalho, inclusive contra o assédio sexual, para que assim seja possível a realização de denúncias de condições de trabalho que se mos-

---

<sup>124</sup> O Brasil conta com uma tímida rede de cobertura para fins de promoção da pesquisa, da assistência técnica e da extensão rural, apesar da maioria dos Estados da Federação contarem com tais previsões em suas constituições (Artigo 254, I da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, §§ 3º, 5º e 6º, do artigo 161, da Constituição do Estado de Alagoas, artigo 189 da Constituição Estadual da Paraíba, por exemplo), pouco, ou nada se observa na prática, para fins de promoção a autonomia dos camponeses e a liberdade para a inserção dos gêneros alimentícios produzidos por eles.

<sup>125</sup> No Direito Internacional, temos a divisão entre *Soft Law* e *Hard Law*. Podemos entender a *Soft law* como um instrumento normativo sem força de lei – porquanto não gera sanção –, capaz, no entanto, de produzir efeitos e que têm por vocação a regulação de comportamentos sociais, ainda que sem a presença do caráter vinculativo e sancionatório.

<sup>126</sup> MASO, Tchenha Fernandes. Construindo direitos desde a resistência camponesa In: tradução para o português, realizada entre 2020/2021, da *Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Campesinos y de Otras Personas que Trabajan en las Zonas Rurales*, é uma produção dos camponeses e das camponesas, não teve a participação do governo brasileiro. Disponível em: <https://mab.org.br/wp-content/uploads/2021/02/DECLARAÇÃO-DOS-DIREITOS-DOS-CAMPONESES-E-DAS-CAMPONESAS-.pdf>. Acesso em: 20 Mai. 2022.

trem inseguras e insalubres, bem como seja permitido o afastamento de qualquer risco iminente e grave para sua segurança e saúde, sem que sejam afetados por qualquer represália trabalhista ao exercerem seus direitos.

Vincular o direito à informação aos demais direitos da declaração permite que se vislumbre sua importância, a qual é vital para a população brasileira camponesa, muitas vezes sujeita às condições de escravidão ou análogas.

Na sequência, o artigo 15 trata do direito à alimentação e a soberania alimentar e informa que os Estados devem adotar medidas apropriadas para combater a desnutrição das crianças no campo e assegurar de forma específica, aos genitores, informações básicas sobre a nutrição infantil e as vantagens do aleitamento materno. Na parte 4, do mesmo artigo 15, a declaração prescreve que tais informações devem ser realizadas nos idiomas oficiais daquele povo e localidade.

É visível, na declaração, a preocupação com o aspecto multicultural e a acessibilidade dos direitos expressos, por isso é tão importante compreendermos como o próprio direito à informação, presente no artigo 11, coliga-se com a declaração como um todo, em um intrincado sistema de proteção, ao qual denominamos mandado de informação.

O artigo 23, por sua vez, fala do direito à saúde física e mental e prevê que os Estados devem garantir a **informação relativa aos principais problemas de saúde** que afetam a comunidade, incluindo-se métodos que abarquem a proteção da saúde de mulheres e crianças e a capacitação do pessoal sanitário, com formação, inclusive, em matéria de direitos humanos, além de garantirem acesso a instalações, bens e serviços médicos nas zonas rurais, sem qualquer tipo de discriminação.

No Brasil, é desafiador o cruzamento de dados entre poluição ambiental e saúde coletiva, no caso específico de camponeses e camponesas, o acesso às informações sobre contaminações ambientais derivadas do uso de agrotóxicos. **A partir do momento que o direito à informação** se torna exercitável no âmbito do direito à saúde física e mental, é viável um maior dimensionamento dos casos de intoxicação, suicídios, abortos, cânceres e outros males à saúde da população camponesa brasileira.<sup>127</sup>

No artigo 25, a declaração vai relacionar o direito à educação e a formação e na sua quarta parte prevê que os Estados devem realizar investimentos para oferecer formação e **serviços de informação comercial e de assessoria às explorações agrícolas**. É importante salientarmos que toda a prática do direito à educação já contempla, em alguma medida, o acesso à informação.

A informação se compõe na forma mais efetiva de profilaxia à superexploração do trabalho, que muitas vezes condena seres humanos à morte

---

<sup>127</sup> LIMA, R. O. Agro(tech) ou agro(tóxico)? Sustentabilidade, riscos, futuras gerações e justiça ambiental. Ed. 1. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2019.

por exaustão. O direito à informação, quando bem exercitado, obstaculizaria a “doença da folha verde” dos camponeses que produzem e colhem as folhas de fumo no sul do país., por exemplo.<sup>128</sup> O acesso à informação, previsto no artigo 11, ao seu fim, não se constitui como um mero direito subjetivo do camponês, mas sim como um elemento imperativo aos poderes públicos, os quais devem estabelecer políticas de Estado para a manutenção e promoção do bem-estar da população camponesa.

Desta forma, a Declaração sobre o Direito dos Camponeses, não se limita a reproduzir o jargão positivista de que o acesso às informações produzidas e armazenadas pelo Estado são um direito do cidadão, pelo contrário: irradia proatividade, convolvendo um direito em dever do Estado, uma obrigação aos governos em benefício de camponeses e camponesas, que já representaram 84,4%<sup>129</sup> dos estabelecimentos agropecuários brasileiros.

---

<sup>128</sup> A colheita do fumo costuma ocorrer nas primeiras horas do dia, quando as folhas estão cobertas pelo orvalho. O contato da pele do trabalhador rural com a folha molhada pela chuva ou pelo orvalho pode causar a doença da folha verde, um tipo de intoxicação aguda provocada pela absorção de nicotina pela pele.

<sup>129</sup> NOGUEIRA, María Elena; URCOLA, Marcos Andrés. A hierarquização da agricultura familiar nas políticas de desenvolvimento rural na Argentina e no Brasil. *Revista IDEAS*, v. 7, n. 2, p. 96-137, 2013.



## ARTIGO 12: ACESSO À JUSTIÇA

FABIO JULIO<sup>130</sup>

THAISA HELD<sup>131</sup>

TIAGO BOTELHO<sup>132</sup>

*1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito ao acesso de maneira efetiva e não discriminatória à justiça, especialmente o acesso a procedimentos imparciais para a resolução de controvérsias e medidas de reparação efetivas para as vulnerabilidades de direitos humanos. Ao se adotar as decisões correspondentes se tomará, devidamente, em consideração seus costumes, tradições, normas e sistemas jurídicos, de acordo com as obrigações pertinentes em virtude do direito internacional dos direitos humanos.*

*2. Os Estados devem prever o acesso não discriminatório, através de organismos judiciais e administrativos imparciais e competentes, a meios rápidos, acessíveis e eficazes de resolução de controvérsias na língua das pessoas atingidas, bem como a vias de recurso eficazes e rápidas, que podem incluir o direito de apelação, de restituição, de indenização, de compensação e de reparação.*

*3. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm direito a assistência jurídica. Os Estados devem considerar a possibilidade de adotar medidas adicionais, como a prestação de assistência jurídica gratuita, para apoiar os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais que, de outra forma, não teriam acesso a serviços administrativos e judiciais.*

---

<sup>130</sup> Mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável UNIDERP e advogado.

<sup>131</sup> Doutora em Direito UFPA e professora do curso de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados

<sup>132</sup> Doutor em Direito PUCPR e professor do curso de Direito da UFGD

*4. Os Estados irão estudar medidas para fortalecer as instituições nacionais relevantes para a promoção e proteção de todos os direitos humanos, incluindo os direitos descritos na presente Declaração.*

*5. Os Estados proporcionarão aos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais mecanismos eficazes para a prevenção e reparação de qualquer ação que tenha por objetivo ou efeito violar seus direitos humanos, despejá-los arbitrariamente de suas terras e recursos naturais ou privados de seus meios de subsistência e sua integridade, e para qualquer forma de sedentarização forçada ou deslocamento populacional.*

A Declaração das Camponesas e dos Camponeses se preocupou também com o direito fundamental à condição de cidadão, que é o acesso à justiça. Em cinco itens, detalhou os deveres dos Estados de garantir o pleno acesso à justiça.

A impunidade estrutural frente às violências sofridas pelos povos das águas, dos campos e das florestas faz com que a América Latina seja um território que condena a luta dos camponeses e das camponesas pela democratização do acesso à terra e ao território. Sendo assim, o acesso à Justiça, proposto pela Declaração, exige muito mais que a mera possibilidade formal de acessar o sistema de justiça, faz-se necessário uma Justiça que compreenda que a concentração de terra é avessa à Justiça Social, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que reforma agrária é política de Estado, mas que só se materializa a partir da luta camponesa.

O item 1 trata da igualdade processual, ou seja, camponesas e camponeses devem ter tratamento igual em relação à paridade dos instrumentos processuais de contraditório e ampla defesa. Este dever não está adstrito ao juiz, mas deve ser estabelecido nas normas processuais como fundamento vinculante ao sistema de justiça.

Nesse sentido, o direito e dever de imparcialidade do juiz, que deve equidistância em relação às partes do processo, a não discriminação negativa de gênero, etnia, condição social, nacionalidade, critério racial ou sexual ou até mesmo opinião política e condição de integrante ou liderança de movimento social, historicamente criminalizada.

Além disso, a paridade processual busca reduzir e, em nível ideal, erradicar, as desigualdades financeiras, como o acesso à gratuidade de justiça, a redução das barreiras geográficas, a adequação dos termos jurídicos a uma linguagem acessível, além de tradução às línguas a depender da etnia e/ou deficiências, como a linguagem de sinais.

Vale lembrar que o acesso à efetiva justiça desde 1948 é reconhecido como um direito humano pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e



é internalizado em diversas normas nacionais, como ocorre no Brasil, em que se reconhece como caros à dignidade humana e convoca demais regras basilares que o Estado deve observar na prestação jurisdicional, como a legalidade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a eficiência e a própria finalidade social do processo.

Vale ressaltar que o tempo razoável de duração de um processo é um direito essencial. Quando a morosidade ocorre, seja na esfera administrativa ou judicial, a perpetuação e o acirramento das violências tornam os camponeses mais vulnerabilizados. Nesse cenário, o Estado falha em negar o reconhecimento formal, por exemplo, dos territórios, ao não os regularizar e na não prestação jurisdicional efetiva.

O acesso à justiça, contudo, não corresponde somente ao acesso pleno ao poder judiciário. Justiça, em sua essência, é a garantia de direitos fundamentais, como o direito à terra e ao território, à educação diferenciada, à moradia, à liberdade e tantos outros descrito na Declaração. Considerando as lutas históricas dos camponeses, é preciso ressaltar a justiça territorial como fundamental ao debate. Em que pese a complexidade que exige maior aprofundamento empírico e teórico, cuja análise é feita a partir dos demais artigos desta Declaração, é possível dizer que se trata do direito pleno ao território e à terra, tanto na significação geográfica, quanto das ações humanas, no sentido político e jurídico.

O item 2 se refere à adequação do sistema de justiça às diversidades do campo e, sobretudo, aos direitos de restituição, indenização, compensação e reparação, entendidos como meios de intervenção quando a atuação do estado é falha em garantir os direitos fundamentais dos camponeses, historicamente inviabilizados na adoção de políticas positivas em relação ao reconhecimento de seus modos de vida, ao uso da terra e território e preservação ambiental, o que exige proteção diferenciada, como ocorre com os povos indígenas e comunidades negras rurais. A reparação deve ser compreendida como aquela que reconhece o passado de escravização e o presente de criminalização em relação aos movimentos sociais e inviabilização quanto às políticas públicas.

Quando um Estado viola o direito humano à proteção jurídica das pessoas que trabalham na terra, deve ser responsabilizado na medida de sua proporção, ainda que a reparação não alcance o *status quo*. As medidas reparadoras, em um contexto mais amplo, são direitos coletivos e correspondem, a depender do caso, a prestações pecuniárias, como o dano moral coletivo, que se aplica quando há lesão intolerável a valores fundamentais, como o direito à terra e aos danos ambientais.

A assistência jurídica, contida no item 3, é a garantia de uma defesa qualificada em procedimentos extraprocessuais e em processos, sejam administrativos ou judiciais. Tendo em vista as fragilidades dos camponeses, a defesa privada nem sempre é possível, razão pela qual o Estado deve garantir o devido patrocínio processual, seja por meio de defensores públicos ou convênios que possibilitem que defensores particulares possam atuar. Nesse aspecto, fundamental o papel dos núcleos jurídicos em universidades, a fim de que o pleno exercício do direito de ação seja exercido, sobretudo em casos que envolvem direitos coletivos e de complexidades que impactam a sociedade.

O item 4 estabelece uma obrigação a todos os Estados, que é o constante esforço em internalizar os direitos dispostos na Declaração, seja adotando medidas positivas, no sentido de promover políticas públicas de acesso pleno à justiça, de aprimoramento do sistema de justiça em relação ao processamento célere e o julgamento justo dos casos em discussão, além de se evitar influências políticas que possam quebrar a imparcialidade do julgador, e, em aspecto mais geral, que os direitos humanos, incluindo os contidos no documento, possam ser garantidos. Este item traz uma série de desdobramentos, como políticas de acesso aos concursos para magistratura, para a inclusão no sistema legislativo e executivo, além da formação política estratégica das comunidades para que conheçam seus direitos e os caminhos de reivindicação, em suas agendas dentro e fora do campo.

Por fim, o item 5 trata da prevenção à violação dos direitos na Declaração reconhecidos, ponto crucial para que as e os camponeses tenham liberdade e paz para desenvolverem-se no campo. Apesar de não resolver o problema definitivamente das invasões, ameaças, despejos e outras violências, a regularização fundiária é o primeiro passo para que o Estado reconheça, geográfica, simbolicamente e sobretudo juridicamente, o território, além de contribuir para a preservação ambiental.

## ARTIGO 13: DIREITO AO TRABALHO

TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO<sup>133</sup>

- 1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito ao trabalho, o que inclui o direito de escolher livremente a forma como ganhar seu sustento.*
- 2. Os filhos de camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de ser protegidos de qualquer trabalho que possa ser perigoso, prejudicial à educação ou ser nocivo para a saúde ou para seu desenvolvimento sico, mental, espiritual, moral ou social.*
- 3. Os Estados estabelecerão um ambiente favorável em que os camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais e as suas famílias possam encontrar oportunidades de emprego cuja remuneração lhes assegure um nível de vida adequado.*
- 4. Nos Estados que enfrentam elevados níveis de pobreza rural e na ausência de oportunidades de emprego em outros setores deverão adotar medidas adequadas para criar e promover sistemas alimentares sustentáveis que requeiram uma quantidade de mão de obra suficiente para contribuir para a criação de emprego decente.*
- 5. Os Estados, tendo em conta as características específicas da agricultura camponesa e da pesca em pequena escala, fiscalizarão o cumprimento da legislação laboral atribuindo, se necessário, recursos adequados para assegurar o funcionamento eficaz das inspeções de trabalho nas zonas rurais.*
- 6. Ninguém pode ser constrangido a realizar trabalho forçado, em condições de servidão ou obrigatório, estar sujeito ao risco de se tornar vítima de tráfico de pessoas ou estar sujeito a qualquer outra forma de escravidão contemporânea. Os Estados, em consulta e cooperação com os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais e suas organizações representativas, adotarão medidas apropriadas para protegê-los da exploração*

---

<sup>133</sup> Professora Adjunta da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional (UNIDERP/MS). Mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional (UNIDERP/MS). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (UCDB/MS) e Graduada em Direito (ITE-Bauru). Contato: Tchoya.fina@ufms.br.

*econômica, do trabalho infantil e de todas as formas de escravidão contemporânea, tais como a servidão por dívidas de mulheres, homens e crianças, e do trabalho forçado, inclusive de pescadores e trabalhadores do setor pesqueiro, silvicultores e trabalhadores migrantes ou de temporada.*

O direito ao trabalho insculpido na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Camponesas, abrange todas as pessoas que possuam vínculo especial com a terra<sup>134</sup>, aquela que se envolve ou procure se envolver na produção agrícola em pequena escala para subsistência ou comercialização, na agricultura artesanal e de pequena escala, plantação, criação de gado, pastoreio, pesca, silvicultura, caça ou coleta.

Contempla também os povos indígenas e artesãos, as comunidades locais que trabalham com a terra, comunidades transumantes<sup>135</sup>, nômades e seminômades e as pessoas sem-terra que realizam tais atividades, bem como aos trabalhadores assalariados, inclusive trabalhadores migrantes, trabalhadores sazonais, que estejam empregados em plantações, explorações agrícolas, florestas, explorações em aquicultura e em empresas agroindustriais.

Assim, o direito ao trabalho garantido pela presente Declaração não se resume a garantia de direitos trabalhistas previstos em uma relação subordinada de emprego celetista ou rural, mas também ao trabalhador que possua relação afetiva e de dependência com a terra e, neste sentido, compreendido como camponês.

O campesinato brasileiro deve ser compreendido como uma categoria histórica-social particular e ao mesmo tempo heterogênea, distinta de outras formas de campesinato encontradas mundo afora, mormente com relação a sua “transmutação” em vaqueiros, seringueiros, trabalhadores sem-terra, entre tantos, buscando formas de sobreviver dignamente no campo.

Sob a ótica do trabalho, de modo geral, compreende-se como camponeses aqueles trabalhadores não assalariados que vivem na e da terra e que são historicamente excluídos e oprimidos no contexto da sociedade capitalista. Isso ocorre porque o trabalho camponês se oculta no seu produto. O

---

<sup>134</sup> Transcrição do Artigo. “Art.1º - SUJEITO DE DIREITO. 1. Para os efeitos da presente Declaração, se entende por “camponês” toda pessoa que se envolve ou procure se envolver, seja de maneira individual ou em associação com outras ou como comunidade, na produção agrícola em pequena escala para subsistência ou comercialização, ou a utilização em grande medida, mas não exclusivamente, da mão de obra dos membros de sua família ou de seu lugar e a outras formas não monetárias de organização do trabalho, que tenham vínculo especial de dependência e apego a terra.

<sup>135</sup> Transumantes: Adj. || diz-se dos rebanhos que fazem a transumância. F. *Transumar*. verbo transitivo direto; fazer (rebanho) mudar de pasto; realizar a transumância ('migração', 'movimentação').

sujeito camponês não é considerado sob a perspectiva do universo do trabalho na sociedade capitalista por ele não ser igual ao operário que produz diretamente o excedente que resulta em mais valia, em lucro.<sup>136</sup> Enquanto a existência do operário se define pelo trabalho excedente, a vida camponesa se define pelo produto excedente. Para este, o excedente social, historicamente, foi a garantia da sobrevivência produzindo de conformidade com a necessidade da família.

Para um camponês, o trabalho só se dá na terra e não fora dela, entretanto, para não perder o vínculo com a mesma, ele se torna rendeiro, parceiro até mesmo temporariamente, trabalhador assalariado, como forma de sobrevivência.

Segundo José de Souza Martins <sup>137</sup>o camponês, quando tem terra, tem trabalho livre. Assim, o que ele vende não é sua força de trabalho e sim o fruto de seu trabalho, que nasce como sua propriedade. Desse modo, propriedade familiar e propriedade capitalista são diferentes, embora privadas. Uma explora o trabalho, a outra é a condição da independência do trabalho. O camponês consegue diferenciar terra e trabalho, o que é privado da família e o que é coletivo. A propriedade capitalista da terra é uma irracionalidade porque a terra não é produto do trabalho e, por isso mesmo, não pode ser produto do capital. A terra é um bem natural.

Sob o contexto histórico, o direito ao trabalho foi reconhecido como direito inalienável na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789<sup>138</sup> e também pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgado pela ONU, em 1948, em seu art. 23 ao prescrever que “Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

A Declaração de Filadélfia (declaração relativa aos fins e objetivos da OIT), de 1944, arrola os princípios fundamentais do Direito Internacional do Trabalho. O primeiro de seus princípios afirma que “o trabalho não é uma mercadoria”. A afirmação do valor trabalho digno nas principais economias

---

<sup>136</sup> SOUZA, R. A. D. de. CONCEIÇÃO. A. L. O camponês e o trabalho: analisando a importância do excedente social. Revista Pegada Eletrônica, Presidente Prudente, vol. 11, n. 1, 30 junho 2010. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/viewFile/1705/1647>. Acesso em: 20.04.2022.

<sup>137</sup> MARTINS, José de Souza. A sociedade vista do abismo: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012. 228 p. ISBN 978-85-326-2719-3.

<sup>138</sup> Transcrição do Inciso. “XVIII. Todo homem pode empenhar seus serviços, seu tempo; mas não pode vender-se nem ser vendido. Sua pessoa não é propriedade alheia. A lei não reconhece domesticidade; só pode existir um penhor de cuidados e de reconhecimento entre o homem que trabalha e aquele que o emprega.”

capitalistas ocidentais desponta como um dos marcos da estruturação da democracia social no mundo contemporâneo. É, portanto, pelo trabalho digno que o homem encontra sentido para a vida.<sup>139</sup>

Atualmente, o direito ao trabalho digno, a promoção do desenvolvimento por meio de políticas públicas que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação encontram previsão dentre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), instituídos em 2015 pela ONU, especificamente, no caso em tela, ODS n. 8., no sentido de “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos”.

Mészáros<sup>140</sup>, ao analisar Marx, explica que “o trabalho é a propriedade ativa do homem”, como tal é considerado como propriedade interna que se deve manifestar numa “atividade livre”. O trabalho é, portanto, específico no homem como uma atividade livre, sendo contrastado com as “funções animais, comer, beber e procriar”, que pertencem à esfera da necessidade.

No Brasil, a categoria do campesinato emerge na cena social na primeira metade do século XX, em grande medida influenciada por doutrinas revolucionárias de cunho leninista, imersa no propósito de unificar e fortalecer a luta de inúmeras e heterogêneas categorias rurais oprimidas. Passado mais de meio século da atuação das Ligas Camponesas, um dos principais movimentos de organização e luta camponesa ocorrida no Nordeste brasileiro, nos anos 1950 e 1960<sup>141</sup>, a cena rural brasileira é tomada por novos processos de identificação social e política, através dos quais os camponeses se transmudam em vaqueiros, ribeirinhos, seringueiros, “sem-terra”, quebradeiras de coco, faxinais, ou mesmo agricultores familiares, dentro de um contínuo processo de afirmação política e resistência dessas populações.<sup>142</sup>

Estudos rurais brasileiros na década de 70 sustentavam que o campesinato não desaparece no embate com a sociedade capitalista, urbana e industrial nascente no Brasil a partir da década de 1950, mas passa a ser

---

<sup>139</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. São Paulo: LTr, 2005. p. 28-29

<sup>140</sup> MÉSZÁROS, István. A teoria da alienação em Marx. São Paulo, SP: Boitempo, 2016. 295 p. ISBN 9788575594971

<sup>141</sup> ANDRADE, M. C. de A. As tentativas de organização das massas rurais: as Ligas Camponesas e a sindicalização dos trabalhadores do campo. In: WELCH, C. A. et al. (Org.). Camponeses brasileiros: leituras e interpretações clássicas: v. 1. São Paulo: Unesp; Brasília: Nead, 2009. p. 73-85.

<sup>142</sup> ALMEIDA, M. W. Narrativas agrárias e a morte do campesinato. Ruris, Campinas, v. 1, n. 2, p. 157-186, set 2007.

funcional a essa nova ordem social, nela se integrando como fornecedor de produtos agrícolas e mão de obra a baixo custo.<sup>143</sup>

Ao espacializar-se em busca do lucro, o sistema do capital encontrou no campo formas de apropriar-se da terra e do trabalho camponês com o intuito de garantir sua reprodução ampliada. Há momentos em que ele expropria os trabalhadores, torna-se dono da terra e a transforma em propriedade capitalista.

Além do que, a incidência da indústria capitalista no campo transforma a agricultura brasileira, nos meandros do processo de modernização e desenvolvimento tecnológico. Para Marcela Pereira Rosa<sup>144</sup>, sob o domínio da indústria capitalista no campo, muitos dos trabalhadores camponeses vivenciam um processo de resignação fatalista frente à condição de exploração a que estão submetidos, aspecto que merece atenção ao nos debruçarmos sobre os processos psicossociais nesse contexto.

Em violação ao previsto no artigo 13.1 e 13.3, há situações em que o capital não expropria a terra, mas monopoliza e apropria-se do trabalho camponês, promovendo a separação entre terra e trabalho, fazendo com que o camponês perca sua autonomia de produção, impondo a ele a produção de um tipo de cultivo ou atividades que, via de regra, não suprem suas necessidades e gêneros de subsistência, além de acarretar o seu endividamento na compra de acessórios para a produção, insumos, maquinário sofisticado, dentre outros, cerceando ao camponês o direito de escolher livremente a forma de como ganhar seu sustento.

Com relação as condições de trabalho, a presente Declaração atribui ao Estado a responsabilidade em estabelecer um ambiente favorável para que os camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais e as suas famílias possam encontrar oportunidades de emprego com remuneração adequada. Também atribuiu-se ao Estado adotar medidas para criarem e promoverem sistemas alimentares sustentáveis que requeiram uma quantidade de mão de obra suficiente para contribuir para a criação de emprego decente.

O Estado tem o dever de fiscalizar o cumprimento da legislação laboral e deve investir recursos e promover inspeções de trabalho nas zonas rurais, no intuito de se garantir o trabalho decente no campo, combatendo o trabalho sob condições aviltantes a dignidade humana, protegendo-as da exploração econômica, do trabalho infantil, da servidão por dívidas e do trabalho forçado, nos termos do art. 13.5 da presente Declaração.

---

<sup>143</sup> FERNANDES, F. Anotações sobre o capitalismo agrário e a mudança social no Brasil. In: SZMRECSÁNYI, T.; QUEDA, A. (Org.). Vida rural e mudança social: leituras básicas de sociologia rural. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1973. p. 131-150.

<sup>144</sup> ROSA, M.P. O fatalismo no trabalho camponês: da submissão às possibilidades de ruptura. Revista Psicologia & Sociedade, vol. 32, e190747, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/gP6BthbRgTGMLSpR5gxHBkL/?lang=pt>. Acesso em: 20.04.2022.

É importante compreender que a realidade dos trabalhadores no campo brasileiro é efervescente, viva, contemplando desde situações de contratação temporária de mão-de-obra, migrantes em busca de condições melhores de vida, indígenas, pequenos proprietários rurais em regime de economia família, empregados e empregadores rurais, situações em que os próprios membros da família camponesa se assalariam fora de casa, entre tantas outras, como estratégias de vida que permitem a manutenção da classe social dos camponeses.

Neste sentido, urge a necessidade de ações efetivas do poder público para implementar políticas públicas que visem contribuir para criação de condições de trabalho decente no campo, fiscalizar o cumprimento da legislação e punir exemplarmente os infratores e criminosos exploradores da mão-de-obra campesina.

“Segue nessa marcha triste/ Seu caminho aflito/ Leva só saudade/ E a injustiça/  
Que só lhe foi feita/ Desde que nasceu/ Pelo mundo inteiro/ Que nada lhe deu  
(...)”

Mas o dia vai chegar/Que o mundo vai saber/Não se vive sem se dar/  
Quem trabalha é que tem/Direito de viver/Pois a TERRA É DE NINGUÉM” (Composição: Marcos Valle / Paulo Sérgio Valle)



## ARTIGO 14: DIREITO A UM AMBIENTE DE TRABALHO SEGURO E SAUDÁVEL

JOAQUIM BASSO<sup>145</sup>

*1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, independentemente de serem trabalhadores temporários, sazonais ou migrantes, têm o direito de trabalhar em condições de trabalho seguras e saudáveis, de participar da aplicação e revisão das medidas de segurança e saúde, de escolher seus representantes de segurança, saúde e dos comitês de segurança e saúde, de implementar medidas para prevenir, reduzir e controlar perigos e riscos, ter acesso a vestuário e equipamento de proteção adequados e apropriados, e a informação e formação adequadas em matéria de segurança no trabalho, trabalhar sem violência e assédio, incluindo assédio sexual, denunciar as condições de trabalho inseguras e insalubres e afastar-se dos perigos resultantes da sua atividade profissional quando razoavelmente acreditarem que existe um risco iminente e grave para a sua segurança ou saúde, sem serem sujeitos a qualquer represália trabalhista por exercer esses direitos.*

*2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de não usar ou ser expostos a substâncias perigosas ou produtos químicos tóxicos, incluindo agroquímicos ou poluentes agrícolas ou industriais.*

*3. Os Estados tomarão as medidas apropriadas para garantir aos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais condições de trabalho favoráveis em matéria de segurança e saúde, especialmente, designará a autoridade competente apropriada e estabelecerão mecanismos de coordenação intersetorial para aplicar as políticas e fazer cumprir a legislação e regulamentação nacional em matéria de segurança.*

---

<sup>145</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR); Mestre em Direito Agroambiental pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT); Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e bacharel em Agronomia pela Universidade para o Desenvolvimento da Região e Estado do Pantanal (Uniderp); Advogado. E-mail: joaquimbasso@ufpr.br.

*4. Os Estados adotarão todas as medidas necessárias para:*

*a) Prevenir os riscos para a saúde e a segurança gerados pelas tecnologias, produtos químicos e práticas agrícolas, inclusive mediante a proibição e a restrição de seu uso;*

*b) Estabelecer um sistema nacional apropriado ou qualquer outro sistema aprovado pela autoridade competente que estabeleça critérios específicos para a importação, classificação, embalagem, distribuição, rotulagem e utilização de produtos químicos utilizados na agricultura, bem como para a proibição ou restrição da sua utilização;*

*c) Garantir que aqueles que produzem, importam, fornecem, vendem, transportam, armazenam ou eliminam produtos químicos utilizados na agricultura cumprem as normas nacionais ou outras normas de segurança e saúde reconhecidas, e fornecem informações adequadas e convenientes aos utilizadores, na língua oficial relevante ou línguas do país, bem como às autoridades competentes, quando por estas solicitadas;*

*d) Estabelecer um sistema adequado de recolha, reciclagem e eliminação segura de resíduos químicos, produtos químicos vencidos e embalagens vazias de produtos químicos, de forma a evitar a sua utilização para outros fins e a eliminar ou minimizar os riscos para a segurança, a saúde e o ambiente;*

*e) Desenvolver e implementar programas de formação e sensibilização sobre os efeitos na saúde e no ambiente dos produtos químicos frequentemente utilizados nas zonas rurais, bem como sobre alternativas a esses produtos.*

O artigo 14 da Declaração dos Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham nas Zonas Rurais centra-se no direito a um meio ambiente de trabalho, visando, mais do que um direito ao trabalho (previsto no dispositivo anterior), também condições laborais mais seguras e saudáveis. Ante as limitações de espaço, nosso comentário cingir-se-á a um dos elementos atinentes a essas condições laborais no meio rural que é tratado de maneira contundente na Declaração: o direito de os camponeses e trabalhadores rurais não usarem ou serem expostos a substâncias perigosas ou produtos químicos tóxicos, incluindo agroquímicos ou poluentes agrícolas ou industriais (expresso no parágrafo 2º do art. 14).

Já em 1990 a Organização Mundial de Saúde (OMS) apontava que 60 a 70% de todos os casos de envenenamento agudo não intencional por pesticidas<sup>146</sup> ocorria pela exposição ocupacional, sendo que os trabalhadores

---

<sup>146</sup> Conforme o documento da OMS, a exposição a pesticidas pode ser de dois tipos: (1) intencional e (2) não intencional. No primeiro, inserem-se os casos de suicídio e de homicídio; enquanto no segundo estão (2.a) a exposição ocupacional e (2.b) exposição não ocupacional. Ambas as formas de exposição não intencional podem ocorrer por curto ou longo prazo, com

dos países em desenvolvimento apareciam estar em maior risco<sup>147</sup>. Com dados da década de 1980, a OMS apontava a ocorrência de 20.000 mortes por ano relacionadas ao envenenamento por pesticidas<sup>148</sup>.

Atualizando e ampliando esses dados, Boedeker et al. apresentaram revisão sistemática da literatura com dados de 2006 a 2018, concluindo que há evidências robustas de que o envenenamento agudo por pesticidas continua a ser um grande desafio de saúde pública, com cerca de 385.000.000 de casos não fatais de envenenamento e 11.000 casos fatais por ano, apesar de apontarem diversas falhas nas bases de dados sobre o tema<sup>149</sup>.

Em 2017, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) produziu um relatório sobre o direito ao alimento, em que, entre inúmeras outras considerações, fundamentadas em pesquisa científica, afirmou que “[s]em ou com um uso mínimo de químicos tóxicos, é possível produzir alimentos mais saudáveis e mais nutritivos, com maiores rendimentos no longo prazo, sem poluir e exaurir recursos naturais”<sup>150</sup>.

Não obstante, o uso de agrotóxicos<sup>151</sup> aumenta a cada ano no Brasil<sup>152</sup>, passando de 170.000 toneladas de ingrediente ativo consumidos, no ano 2000, para 620.538 toneladas no ano 2019<sup>153</sup>. Esse aumento tem sido acompanhado

---

diferentes consequências para cada um (WORLD HEALTH ORGANIZATION; UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. *Public health impact of pesticides used in agriculture*. Geneva: WHO, 1990. p. 12).

<sup>147</sup> *Idem*, p. 63.

<sup>148</sup> *Idem*, p. 86. Em comunicado de imprensa conjunto entre a OMS e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), foi informado que os dados, então em 2005, indicariam o número de 70.000 vítimas fatais por contaminação por agrotóxicos a cada ano: JOINT PRESS RELEASE ILO/WHO Number of Work related Accidents and Illnesses Continues to Increase ILO and WHO Join in Call for Prevention Strategies. Press release, Geneva, 28 April 2005. Disponível em: [https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS\\_005161/lang-en/index.htm](https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_005161/lang-en/index.htm) Acesso em: 15 maio 2022.

<sup>149</sup> BOEDEKER, Wolfgang et al. The global distribution of acute unintentional pesticide poisoning: estimations based on a systematic review. *BMC Public Health*, 20:1875, 2020.

<sup>150</sup> HUMANS RIGHT COUNCIL. *Report of the Special Rapporteur on the right to food*. New York: United Nations General Assembly, 24 Jan. 2017. p. 4. Tradução livre.

<sup>151</sup> Há controvérsia sobre a nomenclatura dos produtos considerados agrotóxicos, pesticidas, ou ainda defensivos agrícolas, ou produtos fitossanitários, conforme observam SOUZA, Larissa Camapum de; BELAIDI, Rabah. Agrotóxicos e biodiversidade: terminologia, causas e impactos. *Revista de Direito Agrário e Agroambiental*. Brasília, v. 2, n. 1, p. 168-87, jan/jun. 2016. A Declaração em comento, adotando nomenclatura internacional, não utiliza o termo “agrotóxicos”, mas mais genericamente “produtos químicos tóxicos”, “agroquímicos”, ou “contaminantes agrícolas”, aquele termo (agrotóxico) será utilizado indistintamente com os demais similares no presente comentário, em razão de sua delimitação para o público brasileiro, país em que o termo é consolidado, inclusive na legislação (Lei federal n. 7.802/1989).

<sup>152</sup> Entre os países da América Latina, o Brasil dispõe de maior quantidade de dados documentados (BURITY, Valéria Torres Amaral et al. *Agrotóxicos na América Latina: violações contra o direito humano à alimentação e à nutrição adequadas: informe regional 2020*. Brasília: FIAN Brasil, 2020. p. 24.

<sup>153</sup> BOMBARDI, Larissa Mies. *Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia*. São Paulo: FFLCH – USP, 2017. p. 33; BOMBARDI, Larissa Mies et al. *Geography of*

do incremento de casos de envenenamento por agrotóxicos. Em estudo sobre o período de 2000 a 2009, foram identificadas 2.052 mortes, sendo a maior parte (51,9%) de trabalhadores rurais<sup>154</sup>. No período de 2010 a 2019, com dados oficiais organizados por Larissa Bombardi, constatou-se que houve 56.000 casos de envenenamento no Brasil, o que equivale a 15 pessoas contaminadas todos os dias, com um total de 1.832 casos de morte registradas por envenenamento por agrotóxicos nesse mesmo período, o que equivale a uma morte a cada 2 dias. Parte considerável dos casos de contaminação registrados ocorreu com crianças (3.750 casos no mesmo período), dos quais 542 foram registrados com crianças de menos de um ano de idade<sup>155</sup>.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) alerta sobre o problema do trabalho infantil no meio rural, que é três vezes mais prevalente do que o existente no meio urbano<sup>156</sup>, fato cuja gravidade é intensificada pela exposição aos agrotóxicos e outros perigosos produtos agroquímicos, o que insere esse tipo de trabalho entre as piores formas de trabalho infantil, consoante definição do art. 3º, “d”, da Convenção n. 182 da OIT, sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação<sup>157</sup>.

Esses dados – ao que tudo indica, subestimados<sup>158</sup> – demonstram que não é de pouca relevância o problema da exposição de trabalhadores rurais e seus familiares aos perigos do uso de agrotóxicos, seja sob a perspectiva global, seja na realidade brasileira. Portanto, para além da contaminação dos consumidores de alimentos pelos resíduos tóxicos deixados por esses produtos, há consequências fatais para aqueles que lidam diretamente com a produção agrícola, em um modelo de produção que envolve amplo uso de

---

*Asymmetry: Circle of Poison and Molecular Colonialism in the Commercial Relationship Between Mercosur and the European Union.* 2021. Disponível em: <https://ocaa.org.br/publicacao/geography-of-asymmetrythe-vicious-cycle-of-pesticides-and-colonialism-in-the-commercial-relationship-between-mercotur-and-the-european-union/> Acesso em: 14 maio 2022. p. 16.

<sup>154</sup> SANTANA, Vilma Sousa; MOURA, Maria Cláudia Peres; NOGUEIRA, Flávia Ferreira e. Occupational pesticide poisoning, 2000-2009, Brazil. *Revista Saúde Pública*, v. 47, n. 3, 2013, p. 1-8.

<sup>155</sup> BOMBARDI, Larissa Mies et al. *Geography*.... p. 21-4.

<sup>156</sup> INTERNATIONAL LABOUR OFFICE; UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND. *Child Labour: Global estimates 2020, trends and the road forward.* New York: ILO, UNICEF, 2021. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---ipecc/documents/publication/wcms\\_797515.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipecc/documents/publication/wcms_797515.pdf) Acesso em 14 maio de 2022. p. 35.

<sup>157</sup> “Artigo 3º. Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende: [...] d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança”. Essa Convenção foi aprovada, ratificada e internalizada no direito brasileiro, consoante Decreto federal n. 3.597, de 12 de setembro de 2000, reafirmado no Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019.

<sup>158</sup> MAGALHÃES, Andrea Franco Amoras; CALDAS, Eloisa Dutra. Underreporting of fatal poisonings in Brazil: a descriptive study using data from four information systems. *Forensic Science International*, v. 287, p. 136-41, June 2018.

agrotóxicos. A previsão do art. 14.2 da Declaração campesina, então, está fundamentada em dados que são há tempos sistematizados pela ciência e acolhidos por organizações internacionais.

Embora o discurso do mau uso dos agrotóxicos seja difundido como causa de muitas dessas contaminações, a utilização inadequada desses produtos não pode ser apontada como única causa do problema. Isso porque o uso e exposição aos pesticidas insere-se em um modelo de produção que incentiva o uso excessivo desses produtos, deixando-os facilmente disponíveis, amplamente divulgados e propagandeados. Além disso, os trabalhadores do meio rural estão em um contexto de condições precárias e de baixos indicadores socioeconômicos, o qual torna difícil o adequado acesso a informações e à saúde<sup>159</sup>.

Isso posto, a previsão de um direito de os camponeses e pessoas que trabalham em áreas rurais não usarem ou serem expostos a substâncias perigosas ou produtos químicos tóxicos aparece como uma contestação àquele modelo de produção preponderante.

O art. 14.1 prevê o direito a que os trabalhadores rurais e camponeses tenham condições laborais seguras e saudáveis, bem como a necessidade de medidas de prevenção, redução e controle dos perigos e riscos do trabalho, o que envolve o acesso a indumentária e equipamento de proteção adequado. Para além dessas previsões, destinadas a minimizar os riscos daqueles que trabalham com produtos tóxicos, a Declaração visa assegurar, ainda, no art. 14.2, outra opção ao trabalhador rural, qual seja, a de não ser obrigado a trabalhar no modelo de produção preponderante.

Com a previsão concomitante de garantias para aquele que trabalha com produtos tóxicos e do direito de não usar ou ser exposto a esses produtos, a Assembleia da ONU, com amplo consenso de seus membros, alinha-se àqueles que colocam a utilização inadequada dos agrotóxicos como uma justificativa insuficiente para a continuidade de exploração econômica com uso de tais produtos tóxicos, já que admite a opção do trabalhador por não continuar esse modelo. Com isso, confere-se prioridade à vida de milhares de pessoas, perdidas todos os anos pela contaminação não intencional ocorrida em decorrência do trabalho com esses produtos.

Nos parágrafos 3º e 4º do art. 14, a Declaração passa a estabelecer obrigações aos Estados. Estão previstas, nesse sentido, a adoção de medidas necessárias à prevenção de riscos gerados pelos produtos químicos, incluindo a proibição e restrição do uso desses produtos (art. 14.4, “a”); ao estabelecimento de um sistema que preveja critérios específicos para o comércio desses produtos, bem como a rotulagem desses produtos (art. 14.4, “b”), o

---

<sup>159</sup> GARCIA, Eduardo Garcia; ALVES FILHO, José Prado. *Aspectos de prevenção e controle de acidentes no trabalho com agrotóxicos*. São Paulo: Fundacentro, 2005. p. 9-10.

que é previsto na Lei federal n. 7.802/1989 no Brasil, mas que ainda assim tem sofrido abrandamentos nos últimos anos<sup>160</sup>.

O art. 14.4, “c”, deixa expressa a responsabilidade estatal de velar para que o uso adequado dos produtos tóxicos seja observado, contrapondo-se às tendências que acabam por responsabilizar as próprias vítimas da contaminação, muito embora nem sempre lhes sejam asseguradas as condições laborais necessárias à prevenção dos riscos.

Resultado de um consenso de diversos países, é compreensível que a Declaração contenha ao mesmo tempo disposições disruptivas, como a previsão de um direito à não exposição e uso de agrotóxicos, e outras que resguardam o uso adequado desses produtos, implicitamente aceitando que continuem a ser utilizados, como na previsão de medidas estatais para assegurar a disposição adequada de embalagens de pesticidas (art. 14.4, “d”) e de programas de formação e conscientização sobre os efeitos dos usos desses produtos (art. 14.4, “e”). Essa aparente contradição é amenizada com a ressalva de que a formação e conscientização deve apresentar os meios alternativos a esses produtos, bem como a de que medidas estatais incluam a possibilidade de proibição de seu uso.

Especificamente sobre o Brasil, apesar de a Lei de Agrotóxicos (n. 7.802/1989) já há muitos anos prever restrições ao comércio, ao uso e à disposição dos agrotóxicos, isso não impediu o crescente uso dessas substâncias, tampouco os casos de contaminação e morte por esses produtos, que, na maioria das situações, atingem os trabalhadores rurais que lidam diretamente com esses tóxicos.

Nesse sentido, em 2019, visitou o Brasil o Relator Especial das implicações aos direitos humanos de uma gestão e eliminação ambientalmente racionais das substâncias e rejeitos perigosos, Baskut Tuncak. Seu relatório ao Conselho de Direitos Humanos da ONU incluiu capítulo especial sobre os pesticidas e, ao final, apontou diversas recomendações ao Estado brasileiro sobre esse tema, entre elas: a de garantir o acesso à informação sobre a segurança e saúde ocupacional e ambiental de maneira a atender às necessidades dos mais vulneráveis, em especial quanto às informações, consideradas atualmente deficientes, sobre quais, quando e onde cada pesticida foi aplicado; a de desenvolver planos para urgentemente reduzir o uso e expo-

---

<sup>160</sup> SALATI, Paula. Após novo recorde, Brasil encerra 2021 com 562 agrotóxicos liberados, sendo 33 inéditos. *GI*, 18 jan. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2022/01/18/apos-novo-recorde-brasil-encerra-2021-com-562-agrotoxicos-liberados-sendo-33-ineditos.ghtml> Acesso em 15 maio de 2022; LOPES, Érica Valente; PADILHA, Norma Sueli. Retrocessos no sistema de comunicação de riscos na rotulagem de agrotóxicos: a classificação da Anvisa. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*. Belém, v. 5, n. 2, p. 55-76, jul./dez. 2019.

sição de pesticidas, incluindo o banimento da aplicação aérea desses produtos, especialmente sobre áreas habitadas; e a abandonar propostas legislativas de desregulação, como o chamado “pacote do veneno”<sup>161</sup> (Projeto de Lei n. 6.299/2002).

Essa última recomendação já pode ser considerada descumprida, na medida em que o Projeto de Lei n. 6.299/2002, que revoga totalmente a Lei de Agrotóxicos, foi aprovado pela Câmara de Deputados em fevereiro de 2022<sup>162</sup>. O projeto, que ainda depende de aprovação pelo Senado, foi amplamente rechaçado por um sólido consenso científico, que propõe uma alternativa: a Política Nacional de Redução dos Agrotóxicos (Projeto de Lei n. 6.670/2016), a qual indica caminhos para o fomento de outro modelo de agricultura, mais consonante com a Declaração ora comentada, com a proposta da Agroecologia, que envolve desde a reforma agrária, a restrição ao uso de agrotóxicos, o que já é realidade em muitas localidades do país<sup>163</sup>.

---

<sup>161</sup> HUMAN RIGHTS COUNCIL. Report of the Special Rapporteur on the implications for human rights of the environmentally sound management and disposal of hazardous substances and wastes on his visit to Brazil. A/HRC/45/12/Add.2. oct. 2020. Disponível em: [https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/216/10/PDF/G2121610.pdf?](https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/216/10/PDF/G2121610.pdf?OpenElement) Acesso em: 15 maio de 2022.

<sup>162</sup> PIOVESAN, Eduardo. Câmara aprova projeto que altera regras de registro de agrotóxicos. 09 fev. 2022. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/noticias/849479-camara-aprova-projeto-que-altera-regras-de-registro-de-agrotoxicos/> Acesso em 15 de maio de 2022.

<sup>163</sup> Com detalhes sobre as políticas já existentes, FRIEDRICH, Karen et al. [Org.]. *Dossiê contra o Pacote do Veneno e em defesa da Vida!* Porto Alegre: Rede Unida, 2021.





## ARTIGO 14

MÔNICA DE OLIVEIRA CASARTELLI<sup>164</sup>

O pensamento hegemônico, global, no contexto atual, oscila entre a regulação e o apelo à emancipação, mormente no que se refere ao mundo do trabalho. Esse pensamento hegemônico, global e neoliberal acena para a necessidade de crescimento econômico buscando cada vez mais a desregulamentação das relações laborais, com sacrifício da saúde e segurança do trabalhador, gerando formas de trabalho degradante, consideradas no Brasil, inclusive, como trabalho em condições analogadas à de escravo.

Não é um fenômeno que se restringe ao trabalho no campo. Todavia, boa parte da verificação da existência de trabalho degradante, pela Inspeção do Trabalho no Brasil, ocorre efetivamente no campo, como haveremos de demonstrar.

O mundo do trabalho sofre as consequências da desregulamentação e caminha para a informalidade e para o trabalho em condições análogas à de escravo na expressão mais clara de afronta a direitos fundamentais.

Existe um discurso hegemônico sobre direitos humanos permeado pelas políticas liberais reinantes no mundo globalizado atual que consagraria a necessidade de adequação da legislação às necessidades da era do capital financeiro, à redução de custos, maximização de lucros em nome da geração de empregos e do crescimento econômico sendo contrarrevolucionário no sentido de dificultar reação e rupturas com essa a cultura dominante.<sup>165</sup>

Nesse sentido, a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Camponeses e das Camponesas é um verdadeiro avanço em matéria de reconhecimento de Direitos dos trabalhadores que se envolvem com a produção agrícola em pequena escala e que vivem e sobrevivem do trabalho na terra.

---

<sup>164</sup> Advogada da União, Doutoranda em Direito pela UNISINOS, Mestra em Direito e Justiça Social pela FURG, Especialista pela UFRGS.

<sup>165</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2013, p. 48-49.

Declarar o direito a um trabalho seguro e saudável é absolutamente necessário, sobretudo para o contexto de Países como o Brasil, que ainda convive com números alarmantes acerca da prática de trabalho degradante, que afronta a dignidade da pessoa humana.

A vocação social e humanitário do Direito do Trabalho é clara. O presente artigo da Convenção guarda estrita relação com a promoção do trabalho decente, avesso ao trabalho em condições análogas à de escravo, e, portanto, está interligado ao artigo anterior que trata de coibir a prática do trabalho forçado e de qualquer forma de escravidão contemporânea, assim como prevê a necessidade de fiscalização pelo Estado do cumprimento da legislação trabalhista, por meio da Inspeção do Trabalho.

Referindo-se ao momento atual do capitalismo, Giovanni Alves fala sobre a existência de uma nova geração de precarização do trabalho no século XXI que não se reduz apenas à precarização salarial mas a uma precarização existencial que decorre do que ele denomina de vida *just-in-time*; que produz vida reduzida e provoca carecimentos radicais nas pessoas que trabalham e a precarização radical do homem como ser genérico, a precarização do homem que trabalha, decorrente de adoecimentos laborais. O tema, então, do presente artigo 14, está relacionado à saúde e segurança do trabalho, à necessidade de coibir doenças laborais que advém de uma precarização que é, mormente neste caso do trabalho rural, antes de tudo, existencial, e impede que os trabalhadores tenham uma vida digna.<sup>166</sup>

Com a universalização dos direitos humanos, principalmente após a segunda guerra mundial, surgem alguns diplomas pertinentes ao Direito Internacional e que foram ratificados pelo Brasil, que são essenciais para o estudo da temática do trabalho escravo. Os principais diplomas são a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957; a Convenção nº 105 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966; as Convenções sobre Escravidão, promulgadas pelo Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos é um diploma de suma importância e foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 27, de 1922 e Promulgado pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Este diploma foi um marco em matéria de proteção internacional dos Direitos Humanos. É também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica e proíbe expressamente a escravidão, a servidão, o trabalho forçado ou obrigatório. Assim, em matéria de coibir a prática do trabalho degradante, a Declaração dos direitos

---

<sup>166</sup> ALVES, Giovanni. Trabalho e neodesenvolvimentismo: choque de capitalismo e nova degradação do trabalho no Brasil. Bauru: Canal 6, 2014, p. 18.

dos camponeses e das camponesas, nesta temática, vem corroborar a referida Convenção, agora, dirigindo-se de forma mais específica, aos trabalhadores que vivem especialmente da terra.

Vale registrar que o Brasil possui uma legislação avançada quanto à caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo. Engloba em seu conceito, pelo art. 149 do Código Penal, o trabalho degradante, a jornada exaustiva, e a retenção da liberdade nas mais diversas formas. A legislação infralegal proveniente do Ministério do Trabalho e Emprego veio reiterar o disposto do Código Penal e caracterizar o que se entende por trabalho em condições análogas à de escravo.

Foram criados entre 2003 e 2008 os Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Escravo, períodos em que a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego em parceria com o Ministério Público do Trabalho, a Advocacia-Geral da União, a Secretaria de Direitos Humanos e a CONATRAE desenvolveram importante trabalho para a consolidação de direitos fundamentais dos trabalhadores.

O retrocesso na temática do combate ao trabalho escravo é algo que precisa ser combatido. Daí porque a precarização das relações de trabalho na cidade e no campo, aliada à ausência de fiscalização e arrefecimento das políticas públicas de erradicação, são um campo fértil para o agravamento da crise trabalho escravo no Brasil.

A História do Brasil nos demonstra que convivemos com as mais diversas formas de trabalho escravo desde os primórdios do Brasil Colônia: a exploração do trabalho dos índios, do negro traficado da África, a servidão no meio rural em favor dos senhores feudais e que até hoje apresentamos números alarmantes sobre resgate de trabalhadores em condições análogas à de escravo.

De acordo com dados da Inspeção do Trabalho no Brasil, de 2003 a 2021, foram resgatados 57.644 trabalhadores em condições análogas à de escravo, o que representa a dimensão do problema que ainda precisa ser enfrentado pelo Brasil, mormente se considerarmos que as estruturas de fiscalização precisariam de investimento para garantir maior eficácia e alcance. Desses trabalhadores, 44.786 foram encontrados no trabalho rural.<sup>167</sup>

O adoecimento dos trabalhadores é um fenômeno global, boa parte sofre assédio moral para a realização de metas e maior produtividade, muitos estão estressados, deprimidos, e outros sofrem sequelas em função de acidentes do trabalho em decorrência de doenças ocupacionais, como a DORT – distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho e a LER – lesão por esforços repetitivos. A sociedade moderna globalizada exige que o trabalhador renda mais e melhor em nome da expansão dos mercados e do consumo.

---

<sup>167</sup> PAINEL de informações e estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil. Disponível em <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 11 mar. 2021 às 16h28min.

Os adicionais remuneratórios previstos na legislação não resolvem o problema do trabalho em espaços precários, insalubres, perigosos, em condições agressivas à saúde e à dignidade humana. Assim, é preciso evitar que o trabalho ocorra nessas condições e fiscalizar o fornecimento e a utilização de equipamentos de proteção individual que possam reduzir os malefícios causados aos trabalhadores. Cabe ao Estado tal função, como declara o presente diploma.

A OIT – Organização Internacional do Trabalho trouxe o conceito de trabalho decente identificando-o com os direitos sociais, com o trabalho regulamentado. No entanto, a sociedade ainda não conseguiu afastar o problema da precarização do trabalho e da precarização do homem que trabalha.

Para Alves, a tarefa histórica crucial no século XXI não está em acumular riqueza social, mas em redistribuí-la, garantindo o desenvolvimento humano e qualidade de vida da classe trabalhadora.<sup>168</sup>

Nesse sentido, a regulamentação do trabalho no campo, a observância das normas de direito internacional, a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista pelo Estado, são mecanismos disponíveis para minimizar danos e garantir desenvolvimento humano e qualidade de vida para os trabalhadores camponeses e as trabalhadoras camponesas.

---

<sup>168</sup> ALVES, Giovanni. Trabalho e neodesenvolvimentismo: choque de capitalismo e nova degradação do trabalho no Brasil. Bauru: Canal 6, 2014, p. 114.

## ARTIGO 15: DIREITO À ALIMENTAÇÃO E SOBERANIA ALIMENTAR

MARIA GORETTI DAL BOSCOI<sup>169</sup>

- 1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito à alimentação adequada e o direito fundamental de serem protegidos contra fome. Esse último inclui o direito a produzir alimentos e a ter uma nutrição adequada, que garanta a possibilidade de desfrutar do mais alto grau dedesenvolvimento sico, emocional e intelectual.*
- 2. Os Estados devem zelar que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais possam acessar a todo momento, tanto do ponto de vista material como econômico, a uma alimentação adequada que seja produzida e seja consumida de maneira sustentável e equitativa, respeite sua cultura, preserve o acesso das gerações futuras a alimentação e as garanias de uma vida digna e sasfatória, tanto sica, emocional e intelectual.*
- 3. Os Estados devem adotar medidas apropriadas para combater a desnutrição nas crianças rurais, inclusive no âmbito dos cuidados primários de saúde, através, entre outros, da aplicação de tecnologia prontamente disponível e do fornecimento de alimentos nutritivos adequados e assegurando que as mulheres tenham nutrição adequada durante a gravidez e a lactação. Os Estados devem também assegurar que todos os segmentos da sociedade, em parcular as mães, os pais e as crianças, recebam informação básica sobre a nutrição infanl e as vantagens do aleitamento materno, assim como ajudar a colocar em práca esses conhecimentos.*
- 4. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de determinar seus próprios sistemas alimentares e agrícolas, reconhecidos por muitos Estados e regiões como o direito à soberania alimentar.*

---

<sup>169</sup> Professora da Faculdade de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e Professora permanente do Programa de Pós Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás (UFG)

*Isto inclui o direito de participar nos processos de adoção de decisão sobre a política alimentar e agrícola e o direito à alimentação saudável e adequada, produzida através de métodos ecologicamente sustentáveis que respeitem suas culturas.*

*5. Os Estados devem adotar todas as medidas necessárias para: A) Prevenir os riscos para a saúde e a segurança derivados de tecnologias, produtos químicos e práticas agrícolas, nomeadamente através da sua proibição e restrição de uso; B) Estabelecer um sistema nacional adequado ou qualquer outro sistema aprovado pela autoridade competente que estabeleça critérios específicos para a importação, classificação, embalagem, distribuição, rotulagem e utilização de produtos químicos utilizados na agricultura e para a sua proibição ou restrição de seu uso; C) Zelar pelos que querem produzir, importar, fornecer, vender, transportar, armazenar ou eliminar produtos químicos utilizados na agricultura cumpram com as normas nacionais ou com as normas reconhecidas de segurança e saúde, a proporcionarem informação adequadas e convenientes aos usuários, no idioma ou nos idiomas oficiais pertencentes as partes, assim como as autoridades componentes, quando estas os solicitarem. D) Estabelecer um sistema apropriado para a recolha, reciclagem e eliminação em condições seguras de resíduos químicos, produtos químicos obsoletos e embalagens vazias de produtos químicos, com o fim de evitar a sua utilização para outros fins e a eliminar ou reduzir os riscos para a segurança, saúde e para o ambiente; E) Elaborar e aplicar programas de formação e consciencialização acerca dos efeitos sobre a saúde e o meio ambiente dos produtos químicos que se utiliza frequentemente nas zonas rurais, assim como sobre as alternativas a esses produtos.*

*6. Os Estados formularão, em associação com os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, políticas públicas em nível local, nacional, regional e internacional para promover e proteger o direito à alimentação adequada, à segurança alimentar e à soberania alimentar e a sistemas alimentares sustentáveis e equitativos que promovam e protejam os direitos condos na presente Declaração. Os Estados devem estabelecer mecanismos para assegurar a coerência de suas políticas agrícolas, económicas, sociais, culturais e relavas ao desenvolvimento com a realização dos direitos enunciados na presente Declaração.*

O direito à alimentação é de construção relativamente recente na história dos direitos no cenário internacional, previsto, pela primeira vez, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, compreendido no art. 25, enquanto integrante do Direito à saúde e bem-estar, ali inserido com um dos efeitos da grave crise alimentar provocada pela Segunda Grande

Guerra Mundial. Depois, outros tratados e documentos internacionais passam a mencionar esse direito, tendo sido previsto, entre outros, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), já então com a nomenclatura de “Direito Humano à Alimentação Adequada”.

O artigo 11 do Pacto trata do direito de toda pessoa de ter nível de vida adequado, inclusive alimentação, além de prever que os Estados-partes se comprometem, reconhecendo o direito de proteção contra a fome, a criar instrumentos e programas para aumentar a produção e distribuição de alimentos.

Essa mesma previsão vem repetida no artigo 15 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e das Camponesas, contemplando o direito dos que vivem e trabalham em áreas rurais, de se alimentar adequadamente, e de ser protegidos contra a fome. O texto amplia o direito a essa proteção, estendendo para a garantia de que possam produzir alimentos de modo a alcançar altos níveis de desenvolvimento humano, respeitando-se aspectos de sustentabilidade, cultura e preservação da natureza como meio de assegurar o acesso a alimentos de qualidade às futuras gerações.

Nos moldes do Comentário Geral número 12 da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o PIDESC, se considera realizado o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) quando cada pessoa (homem mulher e criança) sozinho ou em grupo tenha acesso de modo ininterrupto à alimentação ou aos meios para obter os alimentos, afirmando, ainda, que a interpretação não pode ser restritiva, devendo contemplar um pacote mínimo de calorias, nutrientes e proteínas.

Mais do que isso, a alimentação adequada, segundo a legislação brasileira (Lei 11.346/2006, art. 3º), se dá quando há regularidade de acesso a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente e que não comprometa a garantia da satisfação de outras necessidades essenciais, além de exigir práticas alimentares saudáveis e que respeitem a diversidade cultural, capazes ainda, de ser sustentáveis dos pontos de vista econômico, social e ambiental.

No âmbito da garantia desse direito nas áreas rurais, os camponeses da maioria dos países da América Latina se debatem com a escassez de condições econômicas provocadas pelas entressafras dos produtos e pela ausência de políticas públicas sociais voltadas a essa camada da população. Isso faz aumentar os níveis de pobreza, chegando ao índice de um em cada dois habitantes rurais na região, conforme dados da Organização das Nações Unidas para a Agricultura (FAO).<sup>170</sup>

A pobreza rural na América Latina e no Caribe, que vinha recuando desde os anos de 1990, aumentou pela primeira vez em uma década, a partir

---

<sup>170</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA (FAO). *Reversión histórica en la lucha contra la pobreza rural en América Latina y el Caribe*. Disponível em: <https://www.fao.org/news/story/es/item/1171122/icode/>. Acesso: 18 junh0 2022

de 2014, segundo os dados da FAO, que ficaram ainda piores em 2021, no auge da pandemia de Covid-19, quando a pobreza nas áreas rurais da região alcançou 44,8% dos habitantes, 15 pontos percentuais a mais do que nas zonas urbanas, onde chegou a 30%.<sup>171</sup>

A realidade demonstra que assegurar o direito à alimentação para camponeses e camponesas é tarefa bem mais árdua do que promover a positividade desse direito na Declaração Universal. Falta efetividade, está distante a garantia do direito, para usar o raciocínio de Ferrajoli<sup>172</sup>, quando afirma que os direitos fundamentais, por terem forma universal, não têm em si as garantias e necessitam de leis específicas para serem efetivados. Logo, a positividade do direito na Declaração Universal é apenas um começo, que ainda depende da integração ao ordenamento brasileiro, por meio de ato do Senado Federal e, depois, a efetivação em legislação interna, capaz de converter em políticas públicas necessárias à concretização do direito.

Importante ressaltar que no Brasil as políticas públicas para as populações rurais costumam ser planejadas em desacordo com as especificidades das comunidades nos mais variados segmentos no país. No que se refere às regiões longínquas e de difícil acesso, como é o caso da região amazônica, ainda que haja discussão e análises prévias, as políticas públicas não alcançam as complexidades apresentadas pelo meio rural.<sup>173</sup>

Essa limitação ainda dificulta mais a possibilidade de assegurar o direito à alimentação adequada para os que vivem e trabalham nos ambientes rurais, de modo a cumprir a previsão do art. 15 da Declaração dos Direitos dos Camponeses e das Camponesas, o qual se refere à necessidade de que as comunidades possam produzir seus próprios alimentos.

A disposição do primeiro item do artigo 15 parece ser um dos pontos de maior complexidade para a efetividade do direito, pois é comum que comunidades rurais não deem conta de produzir seus próprios alimentos, em função de várias limitações, como a ausência de tradição de cultivo de determinados alimentos, áreas reduzidas e a falta de acesso ao crédito, entre outros.

A título de exemplo, pode-se constatar que as poucas políticas públicas voltadas à viabilidade da vida no campo, existentes no Brasil, como o antigo Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), têm sido desmontadas pelo Governo Federal. O PAA, rebatizado de “Alimenta Brasil”, pela Lei n. 14.284,

---

<sup>171</sup> CEPAL. COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E CARIBE. *Panorama social de América Latina, 2021*. Disponível em: [https://www.cepal.org/sites/default/files/presentation/files/ppt\\_panorama\\_social\\_2021-version\\_final.pdf](https://www.cepal.org/sites/default/files/presentation/files/ppt_panorama_social_2021-version_final.pdf). Acesso: 28 junho 2022.

<sup>172</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Tradução: Alexandre Salim et al. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 115.

<sup>173</sup> MENDES, Adonai de Moura. Acesso às Políticas Públicas no Meio Rural: Um Estudo a Partir dos Agricultores Familiares do Ramal do Brasileirinho, Manaus – AM. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*. Edição 9. Ano 02, Vol. 01. pp 5-29, dez. 2017.



de dezembro de 2021 foi apenas rebatizado, pois não houve qualquer incremento de novas possibilidades de aquisição de produtos da agricultura familiar, boa parte destinada ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O PAA tem reconhecimento internacional, servindo, inclusive, de referência para a FAO e para o Programa Mundial de Alimentos (PMA) no que se refere aos mecanismos de efetivação de compras de alimentos diretamente das famílias de camponeses em vários países da África e da América Central. A simples modificação do nome da política pública não acrescentou qualquer estrutura que representasse proporcionalmente a importância que o Programa alcançou no âmbito internacional.

Nota Técnica da FIAN Brasil - Organização Pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas<sup>174</sup> acentua que o orçamento do antigo PAA registrou redução drástica a partir de 2016, após o impeachment da presidenta Dilma Roussef, quando uma agenda neoliberal ganha hegemonia no governo, sendo responsável pelo comprometimento de uma infinidade de ações e programas voltados à segurança alimentar e ao Direito Humano à Alimentação Adequada.

O mesmo documento afirma que os recursos para o Programa foram decrescendo nos últimos sete anos, mas houve maior redução a partir de 2017, no governo Temer, chegando, em 2021, à cifra de R\$ 100 milhões, o que representou 10% do valor investido no Programa no ano de 2012.

A queda no orçamento, segundo ainda o documento, fez cair de forma muito grave o número de agricultores e agricultoras envolvidos no Programa, reduzindo, de 184 mil que doaram alimentos e/ou sementes em 2012, para 39 mil no ano de 2019.

Desde que os governos de viés social desapareceram do país, os cortes orçamentários e a redução da representação popular nas políticas públicas estatais foram sendo cada vez mais representativos. A extinção do Conselho Nacional de Alimentação (Consea), a partir da reforma administrativa em 2018, patrocinada pelo governo Bolsonaro, foi dos atos mais danosos às políticas de segurança alimentar no país, até os dias atuais não substituído por nenhuma estrutura semelhante, capaz de exercer representação efetiva junto à esfera governamental para implementação de medidas capazes de assegurar o DHAA.

Além das políticas de garantia do DHAA, a Declaração dos Direitos dos Camponeses e das Camponesas traz a necessidade de que os Estados voltem sua atenção à desnutrição das crianças rurais, de modo especial, no que se refere aos cuidados básicos de saúde, com o fornecimento de alimentos

---

<sup>174</sup> NOTA TÉCNICA 1/2022 FIAN BRASIL. O Dhana e o Programa Alimenta Brasil: riscos e retrocessos nas compras públicas de alimentos da agricultura familiar [https://fianbrasil.org.br/wpcontent/uploads/2022/02/NTecnica1\\_2022\\_FianBrasil\\_comAlteracoes.pdf](https://fianbrasil.org.br/wpcontent/uploads/2022/02/NTecnica1_2022_FianBrasil_comAlteracoes.pdf)

nutritivos aos pequenos e às mulheres durante a gestação e a lactação. As áreas rurais apresentam índices de insegurança alimentar grave maior do que as zonas urbanas, conforme constatou Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19, realizado no ano de 2021 pela Rede Penssan.<sup>175</sup> Dos 55% de lares brasileiros que se encontravam em insegurança alimentar nos três meses antes da pesquisa, 12% na zona rural conviviam com a insegurança alimentar grave, ou seja, passavam fome, contra 9% na zona urbana.

Portanto, a implementação do DHAA nas áreas rurais depende de uma multiplicidade de fatores cuja maioria está ligada ao modo como os governos assumem a importância maior ou menor dos trabalhadores e trabalhadoras do campo. A supremacia do agronegócio, voltado à produção de commodities que asseguram a performance da balança de pagamentos do país, demonstra claramente que o governo brasileiro assumiu um lado: o dos que justamente precisam menos do poder público. Some-se a isso, a realidade econômica e social vivida pelos habitantes das zonas rurais, em sua grande parte, herdeiros da má distribuição de terras e sobreviventes de toda sorte de dificuldades de sobrevivência.

Além disso, a produção de alimentos para a própria garantia da segurança alimentar e para a geração de excedentes destinados a assegurar a sobrevivência das famílias dos camponeses e das camponesas está ligada à autonomia proporcionada pela soberania alimentar, representada, entre outros fatores, pelo poder de decidir sobre o que cultivar e de adquirir sementes e outros insumos necessários à produção de alimentos no campo, com acesso facilitado ao crédito e a outras necessidades básicas para o cultivo. O conceito de soberania alimentar, ao contrário do DHAA, vem sendo erigido principalmente pelos movimentos sociais desde os anos de 1990<sup>176</sup>, tendo como objeto central dar resposta à ausência de políticas públicas agrícolas e alimentares, principalmente tendo em conta a crescente internacionalização da economia, turbinada sempre mais pelo crescimento do agrobusiness.

A soberania alimentar pode ser considerada um mecanismo de resistência, dado que implica uma série de fatores, como a autonomia de produção agroecológica, o controle da distribuição dos alimentos, a valorização dos conhecimentos tradicionais nessa área, a organização da agricultura familiar de modo coletivo, construindo redes de movimentos sociais capazes de lutar

---

<sup>175</sup> VIGISAN Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil Rede PENSSAN-2021. Disponível em: <https://olheparaafome.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Relatorio-II-VIGISAN-2022.pdf>. Acesso: 28 maio 2022

<sup>176</sup> Guerra, Lucia Dias da Silva; Bezerra, Aída Couto Dinucci; Carnut, Leonardo Carnut. Da fome à palatabilidade estéril: ‘espessando’ ou ‘diluindo’ o Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil? Saúde Debate. Rio de Janeiro, v. 44, n. 127, P. 1231-1245, out-dez 2020.

por políticas públicas nos âmbitos nacional e global. São fatores que podem reforçar as bases dessa resistência.<sup>177</sup>

Conforme esse raciocínio pode-se tomar o termo soberania como a expressão da garantia do direito fundamental à alimentação, no âmbito do qual estão integrados o respeito à cultura dos povos, modos ecologicamente sustentáveis para produzir alimentos e a autonomia para fazer escolhas sobre modos de produção e de consumo dos alimentos, respeitando, além disso os “modos de vida” de cada comunidade.<sup>178</sup>

A responsabilidade por políticas públicas que assegurem o DHAA e a soberania alimentar é dos Estados, os quais devem prevenir riscos à saúde que surgem a partir do uso de produtos químicos e práticas agrícolas, o controle rigoroso da importação, manipulação e uso desses produtos, zelando ainda pelo cumprimento de normas de segurança pertinentes, com informação adequada e conveniente em idioma oficial compreensível pelos usuários. Além disso, criar mecanismos adequados e seguros para recolher resíduos químicos e promover a conscientização e a formação dos habitantes das zonas rurais a respeito da proteção da saúde humana e do meio ambiente.

A proteção de camponesas e camponeses dos efeitos dos agrotóxicos é das medidas mais importantes a serem implementadas pelos Estados parte signatários da Declaração, dado o crescimento intolerável do uso desses produtos nas lavouras em todo o país. Nota Técnica do Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA), do Ministério da Fazenda<sup>179</sup> alertou sobre o aumento desenfreado do consumo de pesticidas, levantado durante o Censo Agropecuário realizado em 2017 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE). Entre 2006 e 2017, segundo o Censo do IBGE, o aumento do uso de agrotóxicos cresceu de 30 para 36%, ao passo que o número de propriedades que declararam esse consumo caiu em mais de 100 mil propriedades agrícolas no mesmo período.

A situação se agrava quando se analisa os dados referentes às vendas de agrotóxicos no país: segundo o Censo Agropecuário, as vendas cresceram 2,5 vezes entre 2006 e 2017, saltando de 204,1 mil toneladas para 541,8 mil

---

<sup>177</sup> ALMEIDA, Mário Tito Barros. A dinâmica eco-geopolítica da fome e as relações de poder na governança global da segurança alimentar: a soberania alimentar como resistência - Tese de Doutorado. Programa de Estudos Pós-Graduados em Relações Internacionais da Universidade de Brasília, 2019.

<sup>178</sup> ALMEIDA, Mário Tito Barros. A dinâmica eco-geopolítica da fome e as relações de poder na governança global da segurança alimentar: a soberania alimentar como resistência - Tese de Doutorado. Programa de Estudos Pós-Graduados em Relações Internacionais da Universidade de Brasília, 2019.

<sup>179</sup> VALADARES, Alexandre; ALVES, Fábio; GALIZA, Marcelo. NOTA TÉCNICA Nº 65. O crescimento do uso de agrotóxicos: uma análise descritiva dos resultados do Censo Agropecuário 2017. IPEA: Diretoria de Estudos e Políticas Sociais. Abril de 2020. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/publicações>. Acesso: 12 maio 2022.

toneladas de ingrediente ativo, em dado recolhido pelo IPEA junto à documentação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), enquanto a área plantada cresceu apenas 26% (62,6 para 79 milhões de hectares no mesmo período).

Acrescente-se a isso o crescimento do número de intoxicações por agrotóxicos no Brasil, em dados colhidos pelo IPEA junto ao Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica (SNVE) entre 2007 e 2017, período que registrou 41,6 casos de intoxicação por pesticidas de uso agrícola, e sempre em ascensão: no primeiro ano do período foram 2,2, mil casos e no ano de 2017 este número saltou para 5,1 mil casos, mais do que o dobro. Importante registrar que a subnotificação é um problema bastante sério para esse controle, pois muitos trabalhadores são expostos a esses produtos, sofrem problemas de saúde, mas não informam as autoridades sanitárias.

E, finalmente, nesse aspecto, não se pode esquecer do Projeto de Lei n. (Pacote do Veneno) em tramitação no Senado Federal depois de ter sido aprovado a toque de caixa pela Câmara dos Deputados. O projeto flexibiliza de forma muito grave a aprovação de novos produtos agrotóxicos, além de retirar poderes de liberação e de fiscalização de diversos órgãos, como o IBAMA e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Em conclusão: vê-se que a efetivação do direito à alimentação e à soberania alimentar dos camponeses e das camponesas deve caminhar por longa estrada no Brasil, assim como em outros países da América Latina, especialmente naqueles onde os sistemas políticos se fecharam ao longo dos anos, assim como o Brasil.

## ARTIGO 15

ISLANDIA BEZERRA DA COSTA<sup>180</sup>

A Declaração da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os direitos dos camponeses e das camponesas pode, de fato, ser considerada uma conquista histórica e, por este motivo, ser enaltecida. Porém, é importante ressaltar que esta declaração não é capaz de reparar nenhuma das perdas vivenciadas pelos povos dos campos, das florestas, das águas, dos povos originários, quilombolas e, também, das comunidades rurais e suas distintas formas de organização no planeta, no que diz respeito às violações da sua soberania alimentar e, menos ainda, sob a ótica do Direito Humano à Alimentação Adequada/DHAA. Sobre esta assertiva menciona-se que o Artigo 15 da Declaração enfatiza, de forma simplista e reducionista os aspectos nutricionais desconsiderando, sobremaneira, questões mais estruturais que certamente impactam os princípios do DHAA e da Soberania Alimentar.

Antes de avançar nas reflexões acerca do Artigo 15 é providencial refletir sobre o ato de se alimentar (e alimentar outros e outras do seu entorno). Essa prática tão corriqueira e, aparentemente simples, carrega consigo dimensões complexas do ser-estar-existir. Aqui, alí e acolá. A cada refeição são múltiplas variáveis que se cruzam, sejam estas sociais, culturais, econômicas e ambientais. Tais feitura são engendradas e determinadas nas distintas dimensões públicas e privadas da sociedade e acabam culminando nas escolhas por este ou aquele alimento e/ou produto.

A suposta banalidade do comer tem trazido consequências imensuráveis para a saúde das pessoas e, sobretudo, do planeta. É preciso ressignificar o ato de comer. Comer/alimentar e nutrir deve ocupar outro espaço que não o da banalidade. E sim, o da importância do bem viver e do bom comer

---

<sup>180</sup> Islandia Bezerra da Costa. Mulher. Mãe. Extensionista, Pesquisadora e Professora Associada da Faculdade de Nutrição - FANUT/UFALEducadora Colaboradora na Escola LatinoAmericana de Agroecologia (ELAA).

Presidenta Nacional da Associação Brasileira de Agroecologia/ABA. Nutricionista/UFRN. Mestrado e Doutorado em Ciências Sociais/UFRN. Pós-Doutorado na *Universidad Autónoma de Chapingo/UACH*, México. E-mail: islandiabc@gmail.com

(1). Comer é tão essencial quanto respirar. Porém, não se trata de qualquer comida. É preciso qualificar o que se come.

Bezerra(2) referencia a importância da alimentação como sendo um dispositivo vital (de energia) para a existência de qualquer ser. Não apenas pelos nutrientes - proteínas, carboidratos, lipídeos, fibras, vitaminas e minerais - que ela fornece. Mas também, no caso dos seres humanos, pelas suas representações simbólicas que, em essência, traduzem suas culturas materializando no alimento, na comida e/ou na preparação - a partir dos processos de feitura e uso de ingredientes - suas identidades, seus desejos, suas oferendas e celebrações. No campo da vitalidade comer/alimentar/nutrir aciona processos objetivos e subjetivos que interferem na nossa vida em sociedade.

Sob a ótica do DHAA, é fundamental que tenhamos estratégias aplicáveis - de técnicas, de tecnologias sociais, de produções compartilhadas e difusão dos conhecimentos, no campo das práticas e saberes populares e científicos, para que as necessidades biológicas e nutricionais sejam, efetivamente, garantidas, sem negligenciar portanto, outras dimensões da existência, tais como as culturais, da espiritualidade ou ainda e, principalmente da natureza.

É preciso que se tenha cautela ao considerar tais recomendações, especialmente quando estas advêm de agências internacionais, pela força que tal documento exerce nas distintas arenas de disputas que por sua vez lidam com diferentes dimensões da nossa vida em sociedade, como por exemplo, a econômica. Sustentada pelas relações mercadológicas pautadas no princípio do lucro a qualquer custo - inclusive os ambientais -, os alimentos e/ou a comida se insere nesse circuito como sendo e/ou estando acessível a quem puder pagar.

A fome, a Insegurança Alimentar e Nutricional, as doenças carenciais, os déficits nutricionais ou ainda as doenças relacionadas à má alimentação tais como as alergias alimentares, o sobrepeso e a obesidade e as suas comorbidades sendo as mais comuns: hipertensão arterial sistêmica, diabetes tipo 2 e hipercolesterolemia de fato, segue sua escalada de forma rápida e intensa em diferentes países do mundo.

No Brasil, o II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no contexto da Pandemia da Covid-19 (II VIGISAN)(3) realizada pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN) traz dados alarmantes sobre o número de pessoas que cotidianamente convivem com a agonia do não ter o que comer, hoje, amanhã e/ou nos próximos dias. No Brasil rural - e aqui estende-se aos territórios das águas e das florestas - temos o maior percentual de pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar.

O Artigo 15 inicia seu argumento enfatizando a importância das populações rurais - e aqui acrescento os povos das águas, das florestas e dos distintos segmentos sociais que não se auto identificam como camponeses e

camponesas - disporem de uma alimentação adequada. Cabe aqui, portanto, o seguinte questionamento: O que é uma alimentação adequada? Será mesmo que existe uma compreensão aprofundada sobre esta concepção? Quando o argumento menciona que tal alimentação deve "garantir ao máximo o desenvolvimento físico, emocional e intelectual" a quem de fato é direcionado essa "recomendação"? Existe, nestes territórios, por parte dos Estados-Nações ou mesmo por parte das agências internacionais como a ONU, o reconhecimento das práticas ancestrais (e/ou tradicionais) do produzir-processar-comer que possa ser capaz de atender a essa necessidade individual, mas também coletiva?

Em geral, infere-se que existe uma imposição violenta de produtos e/ou alimentos por estes, supostamente, apresentarem características muito específicas de serem fontes de nutrientes "disso ou daquilo". Estes produtos e/ou alimentos se configuram como sendo a expressão mais concreta (e perversa) de um sistema alimentar de produção industrial que domina, expropria, contamina, adoce e mata camponeses e camponesas - mulheres e homens - das campos, das águas e das florestas. Tal constatação localiza estes povos como sendo - meramente uma parcela da sociedade consumidora, e reforça a visão do alimento como mercadoria - aptos, portanto, a seguirem determinadas "prescrições dietéticas" sem, sequer, questionar o modelo produtivo com o argumento de que ao comer tais alimentos e/ou produtos estão sendo bem alimentado.

Convém mencionar também que ao fazer essa abordagem a declaração reproduz e perpetua, e por conseguinte invisibiliza as relações históricas de opressão pelas quais os camponeses e camponesas seguem vivendo e sofrendo, sobretudo em se tratando do princípio da soberania alimentar.

É preciso considerar, contudo, que o artigo 15 evidencia o papel do Estado-Nação quando o recomenda que este deve promover e prover aos camponeses e às camponesas condições materiais e econômicas que sejam capazes de conduzir uma vida digna, sobretudo, considerando a disponibilidade e o acesso a uma alimentação adequada. Para tanto, esta passagem no artigo explicita as dimensões ecológicas e aponta que as relações de produção-consumo devam prezar pela sustentabilidade desta e das próximas gerações. Em que pese a importância desta recomendação, ela apresenta pouca ou quase nula oposição.

As questões estruturais que seguem aprisionando os povos dos campos, das águas e das florestas passam, evidentemente, pela não garantia do acesso a uma alimentação adequada e saudável, mas sobretudo passam também, pela manutenção de um ordenamento estrutural e político que reproduz e perpetua as relações de opressão e poder dos Estados-Nações com esses segmentos sociais. Nesse sentido, nessa passagem do artigo 15 não é

mencionado, por exemplo, a importância de valorizar os processos alimentares locais e, mais que isso, o que fazer para proteger, fortalecer e impulsionar tais processos alimentares, que possam, efetivamente, garantir o que é recomendado pela referida declaração. A questão do acesso à terra e ao território é absurdamente negligenciada. Então, fica o questionamento: Como, efetivamente, os Estados-Nações farão com que os povos dos campos, das águas e das florestas consigam concretizar o bem viver e o bom comer?

A saúde é trazida como um dos princípios a serem considerados para a garantia do bom estado nutricional. Para tanto, menciona a importância da atenção primária à saúde como uma estratégia a ser implementada com eficiência, com ênfase na primeira infância e também, no caso das mulheres, no estado de gravidez e lactância. Contudo, mais uma vez a declaração evoca o reducionismo nutricional e à aplicabilidade de tecnologias para suprir as demandas alimentares (e nutricionais) valendo-se, nesse sentido, dos produtos comestíveis - substâncias sintéticas que possuem na sua composição ingredientes produzidos em laboratórios como aditivos, corantes e aromas que forjam alimentos e, que ainda são enriquecidos com nutrientes como vitamina A, vitamina do complexo B, vitamina C, ácido fólico, ferro, cálcio entre outros - todos oriundos de um sistema alimentar de produção industrial, que por sua vez, desconsidera a saúde (da pessoas e do ambiente) e prioriza, nada mais nada menos do que as relações comerciais.

A declaração sustenta a lógica neoliberal e enxerga no mecanismo das necessidades individuais (alimentares e nutricionais) uma possibilidade de perpetuar a concepção da “alimentação e/ou preparação-comida nutritiva” ao invés de considerar, para o campo da soberania alimentar, a importância da compreensão de uma “alimentação saudável” nas suas mais distintas e complexas dimensões - sociais, culturais e ambientais - que possam interferir, de fato, no bom estado nutricional.

Ao restringir à abordagem de “alimentação e/ou preparação-comida nutritiva” ou mesmo da “dieta nutritiva”, a declaração responsabiliza e individualiza (ainda que de forma coletiva já que são camponeses e camponesas) sobre ser (ou não) classificado na categoria “eutrofia” ou de “indivíduos saudáveis” ou “com um bom estado nutricional”. Atribui e culpabiliza os povos das águas, dos campos e das florestas pelas suas práticas alimentares não suprirem suas necessidades biológicas de forma satisfatória.

O artigo 15 da declaração evidencia a importância dos povos decidirem e definirem por seus próprios processos de produzir-processar-comer-nutrir, com vistas a concretizar a soberania alimentar. Para tanto enaltece a importância dos povos participarem ativamente dos espaços decisórios sobre as políticas alimentares. No entanto, a declaração negligencia as formas excludentes empregadas e operadas pelos governos - mediante as políticas e



ações públicas - que, em grande medida, agem em prol dos interesses das grandes corporações do setor.

Como exemplo concreto dessa atuação, tem-se o mecanismo globalmente conhecido (e aplicado) que é o Codex Alimentarius. Em essência o Codex Alimentarius (CA) é um conjunto de normas sanitárias, pautadas pelas grandes corporações do setor, cujo objetivo é - supostamente - garantir a oferta de alimentos seguros e de qualidade para todas as pessoas de qualquer lugar do mundo. Imbuindo-se de uma pressentida uniformidade de práticas e processos aplicados e, sobretudo, aceitos internacionalmente. O CA orienta, legisla, regula e normatiza os processos produtivos no setor de alimentos sejam estes crus, minimamente processados, processados e ultraprocessados. Do Brasil, quem ocupa o assento no Comitê que atua na construção e revisão das normas sanitárias no CA é o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento/MAPA.

Assim, cabe um questionamento no campo prático-operacional e , por conseguinte, político, mais especificamente dessa passagem do Artigo 15 da declaração: Como o segmento dos povos dos campos, das águas e das florestas, pode - efetivamente - ocupar essa arena de disputa e assim, defender os princípios da soberania alimentar sob a ótica do DHAA, se da forma como estão estruturadas as engrenagens do poder não existe o espaço destinado a estes povos? Nesse sentido, conta-se apenas com a personificação de agentes públicos que agem em prol desses povos intermediando - de certa forma - processos capazes de alterar essa lógica excludente, racista e sexista nestes espaços, tais como no MAPA. O exemplo do CA é apenas para materializar que tais recomendações postas na declaração se configuram como sendo, em alguma medida, difícil de alcançar. Porém, não é impossível.

Um fato que precisa ser destacado neste artigo 15: Direito à alimentação e a soberania alimentar, bem como nos demais, diz respeito ao papel das mulheres. São vários os estudos e análises que trazem evidências do quanto as mulheres são responsáveis por gerir processos nos seus respectivos territórios que fomentam a produção e o processamento de alimentos, alimentando e nutrindo com alimentos/preparações/comida que vão além dos nutrientes. Extrapola a dimensão do individual e do nutritivo e assume o caráter do coletivo e simbólico. Trazendo assim, para este espaço, uma visão mais complexa e dialógica do que é saúde (das pessoas e do ambiente) a partir das suas compreensões enquanto sujeitas que integram e se entregam à natureza.

Em que pese não haver, nessa passagem da declaração, a ênfase ao trabalho produtivo e reprodutivo das mulheres como sendo parte dessa complexa engrenagem, é fundamental que se registre que esta, também, é uma prática corriqueira nos mais diversos espaços, isto é, invisibilizar as mulheres e toda a sua trajetória de luta em prol da soberania alimentar e do acesso à comida boa e de qualidade.

Reconhecer, portanto que nos territórios dos campos, das águas e das florestas, que são as mulheres que conduzem e/ou desenvolvem, constroem e/ou transformam sistemas de produção-processamento-consumo de alimentos pautados no princípio da soberania alimentar é fundamental para avançarmos enquanto sociedade.

Que possamos então referenciar à Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Camponeses e das Camponesas como uma conquista meio. E não apenas como fim dos direitos dos povos dos campos, das águas e das florestas. Reconhecemos essa conquista, mas, ela ainda se insere em um mundo que não gostamos. Seguiremos em marcha! Alimentando e nutrindo essa luta que é nossa!

## ARTIGO 16: DIREITO À RENDA E SUBSISTÊNCIA DIGNA E AOS MEIOS DE PRODUÇÃO

BERNARDO MANÇANO FERNANDES<sup>181</sup>

- 1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm direito a um nível de vida adequado para si mesmos e suas famílias, e a um acesso facilitado aos meios de produção necessários para alcançá-los, incluindo ferramentas de produção, assistência técnica, crédito, seguro e outros serviços financeiros. Eles também têm o direito de se envolver livremente, de maneira individualmente e/ou coletivamente, em associação com outros ou como uma comunidade, nas formas tradicionais de agricultura, pesca, pecuária e silvicultura e de desenvolver sistemas de comercialização baseados na comunidade.*
- 2. Os Estados adotarão as medidas adequadas para favorecer o acesso dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais aos meios de transporte e às instalações de processamento, secagem e armazenamento necessárias para vender seus produtos nos mercados locais, nacionais e regionais a preços que lhes garantam um rendimento e uma subsistência decentes.*
- 3. Os Estados devem tomar medidas apropriadas para fortalecer e apoiar os mercados locais, nacionais e regionais de forma a facilitar e garantir que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais acessem a esses mercados e participem de maneira plena e em igualdade de condições para vender seus produtos a preços que lhes permitam, a eles e sua família, alcançarem um nível de vida digna.*
- 4. Os Estados devem tomar todas as medidas adequadas para assegurar que as suas políticas e programas de desenvolvimento rural, agricultura, ambiente, comércio e investimento contribuam eficazmente para proteger*

---

<sup>181</sup> - Geógrafo, professor do Programa de Pós-graduação em Geografia (PPGG) da Faculdade de Ciências e Tecnologia (FCT) e do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Territorial na América Latina e Caribe (TerritoriAL) do Instituto de Políticas Públicas e Relações Internacionais (IPPRI) da Universidade Estadual Paulista (UNESP). Coordenador da Cátedra UNESCO de Educação do Campo e Desenvolvimento TerritoriAL. Coordenador da REDE DATALUTA. [mancano.fernandes@unesp.br](mailto:mancano.fernandes@unesp.br)

*e reforçar as opções locais de subsistência e para a transição para modos de produção agrícola sustentáveis. Os Estados devem esmular a produção sustentável, incluindo a produção agroecológica e orgânica, sempre que possível, e facilitar as vendas diretas do agricultor ao consumidor.*

*5. Os Estados devem adotar as medidas adequadas para reforçar a resiliência dos camponeses e outras pessoas que trabalham em zonas rurais contra desastres naturais e outras perturbações graves, tais como falhas do mercado.*

*6. Os Estados devem adotar as medidas adequadas para garantir salários justos e igualdade de remuneração para trabalho de igual valor, sem nenhum tipo de distinção.*

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais<sup>182</sup> é documento fundamental que reforça direitos e contribui com a elaboração de documentos relacionados em outras escalas, como por exemplo nos países e seus estados, províncias ou departamentos. O documento já foi analisado por diversas pesquisadoras e pesquisadores de várias partes do mundo e no Brasil, um excelente estudo é o de Lucia Marina Santos, em uma análise desde a visão da Via Campesina<sup>183</sup>

Início meu comentário com uma reflexão sobre o título do Artigo 16: Direito à renda e subsistência digna e aos meios de produção. Se procuramos nos dicionários de Língua Portuguesa, observamos que o significado de subsistência tem um sentido que não corresponde à vida digna. Pois subsistência significa que a pessoa ou a família pode viver apenas com o que é necessário à sobrevivência, ou seja, ela ou elas vivem com o mínimo possível. Portanto, para a versão brasileira seria mais apropriado dizer: *Direito à renda e aos meios de produção para uma existência digna.*

O termo subsistência é confuso e tem um sentido pejorativo. Confuso porque há diferenças entre o necessário para viver e o mínimo possível. Pejorativo porque subsistência quase sempre é compreendido como o limite entre a pobreza e a miséria. Por esses motivos recomendo não o usar. A pobreza pode ser digna, mas a miséria não. A existência digna significa ter os direitos humanos garantidos: terra, trabalho, educação, saúde, lazer entre outras necessidades da vida digna.

No Artigo 16, a existência digna está relacionada com esses direitos que são condições essenciais para uma população que vive do trabalho na

---

<sup>182</sup> Ver a versão em português da Declaração em: [https://www.cptnacional.org.br/attachments/article/4532/Declarac%CC%A7a%CC%83o%20de%20Direitos%20dos%20camponeses\\_ONU-%20portugues](https://www.cptnacional.org.br/attachments/article/4532/Declarac%CC%A7a%CC%83o%20de%20Direitos%20dos%20camponeses_ONU-%20portugues)

<sup>183</sup> Ver a dissertação de mestrado em: [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/214774/santos\\_lm\\_me\\_ippri\\_int.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/214774/santos_lm_me_ippri_int.pdf?sequence=3&isAllowed=y)

terra, produzindo alimentos e uma série de outros produtos. Portanto, o direito aos meios de produção é condição indispensável para o direito à renda, que é indissociável da existência digna.

No Artigo 16, o Estado é a instituição provedora de políticas públicas direcionadas para produção, trabalho, transporte, processamento, infraestrutura, mercados. Esses recursos são componentes dos meios de produção que associados aos preços justos, garantem a existência digna. Essa perspectiva é vista pela via do desenvolvimento sustentável com as produções agroecológica e orgânica em sistemas que permitem a relação direta entre produção e consumo, garantido renda e salário decentes.

As políticas públicas são providas pelo Estado, mas não devem ser elaboradas somente pelo Estado. A participação dos movimentos camponeses e outras instituições é fundamental para a elaboração e sucesso dessas políticas. Como bem apresentado no artigo 16, políticas públicas têm papel fundamental no direito à garantia de renda para uma existência digna. E têm que atender o conjunto de sistemas da produção camponesa, ou seja: da semente à mesa.

Para o desenvolvimento sustentável é necessário garantir que os resultados do processo produtivo sejam melhores do que seu começo. Este é o sentido do *Direito à renda e aos meios de produção para uma existência digna*. Os resultados devem ser melhores para todas e todos, isso significa que o campesinato tem direito à renda, a sociedade tem direito a comida saudável e a natureza tem o direito de ser preservada.

Por que é fundamental garantir o direito à renda para o campesinato? Esta é a pergunta essencial que devemos fazer. Quando nos referimos ao campesinato, estamos falando de uma classe social milenar. Que sobreviveu a diversos sistemas políticos, como o escravista, o feudal e luta contra o capitalista, que também procura subordiná-lo e desterritorializá-lo. Portanto, para compreender o campesinato é preciso considerar que sua existência digna é indissociável da terra, essa fração do território usada para produzir e alimentar a sociedade e preservar a natureza.

A renda camponesa é resultado do uso do território pelo trabalho familiar e ou comunitário e ou pela cooperação. Por exemplo, ao cultivar alimentos, trabalhando na terra a renda camponesa é produzida, logo, a renda camponesa é territorial. O uso e a terra têm preços e fazem parte da renda territorial. As pessoas proprietárias da terra cobram pelo uso da terra tanto se elas mesmo forem produzir ou se forem arrendar a terra para outras pessoas produzirem. Esse valor é pago por todas as pessoas que compram os produtos.

Como afirmamos, a renda camponesa é territorial e não está associada somente ao uso do território terra, mas também ao uso de outros territórios usados no processo produtivo, formado por um conjunto de sistemas,

que começa com a produção da semente, no plantio, na colheita, no beneficiamento, na comercialização, no consumo até a comida na mesa etc. Vários territórios são usados nesse processo. Portanto, a produção da renda camponesa acontece pelos usos de diversos territórios em cada uma das etapas do sistema alimentar camponês.

Reafirmamos a importância da Declaração porque ela nos ajuda a enfrentar um problema do sistema capitalista que é a questão agrária. No capitalismo, a essência da questão agrária está na capitalização da renda territorial camponesa. Isso significa que capitalistas se apropriam da renda camponesa transformando-a em renda capitalista. Essa apropriação é o começo da desterritorialização do campesinato ou da descampesinização.

A história do campesinato no capitalismo tem demonstrado que a venda de produtos camponeses no mercado capitalista resulta na capitalização da renda camponesa, em diferentes proporções que representam o começo do empobrecimento do campesinato, que fatalmente levará a expropriação. Esse processo pode durar anos ou décadas, mas se concretiza. A relação entre essas duas classes é sempre de subordinação do campesinato ao capitalista.

Essa subordinação pode ser completa ou parcial. Completa quando o campesinato produz uma determinada commodity, como a soja, monocultivo de árvores ou cana-de-açúcar, em que todo o pacote tecnológico é controlado pela empresa que usa o território do campesinato para produzir. Também pode ser parcial, quando o campesinato produz determinados produtos para vender para empresas capitalistas. Nestes dois casos ocorrem a renda capitalizada da terra, que levam as famílias camponesas da subordinação à desterritorialização.

Observamos que em toda a Declaração, há somente duas referências às empresas. No parágrafo 4 do Capítulo 1, a respeito da defesa do salário decente dos trabalhadores assalariados. E no parágrafo 5 do Artigo 2, em que o Estado deve tomar as medidas necessárias contra ações de empresas que não cumpram com os direitos expressos na Declaração.

O Artigo 16 não faz referência ao mercado capitalista, ao tratar do direito à renda, porque a Declaração aponta para outra perspectiva. O fato do campesinato não poder se apropriar da riqueza produzida pelo uso do território com seu trabalho, que é apropriada pelos capitalistas, gera a desigualdade socioterritorial. A perspectiva do campesinato no século XXI é a construção do sistema alimentar camponês, para que possam se apropriar dos meios de produção e garantir a soberania alimentar.

A construção camponesa da agroecologia exigiu a superação de sistemas isolados e de subordinação. A agroecologia camponesa construiu novos espaços e novos territórios, em que todas as pessoas estão incluídas na produção de alimentos saudáveis, gerando o sistema alimentar do campesinato. Esse conjunto de sistemas está em construção em diversos países pela Via Campesina.

A compreensão de que a desigualdade é da natureza do capitalismo, de modo que não há solução dentro da relação com o capitalismo, faz com que a Declaração recomende a regulação da lógica capitalista de produção da desigualdade pelo Estado. Por essa razão, a Declaração e, em especial, o artigo 16 é fundamental. É uma referência para a criação de políticas públicas geradoras do desenvolvimento sustentável para a existência digna do campesinato.

A solução está no fortalecimento do sistema alimentar camponês, na criação de políticas públicas que fortaleçam e consolidem cada etapa do sistema, controlando os meios de produção e seus territórios.





## ARTIGO 17: DIREITO À TERRA

TIAGO RESENDE BOTELHO<sup>184</sup>

GIROLAMO DOMENICO TRECCANI<sup>185</sup>

LIANA AMIN LIMA DA SILVA<sup>186</sup>

*1. Os camponeses e outras pessoas que vivem em zonas rurais têm o direito à terra, individualmente ou coletivamente, de acordo com o artigo 28 da presente Declaração, em especial tem o direito de ter acesso à terra, aos corpos de água, águas costeiras, à pesca, às pastagens e florestas, assim como utilizá-los e geri-los de maneira sustentável para alcançar um nível de vida adequado, ter um lugar para viver com segurança, paz, dignidade e desenvolvimento de sua cultura.*

*2. Os Estados devem adotar medidas apropriadas para eliminar e proibir todas as formas de discriminação relacionadas ao direito à terra, incluindo aquelas motivadas por troca do estado civil, pela falta de capacidade jurídica ou de acesso a recursos econômicos.*

*3. Os Estados devem tomar medidas apropriadas para proceder ao reconhecimento legal dos direitos de posse da terra, incluindo os direitos consuetudinários de posse da terra que não estão atualmente protegidos por lei, reconhecendo a existência de diferentes modelos e sistemas. Os Estados devem proteger a posse legítima e deve garantir que os agricultores e outras*

---

<sup>184</sup> Professor do curso de Direito e do Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos da UFGD Doutor em Direito (PUC-PR) Advogado

<sup>185</sup> Professor da Faculdade, Programa de Pós-Graduação e do Programa de Pós-Graduação e Direito e Desenvolvimento na Amazônia (UFPA) e Pós-Graduação em Direito Agrário (UFG) Doutor em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido (NAEA-UFPA), Pós-doutorado na Università degli Studi di Trento (Itália) e Universidade Federal de Goiás

<sup>186</sup> Professora Adjunta da Faculdade de Direito e Relações Internacionais e do Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos (FADIR/ PPGFDH/ UFGD), Doutorado em Direito e Pós-doutorado em Direito Socioambiental (PUCPR).

*peças que trabalham nas zonas rurais não sejam despejados de forma arbitrária ou ilegal e que os seus direitos não sejam extintos ou de outra forma violados. Os Estados devem reconhecer e proteger o patrimônio natural comum e os sistemas coletivos de utilização e gestão desse patrimônio.*

*4. Os camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais têm o direito de ser protegidos contra qualquer deslocamento arbitrária e ilegal que os afastem das suas terras, do seu local de residência habitual ou de outros recursos naturais que utilizem nas suas atividades e necessitem para poder desfrutar de condições de vida adequada. Os Estados devem incorporar na legislação nacional medidas de proteção contra o deslocamento que sejam compatíveis com o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário. Os Estados deverão proibir os despejos forçados arbitrários e ilegais, a destruição de áreas agrícolas e o confisco ou expropriação de terras e outros recursos naturais, em particular como medida punitiva ou como meio ou método de guerra.*

*5. Os camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais e que foram arbitrária ou ilegalmente privados das suas terras têm o direito, individual ou coletivamente, em associação com outras pessoas ou como comunidade, de regressar às terras das quais foram privados arbitrária ou ilegalmente, também em casos de catástrofe natural ou conflito armado, e para recuperar o acesso aos recursos naturais que utilizam nas suas atividades e necessitam para poder desfrutar de condições de vida adequadas, se possível, ou de receber uma compensação justa, equitativa e conforme a lei quando o seu regresso não for possível.*

*6. Quando apropriado, os Estados tomarão medidas apropriadas para levar a cabo reformas agrárias para facilitar o acesso amplo e equitativo à terra e a outros recursos naturais necessários para que os camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais possam desfrutar de condições de vida adequadas e para limitar a concentração e o controle excessivo de terra, tendo em conta a sua função social. Ao atribuir terras, áreas de pesca e florestas de propriedade pública, os Estados devem dar prioridade aos agricultores sem terra, aos jovens, aos pequenos pescadores e a outros trabalhadores rurais.*

*7. Os Estados devem adotar medidas para conservar e utilizar de forma sustentável a terra e outros recursos naturais utilizados para fins produtivos, nomeadamente através da agroecologia, e assegurarão as condições necessárias para a regeneração dos recursos biológicos e de outras capacidades e ciclos naturais.*

O Direito à Terra como Direito Humano dos Camponeses e das Camponesas é uma nova conquista dos homens e mulheres que lutam pela terra como espaço de vida. Até então, povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais já possuíam documentos internacionais expressos que garantiam o Direito Humano à Terra a partir de suas relações territoriais étnico-raciais e proteção da sociobiodiversidade, a exemplo da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais e Convenção da Diversidade Biológica (CDB). Os camponeses, camponesas e outros(as) trabalhadores(as) rurais por meio de uma interpretação extensiva dos documentos internacionais, conseguiram fundamentar que também eram sujeitos do Direito Humano à Terra, mas a partir de 2018, a luta camponesa, em especial da América Latina, entra em um novo capítulo ao se oficializar, por meio da Organização das Nações Unidas (ONU), que os camponeses e camponesas também são sujeitos e sujeitas do Direito Humano à Terra.

Conceitualmente o Direito Humano à Terra é o direito de ser, fazer e viver na terra e no território a partir da luta dos povos dos campos, das águas e das florestas. Sua construção se dá a partir luta contínua que os camponeses, sem-terra, trabalhadores rurais, quilombolas, indígenas, pescadores, quebradeiras, comunidades tradicionais, ribeirinhos, agricultores familiares, reunidos em movimentos sociais, associações, cooperativas, partidos políticos, ONGs, coletiva ou individualmente, travam para democratizar o acesso à terra, ao território, aos corpos de águas, às águas costeiras, à pesca, às pastagens e florestas necessários para alcançar um nível de vida adequado, ter um lugar para viver com segurança, paz, dignidade e desenvolvimento de sua cultura.

Um dos considerando iniciais da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT faz uma estreita relação entre o reconhecimento dos direitos territoriais com o reconhecimento das: “aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e **manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões**, dentro do âmbito dos Estados onde moram” (grifo nosso). Por isso o Artigo 2º,2 b) irá determinar que os estados: “promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus **costumes e tradições**, e as suas instituições” (grifo nosso). A identidade cultural está associada à defesa e reconhecimento de seu território. Neste sentido o art. 13,2. Prevê que: “**A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat** das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma (grifo nosso).

É importante destacar que o direito a ser garantido é o “direito à terra”, isto é, é utilizada uma expressão muito mais abrangente da usual: direito de acesso à “propriedade da terra” que leva a privilegiar a algumas categorias, tais como camponeses (propriedade individual/familiar ou coletiva – normas federais e estaduais) e quilombolas (propriedade coletiva. Art. 68 do ADCT), mas exclui os povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais cujo reconhecimento jurídico para titularidade coletiva não é de “propriedade”, mas reconhecimento da “sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existente” (Povos Indígenas - Art. 231. § 2) e Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (art. 23, § 2º, III da Lei no 9.985/2000), respectivamente.

A relação com a terra dos sujeitos coletivos com identidade cultural e étnica diferenciada da sociedade nacional em geral, ultrapassa a noção de propriedade privada. Mesmo quando há nas políticas públicas de reconhecimento jurídico e titularidade coletiva a menção ao termo “propriedade definitiva”, como no caso das comunidades quilombolas (Artigo 68 do ADCT e Decreto 4.887 de 20 de novembro de 2003), aqui o conteúdo que se dá abrange os direitos à terra e territorialidade quilombola. “Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, **dotados de relações territoriais específicas**, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. § 2º **São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua produção física, social, econômica e cultural.**” (grifo nosso)

Entre os avanços que tivemos no direito doméstico no que concerne ao reconhecimento do Direito Humano à Terra, destacamos a definição de “territórios tradicionais” prevista na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais, Decreto 6.040, de 07 de fevereiro de 2007.

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

**I - Povos e Comunidades Tradicionais:** grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

**II - Territórios Tradicionais:** os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações.

A máxima do Direito Humano à Terra é que ele não se finda no acesso à parte terrosa (física, química e biológica), busca, também, o direito ao território. O território é o espaço de micropoderes, que homens e mulheres, com identidades culturais, políticas, linguísticas, espirituais, familiares e econômicas próprias, passam a desempenhar por meio da territorialização de suas vidas nos acampamentos, assentamentos, áreas de conflitos, retomadas territoriais, como a luta pelo tekoha, pela terra ancestral, territórios tradicionais e quilombos.

Nesse sentido, temos avanços na jurisprudência consolidada da Corte Interamericana ao reconhecer a relação especial que os povos indígenas e tribais tem com o seu território, que abrange os recursos naturais, como uma interpretação extensiva do artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

A Corte Interamericana estabeleceu que os Estados devem salvaguardar o direito à propriedade comunal dos povos indígenas e tribais que vivem em terras ancestrais em conformidade com suas tradições e garantir a sobrevivência social, cultural e econômica, assim como reconhece a obrigação e responsabilidade dos Estados em relação às demarcações e titulações de terras de tais grupos.

Este salto e giro decolonial da Corte IDH ultrapassa juridicamente e literalmente rompe as cercas conceituais da propriedade privada estampada no dispositivo do Pacto São José da Costa Rica, de 1969, deve também orientar os direitos dos povos do campo, direitos dos camponeses e camponesas, como sujeitos coletivos do Direito Humano à Terra.

Com a Declaração dos Direitos dos Camponeses e Camponesas, temos em âmbito internacional um reforço no campo jurídico para o fundamento para estender a aplicação da Convenção 169 da OIT no que diz respeito ao direito à terra e ao direito à consulta e consentimento prévio, livre e informado desses sujeitos.

Sendo assim, o Direito Humano à Terra dos camponeses e camponesas é a soma de uma nova amplitude de direitos que, com maior intensidade, busca garantir os modos de ser, fazer e viver na terra e no território para além de uma perspectiva que se encerre no modelo de propriedade privada

emposta pelo capitalismo. Portanto, o Direito Humano à terra e ao território se desdobra em direito à igualdade e à não discriminação; direito à igualdade de gênero ; direito aos recursos naturais e ao desenvolvimento; direito à vida, à liberdade e à segurança; direito à integridade física, cultural e espiritual; direito à liberdade de pensamento, opinião e expressão; direito à liberdade de associação; direito à participação; direito à informação relativa à produção, comercialização e distribuição daquilo que se cultiva; direito de acesso à justiça; direito ao trabalho seguro; direito à alimentação, à segurança e à soberania alimentar; direito a um meio de vida digno e aos meios de produção; direito à terra e aos recursos naturais; direito a um meio ambiente seguro, limpo e saudável; direito às sementes; direito à biodiversidade e à agrobiodiversidade ; direito à água e ao saneamento; direito à seguridade social; direito à saúde; direito a uma vida adequada; direito à educação e à formação técnica; direito à cultura e aos conhecimentos tradicionais.

Esse direito vem, historicamente na América, sendo garantido não por bondade institucional do Estado ou dos organismos internacionais. Seu reconhecimento e efetivação são sempre o resultado da práxis social de todos aquelas e aqueles que ousam questionar a propriedade privada, monocultural e individualista, que nem sempre existiu, mas que passou a ser imposta pelo capitalismo como modelo único e incontestado a partir da Colonização até os dias de hoje. A luta pela terra é acima de tudo a luta pela função social da terra que se baseia no direito à fruição e manutenção da vida, pelo enfrentamento às diversas injustiças que a divisão social, racial e de gênero da terra acarreta por meio da “terra mercadoria, terra vazia do capitalismo” latifúndio, da monocultura, da estrangeirização, da agroindustrialização e da propriedade privada.

A Declaração responsabiliza os Estados como protagonistas para adotarem medidas apropriadas que eliminem e proíbam todas as formas de discriminação contra o Direito Humano à Terra e seus sujeitos e sujeitas que lutam pela democratização do acesso à terra. Indo além, registra que há diferentes modelos e sistemas de uso da terra e, portanto, deve garantir o reconhecimento legal da posse aos Camponeses, incluindo os direitos consuetudinários de posse da terra.

A prática do deslocamento arbitrário e ilegal e o despejo forçado dos camponeses de suas terras, dos locais de residência habitual e dos recursos naturais devem ser combatidas institucionalmente pelos Estado por meio de legislações pátrias que dialoguem com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário e, consecutivamente, garantir a posse legítima. Caso contrário, em sendo os camponeses privados de suas terras, de forma arbitrária ou ilegalmente, por catástrofe natural ou conflito armado, possuem o direito, individual ou coletivamente, de retornar as

terras que foram privados ou receberem compensação justa, equitativa e consistente. Cabe ao Estado tomar medidas apropriadas para fazer valer a reforma agrária e a função social na busca de facilitar o acesso amplo e equitativo à terra e outros recursos naturais necessários à vida adequada. Define a Declaração que entre os sujeitos e sujeitas prioritários da reforma agrária são os agricultores sem terra, os jovens, os pequenos pescadores e outros trabalhadores rurais e a política agrária é a agroecologia, assegurando, portanto, condições necessárias para a regeneração dos recursos biológicos e de outras capacidades e ciclos naturais.

A promoção da reforma agrária é outra preocupação deste artigo. No caso do Brasil precisa destacar que a reforma agrária implica necessariamente alterar a atual estrutura fundiária baseada na concentração da propriedade da terra democratizando o acesso à mesma.

Vale lembrar que a materialização do Direito Humano à Terra e ao Território não é um direito que se finda em si, favorecendo apenas os trabalhadores rurais, assentados, indígenas e quilombolas. O Direito Humano à Terra atende a toda a sociedade, na medida em que a democratização da terra e do território traz melhorias às condições de vida nas cidades por meio da desconcentração populacional dos centros urbanos, do ordenamento do território, da ampliação das oportunidades de emprego, da diversificação da produção agrícola, da diminuição no uso de agrotóxicos e da proteção do meio ambiente, entre outras.





## ARTIGO 18: DIREITO A UM AMBIENTE LIMPO, SEGURO E SAUDÁVEL PARA UTILIZAR E ADMINISTRAR

CARLOS TEODORO JOSÉ HUGUENEY IRIGARAY<sup>187</sup>

SILVANO CARMO DE SOUZA<sup>188</sup>

*1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm direito à conservação e proteção do meio ambiente e da capacidade produva de suas terras, assim como dos recursos que utilizam e administram.*

*2. Os Estados deverão adotar as medidas apropriadas para que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais desfrutem, sem discriminação alguma, de um meio ambiente seguro, limpo e saudável.*

*3. Os Estados devem cumprir as obrigações internacionais em matéria de combate às alterações climáticas. Os camponeses e outras pessoas que aquelas resultantes da mudança do estado civil ou da falta de capacidade jurídica ou da falta de acesso a recursos econômicos.*

*3. Os Estados devem adotar medidas apropriadas para proceder o reconhecimento jurídico dos direitos de posse de terra, incluindo os direitos consuetudinários de posse de terra que não estejam protegidos por lei, reconhecendo a existência de diferentes modelos e sistemas. Os Estados devem proteger a posse legítima e assegurar que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais não sejam desalojados arbitrariamente ou ilegalmente, ou porque seus direitos não existem, não se sejam vulnerabilizados de outra forma. Os Estados devem reconhecer e proteger o patrimônio natural comum aos sistemas de utilização e gestão coletivas desse patrimônio.*

---

<sup>187</sup>Doutor em Direito pela UFMT. Mestre em Direito e Estado pela PUC-RJ. Professor Titular da UFMT aposentado. Procurador do Estado de Mato Grosso aposentado. E-mail: teodoro.irigaray@gmail.com

<sup>188</sup> Doutor em Ciências Ambientais pela UFSCar. Mestre em Ciências Ambientais pela UNEMAT. Bacharel em Direito, Biologia e Teologia. Prof. do IFMT Campus Cáceres-MT. E-mail: silvano.souza@ifmt.edu.br

*4. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de ser protegidos contra o deslocamento arbitrário e ilegal que os rere de sua terra, de seu local de residência habitual, ou de outros recursos naturais usados em suas atividades e necessidades para poder desfrutar das condições de vida adequada. Os Estados devem incorporar, na legislação nacional, medidas de proteção contra o deslocamento que sejam compatíveis com os direitos humanos internacionais e o direito humanitário. Os Estados devem proibir o despejo forçado arbitrário e ilegal, a destruição de áreas agrícolas e o confisco ou expropriação de terras e outros recursos naturais, especialmente como medida punitiva ou como meio ou método de guerra.*

*5. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais que tenham sido arbitrariamente ou ilegalmente privados de suas terras têm o direito, individual ou coletivamente, em associação com outros ou como comunidade, de retornar a suas terras das quais foram arbitrariamente ou ilegalmente privados, bem como em casos de desastres naturais ou conflitos armados, e acessar novamente os recursos naturais usados em suas atividades e necessidades para poder desfrutar de condições de vida trabalham em áreas rurais têm o direito de contribuir para a formulação e aplicação das políticas nacionais e locais de adaptação às mudanças climáticas e migração de seus efeitos, especialmente empregando suas práticas e conhecimentos tradicionais.*

*4. Os Estados adotarão medidas eficazes para impedir que se armazenem ou despejem materiais, substâncias ou rejeitos perigosos nas terras de camponeses e outras pessoas que trabalham em zonas rurais, e cooperarão para fazer frente às ameaças que se levantarem dos danos ambientais transfronteiriços ao desfrute de seus direitos.*

*5. Os Estados deverão proteger os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais contra abusos por parte de atores não estatais, inclusive pela aplicação de leis ambientais que contribuam, direta ou indiretamente, para a proteção dos direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.*

O art. 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos das Camponesas e dos Camponeses e de outros trabalhadores rurais reitera o reconhecimento do direito a um meio ambiente limpo e saudável, já previsto em diversas proclamações internacionais<sup>189</sup> e também na Constituição brasileira

---

<sup>189</sup> Esse reconhecimento está proclamado na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo - 1972), no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Nova Iorque - 1975), e reiterado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como Eco-92.

(art. 225, caput), acrescentando aos camponeses o direito de utilizar e administrar o ambiente que ocupam e do qual extraem seu sustento, preservando a capacidade produtiva de suas terras.

Inicialmente cabe ressaltar que os direitos contemplados no citado dispositivo, além de tutelados como princípio constitucional, encontram-se igualmente abrangidos pelas normas da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto nº 6.040, de 2007), ampliando nessa política, o conceito de populações tradicionais, desenvolvido no âmbito das ciências sociais, de modo a incluir não apenas os povos indígenas ou originários, mas também outras populações que vivem em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a reprodução sociocultural, por meio de atividade de baixo impacto ambiental<sup>190</sup>.

Tais povos e comunidades, nomeados legalmente como tradicionais, ocupam e usam o território e os recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (art. 3º, I do citado Decreto). Naturalmente, para tanto não precisam ter padrões de comportamento estáticos, imutáveis, podendo empregar práticas transmitidas pela tradição, como também adotar novas práticas, sendo capazes de reinterpretar os comportamentos tradicionais para a manutenção da reprodução social<sup>191</sup>.

Ocorre que, para essas comunidades camponesas, além dos desafios de ordem econômica, que incluem a deficiência da assistência técnica e do acesso aos poucos recursos destinados à agricultura familiar, enfrentam adicionalmente as consequências de manejos inadequados de solo nas grandes propriedades, acarretando a contaminação dos rios e igarapés com resíduos químicos usados na agricultura e na mineração ou, ainda, o assoreamento desses corpos hídricos com o desmatamento de matas ciliares, fatores agravados no contexto das mudanças climáticas.

Nesse sentido, o art. 18 (itens 4 e 5) da Declaração em exame, é enfático ao determinar que os Estados adotem medidas eficazes para impedir as ameaças de danos ambientais transfronteiriços, garantindo aos camponeses o desfrute de um ambiente saudável e também protegendo-os contra abusos por parte de atores não estatais, inclusive pela aplicação de leis ambientais.

Essa reiteração é particularmente importante e necessária, sobretudo quando se pondera acerca da vulnerabilidade das comunidades camponesas e

---

<sup>190</sup> VERDUM, Ricardo. Povos indígenas, meio ambiente e políticas públicas: uma visão a partir do orçamento indigenista federal. Rio de Janeiro: E-papers, 2017.

<sup>191</sup> FLEURY, Lorena C.; ALMEIDA, Jalcione. Populações tradicionais e conservação ambiental: uma contribuição da teoria social. Rev. Bras. de Agroecologia, 2(3), p. 3-19, 2007.

outros trabalhadores rurais, frente às políticas de promoção do crescimento econômico, como o Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo brasileiro e o Plano de Ação Estratégica do Cosiplan/Unasul (IIRSA-2)<sup>192</sup>.

Com propriedade, Verдум<sup>193</sup> considera tais direitos como de efetividade pendente, na medida em que sua proclamação no texto constitucional e em Tratados e Convenções das quais o Brasil é signatário, não significa sua consolidação em termos de consciência social, prevalecendo uma visão de subalternidade desses povos e comunidades e dos seus direitos aos interesses políticos e econômicos que manejam as instituições de Estado.

Não se ignora, porém, que os riscos e desafios socioambientais decorrentes de obras impactantes, estão impondo, ainda que timidamente, a consideração, na esfera pública de noções de etnodesenvolvimento, participação, autonomia e consulta prévia, conforme evidenciada na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos das Camponesas e dos Camponeses e de outros trabalhadores rurais.

Nesse sentido, destaca-se nessa Declaração a conjugação do direito ao ambiente sadio com o dever de proteger e melhorá-lo para as gerações presentes e futuras, descrito na Constituição Federal, que no art. 18, item 3 da citada Declaração, é abordado sob a ótica do “direito de contribuir para a formulação e aplicação das políticas nacionais e locais de adaptação às mudanças climáticas e mitigação de seus efeitos”, ressaltando o direito à participação dos povos e comunidades tradicionais.

Acresça-se que a promoção de espaços de participação dos sujeitos camponeses na elaboração de políticas públicas socioambientais, deve ser considerada a partir de duas premissas: a *primeira* é que toda e qualquer racionalidade comprometida com os direitos humanos é ontologicamente comprometida com a promoção de espaços de manifestação da diversidade de vozes presentes na sociedade; a *segunda* é a de que tal racionalidade, por ser comprometida com valores universais que pretendem a manutenção da vida em sua plenitude, também deve ser comprometida com a conservação da sociobiodiversidade e com o reconhecimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental.

Considerando a primeira premissa, a participação nela suscitada é a que possibilita mobilização campesina, articulação e incidência política, a partir das realidades locais, de modo a permitir a manifestação da pluralidade sociocultural das comunidades camponesas no âmbito da formulação das políticas públicas socioambientais.

---

<sup>192</sup> Esse plano (IIRSA-2) contempla um conjunto de obras de infraestrutura a ser desenvolvido conjuntamente por 12 países que compõem o continente sul-americano.

<sup>193</sup> VERDUM, Ricardo. Op. cit. p. 171.

Trata-se, portanto, de participação comunicativa<sup>194</sup>, ativa, sustentada, sustentável e incluyente, resultado do processo histórico de reflexão crítica e da disposição e mobilização dessas comunidades com vistas à defesa de sua identidade, garantia de sua autonomia e modos de produção e apropriação dos bens ambientais.

Quanto à segunda premissa, diz respeito a uma racionalidade ambiental<sup>195</sup> presente nessas comunidades, que, não obstante suas contradições internas – como em quaisquer outras coletividades –, têm historicamente revelado serem comprometidas com a conservação da diversidade biológica. Tal maneira de pensar e agir sobre a realidade funda-se em uma ética solidária e comprometida com identidades coletivas e plurais, com os ciclos da vida do ambiente natural, evidenciados em grande medida pelo manejo da terra por meio de práticas de baixo impacto como os sistemas agroecológicos e a agricultura familiar combinados com a pesca artesanal.

Considerando essas premissas como elementos fundantes desta reflexão, mister destacar pelo menos quatro aspectos sobre o reconhecimento de que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de “*contribuir para a formulação e aplicação das políticas nacionais e locais*” (Item 3, grifo nosso); são eles:

O primeiro diz respeito à compreensão de que esse direito não será uma doação e/ou uma concessão das elites político-financeiras detentoras do capital agropecuário, pelo contrário, a depender dessa elite, as comunidades camponesas continuarão sendo expropriadas em seus direitos sociais, silenciadas em sua cultura, perdendo seus territórios tradicionais, o acesso à reforma agrária, ao financiamento público e outros direitos fundamentais. Tal direito será fruto de conquista, de luta, de articulação e mobilização permanentes, de superação de processos legislativos de silenciamento e esvaziamento cultural, bem como da superação de negação de direitos em ações no âmbito do judiciário e do executivo.

O segundo aspecto diz respeito a uma questão epistemológica, que versa sobre a importância dos saberes tradicionais implicados na prática da agricultura camponesa para a formulação de políticas públicas socioambientais. Daí a necessidade da ação estatal, tanto no âmbito nacional quanto internacional, na direção da promoção de políticas públicas que promovam a dignidade da pessoa humana pela via da implementação de políticas públicas formuladas com a participação dessas comunidades.

---

<sup>194</sup> DE SOUZA, Silvano Carmo; LOGAREZZI, Amadeu José Montagnini. Educação ambiental e participação comunicativa: diálogos com pescadoras e pescadores artesanais no Pantanal de Mato Grosso. Revista Brasileira de Educação Ambiental (RevBEA), v. 13, n. 1, p. 322-343, 2018.

<sup>195</sup> LEFF, Enrique. Complexidade, racionalidade ambiental e diálogo: para a construção de uma pedagogia ambiental. Desenvolvimento e meio ambiente, v. 16, 2007

Trata, desse modo, de reconhecer e promover a importância dos saberes tradicionais de agricultoras e agricultores familiares como instrumento capaz de promover, ao lado das demais formas de saberes – como o acadêmico – o enfrentamento das crises humanitárias e suas consequências no cotidiano desses povos e comunidades, especialmente como forma de garantia da soberania alimentar.

Aspectos como ancestralidade, territorialidade, espacialidade/temporalidade, espiritualidade e coletividade são nuances constituintes dessa epistemologia. São, portanto, fundantes para a cosmovisão e *práxis* das comunidades camponesas. Desconsiderar esses aspectos na formulação das políticas públicas a que estão implicadas é negar-lhes os direitos humanos.

O terceiro considera que é obrigação dos Estados a formulação de políticas públicas que promovam a qualidade de vida dessas comunidades por meio do acesso permanente a serviços públicos de qualidade, que em função de sua vulnerabilidade, tais políticas tenham o caráter protetivo, garantidores da vida. Como por exemplo por meio de ações compensatórias das externalidades oriundas da emissão de rejeitos e resíduos próprios do modo de vida dos centros urbanos, fruto imediato da sociedade de consumo<sup>196</sup>, crescente desde a Revolução Industrial.

No Brasil, com o estabelecimento da Política Nacional do Saneamento Básico (Lei 11.445/2007) e, especialmente com o advento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) diversas diretrizes, princípios e instrumentos foram delineados com o objetivo de compartilhar responsabilidades administrativas e financeiras que tratam dessa temática entre os diversos entes da federação. Entretanto, há um longo caminho a ser percorrido pelas comunidades camponesas no sentido de promoverem seus interesses nas políticas públicas oriundas da implementação dessas normas. É fundante, por exemplo, que essas comunidades ocupem, participem e influenciem nos debates dos Conselhos de Meio Ambiente, de Saneamento, de Desenvolvimento Rural entre outros espaços de participação colegiada, sejam eles consultivos ou deliberativos.

Em razão dessa racionalidade comunicativa e ambiental que lhes é endógena, e que são elementares para a elaboração e difusão das demandas dessas comunidades, o quarto aspecto aqui abordado considera que esses espaços devem ser promovidos e fortalecidos a partir do interior das comunidades – nos ambientes de cultos, nas festas, nos sindicatos de trabalhadoras e trabalhadores, nas cooperativas e associações, nas comunidades quilombolas, ribeirinhas, entre outras, a fim de que, a partir daí, tais demandas e encaminhamentos sejam por elas debatidos e legitimados.

---

<sup>196</sup> BAUMAN, Zygmunt. Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

Dessa forma, nos termos do artigo em comento (artigo 18), cabe aos Estados promover e/ou garantir a existência de espaços de diálogo no âmbito da esfera pública que considerem a realidade local, com vistas a garantir que as comunidades campesinas sejam sujeitos históricos capazes de incidir politicamente na formulação de políticas públicas estatais. Aqui é importante destacar o papel de intelectuais orgânicos<sup>197</sup> que devem ter por obrigação problematizar e denunciar, no âmbito dos mais variados fóruns, o silenciamento e o esvaziamento sociocultural das normas que outrora promoviam proteção ao modo de vida dessas comunidades.

---

<sup>197</sup> SEMERARO, Giovanni. Intelectuais "orgânicos" em tempos de pós-modernidade. *Cadernos Cedes*, v. 26, p. 373-391, 2006.





### Estado Socioambiental e mínimo existencial ecológico

A maior parte das constituições democráticas ocidentais pós-guerra, principalmente dos países que as modificaram após a Declaração de Estocolmo de 1972, incluíram o meio ambiente de qualidade ou equilibrado e suas funções ecológicas como direito humano fundamental à vida digna.<sup>199</sup>No Brasil, a Lei 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, de forma precursora, introduziu para o ordenamento jurídico nacional os princípios regentes do direito ambiental (art. 2)<sup>200</sup>, vinculando-os à proteção da dignidade da vida humana como um direito fundamental. Entretanto, foi a Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 225, incorporou a tutela do meio ambiente como bem constitucional autônomo, nem público nem privado, mas bem de uso comum destinado a todos, e por isso pertencente a ninguém, já que essencial para a garantia da sadia qualidade de vida desta e das futuras gerações, portanto, direito fundamental de natureza difusa ou de terceira dimensão, como já há muito pacificou o STF (MS 22.164 de 30/10/955<sup>201</sup> e ADI 3570 MC/DF de 01/09/2005).

---

<sup>198</sup> Advogada socioambiental, doutoranda do Programa de Pós-graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade (CPDA) da UFRJ, mestre em Filosofia do Direito pela UFPR, trabalha na equipe da América Latina da organização internacional GRAIN.

<sup>199</sup> Constituição Portuguesa (1978); Constituição Espanhola (1978); Lei Fundamental Alemã (1949 com a reforma de 1994); Constituição Colombiana (1991); Constituição Sul-Africana (1996); Constituição Suíça (2000); Constituição Francesa (1958, que teve incorporada ao seu bloco de constitucionalidade a Carta do Meio Ambiente de 28 de fevereiro de 2005); Constituição Equatoriana (2008, que reconhece em seu art. 71 o meio ambiente como sujeito de direitos e não apenas direito subjetivo público) e a Constituição Boliviana (2009).

<sup>200</sup> A Lei nº 6938/81 recepcionou, antes mesmo da Constituição de 1988, diversos dos princípios ambientais da ordem internacional, como o do desenvolvimento sustentável em seu art. 4, I “compatibilização entre desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” (...).

<sup>201</sup> “O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado

Deste modo, o Estado contemporâneo supera o modelo de um Estado Social conformando-se em um Estado Socioambiental de Direito, agregando aos direitos liberais e sociais, os direitos ecológicos<sup>202</sup>. A partir deste novo contrato social e ecológico extrai-se a *dimensão ecológica da dignidade humana*, fundamento da República (art. 1, III da CF), que reconhece as bases naturais da vida como essenciais ao desenvolvimento humano, impondo, portanto, a exigência de um patamar mínimo de qualidade ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos, conformando o direito-garantia a um mínimo existencial ecológico.<sup>203</sup>

A *ecologização do texto constitucional*<sup>204</sup> impõe uma tarefa dirigente ao Estado Socioambiental de Direito na regulação da atividade econômica e no controle do patrimônio natural, diante de seu dever fundamental em garantir o *mínimo existencial ecológico*, de modo a garantir o acesso equitativo universal às qualidades ambientais por esta e as futuras gerações. Não por outro motivo que leis infraconstitucionais impõem regime administrativo-constitucional especial sobre o uso e circulação da água (Lei 9.433/97), da biodiversidade (Lei 13.123/15 que revogou antiga MP 2186-16/01), da exploração de minérios (art. 176§1 da CF e Dec.- Lei 227/67, Código de Minas, com a redação dada pela Lei 9.314/96), sobre o uso da propriedade privada, exigindo-se mínima proteção ambiental de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente (Lei 12.651/12), ou ainda, criando dominialidade pública sobre espaços territoriais e recursos naturais especialmente protegidos, nas Unidades de Conservação (inciso III, §1, art. 225 e Lei do SNUC nº 9985/00), dentre outros regimes que condicionam a atividade econômica, o exercício da propriedade e a livre iniciativa ao interesse público primário desta e das futuras gerações em ter acesso equitativo a um meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>205</sup>.

---

em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. (...) os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade”. STF, MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 30/10/1995, DJ 17/11/1995.

<sup>202</sup> Devendo-se haver “o aproveitamento de todo o desenvolvimento teórico – e mesmo jurisprudencial – na seara dos direitos sociais para o campo dos direitos ecológicos (...) especialmente no tocante aos mecanismos normativos para combater a baixa efetividade das normas que tutelam tais direitos (tutela ecológica), como decorrência de omissão ou atuação insuficiente dos órgãos estatais” in SARLET, Ingo e FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2014, p.60.

<sup>203</sup> Ibidem. 2014. p. 107 -132.

<sup>204</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro in CANOTILHO; MORATO LEITE (Org). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. 6ª ed. Ver. São Paulo: Saraiva, 2015.p.91

<sup>205</sup> PACKER, Larissa A. Novo Código Florestal e Pagamentos por Serviços Ambientais: regime proprietários sobre os bens comuns. Curitiba: Juruá. 2015. p. 41-42.

## Direito ao meio ambiente limpo, seguro e saudável como dimensão concreta da dignidade humana camponesa

As áreas com maior cobertura florestal e conservação ecossistêmica no mundo, em regra, identificam-se com territórios onde sobrevivem grupos culturalmente distintos da sociedade em geral, cuja integridade ecológica não se mantém simplesmente por ser intocada e alheia à presença humana, mas justamente devido à presença destes povos que com o meio sobrevivem.<sup>206</sup> Deste modo, embora bens e qualidades ambientais, sejam majoritariamente<sup>207</sup> classificados como direito fundamental de natureza difusa, destinado simultaneamente a todos e a cada um; estes são fruto do trabalho vivo e intergeracional dos camponeses, povos indígenas e comunidades tradicionais que dependem diretamente do acesso e transformação do meio em que vivem para garantir sua reprodução social e sua permanência como modo de vida.

Reconhecendo que a dignidade concreta dos membros destes povos tradicionais está ligada à conservação e proteção do meio ambiente, as Cortes de Direitos Humanos, concebidas para receber denúncias e petições apenas sobre direitos civis e políticos, ao julgar casos envolvendo o direito à vida, liberdade ou o direito à propriedade e posse destes povos, tiveram também de se pronunciar sobre a tutela ambiental. A Corte Interamericana, por exemplo, acabou criando jurisprudência, por *via reflexa ou ricochete*, sobre o direito fundamental ao meio ambiente<sup>208</sup>, já que intrinsecamente ligado à qualidade de vida e à própria condição de existência do grupo como povo ou comunidade culturalmente distinto. Fenômeno que ficou conhecido como “*greening*” ou “esverdeamento” do sistema de proteção dos direitos humanos, como fica fácil de constatar no Caso Belo Monte na CIDH<sup>209</sup>. Dito de outra forma, a tutela da dimensão concreta da dignidade humana dos camponeses,

---

<sup>206</sup> Para Juliana Santilli, a biodiversidade é resultado de contribuições culturais de povos e comunidades que desenvolvem uma relação de estreita dependência do meio natural, formas culturais diferenciadas de interação e apropriação dos recursos ambientais, e um vasto conjunto de conhecimentos, inovações e práticas relativas à biodiversidade. In SANTILLI, Juliana Ferraz Rocha. Agrobiodiversidade e direito dos agricultores. Tese de Doutorado. Programa de Pós-graduação em direito. Pontifícia Universidade Católica (PUC). Curitiba., 2009, p. 67. Para Antonio Carlos Diegues, Geraldo Andrello e Marcia Nunes, a diversidade genética, de espécies, de ecossistemas não é somente um fenômeno natural, mas também cultural. A biodiversidade, portanto, não se traduz apenas em longas listas de espécies de plantas e animais, descontextualizadas do domínio cultural, mas conceito construído e apropriado material e simbolicamente pelas populações humanas. In DIEGUES et al. Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo. Peirópolis, 2005, p. 98-99.

<sup>207</sup> Majoritariamente porque dentro da cosmologia pré-colombiana dos povos da América, o meio ambiente é pachamama, o fundamento da vida no planeta e, portanto, não é objeto de conservação, mas sujeito de direitos, conforme pode-se extrair da própria Constituição Federal Equatoriana.

<sup>208</sup> Precedentes: Caso *Moiwana vs Suriname*. 2005. Corte; Caso *Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname*. 2015. Corte; Caso *comunidades indígenas da bacia do rio Xingu vs. Brasil (Caso Belo Monte)*. 2011. CIDH.

<sup>209</sup> MAZUOLLI, Valério de Oliveira. Direito Internacional do Meio Ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos in RAMINA, Larissa e FRIEDRICH, Tatyana. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Segurança. Curitiba: Juruá. 2014. p. 282-294.

povos e comunidades tradicionais passa necessariamente pela tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como parte de seu direito fundamental. Assim a jurisprudência sobre camponeses, povos e comunidades tradicionais é também uma jurisprudência ambiental e de proteção ao patrimônio cultural em geral.<sup>210</sup>

Deste modo, a conservação e proteção do meio ambiente e da capacidade reprodutiva das terras e dos recursos naturais que utilizam e administram é condição de possibilidade para que os camponeses possam continuar a existir como tal, e para ter acesso a outros direitos fundamentais individuais e sociais, como o direito à moradia, ao trabalho, à saúde, à alimentação, compondo, portanto, a dimensão concreta de sua dignidade humana. Por outro lado, a tutela da dimensão concreta da dignidade humana dos camponeses representa, simultaneamente, a garantia do mínimo existencial ecológico para as presentes e futuras gerações.

Não é por outro motivo que legislações mais recentes determinam a proteção justamente desta *relação entre a natureza e alguns grupos com conhecimentos associados* à sua preservação, como o art. 15 da Convenção 169 da OIT, assim como os arts. 8 “j” e 10, “c” da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e os arts. 5.1 “c” e “d”; art. 6.2 “c” e “d” e art. 9 do Tratado sobre os Recursos Fitogenéticos para alimentação e Agricultura (TIRFAA). Normas internacionais de direitos humanos que preveem a proteção e promoção destes sujeitos específicos e de seus conhecimentos tradicionais associados à conservação dos recursos naturais e da biodiversidade silvestre e cultivada que, por sua vez, proporcionam um meio ambiente equilibrado e alimentação adequada para as sociedades em todo o mundo.

É neste sentido que tanto a Corte IDH<sup>211</sup> como o STF<sup>212</sup>, reconhecem a plena compatibilidade entre a proteção do meio ambiente e dos direitos territoriais e de uso dos recursos naturais pelos povos indígenas e comunidades tradicionais, ainda que envolvam áreas de conservação e preservação ambiental. O entendimento por esta compatibilidade, em um mesmo território, de interesses e direitos ambientais e dos direitos dos camponeses e povos tradicionais, é o que

---

<sup>210</sup> ROTHERBURG, Walter Claudius. Jurisdição constitucional ambiental no Brasil in SARMENTO e SARLET (Org). Direitos Fundamentais no STF: balança e crítica. 2011. p. 852.

<sup>211</sup> “Em princípio, existe uma compatibilidade entre áreas ambientais protegidas e direito dos povos indígenas e tribais na proteção dos recursos naturais em seus territórios, notando que os povos indígenas e tribais, por sua interação com a natureza e os modos de vida, podem dar um importante contributo para essa conservação (§181). Para a implementação da dupla afetação de um território para proteção ambiental e de garantia dos direitos convencionais e constitucionais dos povos tradicionais, a Corte fixou parâmetros como: a) participação efetiva; b) acesso e uso dos territórios tradicionais; c) recebimento de benefícios resultantes da conservação, devendo o Estado contar com mecanismos adequados para implementação destes critérios” in Caso Povos Kalinã e Lokono. Corte.

<sup>212</sup> Pet 3.388, rel. min. Ayres Britto, j. 19-3-2009, P, DJE de 1º-7-2010.Caso Raposa Serra do Sol.

o autorizou a convencionalidade e constitucionalidade da chamada “dupla afecção” de um território, sob a administração do órgão ambiental.

### **Tutela especial dos camponeses na legislação socioambiental**

Tais premissas vêm consolidando um tratamento diferenciado em prol destes sujeitos específicos em diversas legislações ambientais, seja com a criação de categorias fundiárias de proteção ambiental e dos modos de vida, simultaneamente, como das Unidades de Conservação de Uso Sustentável (como a Reserva Extrativista - Resex - e a Reserva de Desenvolvimento Sustentável - RDS), ou os assentamentos de reforma agrária ambientalmente diferenciados (como o Projeto de Assentamento Extrativista - PAE, o Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS e o Projeto de Assentamento Florestal - PAF); seja autorizando medidas especiais quanto ao tamanho, uso e manejo das áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente em imóveis rurais da agricultura familiar e equiparados (Capítulo XII da Lei 12.651/12, Código florestal).

Devido à discriminação institucional e histórica enraizadas na cultura política, administrativa, jurídica e social do país, a adoção de leis ou atos administrativos aparentemente neutros, podem gerar efeitos discriminatórios e injustiças quando implementadas frente a determinados grupos sociais (teoria do impacto desproporcional<sup>213</sup>). Deste modo, a adoção de Lei e atos administrativos específicos para camponeses, povos e comunidades tradicionais é poder-dever do Estado na tutela da dimensão concreta de sua dignidade (art. 1, III da CF), com fundamento na clausula geral da não discriminação (art. 3, IV da CF e art. 27 do PIDCP/1966)<sup>214</sup> e no princípio da igualdade material (art. 3, III; art. 5, I e art. 37 da CF).

---

<sup>213</sup> Leading case *Griggs v. Duke Power Co.*, 1971, julgado pela Suprema Corte Norte Americana vedou teste de conhecimentos gerais empregado por empresa como critério para promoção de funcionários, devido ao *disparate impact*. A medida, aparentemente neutra, acabou por possibilitar a promoção somente daqueles funcionários que tinham estudado nas melhores escolas, em regra, brancos, o que provocou uma distorção: só funcionários brancos eram promovidos. Para Joaquim Barbosa, ex- Ministro do Supremo Tribunal Federal: “Toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semigovernamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação do princípio constitucional da igualdade material se, em consequência de sua aplicação, resultarem efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas” in Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade. *Renovar*. 2001, p. 24.

<sup>214</sup> A Jurisprudência do Comitê de Direitos Humanos distingue a cláusula da não discriminação contida nos arts. 2 e 26 do PIDCP do direito assegurado no art. 27, já que aqueles tutelam o direito de qualquer indivíduo, pertencente ou não a uma minoria étnica, já este pressupõe um grupo culturalmente distinto para incidir. Entretanto, a jurisprudência prevê a possibilidade de os Estados adotarem ações afirmativas desiguais, justamente para garantir a igualdade material

Deste modo, a aplicação de normas ambientais gerais, em regra, com forte viés preservacionista - que pressupõe o cercamento de áreas protegidas sem a presença humana de um lado, justamente para autorizar a supressão em larga escala de vegetação nativa em áreas de expansão da fronteira agrícola de outro -, acaba por significar a criminalização de modos de vida e sistemas de produção associados com o uso e manejo dos recursos naturais de forma integral. Além das multas ambientais aplicadas contra camponeses, povos e comunidades tradicionais por manejar os agroecossistemas segundo seus modos de vida, esta lógica acaba por pressionar a especulação com terras para fins de preservação ambiental e fomentar a expulsão destes sujeitos com conhecimento associado à conservação ambiental de seus territórios. O que em última instância, significa a violação não apenas da dimensão concreta da dignidade destes sujeitos, materializando um racismo ambiental<sup>215</sup>, mas também da garantia do mínimo existencial ecológico para toda a sociedade.

A proibição do manejo da vegetação nativa e do uso do fogo, por exemplo, para todo e qualquer sistema agrícola a fim de reduzir a emissão de gases efeito estufa e a crise climática, podem acabar, por um lado, criminalizando o uso tradicional do fogo no manejo agroflorestal de longo prazo da paisagem feito pelos camponeses; e por outro, estimular a adoção de tecnologias ditas “modernas” mais nocivas do ponto de vista ecológico, como aplicação do “fogo líquido” de agrotóxicos e herbicidas, como o glifosato, como alternativa “menos emissora de carbono”.

Os sistemas de cultivo tradicionais itinerantes ou de pousio (“roças de toco”) - baseados na rotação de parcelas de terra entre etapas agrícolas e longos períodos de descanso da terra (de 10 a 20 anos) –realizam o manejo integrado dos agroecossistemas, sem isolar e cercar uma área apartada para a preservação e outra para os sistemas agrícolas. O uso do fogo na etapa agrícola acelera o processo de produção de minerais para a formação da biomassa, o que possibilita a correção da acidez do solo pelas cinzas e a disponibilização de nutrientes que foram acumulados pela vegetação que cresceu durante o pousio para os cultivos que serão realizados, propiciando

---

dessas minorias, respeitando-se a clausula geral de não discriminação contida no arts. 2 e 26 do Pacto. O direito ao reconhecimento a identidades vincula-se, portanto, à clausula geral da não discriminação como direito fundamental.

<sup>215</sup> A necessidade de se trabalhar as questões ambientais não apenas pelo viés da preservação, mas também a partir de medidas de igualdade material e da distribuição por meio da construção da “justiça ambiental”, representa marco conceitual necessário para se aproximar as lutas populares pelos direitos sociais das lutas ambientalistas pela qualidade coletiva de vida e sustentabilidade in ACSERALD, Henri; et.al (Orgs). *Justiça ambiental e cidadania*. 2 ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004, p. 16

boas colheitas sem necessidade de aplicação de agrotóxicos<sup>216</sup>. Esta e outras técnicas e tecnologias tradicionais que vem sendo atualizadas e sistematizadas em torno dos sistemas de produção agroecológicos, cada vez mais vem sendo referenciados como medidas fundamentais para mitigação e adaptação da agricultura à crise climática<sup>217</sup>.

## Dever de proteção do Estado e de agentes privados

É evidente, portanto, que a participação ativa destes sujeitos específicos na formulação e aplicação de políticas públicas é pressuposto para a viabilidade de um novo pacto social e ecológico e a construção de um Estado Socioambiental de Direito. Entretanto, o direito ao reconhecimento e participação destes sujeitos exige uma intervenção ativa do Estado em seu dever de proteção dos direitos humanos, em nível legislativo, administrativo, orçamentário, e judiciário, a fim de conferir as condições materiais para uma efetiva paridade no debate público frente a outros atores não estatais com forte poder econômico e influência política, como as corporações e investidores financeiros, que extraem lucros a partir dos atuais critérios meramente econômicos e não ecológicos e socioculturais.

Tendo em vista que são justamente os poderes privados que representam grande parte da ameaça para a liberdade humana e ao mínimo existencial ecológico, principalmente dos povos mais vulneráveis que tem sua dignidade humana concreta diretamente vinculada ao meio, e nas sociedades assimétricas e excludentes dos países do Sul global, está superado o entendimento de que os direitos humanos são oponíveis apenas contra o Estado. A tutela ambiental constitucional vincula igualmente tanto o Estado, ao editar e aplicar a lei (eficácia vertical), quanto os particulares e o direito privado, que passa a ter o dever de tutelar a qualidade e integridade ambiental – e neste caso os direitos dos camponeses em sua relação direta com o meio -, nas relações privadas, por meio de institutos como a função social da posse, propriedade e contrato (eficácia horizontal<sup>218</sup>). Caso, os atores não estatais

---

<sup>216</sup> SEWARD, Angela et. al. Saberes que vêm de longe: usos tradicionais do fogo no Cerrado e Amazônia. Dossiê Agro é Fogo 1. 2021. Disponível em: <https://agroefogo.org.br/saberes-que-veem-de-longe-usos-tradicionais-do-fogo-no-cerrado-e-amazonia/>

<sup>217</sup> Para saber mais sobre Agroecologia ver: DIAS, Alexandre et al. (ORG). Dicionário de Agroecologia e Educação. São Paulo: Expressão Popular; Rio de Janeiro: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio. 2021.

<sup>218</sup> Apesar das *teorias negativistas*, que rejeitam a aplicação dos direitos fundamentais nas relações particulares, já que comprometeria a autonomia da vontade; e da *teoria da eficácia indireta ou mediata* (prevalente na Alemanha), que pressupõe a atuação do legislativo para editar leis e mediar a aplicação dos direitos fundamentais a fim de preservar a autonomia privada; é a teoria da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais que prevalece no Brasil (assim como Portugal e Espanha), a qual não exige mediação legal para aplicação direta

violem os direitos dos camponeses ao meio ambiente limpo, seguro e saudável para que possam usar e administrar para viabilização de sua reprodução sociocultural, a Constituição impõe responsabilidade civil (medidas de prevenção e reparação devem preceder a mera indenização monetária), penal e administrativa (§3 art. 225 da CF). Como o Estado tem obrigação de agir, como parte de seu dever de garantia, para evitar a violação por terceiros, nos casos em que tem conhecimento da ameaça ou lesão ao bem jurídico, como também a possibilidade de agir e evitar o dano, também é possível a responsabilização internacional do Estado por omissão de seu dever de agir na proteção do direito humano dos camponeses ao meio ambiente equilibrado.<sup>219</sup>

---

dos direitos fundamentais, devendo haver o exercício da ponderação, caso a caso, entre os direitos em jogo e a autonomia privada cujo comportamento se cogita restringir. Alexy desenvolveu em seu Teoria dos Direitos fundamentais, *standarts* em três níveis de aplicação de tais direitos nas relações privadas a fim de limitar discricionariedades dos juizes. In SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2ª edição. 2006, p. 206-207 e 240 – 241

<sup>219</sup> Na teoria dos direitos fundamentais de Alexy, o direito fundamental ao meio ambiente se configura como um *direito fundamental completo ou como um todo* apresentando feição defensiva (abstenção à degradação) como também prestacional (dever de proteção e restauração) sendo tanto direito subjetivo de seu titular (difuso) como objetivo ao impor dever fundamental de proteção aos particulares, coletividade e Estado. In ALEXY. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 443.



## ARTIGO 19: DIREITO ÀS SEMENTES

KATYA REGINA ISAGUIRRE-TORRES<sup>220</sup>

NAIARA ANDREOLI BITTENCOURT<sup>221</sup>

*1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm direito a sementes, de acordo com o argo 28 da presente Declaração. Este direito engloba:*

*a) O direito à proteção dos conhecimentos tradicionais relevantes para os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;*

*b) O direito de participar equitativamente na partilha dos benefícios derivados da utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;*

*c) O direito de participar na tomada de decisões sobre questões relativas à conservação e o uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;*

*d) O direito de conversar, utilizar, trocar e vender as suas sementes ou material de propagação conservados após a colheita.*

*2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver suas próprias sementes e conhecimentos tradicionais.*

---

<sup>220</sup> Pós-doutora em direito junto à Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento pelo Programa de Pós-graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento da Universidade Federal do Paraná. Mestra em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba. Advogada. Professora das disciplinas de direito ambiental e agrário junto ao setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Pesquisadora colaboradora da unidade de Socioeconomia, Ambiente e Desenvolvimento (SEED), do Departamento de Gestão e Ciências do Ambiente da Universidade de Liège, Campus Arlon/BE. Coordenadora do Ekoa: núcleo de pesquisa e extensão em direito socioambiental. E-mail: [katya.isaguirre@ufpr.br](mailto:katya.isaguirre@ufpr.br)

<sup>221</sup> Advogada na organização Terra de Direitos. Mestra e Doutoranda em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Integrante da Rede Sementes da Agroecologia do Paraná, do Grupo de Trabalho em Biodiversidade da Articulação Nacional de Agroecologia e da Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida. Representando a Terra de Direitos foi membro da Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (CNAPO) entre 2017 e 2018; a partir de 2019 integra a Câmara de Agroecologia e Produção Orgânica do Conselho de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar do Paraná e da CPorg-MAPA no Paraná. E-mail: [naiara.a.bittencourt@gmail.com](mailto:naiara.a.bittencourt@gmail.com)

3. *Os Estados devem adotar medidas para respeitar, proteger e fazer cumprir o direito às sementes dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.*
4. *Os Estados devem zelar para que os camponeses disponham de sementes de qualidade e quantidade suficientes, em momento mais adequado para semear e a um preço acessível.*
5. *Os Estados reconhecerão os direitos dos camponeses a utilizar as suas próprias sementes ou outras sementes locais que escolham, para decidir sobre as variedades ou espécies que desejem cultivar.*
6. *Os Estados devem adotar medidas adequadas para apoiar sistemas de sementes camponesas e promover o uso de sementes camponesas e a agrobiodiversidade.*
7. *Os Estados devem adotar medidas apropriadas para que a pesquisa e desenvolvimento agrícola integre as necessidades dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais e para que estes participem ativamente na determinação das prioridades em matéria de investigação, desenvolvimento e sua realização, tendo em vista sua experiência, e aumentar os investimentos na investigação e desenvolvimento de sementes e cultivos tradicionais que respondam às necessidades dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.*
8. *Os Estados devem zelar para que as políticas de sementes, as leis de proteção de variedades vegetais e outras leis de propriedade intelectual, os sistemas de certificação e as leis de comercialização de sementes respeitem e levem em conta os direitos, necessidades e realidades dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.*

As sementes são o centro da autonomia camponesa e dos agricultores e agricultoras familiares, em dimensão produtiva, cultural, social e econômica. Representam segurança, cultura e soberania alimentar. As sementes são conhecimento e formam um patrimônio material e imaterial construído a partir das práticas e saberes dos povos do campo, das águas e das florestas. São as práticas realizadas por esses povos, reunidas sob o signo da agricultura camponesa, que garantem a reprodução e a conservação das variedades ao mesmo tempo em que fornecem alimentação saudável, a partir de uma relação de ser e existir, de pertencimento com a terra e a natureza. Garantir o direito de livre acesso às sementes é, portanto, defender os saberes locais e/ou tradicionais, é garantia de manutenção dos ciclos da vida. São as sementes manipuladas pelos grupos da agricultura camponesa que impulsionam o direito humano à alimentação adequada, adaptado aos diferentes modos de vida e hábitos alimentares (BEZERRA; ISAGUIRRE, 2014).

Com diversas formas de selecionar e multiplicar variedades locais, os camponeses e camponesas “desenvolvem técnicas empíricas de cunho sociocultural para resgate, manutenção e dispersão dos materiais crioulos, cujas práticas são passadas de geração em geração” (BEVILAQUA *et al*, 2014, p. 102). Tais práticas têm como premissa a agroecologia, como promotora da agrobiodiversidade, pois é calcada na “proteção dos modos de produzir e de viver, dos saberes locais e tradicionais” (FARIAS MELO; ISAGUIRRE; BITTENCOURT, 2021, p. 8).

A agroecologia é a base da agricultura camponesa e uma estratégia de resistência à agricultura extensiva baseada na monocultura e no uso intensivo de agrotóxicos. Para Eduardo Sevilla Guzmán (2006) a agroecologia conta com duas dimensões fundamentais: a) ecológica e técnica-agronômica; b) socioeconômica e cultural. A primeira dimensão busca técnicas que respeitem os mecanismos da natureza, considerando a estrutura interna dos agroecossistemas como resultado das relações sociais, sendo “produto da coevolução dos seres humanos com a natureza” (SEVILLA-GUZMÁN, 2006, p. 207). Neste contexto, um dos objetivos da agroecologia consiste em resgatar experiências que demonstram maior equilíbrio (na mutabilidade dos ecossistemas) entre a ação humana e a conservação da biodiversidade, observando os fluxos energéticos e princípios naturais.

A segunda dimensão reconhece a importância da cultura na determinação do manejo dos bens comuns pelos grupos sociais. Neste sentido a sua preocupação é a de “obter um maior grau de bem-estar à população através de estratégias participativas”, com garantia do empoderamento das comunidades locais (SEVILLA GUZMÁN, 2006, p. 207).

A apropriação das sementes pelo mercado, o não reconhecimento do papel fundamental da agricultura camponesa na promoção da soberania e da segurança alimentar/nutricional, a manipulação da técnica para garantia de maior controle às empresas transnacionais, dentre outros elementos, acarretam a crise da biodiversidade. Essa crise, juntamente com a emergência climática, demanda não apenas a renovação dos compromissos já assumidos em acordos e convenções internacionais, mas pedem ações imediatas dos Estados nacionais. Igualmente as crises demandam da sociedade civil o apoio a quem realmente produz comida de verdade, com a denúncia dos impactos do modelo agrícola dominante e o incentivo às articulações em rede que aproximam campo e cidade. Trata-se, portanto, de agir coletivamente em defesa da vida para romper as situações de insegurança alimentar e nutricional.

A participação efetiva da agricultura camponesa nos processos de tomada de decisão da produção agroalimentar é fundamental, vez que as estratégias de desenvolvimento com potencial transformador são aquelas de

caráter “endógeno”, ou seja, as que já existem no local, consideradas historicamente e em sua evolução espaço-temporal. Influências externas podem ser absorvidas e dar margem a outras estratégias de ação, mas sua assimilação, no entanto, deve ocorrer somente quando os fatores externos respeitam as necessidades, as culturas e os modos de vida da população local (SEVILLA GUZMÁN, 2006, p. 211).

Para praticar agroecologia é preciso garantir o acesso às sementes que são mantidas pelo conhecimento local e tradicional da agricultura camponesa, com autonomia e soberania nos processos produtivos. São esses grupos sociais os guardiões da biodiversidade, contribuindo de forma a evitar a erosão genética e a redução do número de culturas utilizadas na alimentação. Os alimentos produzidos com sementes locais, tradicionais ou crioulas são mais ricos nutricionalmente do que as cultivares modernas, além da melhor adaptação para suprir carências nutricionais regionais, com diversidade alimentar. A melhor forma de proteção da agrobiodiversidade se dá com a garantia das trocas das sementes entre os povos do campo, das águas e das florestas, mantendo-as em circulação.

### **Reconhecimento nos instrumentos jurídicos brasileiros internacionais e avanços da Declaração**

A agroecologia nasce das práticas dos povos e da luta do movimento ecológico na América Latina e, portanto, sua construção é coletiva e contínua (ISAGUIRRE-TORRES, 2012). Seu reconhecimento formal pelo estado brasileiro ocorreu no ano de 2012, com a publicação do Decreto n. 7.794/2012, que instituiu a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO). A PNAPO apresenta em suas diretrizes a valorização da agrobiodiversidade e estimula o manejo das variedades locais, tradicionais ou crioulas, o que se entende como passo importante para a transição ecológica da produção agroalimentar.

A sua entrada na esfera institucional, no entanto, não é garantia de que o país já avança para uma transição da produção agroalimentar pois os retrocessos nos direitos sociais e na proteção ambiental pelas políticas liberais em tempos de crise das *commodities* produzem efeitos ainda mais graves no tocante à desterritorialização dos povos e, com isso, repercute diretamente na reprodução das sementes. O debate político da transição agroecológica deve continuar, recordando-se que a essência da agroecologia não é a de ser um nicho de mercado, mas sim, a de garantir uma alimentação saudável para todos e todas e que sua produção se dê em respeito à dinâmica dos ecossistemas.

Para além da PNAPO, a dimensão normativa brasileira ainda é parca no âmbito da proteção das sementes tradicionais, locais e crioulas e da promoção da agrobiodiversidade. A maior parte das legislações é direcionada ao

mercado formal de sementes e mudas, incorporando paulatinamente as sementes no sistema de circulação de mercadorias, como a Lei de Sementes (Lei n. 10.711/2003) e a Lei de Cultivares (Lei n. 9.456/1997), trazendo apenas exceções as sementes crioulas e agricultores familiares, povos indígenas e comunidades tradicionais.

No cenário internacional identificam-se diversos instrumentos jurídicos que atestam o controle e a privatização das sementes, como os Acordos sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio da OMC e a Convenção Internacional para Proteção de Cultivares, com vínculo à Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI). Instrumentos estes que influenciaram os marcos jurídicos nacionais.

Em contraposição, os camponeses disputaram a arena internacional e obtiveram reconhecimentos importantes no que tange à garantia de direitos mínimos ao patrimônio genético, agrobiodiversidade e conhecimento tradicional associado, como o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA/FAO), a Convenção da Diversidade Biológica e seus Protocolos (Cartagena e Nagoya) (BITTENCOURT, 2021, p. 19).

Pode-se ressaltar, ademais, a luta dos povos indígenas e comunidades tradicionais pela promulgação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho no Brasil pelo Decreto 5.051/2004, somado ao Decreto 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, que tem “como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis”.

Mesmo assim, é só a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais que sedimenta o papel ativo dos Estados nacionais na proteção da agrobiodiversidade e impulsionamento de políticas de proteção dos saberes camponeses. Enquanto o TIRFAA estabelece ações gerais e limites aos Estados, a Declaração da ONU é incisiva ao indicar que os Estados “devem adotar medidas para respeitar, proteger e fazer cumprir o direito às sementes dos camponeses”, para “apoiar sistemas de sementes camponesas” e que “as políticas de sementes, as leis de proteção de variedades vegetais e outras leis de propriedade intelectual, os sistemas de certificação e as leis de comercialização de sementes respeitem e levem em conta os direitos, necessidades e realidades dos camponeses”.

### **A relação com o Estado: proteger e não cercar ou contaminar**

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e outras pessoas que trabalham em zonas rurais inova internacionalmente ao

indicar a atuação positiva dos Estados nacionais na adoção de políticas para a promoção dos direitos dos camponeses sobre as sementes, bem como a vedação de limitações ou restrições à sua livre circulação. Isto é, ao revés de indicar postura fiscalizatória, de monitoramento, de regulação ou enquadramento das sementes tradicionais, a Declaração aponta para uma atuação positiva estatal, indutora da agrobiodiversidade, mas sobretudo respeitando a autonomia, a participação e estrutura dos sistemas locais dos camponeses e camponesas<sup>222</sup>.

A garantia de acesso às sementes perpassa o direito de a agricultura camponesa definir suas políticas agrícolas de produção e comercialização do alimento saudável. Ao Estado cabe o dever de garantir assistência técnica e extensão rural (ATER), a partir da construção dialogada com respeito aos saberes locais, identificando as necessidades e os potenciais da agricultura camponesa, mulheres, jovens, povos e comunidades tradicionais. O fomento à pesquisa de tecnologias voltadas à transição agroecológica e o estímulo às tecnologias sociais diminuem a dependência dos insumos externos e aumentam a autonomia das comunidades rurais.

Também é dever dos Estados a adoção de medidas mitigatórias à contaminação genética e a consequente erosão do patrimônio genético agrobiodiverso, como tem ocorrido sistematicamente com a cultura do milho. Com base no princípio precautório, admitido na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente, no Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança e também no artigo 20 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e outras pessoas que trabalham em zonas rurais, o Estado também deve definir normas e medidas técnicas que, comprovadamente, protejam a agrobiodiversidade e a integridade do patrimônio genético, garantindo o direito dos agricultores de cultivarem produtos livres de organismos vivos modificados.

Além de medidas que evitem a contaminação química e genética, o Estado também pode fomentar e apoiar a edificação de casas e bancos locais de variedades crioulas, respeitando as formas de organização camponesa e comunitária. Daí advém a extrema importância da conservação *in situ* e *on farm*, isto é, nos próprios ecossistemas de propagação e não exclusivamente em bancos de germoplasma. A conservação *in situ* indica também a evolução genética, a segurança alimentar e a interação sociocultural (REIS, 2015, p. 128). Mas ainda é preciso facilitar o acesso à bancos públicos de germoplasma para recebimento e armazenamento de amostras de variedades tradicionais, sob gestão

---

<sup>222</sup> É neste sentido que movimentos sociais e organizações de promoção da agroecologia criticaram a Política Nacional de Recursos Genéticos da Agrobiodiversidade (PNRGA). Inscrita na Portaria nº 1, de 6 de janeiro de 2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. O documento, que não foi publicado, continha vícios severos de participação dos camponeses e trazia postura do Estado que pouco fomentava a autonomia local e o aspecto endógeno da agroecologia. A Carta está disponível em: <https://www.terraedireitos.org.br/uploads/arquivos/Conta-aberta-politica-agrobiodiversidade.pdf>, Acesso em 14 de maio de 2022.

consentida das comunidades depositárias, de forma a salvaguardar a diversidade da espécie da contaminação por transgenes. Em síntese, é preciso alavancar as três formas de conservação de forma conjunta e complementar: *in situ*, *ex situ* e *on farm* (MARONHAS; SILVA; GORGEN, 2021, p. 687).

Políticas de aquisição e distribuição de sementes, respeitando as adaptações e condições climáticas, territoriais e culturais também são recomendáveis, a exemplo do Programa de Aquisição de Alimentos em sua modalidade “sementes”. No entanto, tais políticas não devem condicionar as variedades e os camponeses a mecanismos de controle exógenos, complexos, burocráticos e pouco úteis aos agricultores (FARIAS MELO; ISAGUIRRE; BITTENCOURT, 2021, p. 8). Isto é, é imprescindível que se revise a obrigatoriedade de inclusão em qualquer cadastro, lista ou registro das sementes, raças e mudas crioulas ou mesmo de agricultoras e agricultores familiares, camponesas e camponeses, povos indígenas e povos e comunidades tradicionais para acessarem qualquer política pública ou benefício. Devem, no entanto, ser respeitados os mecanismos de autogestão, controle, rastreabilidade e monitoramento das comunidades locais, exigindo-se apenas testes de germinação e qualidade das sementes para circulação em políticas públicas.

### **Ações Comunitárias: salvaguardando os bens comuns**

Para o fortalecimento da agroecologia se torna relevante o conhecimento das iniciativas locais que já existem no país para proteção das sementes. Há inúmeros exemplos de coletivos de entidades que prezam pela conservação e multiplicação de sementes e mudas tradicionais e crioulas assim como sua não contaminação por agroquímicos e transgênicos. É o caso da Articulação Semiárido Brasileiro (ASA), da Rede de Sementes de Agroecologia (ReSA) no Paraná, da Rede Estadual de Sementes agroecológicas do Rio de Janeiro (RESA), da Rede de Sementes do Xingu, da Rede de Sementes Biodinâmicas, bem como de redes de agroecologia estaduais que enfatizam as ações de promoção da agrobiodiversidade como é a Rede Sergipana de Agroecologia (RESEA) e a Articulação Mineira de Agroecologia (AMA).

As iniciativas coletivas preconizam a criação de casas e bancos de sementes e da organização de feiras para troca, beneficiamento e comercialização das sementes da agrobiodiversidade, discutem e acessam políticas públicas em conjunto, denunciam ameaças de contaminação química e genética, bem como restrições legislativas e facilitam a circulação livre de variedades crioulas nos territórios com os bancos comunitários de sementes.

Os bancos comunitários de sementes são uma forma de armazenamento coletivo para manutenção e troca, assumindo as sementes como bens

comuns<sup>223</sup> fundamentais para a transição ecológica da produção agroalimentar. São essas sementes que, quando germinadas, geram alimentos saudáveis para comercialização nos circuitos curtos. Vale ressaltar, nessa questão, que o artigo 9º do TIRFAA veda expressamente qualquer restrição no tocante à utilização sustentável dos recursos fitogenéticos, o que é reiterado pelo artigo 19 da Declaração.

É importante destacar, ademais, que a livre circulação de sementes tradicionais, locais e crioulas têm nas feiras e festas de sementes crioulas e mudas um importante indutor que alavanca a relação campo-cidade. Isto porque as feiras e festas, para além da promoção da agrobiodiversidade com a troca, venda e distribuição de sementes, se caracterizam como “um dispositivo de ação coletiva que fortalecem as redes territoriais”, convergem e refletem sobre estratégias de resistência e enfrentamento aos monocultivos envenenados do agronegócio e trazem “para o centro valores como a solidariedade, partilha e cooperação” (ASPTA, 2021, p. 6), com preservação e recuperação de tradições e práticas culturais camponesas.

São as ações comunitárias da agricultura camponesa que garantem a agrobiodiversidade, pois as sementes trocadas ou comercializadas resultam de melhoramentos que foram realizados ao longo do tempo nos sistemas locais e/ou tradicionais. As sementes, assim como o conhecimento não aprisionado pela forma proprietária, não correm o risco desaparecer quando caem em domínio público, sendo essa uma diferença importante em relação às cultivares apropriadas pelo modelo dominante de agricultura. Essa diferença também informa que a proteção dos bens ambientais se coloca além da divisão entre público e privado, as formas comunitárias de gestão da vida ressaltam a reciprocidade e a autogestão coletiva nas estratégias de proteção à natureza.

## **Sementes: Terra e Território e Natureza**

O acesso às sementes, a proteção do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais não se encontram apartados da luta por Reforma Agrária, da titulação e reconhecimento de territórios tradicionais, da demar-

---

<sup>223</sup> Os bens comuns, como entendem as mulheres que integram a Marcha das Margaridas, são “todos os elementos indispensáveis à vida e que devem ser compartilhados por todas as pessoas de uma sociedade, como a terra, a água, os minérios, as florestas e os bens e valores da biodiversidade, a qual consiste na variedade de organismos vivos presentes na natureza (plantas, animais e microrganismos), e que constituem os ecossistemas (terrestres, marinhos, os complexos ecológicos, etc.)”. As Margaridas se auto identificam como guardiãs dos bens comuns e da biodiversidade e lutam por políticas que “garantam o acesso, a produção e a vida das populações tradicionais, com valorização da sociobiodiversidade, o uso sustentável dos bens comuns naturais e a conservação dos biomas” (CONTAG *et al*, 2019, p. 17).



cação de terras indígenas e dos princípios e direitos fundamentais da Constituição. A agroecologia reforça que o fundamento para a reforma agrária é o de garantir um lugar em que as pessoas possam produzir e viver com dignidade, reproduzindo sua cultura e produzindo alimentos saudáveis com maior respeito aos ciclos da natureza. As diferentes formas da agricultura camponesa do país contribuem qualitativamente para o direito à terra e ao território, pautando a necessidade do acesso efetivo à terra ligar-se com a necessidade de políticas públicas vinculadas à produção, distribuição e comercialização, à moradia, à garantia do trabalho decente, a seguridade social, a educação, a saúde coletiva, a alimentação, dentre outros direitos sociais, em especial o direito à Reforma Agrária e o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, um direito de titularidade difusa, que é de toda a sociedade. Esse direito, que articula os diferentes cuidados com a natureza, se representa na realidade das agricultoras e agricultores agroecológicos enquanto pertencimento, demonstrando que a relação com os bens ambientais pode e deve ser diferente de sua visão enquanto meros recursos naturais adaptáveis às exigências do mercado. No entanto, a lógica do sistema normativo mantém-se concentrada na forma proprietária e, sob a influência do modelo dominante de desenvolvimento, favorece a manutenção da reprodução da insustentabilidade da monocultura intensiva e mecanizada, estabelecendo condições que envolvem custos operacionais elevados os quais acabam por serem suportados apenas pelos mais capitalizados e as grandes empresas sementeiras. São os monocultivos da mente, como já escreveu Vandana Shiva (2003) que, ao procurarem garantir a rentabilidade dos grandes grupos, esquecem da diversidade como base da vida. A preocupação em garantir o direito de propriedade estimula a procura por variedades de maior estabilidade, o que faz com que apenas as espécies de adaptação a um maior número de locais sejam resguardadas. Com isso a agrobiodiversidade é ameaçada, pois as variedades de maior diversidade que não atendem à lógica de mercado correm o risco de desaparecer.

A discussão acerca do direito ao livre uso da agrobiodiversidade e a gestão coletiva das sementes locais, tradicionais ou crioulas deve ser intensificada na sociedade, pois é preciso avançar no debate do que é “comida de verdade”, identificando quem a produz e como a produz. É dever do Estado, portanto, garantir a agrobiodiversidade enquanto fundamento da lei de sementes, o que necessita ser feito com a participação e a deliberação das entidades e integrantes das diversas formas de agricultura camponesa que alimentam o país.

## Referências

AS-PTA. **Rio das feiras**: sementes crioulas, memórias e lutas. Disponível em: [http://as-pta.org.br/files/2021/12/riodememorias\\_web.pdf](http://as-pta.org.br/files/2021/12/riodememorias_web.pdf), Acesso em 14 mai. 2022.

BEVILAQUA, Gilberto Antônio Peripolli; ANTUNES, Irajá Ferreira; BARBIERI, Rosa Lia; SCHWENGBER, José Ernani; SILVA, Sergio Delmar Anjos e; LEITE, Daniela Lopes; CARDODOSO, Joel Henrique Cardoso. Agricultores guardiões de sementes e ampliação da agrobiodiversidade. **Cadernos de Ciência & Tecnologia**, Brasília, v. 31, n. 1, p. 99-118, jan./abr. 2014.

BEZERRA, Islândia Costa; ISAGUIRRE, Katya Regina. Direito humano à alimentação adequada (DHAA): à sua proteção jurídica no Brasil. *Pensar*, v. 19, n. 3, p. 675 – 692, set./dez. Fortaleza, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/download/2715/pdf/11168>. Acesso em 14 mai. 2022.

BITTENCOURT, Naiara Andreoli. Direitos e Legislação. Direitos para as guardiãs são as sementes crioulas livres! Em: TERRA DE DIREITOS; REDE SEMENTES DA AGROECOLOGIA. **Guardiãs de sementes do Paraná**: terra, alimento e preservação da vida pelas mulheres. Curitiba: Terra de Direitos, 2021.

CONTAG - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA, *et al.* Marcha das Margaridas 2019. Disponível em: < [http://www.contag.org.br/imagens/ctg\\_file\\_350653567\\_24012019145732.pdf](http://www.contag.org.br/imagens/ctg_file_350653567_24012019145732.pdf)> Acesso em 14 mai.2022.

FARIAS MELO, Jana C.; BITTENCOURT, Naiara Andreoli; ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina. A proteção da agrobiodiversidade e os registros ou cadastros das sementes crioulas e tradicionais. **Revista Da Faculdade De Direito Da UFG**, v. 44. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/62675>. Acesso em 14 mai. 2022.

MARONHAS, Maitê Edite Sousa; SILVA, Ana Cláudia de Lima; GORGEN, Frei Sérgio. SEMENTES. Em: DIAS, Alexandre Pessoa et al (orgs). **Dicionário de Agroecologia e Educação**. São Paulo: Expressão Popular; Rio de Janeiro: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, 2021.

ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina. **Sistemas participativos de garantia**: os sujeitos da ruralidade e seus direitos na sustentabilidade socioambiental. 269 f. Tese (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento). - Setor de Ciências da Terra, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/27440>. Acesso em 14 mai. 2022.

REIS, Maria Rita. Políticas Públicas de Conservação da agrobiodiversidade motivadas pelo protagonismo dos movimentos sociais camponeses. Em: BARBIERI, Rosa Lia; BUSTAMANTE, Patrícia Goulart; SANTILLI, Juliana. **Agrobiodiversidade**. Brasília, DF: Embrapa, 2015, p. 125-153.

SEVILLA-GUZMÁN, Eduardo. **De lá Sociología rural a la agroecología**. Barcelona: Içara Editorial, 2006.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente**: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia. São Paulo: Gaia, 2003.

## ARTIGO 20: DIREITO À DIVERSIDADE BIOLÓGICA

JULIANA MONTEIRO PEDRO<sup>224</sup>

CÉLIA SOUZA DA COSTA<sup>225</sup>

- 1. Os Estados adotarão as medidas apropriadas, de acordo com suas obrigações internacionais pertinentes, para impedir a destruição da biodiversidade e garantir sua conservação ou sua utilização sustentável de maneira que se promova a proteção plena do desfrute dos direitos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.*
- 2. Os Estados adotarão medidas apropriadas para promover e proteger o conhecimento tradicional, as inovações e as práticas dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, incluindo os sistemas tradicionais da agricultura, pastoris, silviculturas, pesqueiros, pecuários e agroecológicos que sejam pertinentes para a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade.*
- 3. Os Estados adotarão medidas para prevenir os riscos de vulnerabilidades de direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais decorrentes do desenvolvimento, da manipulação, do transporte, da utilização, da transferência ou da liberação de organismos vivos modificados.*

Na abordagem dos direitos à biodiversidade biológica conferido aos camponeses e camponesas, e às pessoas que trabalham em áreas rurais, parte-se da analogia realizada em uma letra de música conhecida como “Pérola azulada”<sup>226</sup>, que faz alusão ao planeta terra e retrata a vida amazônica em sua plenitude com a natureza local. Pensa-se na relação de dependência da existência humana com as demais espécies de vida, como a fauna e a flora, e também com elementos como o ar, a água, a terra. Isso se dá dentro da

---

<sup>224</sup> Professora Adjunto do Curso de Direito da Universidade Federal do Amapá, doutora em Direito Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

<sup>225</sup> Professora do Instituto Federal do Amapá, doutora em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

<sup>226</sup> ZÉ MIGUEL E JOAZINHO GOMES. Pérola azulada. Quilombo. Macapá: Tratore, 2021.

construção cultural dos povos e comunidades e a interação com os recursos naturais, na estreita estruturação dos conhecimentos, inovações e das práticas atribuídas à biodiversidade.<sup>227</sup>

A expressão “campo” está ligada à ideia de rural incorporada pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses, das Camponesas e Outras Pessoas que trabalham em Área Rural. No artigo 1 traça uma visão ampliada dos sujeitos de direito que abarca o camponês, a camponesa tanto no segmento individual, mas principalmente no sentido de coletividade. Envolve todas as pessoas que lidam com a terra para a sua subsistência, ou ainda, para comercialização, o pequeno agricultor, extensivo aos integrantes de sua família, que podem ou não participar com a mão de obra. Também se refere aos povos indígenas e as comunidades tradicionais, sem deixar de considerar os trabalhadores assalariados, os trabalhadores sazonais, que empregam os seus esforços em plantações. Simplifica ao afirmar as pessoas envolvidas nas atividades de plantação de culturas, criação de gado, pastoreio, pesca, silvicultura, caça ou coleta, ou mesmo, outras ocupações conexas à zona rural.

Em uma primeira percepção, os camponeses e camponesas são trabalhadores rurais que não se enquadram ao movimento econômico capitalista. Portanto, a relação entre esses e essas trabalhadoras rurais com o campo é diferenciada, com seus conhecimentos e práticas de produção convencional acabam utilizando-se das técnicas de agroecologia e assumem um papel de não subordinação e integração aos ditames da agricultura industrial.<sup>228</sup> Então, camponeses e camponesas exercem suas atividades no campo com modos de ser e viver que se entrelaçam entre as referências familiares e de vizinhança.<sup>229</sup>

Apesar da modernidade forçar a separação entre o ser humano e a natureza, eles são indissociáveis, pois o ser humano deriva da natureza. De acordo com a visão da antropologia ecológica, o ecossistema é composto pelos seres humanos e a natureza. As sociedades são construídas por subsistemas vinculados a um sistema amplo, em que há o estabelecimento de relações bioenergéticas entre os humanos, animais e vegetais.<sup>230</sup>

O marco político e legal para a construção da proteção da biodiversidade aconteceu na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento na cidade do Rio de Janeiro, em 1992, conhecida como ECO

---

<sup>227</sup> SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e novos direitos, São Paulo: Peirópolis, 2005. p. 98

<sup>228</sup> PIMENTEL, Anne Geraldi. Agroecologia: insurgência pela vida. Curitiba: CRV, 2020.

<sup>229</sup> WANDERLEY, Maria de Nazareth Baudel. O campesinato brasileiro: uma história de resistência. Rev. Econ. Sociol. Rural, v.52, n.1, Piracicaba, p. S025-S044. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/resr/a/4Hn3FCvFdb9VBYwSwJfKSGJ/?lang=pt>> Acesso em: 16 abr.2022.

<sup>230</sup> DIEGUES, Antonio Carlos. O mito moderno da natureza intocada. 6 ed. São Paulo: HUCITEC/ NUPAUB/USP. 2008.

92. Nesse evento, surge a Convenção da Biodiversidade Biológica (CDB), ratificada no Brasil pelo Decreto Federal nº. 2.519, de 16 de março de 1998. Com isso, são firmados compromissos que objetivam a conservação da diversidade biológica, uso sustentável da biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos.<sup>231</sup> Esse foi o primeiro passo dado para a construção de outros instrumentos para auxiliar essa proteção como a atual Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses, das Camponesas e Outras Pessoas que trabalham em Área Rural.

A partir do momento que o Estado se torna signatário da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Camponesas, ele precisa estabelecer ações que venham ao encontro das obrigações assumidas. No que tange às políticas públicas, o Estado não é o maior promotor das ações necessárias para o cumprimento desta Declaração. As organizações não governamentais são as maiores fomentadoras de ações para que os direitos de camponesas e camponeses sejam difundidos e para que aconteçam na prática por meio de articulações como reuniões, cursos, acompanhamento de projetos e até de assistência técnica e extensão rural.

A exemplo de instituições que encabeçam essas ações estão o Instituto Internacional de Educação no Brasil (IEB) e o Instituto do Homem e do Meio Ambiente na Amazônia (IMAZON) que atuam com o Manejo Florestal Comunitário.<sup>232</sup> Quanto mais os comunitários estiverem organizados, empoderados e articulados, cada vez mais a governança ambiental estará consolidada no território.<sup>233</sup> Um dos meios para estimular a governança ambiental é o Manejo Florestal Comunitário, pois as técnicas utilizadas, como no caso da exploração da madeira, evita o esgotamento da floresta. Se a floresta consegue ser mantida, isso resplandece na qualidade de vida das pessoas.<sup>234</sup>

Ademais, a proteção à biodiversidade pelos povos da floresta é inata, repassada de geração para geração. A questão é que cada povo habitante na

---

<sup>231</sup>BRASIL, Ministério do Meio Ambiente, Biodiversidade. Disponível em <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade#:~:text=O%20Brasil%20ocupa%20quase%20metade,e%20tr%C3%AAs%20grandes%20ecossistemas%20marinhos>. Acesso em 27 abril 2022.

<sup>232</sup>INSTITUTO DO HOMEM E DO MEIO AMBIENTE NA AMAZÔNIA. Guia para Manejo Florestal Comunitário. Disponível em: <<https://imazon.org.br/guia-para-o-manejo-florestal-comunitario/>>. Acesso em 22 abr.2022.

<sup>233</sup> ESPADA, Ana Luiza Violato; SOBRINHO, Mário Vasconcelos. Manejo comunitário e governança ambiental para o desenvolvimento local: análise de uma experiência de uso sustentável de floresta na Amazônia. Revista de Administração Pública e Gestão Social, v.7 n.4, out. - dez., 2015. p.169.177. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/apgs/article/download>>. Acesso em 22 abr.2022.

<sup>234</sup>INSTITUTO DO HOMEM E DO MEIO AMBIENTE NA AMAZÔNIA. Guia para Manejo Florestal Comunitário. Disponível em: <<https://imazon.org.br/guia-para-o-manejo-florestal-comunitario/>>. Acesso em 22 abr.2022.

Amazônia tem uma interpretação para o surgimento da floresta e para a continuidade dela. Na concepção dos Achuar, ao cuidarem da entidade Nunkui a plantação terá um bom desenvolvimento, pois é o espírito que é dono das plantas, portanto, a mãe da plantação. Outras comunidades não- indígenas possuem o entendimento de que a origem da plantação surge de uma diversidade de florestas, que designam como planta selvagem.<sup>235</sup>

A floresta enquanto um território diverso também precisa de uma agricultura diversa. Para os povos, comunidades e agricultores, os conhecimentos tradicionais nascem da observação da natureza, nos modos de como se relacionam com ela, ou seja, é o mesmo que reconhecer o território, onde os conhecimentos foram adquiridos ou reproduzidos.<sup>236</sup> Nessa compreensão, a própria Declaração dos Camponeses e Trabalhadores Rurais reafirma a necessidade de adoção de medidas para promover e proteger os conhecimentos tradicionais, as inovações e as práticas de camponeses e de trabalhadores de áreas rurais por parte dos Estados. A proteção só se efetiva quando há o respeito à consulta prévia aos povos, comunidades e agricultores que são os detentores dos saberes.

Destaca-se que antes de qualquer tipo de intervenção nos povos indígenas e nas comunidades tradicionais deverão ser observados os procedimentos de consulta prévia, livre e informada, previstos na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil. Isso porque os envolvidos possuem o direito de deliberar comunitariamente sobre os rumos que pretendem seguir. Assim sendo, fazem a avaliação dos benefícios e malefícios dos projetos a serem implementados que vão atingir seus territórios e suas vidas. As políticas adotadas devem ser pensadas no seio das comunidades e não simplesmente impostas, ainda que se considerem positivas para a comunidade.

Um assunto muito espinhoso tratado no Brasil foi a Lei nº. 13.123/2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Esse marco legislativo deixou de considerar o conhecimento tradicional como um elemento do próprio patrimônio genético, também reconheceu a necessidade da consulta prévia apenas para conhecimentos tradicionais de origem identificável, enquanto que o “não identificado” decairia a exigência. Isso poderia ensejar várias interpretações para a ideia de “não identificados”, o que poderia ser

---

<sup>235</sup>INSTITUTO DE PESQUISA E FORMAÇÃO INDÍGENA. Alguns conhecimentos sobre Agricultura. Iepé:2013.

<sup>236</sup>MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. Conhecimentos tradicionais, consulta prévia e direitos territoriais. In: MOREIRA, Eliane Cristina Pinto, PORRO, Noemi Miyaska, SILVA, Liana Amin Lima da (Org.). A “NOVA” LEI Nº. 13.123/2015 NO VELHO MARCO LEGAL DA BIODIVERSIDADE: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

suscetível a abertura de processo de apropriação do conhecimento tradicional sem a verificação da consulta prévia.<sup>237</sup> Também dispensou a consulta prévia nos casos de patrimônio genético de variedade tradicional local ou criola ou à raça localmente adaptada ou criola para atividades agrícolas.

A lei abriu brechas para a dispensa de consulta prévia à comunidade. Esse entendimento da legislação brasileira é contrário ao que dispõe a Declaração dos Direitos dos camponeses e trabalhadores rurais, que objetiva assegurar o direito ao patrimônio genético e conhecimentos tradicionais na amplitude das respectivas organizações sociais dos povos. A participação dos povos e comunidades tradicionais nas decisões de âmbito nacional nos casos de conservação e ao uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e agricultura, já foram previstas pelo Decreto nº. 6.476/08 que regulamentou o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura-TIRFAA.<sup>238</sup> Portanto, a deliberação comunitária sobre os conhecimentos tradicionais e a biodiversidade é indispensável diante da correlação entre a natureza e seus modos de vida, crença, cultura, criar-saber-fazer.

As comunidades tradicionais camponesas notadamente utilizam as sementes conhecidas como “sementes criolas”, elas são consideradas nativas, pois não passaram por um processo tecnológico de modificação genética. Contudo, nos dias atuais a sociedade moderna vivencia o fenômeno da utilização da biotecnologia para a criação de transgênicos, nesse processo os seres vivos passam por modificações em seus códigos genéticos, DNA, como por exemplo para aumentar a resistência à determinados fungos que assolam as lavouras.

Essas novas tecnologias aplicadas aos grãos e plantações podem afetar a biodiversidade local dos povos e a saúde dos seres humanos. É importante pensar sobre os impactos, tais como a formação de plantas daninhas, insetos, resistência ao pesticida, interferência da microbiota do solo, ameaça à saúde do animal, dentre outros.<sup>239</sup> O contato com os transgênicos pelos trabalhadores camponeses ou rurais, é observado de modo cauteloso diante dos riscos que são apresentados, isso poderá interferir na própria dinâmica construída durante ao longo de séculos.

---

<sup>237</sup>MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. Visão Geral da Lei nº. 13.123/15. In: MOREIRA, Eliane Cristina Pinto, PORRO, Noemi Miyaska, SILVA, Liana Amin Lima da (Org.). A “NOVA” LEI Nº. 13.123/2015 NO VELHO MARCO LEGAL DA BIODIVERSIDADE: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

<sup>238</sup>MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. Conhecimentos tradicionais, consulta prévia e direitos territoriais. In: MOREIRA, Eliane Cristina Pinto, PORRO, Noemi Miyaska, SILVA, Liana Amin Lima da (Org.). A “NOVA” LEI Nº. 13.123/2015 NO VELHO MARCO LEGAL DA BIODIVERSIDADE: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

<sup>239</sup>FERREIRA, Helene Silvini. Desvendando os organismos transgênicos: as interferências da sociedade de risco no estado de ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

## Referências

DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS CAMPONESES E DAS CAMPONESAS. **Via Campesina 2021**. Disponível em:<<https://mab.org.br/wp-content/uploads/2021/02/DECLARA%C3%87%C3%83O-DOS-DIREITOS-DOS-CAMPONESES-E-DAS-CAMPONESAS-.pdf>> Acesso em: 16 abr.2022.

DIEGUES, Antônio Carlos. **O mito moderno da natureza intocada**. 6 ed. São Paulo: HUCITEC/ NUPAUB/USP. 2008.

ESPADA, Ana Luiza Violato; SOBRINHO, Mário Vasconcelos. Manejo comunitário e governança ambiental para o desenvolvimento local: análise de uma experiência de uso sustentável de floresta na Amazônia. **Revista de Administração Pública e Gestão Social**, v.7 n.4, out. -dez., 2015. p.169.177. Disponível:<<https://periodicos.ufv.br/apgs/article/download>>. Acesso em 22 abr.2022.

FERREIRA, Heline Silvini. **Desvendando os organismos transgênicos**: as interferências da sociedade de risco no estado de ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

INSTITUTO DO HOMEM E DO MEIO AMBIENTE NA AMAZÔNIA. **Guia para Manejo Florestal Comunitário**. Disponível:<<https://imazon.org.br/guia-para-o-manejo-florestal-comunitario/>>. Acesso em 22 abr.2022.

INSTITUTO DE PESQUISA E FORMAÇÃO INDÍGENA. **Alguns conhecimentos sobre Agricultura**. Iepé:2013.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. Conhecimentos tradicionais, consulta prévia e direitos territoriais. In: MOREIRA, Eliane Cristina Pinto, PORRO, Noemi Miyaska, SILVA, Liana Amin Lima da (Org.). **A “NOVA” LEI Nº. 13.123/2015 NO VELHO MARCO LEGAL DA BIODIVERSIDADE**: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. Visão Geral da Lei nº. 13.123/15. In: MOREIRA, Eliane Cristina Pinto, PORRO, Noemi Miyaska, SILVA, Liana Amin Lima da (Org.). **A “NOVA” LEI Nº. 13.123/2015 NO VELHO MARCO LEGAL DA BIODIVERSIDADE**: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

PIMENTEL, Anne Geraldi. **Agroecologia**: insurgência pela vida. Curitiba: CRV, 2020.

WANDERLEY, Maria de Nazareth Baudel. O campesinato brasileiro: uma história de resistência. **Rev. Econ. Sociol. Rural**, v.52, n.1, Piracicaba, p.S025-S044. Disponível em:<<https://www.scielo.br/j/resr/a/4Hn3FCvFdb9VBYwSwJfKSGj/?lang=pt>> Acesso em: 16 abr.2022.

ZÉ MIGUEL E JOAZINHO GOMES. **Pérola azulada**. Quilombo. Macapá: Tratore, 2021.



## ARTIGO 20

CIRO DE SOUZA BRITO<sup>240</sup>

O artigo 20 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses, das Camponesas e outras pessoas que trabalham em Áreas Rurais se destina a consolidar o acesso à biodiversidade como um direito desses grupos.

Mas que grupos são esses? No Brasil, podemos considerar o conceito de camponês correspondente à noção de agricultores familiares<sup>241</sup> e, congregando-se valores étnico-raciais, povos indígenas e povos e comunidades tradicionais. Seja pelas características semelhantes que se podem observar nas descrições acadêmicas dos modos próprios de criar, fazer e viver entre comunidades que se autointitulam camponeses, especialmente fora do Brasil, e comunidades que se autointitulam indígenas, quilombolas ou quebradeiras de coco babaçu, por exemplo<sup>242</sup>; seja pela legislação internacional que considera que camponeses como comunidades locais detêm conhecimento tradicional, da mesma forma que os povos indígenas - artigo 8J da Convenção sobre a Diversidade Biológica.

Em relação às características semelhantes dos modos próprios de criar, fazer e viver, há longo rol de referências sobre os estudos do campesinato em que, de modo geral, carecem de análises que incluam fatores étnico-raciais nas suas elaborações. As referências do Norte Global não visualizaram

---

<sup>240</sup> Mestre em Agricultras Amazônicas, especialista em Direitos Humanos e bacharel em Direito pela Ufpa. Realizou cursos na Peking University, China, e na Universidade de Coimbra, Portugal. Advogado da iniciativa Amazônia junto ao Instituto Clima e Sociedade e da Associação Quilombola Nazaré do Airi, de Monte Alegre/PA.

<sup>241</sup> SANTILLI, Juliana. Agrobiodiversidade e direito dos agricultores. São Paulo: Peirópolis, 2009.

<sup>242</sup> TOLEDO, Victor M. Povos/comunidades tradicionais. Trad. Antonio Diegues. In: LEVIN, S. et al. (Eds). *Encyclopedia of Biodiversity*. Academic Press, 2001. DIEGUES, Antonio Carlos et al (Orgs.). *Os Saberes Tradicionais e a Biodiversidade no Brasil*. São Paulo: NUPAUB/USP; PROBIO/MMA; CNPq, 2000. ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, v. 6, n. 1, maio 2004.

nas suas experiências de campos locais<sup>243</sup> pessoas camponesas idênticas às pessoas que identificaram como camponesas quando vieram aos trópicos<sup>244</sup>. Mesmo assim, não foi suficiente para que essa diferença ganhasse protagonismo na teoria do campesinato.

As referências do próprio Sul Global visualizaram - e visualizam - diferenças imensas em relação às pessoas que viram ou leram no e do Norte Global e as pessoas que viram e estão estudando no Sul Global<sup>245</sup>. Mas isso também não significou espaço ou densidade de apuração teórica que, parece, tem consequências cruciais naquilo que podemos considerar também como campesinato brasileiro<sup>246</sup>, especialmente o campesinato amazônico<sup>247</sup>. Nesse sentido, cabe dizer que neste trabalho consideramos a categoria *camponês* a partir da perspectiva amazônica, alargando, pois, o conceito tradicional.

Em relação às normas internacionais que consideram camponeses como grupos locais detentores de conhecimento tradicional, talvez o instrumento internacional que mais vem ganhando força no Poder Judiciário brasileiro é a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, porque

---

<sup>243</sup> CHAYANOV, Alexander V. Sobre a teoria dos sistemas econômicos não capitalistas. In: SILVA, Graziano da Silva et al. A Questão Agrária. Trad. Edgar Afonso Malagodi; Sandra Brizolla e José Bonifácio Amaral Filho. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981, p. 133-163. SHANIN, Teodor. A definição de camponês: conceituações e desconceituações – o velho e o novo em uma discussão marxista. NERA. Presidente Prudente, n. 7, 2005, p. 1-21.

<sup>244</sup> WAGLEY, Charles. Uma comunidade Amazônica: estudo do Homem nos Trópicos. Trad. Clotilde da Silva Costa. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1957.

<sup>245</sup> PEIRANO, Mariza G. S. Antropologia no Brasil (alteridade contextualizada). In: MICELI, Sergio (Org.). O que ler na ciência social brasileira (1970-1995). São Paulo: Sumaré; ANPOCS. Brasília: CAPES, 1999, p. 225-266. WOORTMANN, Ellen. Herdeiros, parentes e compadres: colonos do Sul e sitiantes do Nordeste. São Paulo: Hucitec; Brasília: EdUnB, 1995. SCHNEIDER, Maurício; MENASCHE, Renata. Os estudos rurais à luz de outras possibilidades: pistas a partir da Antropologia Simétrica. Tessituras, Pelotas, v. 2, n. 2, p. 246-268, jul./dez. 2014. WANDERLEY, Maria de Nazareth Baudel. Raízes históricas do campesinato brasileiro. XX Encontro anual da ANPOCS. GT 17. Processos sociais agrários. Caxambu/MG, out., 1996. Disponível em: <https://www.unifal-mg.edu.br/geres/files/Texto%205.pdf>.

<sup>246</sup> NASCIMENTO, Abdias do. O quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista. São Paulo: Perspectiva, 2019. NASCIMENTO, Maria Beatriz. Beatriz Nascimento, Quilombola e intelectual: possibilidades nos dias da destruição (1942-1995). Editora Filhos da África, 2018.

<sup>247</sup> ASSIS COSTA, Francisco de. Racionalidade camponesa e sustentabilidade. Papers do NAEA, n. 029, nov. 1994. MARIN, Rosa Elizabeth Acevedo. Perfil de mulher camponesa no Sudeste do Pará. Papers do NAEA, n. 108, out. 1998. GUERRA, Gutemberg Armando Diniz. O posseiro da fronteira: campesinato e sindicalismo no Sudeste paraense. Belém: Ed. NAEA, 2001. BRITO, Ciro de Souza. Bem viver vivido, conquistado e almejado: um estudo sobre comunidades tradicionais que lutam por reconhecimento territorial na Baixada Maranhense. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Agriculturas Amazônicas. Belém: Universidade Federal do Pará, 2018a. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1GZog-de8ktgqUDXkYEGya6P-kktXHTB7/view>. PORRO, Roberto; PORRO, Noemi Sakiara Miyasaka. Agência e contingência no acesso à terra e reprodução social camponesa no vale do rio Mearim, estado do Maranhão. Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas, Belém, v. 15, n. 3, 2020.

consubstanciou no ordenamento jurídico internacional o *direito de autodeterminação*, em seu artigo 1.2: “A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção”. Portanto, compreendemos que se deve considerar camponês aquele grupo que efetivamente se autodenomine desta forma.

Mirando novamente o principal objetivo elencado no artigo 20 desta Declaração, de consolidar o acesso à diversidade biológica como um direito, logo no seu primeiro item se indica que os Estados que ratificaram esse tratado internacional devem adotar medidas apropriadas, de acordo com suas outras obrigações internacionais pertinentes, para impedir a destruição da biodiversidade e garantir sua conservação ou sua utilização sustentável. Uma dupla missão, ora negativa - impedir - e ora positiva - garantir. Essas características retroalimentáveis guardam na discricionariedade da ação estatal os maiores desafios da consolidação do acesso à biodiversidade dos camponeses como um direito. Quanto mais se impede a degradação da biodiversidade, mais se garante sua conservação e uso sustentável.

Considerando a biodiversidade como um direito e considerando os grupos camponeses e tradicionais como os grupos humanos que mais colaboram para a conservação da diversidade biológica<sup>248</sup>, seria natural que os titulares do direito à biodiversidade fossem justamente os camponeses e comunidades tradicionais. Mas como essa titularidade de direito pode ser efetivamente implementada no Brasil? Essa é a principal questão.

Em alguma medida, discutir titularidade de Direito é discutir quem é sujeito de direito, *quem tem direito a dizer o que é o Direito*<sup>249</sup>? Isso porque na constante disputa entre diferentes grupos para gozar da hegemonia de dizer quem tem direito de dizer o que é o Direito, o que se observa no Brasil são camponeses como um dos grupos que mais têm sido alijados das zonas de discussão e decisão do criar e do executar Justiça, ficando sempre à margem as suas próprias conotações do que é justo e injusto<sup>250</sup>.

---

<sup>248</sup> TOLEDO, Victor M.; BARRERA-BASSOLS, Narciso. A memória biocultural: a importância ecológica das sabedorias tradicionais. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

<sup>249</sup> BRITO, Ciro de Souza. Quem tem direito de dizer o que é o Direito? Disputas por direitos em territórios em disputas. Revista Culturas Jurídicas, v. 8, n. 20, mai./ago., 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/52390/30554>.

<sup>250</sup> BRITO, Ciro de Souza. Quem tem direito de dizer o que é o Direito? Disputas por direitos em territórios em disputas. Revista Culturas Jurídicas, v. 8, n. 20, mai./ago., 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/52390/30554>.

Podemos verificar, por exemplo, os dados de conflitos e assassinatos no campo publicados anualmente pela Comissão Pastoral da Terra<sup>251</sup>. No último, publicado em abril de 2022, somam-se, somente no ano de 2021: (i) 169 ocorrências de conflitos trabalhistas no campo; (ii) 75 camponeses agredidos; (iii) 132 camponeses ameaçados de morte; (iv) 13 camponeses torturados; (v) 27 tentativas de assassinatos à camponeses; (vi) 35 camponeses assassinados; (vii) 100 camponeses presos; (viii) 167.690 famílias camponesas residindo em áreas em conflitos; e (ix) 897.335 pessoas envolvidas em conflitos no campo no Brasil. Isso é mais do que toda a população dos Estados de Roraima, Amapá e Acre, de acordo com o último censo do IBGE. Em alguma medida, também estamos a averiguar, como nos instigam Mantelli, Mascaro & Ninomiya<sup>252</sup>, qual o parâmetro que faz distinguir a aplicação da Lei em relação aos cidadãos no Brasil.

Ora, os índices de desmatamento crescem exponencialmente nos últimos anos, prejudicando principalmente os camponeses, os sujeitos do direito à biodiversidade. O Relatório de Avaliação da Amazônia, apresentado na Conferência das Partes da ONU - COP26 por um grupo de 200 renomados cientistas da Pan-Amazônia que compõem o Painel Científico para a Amazônia, demonstrou que de 1995 a 2017 foram degradadas em torno de 366.300 km<sup>2</sup> da floresta Amazônica, sendo ela o *locus* de maior concentração de biodiversidade do Planeta.

Há diversas leis amparando os direitos dos camponeses e da diversidade biológica. Podemos citar, como marco internacional, a Convenção da Diversidade Biológica e, como marco nacional, a Lei nº 13.123/2015, que ficou conhecido como o Novo Marco da Biodiversidade brasileira. Este novo marco foi responsável por: regulamentar o inciso II do § 1º e o §4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1º, a alínea “j” do Artigo 8, a alínea “c” do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica; dispor sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e revogar a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Segundo Joaquim Shiraishi

---

<sup>251</sup> COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). Conflitos no campo no Brasil 2021. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino da CPT. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/loja-virtual/conflitos-no-campo/5999-conflitos-no-campo-brasil-2021>.

<sup>252</sup> MANTELLI, Gabriel A. S.; MASCARO, Laura D. M.; NINOMIYA, Bruno L. Sistema de justiça criminal e racismo estrutural no Brasil: interlocuções com o pensamento decolonial. Revista Latino Americana de Criminologia, v. 1, n. 2, Dossiê temático. Disponível em: [https://www.academia.edu/66956020/Sistema\\_de\\_justi%C3%A7a\\_criminal\\_e\\_racismo\\_estrutural\\_no\\_Brasil\\_interlocu%C3%A7%C3%B5es\\_com\\_o\\_pensamento\\_decolonial](https://www.academia.edu/66956020/Sistema_de_justi%C3%A7a_criminal_e_racismo_estrutural_no_Brasil_interlocu%C3%A7%C3%B5es_com_o_pensamento_decolonial).

Neto<sup>253</sup>, esses instrumentos normativos podem ser considerados, observados conjuntamente à Constituição de 1988, como paradigmáticos pois grupos tradicionais passaram a ser considerados como sujeitos de direitos. Nesse sentido, a Declaração dos Direitos dos Camponeses é mais um mecanismo de empoderamento das mobilizações políticas para dizer o que é o Direito.

A Lei nº 13.123, sancionada em 20 de maio de 2015, tal como a MP 2.186-16/2001, permaneceu com um caráter contratualista, individualista e privatista em relação à regulamentação do acesso aos recursos genéticos, desconsiderando situações em que os recursos genéticos e os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade são compartilhados por várias comunidades<sup>254</sup>. O texto da Lei redefiniu categorias como patrimônio genético, conhecimento tradicional associado, acesso ao patrimônio genético e acesso ao conhecimento tradicional associado, conforme seu art. 2º; e excluiu qualquer referência a bioprospecção, tratando apenas da “exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso ao patrimônio genético” (art. 2º, XVI) e da “exploração econômica de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético” (art. 2º, XXIX).

Para o Novo Marco Legal da Biodiversidade brasileira, regulamentado pelo Decreto nº 8.772/2016, a repartição de benefícios (art. 17) é a divisão, de forma justa e equitativa, dos benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético. Portanto, a definição de repartição de benefícios foi mantida em conformidade com o art. 24 da MP 2.186-16/01. Desta forma, mantém-se a necessidade de observância da justiça e equidade nas interações que visem o Contrato de Utilização e Repartição de Benefícios (CURB).

A Lei assevera que o acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável deve ser precedido do consentimento prévio informado, que deve ser comprovado, por meio de um termo de consentimento prévio,

---

<sup>253</sup> SHIRAIISHI NETO, Joaquim. DANTAS, Fernando Antônio de C. A “commoditização” do Conhecimento Tradicional: notas sobre o processo de regulamentação jurídica. In: ALMEIDA, Alfredo W. B. Conhecimento Tradicional e Biodiversidade: normas vigentes e propostas. Vol. 1. Manaus: Programa de Pós-Graduação da Universidade do Amazonas- UEA/ Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Cultura da Amazônia/ Fundação Ford/ Fundação Universidade do Amazonas, 2008.

<sup>254</sup> LINHARES, Anny da Silva; BRITO, Ciro de Souza; MONTEIRO, Aianny N. Gomes. Identidade, conhecimento tradicional e lutas no campo jurídico: a experiência das quebradeiras de coco babaçu do Médio Mearim, Estado do Maranhão, Brasil. In: SANTOS, L. R. L. et al. O Direito público e privado no século XXI: fronteiras e desafios. Ananindeua: Edição dos Autores, 2018, p. 442-477. Disponível em: [https://www.academia.edu/37420492/Identidade\\_conhecimento\\_tradicional\\_e\\_lutas\\_no\\_campo\\_jur%C3%ADdico\\_a\\_experi%C3%Aancia\\_das\\_quebradeiras\\_de\\_coco\\_baba%C3%A7u\\_do\\_M%C3%A9dio\\_Mearim\\_Estado\\_do\\_Maranh%C3%A3o\\_Brasil](https://www.academia.edu/37420492/Identidade_conhecimento_tradicional_e_lutas_no_campo_jur%C3%ADdico_a_experi%C3%Aancia_das_quebradeiras_de_coco_baba%C3%A7u_do_M%C3%A9dio_Mearim_Estado_do_Maranh%C3%A3o_Brasil).

firmado pelos provedores do componente do patrimônio genético e, posteriormente, apresentado ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN) (art. 9º, caput). Ainda substitui, em relação à MP 2.186-16/2001, a categoria jurídica “anuência prévia” pela categoria jurídica “consentimento prévio”.

Uma novidade elencada no Novo Marco é a referência expressa aos protocolos comunitários (art. 9º, § 1º, IV). Contudo, a legislação não define o que seriam esses protocolos comunitários, ficando a critério da prática das próprias comunidades.

A biodiversidade como o Direito será efetivada, pelos Estados que a ratificaram a Declaração e de acordo com o seu art. 20, por meio da adoção de medidas apropriadas para promover e proteger o conhecimento tradicional, as inovações e as práticas dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, incluindo os sistemas tradicionais da agricultura, pastoris, silviculturas, pesqueiros, pecuários e agroecológicos que sejam pertinentes para a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade. Também, por meio da adoção de medidas para prevenir os riscos de vulnerabilidades de direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais decorrentes do desenvolvimento, da manipulação, do transporte, da utilização, da transferência ou da liberação de organismos vivos modificados.

Portanto, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses, das Camponesas e outras pessoas que trabalham em Áreas Rurais é muito importante como mais um mecanismo legal para ajudar a fortalecer os grupos na busca pela garantia das salvaguardas e pela diminuição dos riscos elencados, ambos no artigo 20. No caso brasileiro, ela vem acompanhada de muitos desafios, especialmente porque seria imprescindível verificar a questão da conservação das florestas e da violência direcionada aos camponeses.

## ARTIGO 21: DIREITO A SISTEMAS DE ÁGUA POTÁVEL

DANIELLE DE OURO MAMED<sup>255</sup>

*1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais são titulares dos direitos humanos à água potável, segura e limpa, e ao saneamento, que são essenciais para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos e da dignidade humana. Estes direitos incluem o direito a dispor de redes de abastecimento de água e instalações de saneamento básico de boa qualidade, acessíveis em termos materiais, não discriminatórios e aceitáveis desde um ponto de vista cultural e de gênero.*

*2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais têm direito ao acesso à água para uso pessoal e doméstico, para a agricultura, pesca e pecuária e para outros meios de subsistência relacionados com a água, garantindo a conservação, a regeneração e o uso sustentável da água. Têm o direito ao acesso equitativo à água e aos sistemas de gestão de recursos hídricos e a estarem livres de cortes arbitrários ou contaminação do seu abastecimento de água.*

*3. Os Estados respeitarão, protegerão e garantirão, sem discriminação, o acesso à água, incluindo nos sistemas consuetudinários ou comunitários de gestão dos recursos hídricos, e adotarão medidas para garantir o acesso à água e a preços acessíveis para uso pessoal, doméstico e produtivo, e instalações de saneamento melhoradas, particularmente para mulheres e raparigas em zonas rurais e pessoas pertencentes a grupos desfavorecidos ou marginalizados, tais como pastores nómadas, trabalhadores de plantações, migrantes, independentemente do seu estatuto de imigração, e pessoas que vivem em assentamentos irregulares ou infor-*

---

<sup>255</sup> Professora Adjunta da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Doutora em Direito Econômico e Socioambiental (PUCPR) com Pós-Doutoramento em Desenvolvimento Regional (UnC). Mestre em Direito Ambiental e Graduada em Direito (UEA). Contato: mamed.danielle@gmail.com.

*mais. Os Estados promoverão tecnologias adequadas e acessíveis, em particular para irrigação, reutilização de águas residuais tratadas e recolha e armazenamento de água.*

*4. Os Estados protegerão os ecossistemas relacionados com a água, tais como montanhas, florestas, zonas húmidas, rios, aquíferos e lagos, da utilização excessiva e da poluição por substâncias nocivas, em particular efluentes industriais e concentrações de minerais e produtos químicos que causam contaminação lenta ou rápida, e garantirá sua regeneração.*

*5. Os Estados protegerão o direito à água dos agricultores e outras pessoas que vivem em áreas rurais contra atos de terceiros que possam prejudicá-lo. Os Estados darão prioridade à água para satisfazer as necessidades humanas em detrimento de outros usos, promovendo ao mesmo tempo a sua conservação, regeneração e utilização sustentável.*

Os direitos à água potável e ao saneamento básico adequado, de inegável essencialidade à vida, foram contemplados na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Camponesas, ora comentada. No entanto, tais direitos há tempos são reconhecidos enquanto direitos humanos, pela mesma Organização, sendo que esse reconhecimento formal se deu em 2010 por meio da Resolução 64/A/RES/64/292, de 28/07/2010. Atualmente, os direitos de acesso à água e saneamento são reforçados pela indicação de proteção no âmbito dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODSs), instituídos em 2015 pela ONU. Consoante estabelecido no ODS n. 6, há que se "garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos". Ademais, no Brasil, a proteção às águas é de matriz constitucional, com robusto arcabouço infraconstitucional que determina a sua proteção jurídica<sup>256</sup>.

Não é novidade que a água potável é elemento indispensável à vida humana e a todas as demais formas de vida. Talvez, esse elemento tão essencial corresponda à maior das preocupações quando se fala acerca da crise socioambiental vivenciada pelas distintas sociedades humanas. Sem proteção adequada à água não há manutenção das florestas, da biodiversidade, dos ciclos hídricos, da regulação climática, dos seres humanos: sem água não há vida.

Para Vandana Shiva<sup>257</sup>, a água é a matriz da cultura e sustentáculo da vida, sendo um elemento chave para o bem-estar material e cultural de sociedades de todo o mundo. Em sua análise, as crises de água constituem a faceta mais penetrante, aguda e invisível da devastação ambiental

---

<sup>256</sup> Na Constituição Federal Brasileira de 1988, consideram-se os recursos hídricos como bens da União, no artigo 20, III, VIII e IX, estabelecendo a competência desse ente federativo para a instituição de um sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, além da definição de critérios de outorga de direitos de seu uso. O Brasil também conta com um Sistema Nacional de Recursos Hídricos, instituído pela Lei n. 9.433 de 8 de janeiro de 1997. Ademais, no ordenamento jurídico nacional também se inclui a Lei n. 9.984 de 17 de julho de 2000, recentemente atualizada pela Lei 14.026, de 15 de julho de 2020.

<sup>257</sup> SHIVA, Vandana. Las guerras del agua: privatización, contaminación y lucro. Ciudad de México: Siglo XXI, 2002. p.16.



experimentada pelo planeta. De acordo com a autora, estima-se que em 2025, 56 países devam enfrentar situação de tensão ou escassez hídrica.

Não obstante à importância geral do tema, deve-se pontuar que a ausência de condições adequadas no que se refere ao acesso à água e ao saneamento básico é, notadamente, uma situação de maior gravidade nas populações consideradas como mais vulneráveis, devido à maior exposição às consequências nefastas da má gestão pública e aplicação dos recursos. É sobre os mais vulneráveis que recaem as negatividades dos processos produtivos, uma vez que são elas que permanecem na marginalidade social, onde as políticas públicas chegam por último.

São essas as populações sobre as quais recai o racismo ambiental. São elas as que são impelidas todos os dias a ocupar as áreas com maior degradação do meio ambiente, suportando os rejeitos de atividades econômicas das quais não participam dos ganhos<sup>258</sup>. Os dados sobre acesso à água potável e aos serviços de coleta de tratamento de esgoto mostram como esses serviços não costumam chegar (ou são oferecidos precariamente) às áreas rurais e às periferias dos centros urbanos. Esses locais, esquecidos pelo poder público, são habitados, em grande medida, por grupos e comunidades marginalizados, socialmente vulneráveis e, em razão disso, desprovidos de serviços e da garantia de diversos direitos fundamentais<sup>259</sup>.

Nesse sentido, os camponeses e camponesas, por vezes enfrentam inúmeros desafios no que se refere ao acesso à água e ao saneamento básico. Em estudo recente<sup>260</sup>, aponta-se para esta problemática nos assentamentos de reforma agrária no bioma Pantanal, onde não são raros os relatos de assentamento desprovidos de água e saneamento adequados, tão essenciais às comunidades humanas e também à manutenção das atividades de natureza agrícola exercidas pelos camponeses e camponesas.

O comprometimento dessas condições acarreta em diversos problemas sanitários e fere até mesmo a razão de ser das políticas agrárias, subtraindo a qualidade de vida das comunidades camponesas e inviabilizando o pleno desenvolvimento de suas potencialidades. Com isso, a produção de alimentos saudáveis, advindos da agricultura familiar fica gravemente comprometida.

Nesse sentido, a título didático, há dois pontos a ressaltar: 1) a necessidade urgente de que as políticas agrárias incluam sérios projetos de adequação

---

<sup>258</sup> ALIER, Joan Martinez. O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração. São Paulo: Contexto, 2007.

<sup>259</sup> MAMED, Danielle de Ouro; PINTO, Dayla Barbosa e PINTO, Luciana Rodrigues. Comunidades tradicionais frente à legislação brasileira: vulnerabilidades, invisibilidades e resistências. In: BOLFARINI, I. C. DA M.; MINICHIELLO, A. L. O. e DIAS, I. D. C. A proteção dos grupos vulneráveis (orgs.). Jundiá: Paco Editorial, 2020.

<sup>260</sup> MAMED, Danielle de Ouro. Falta água no mundo das águas: a problemática do acesso à água e ao saneamento básico no Pantanal. In: CARLI, Ana Alice de; PERALTA, Carlos; LEITE, José Rubens Morato; MORENO BUJÁN, Marcela e AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra. Comunidad académica y COVID 19. Vol. II. El 6o objetivo de la agenda de los ODS de la ONU: Debates sobre agua segura y saneamiento básico universal. San José (Costa Rica): Universidad de Costa Rica, 2021.

hídrica e sanitária e 2) a defesa da questão ambiental como um pressuposto para melhorar o acesso à água para todos os camponeses e camponesas.

No que se refere ao primeiro ponto, deve-se esclarecer que o próprio Estatuto da Terra (Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964) determina em seu artigo 89 que os planos nacional e regional de Reforma Agrária devem incluir, obrigatoriamente, recursos de infra-estrutura, entre os quais constam a regularização dos deflúvios dos cursos d'água, açudagem, barragens submersas, drenagem, irrigação, abertura de poços e saneamento<sup>261</sup>. Não obstante à previsão legal, assim como no citado caso do Pantanal, também é possível encontrar problemas no que se refere à água e saneamento básico em outras regiões do país. Nesse sentido, destacam-se estudos sobre a questão no bioma Cerrado (no Triângulo Mineiro<sup>262</sup>), na Mata Atlântica (interior de São Paulo<sup>263</sup>) e no Semi-árido (nordeste<sup>264</sup>), apenas para citar exemplos.

Quanto ao segundo ponto, é preciso levar em consideração que as demandas agrárias são fundamentalmente atreladas às demandas ambientais. Desta feita, é inviável pensar na garantia de água potável sem que as questões ambientais sejam saneadas adequadamente, já que a gênese da crise hídrica é de dimensões continentais. Em 2021 foi divulgado estudo da rede de pesquisa MapBiomias<sup>265</sup>, que chegou a preocupantes constatações ao analisar imagens de satélite registradas desde 1985, concluindo que o Brasil perdeu 15,7% de superfície de água durante esse período. A área perdida, calculada em 3,1 milhões de hectares, é equivalente a quase quatro vezes a do estado do Rio de Janeiro. A entidade explica que este quantitativo equivale a quase o dobro da superfície de água no nordeste brasileiro no ano de 2020. Analisando a perda hídrica por estados, verificou-se que o estado de Mato Grosso do Sul foi o líder

---

<sup>261</sup> Transcrição do artigo: "Art. 89. Os planos nacional e regional de Reforma Agrária incluirão, obrigatoriamente, as providências de valorização, relativas a eletrificação rural e outras obras de melhoria de infra-estrutura, tais como reflorestamento, regularização dos deflúvios dos cursos d'água, açudagem, barragens submersas, drenagem, irrigação, abertura de poços, saneamento, obras de conservação do solo, além do sistema viário indispensável à realização do projeto".

<sup>262</sup> NÉDER, Raquel. O uso da água em projetos de assentamentos rurais no município de Uberlândia: políticas públicas, conflitos e controle na gestão dos recursos hídricos. XX Encontro Nacional de Geografia Agrária. Territórios em disputa: os desafios da Geografia Agrária nas contradições do desenvolvimento brasileiro. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

<sup>263</sup> Nesse sentido, consultar: a) ARBAROTTI, Alexandre Elias. Disputas e hierarquias no acesso à água em assentamentos de reforma agrária. Tese de Doutorado. São Carlos: UFSCAR, 2018; b) SIMONATO, Danitielle Cinele. Questões ambientais, socioeconômicas e histórias de vida de assentados/as rurais do assentamento estrela da ilha, no município de Ilha Solteira - SP. Dissertação de Mestrado. Araras: UFSCAR, 2013.

<sup>264</sup> FRANCELINO, Marcio; FERNANDES FILHO, Elpídio; RESENDE, Mauro. Terra e água na Reforma Agrária do Semi-árido norterriograndense. Revista Brasileira de Engenharia Agrícola e Ambiental. N. 6 (1); Abril, 2002.

<sup>265</sup> Informações contidas em relatório publicado em agosto de 2021 pelo projeto MapBiomias Água. Consultar o site web para maiores detalhes: <https://mapbiomias.org/>. MAPBIOMIAS. A dinâmica da superfície de água do território brasileiro: principais resultados do Mapeamento anual e mensal da superfície de água no Brasil entre 1985 até 2020. MAPBIOMIAS, 2021.

em perda de água, já que, em termos absolutos e relativos, perdeu 57% de sua superfície hídrica. Assim, o bioma Pantanal, que depende da dinâmica hídrica para manter seus fluxos naturais, é um dos que mais sofre com a perda de superfície de água. Numa região que abrange diversas atividades econômicas agrárias, os prejuízos serão notáveis ao longo do tempo.

Portanto, observa-se que a luta pela reforma agrária não cessa pela simples disponibilização das terras pelos órgãos competentes, mas passa pela necessidade de atendimento das diversas dificuldades enfrentadas pelos camponeses e camponesas nesse processo, incluindo a falta de políticas voltadas à implementação efetiva da infraestrutura prevista na legislação. Para além das questões estruturais, no entanto, há uma necessidade urgente de que haja um tratamento condizente no que se refere às políticas ambientais brasileiras, que são historicamente afetadas pela falta de comprometimento do poder público e pela superposição dos interesses econômicos privados em prejuízo do interesse público. O acesso à água potável e ao saneamento básico são condições basilares de dignidade humana, de modo que é impossível pensar a reforma agrária sem oferecer atenção a esses elementos.



## ARTIGO 21

GISELLE MARQUES DE ARAÚJO<sup>266</sup>

INGRYD KHRISTINA DE BRITO<sup>267</sup>

O direito a sistemas de água potável vem se consolidando enquanto direito fundamental da pessoa humana, corolário do direito à vida, presente nas Constituições democráticas contemporâneas. As nações unidas projetam que em 2050 a população mundial será de 9,7 bilhões de pessoas, e o desafio de atender à demanda por água doce é extremamente preocupante, pois, quanto mais as populações crescem, menores são os recursos hídricos disponíveis por pessoa<sup>268</sup>. Conforme dados do Relatório SOLAW 2021 - Situação Mundial da Terra e dos Recursos Hídricos para Alimentação e Agricultura, os recursos hídricos globais, encontram-se sob pressão e os impactos locais de escassez e poluição da água doce se espalham de maneira acelerada<sup>269</sup>.

A água é um elemento essencial para a produção agrícola e para a vida terrestre, e faz-se necessário gerenciá-la de maneira sustentável. As dificuldades enfrentadas para acesso à água potável e a crescente poluição são fatores evidentes. Cerca de 70% das retiradas de água do mundo são de responsabilidade da agricultura; contudo, o acesso à água pelos pequenos agricultores, pescadores e pastores é insuficiente. Devido às dificuldades econômicas, 74% da população rural não tem acesso à água potável<sup>270</sup>.

---

<sup>266</sup> Pós-Doutora em Meio Ambiente pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da UNIDERP ANHANGUERA, onde leciona como titular da Cadeira de Legislação Ambiental. Doutora em Direito pela UVA-RJ. Advogada. E-mail: giselle\_marques@hotmail.com.

<sup>267</sup> Mestre e Doutoranda em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional – UNIDERP ANHANGUERA. Advogada. E-mail: ingrydbrito.r@gmail.com.

<sup>268</sup> FAO. 2020. *A Situação da Alimentação e Agricultura 2020. Superando os desafios da água na agricultura*. Roma. Disponível em: <<https://doi.org/10.4060/cb1447en>>. Acesso em 11 de fev. de 2022.

<sup>269</sup> FAO. 2021. *Situação Mundial da Terra e dos Recursos Hídricos para Alimentação e Agricultura – Sistemas em ponto de ruptura. Relatório de síntese 2021*. Roma. <https://doi.org/10.4060/cb7654en>

<sup>270</sup> FAO. 2021. *Situação Mundial da Terra e dos Recursos Hídricos para Alimentação e Agricultura – Sistemas em ponto de ruptura. Relatório de síntese 2021*. Roma. <https://doi.org/10.4060/cb7654en>

A partir da década de 1960, a produção agrícola no Brasil sofreu alterações através da denominada “Revolução Verde”, caracterizando-se por produções de monoculturas em grande escala, mecanização do campo e ascensão de grandes produtores rurais em detrimento dos camponeses, além da nefasta utilização de variados insumos químicos<sup>271</sup>. A pressão sobre a água doce no Brasil aumentou, ainda, devido à pecuária intensiva instituída em extensas áreas no país<sup>272</sup>.

A garantia da disponibilidade e gestão de água e saneamento para todos constitui o 6º dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030; dentre suas metas está a melhoria da qualidade de água, a redução da poluição dos recursos hídricos e a reutilização, bem como, assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água para enfrentamentos de escassez<sup>273</sup>. A poluição da água se apresenta como uma crise global, que atinge a saúde, o desenvolvimento econômico e a segurança alimentar.

Os principais causadores dessa poluição são a urbanização, a indústria e a agricultura, que atualmente desponta como a fonte dominante de poluição em diversos países. A capacidade do solo de amortecer os impactos e degradar os contaminantes transmitidos pela água, está sendo excedido pelo tratamento antropogênico dos solos em terras agrícolas e pastagens, onde níveis elevados de nitrogênio, salinidade e demanda biológica de oxigênio (DBO) das águas doces são generalizados<sup>274</sup>.

Cerca de 21 a 37% das emissões de gases de efeito estufa têm relação com o sistema de produção de alimentos, sendo este um dos principais impulsionadores das mudanças climáticas<sup>275</sup>.

---

<sup>271</sup> BONAMIGO, C. A. **Agroecologia: Abordagens e Princípios**. [s.d.]. Disponível em: <[https://www5.unioeste.br/portalunioeste/arq/files/GEFHEMP/TEXTO\\_1\\_BLOCO\\_III\\_1\\_ENCONTRO\\_AGROECOLOGIA\\_ABORDAGENS\\_E\\_PRINCIPIOS.pdf](https://www5.unioeste.br/portalunioeste/arq/files/GEFHEMP/TEXTO_1_BLOCO_III_1_ENCONTRO_AGROECOLOGIA_ABORDAGENS_E_PRINCIPIOS.pdf)>. Acesso em: 10 de fev. de 2022.

<sup>272</sup> BONAMIGO, C. A. **Agroecologia: Abordagens e Princípios**. [s.d.]. Disponível em: <[https://www5.unioeste.br/portalunioeste/arq/files/GEFHEMP/TEXTO\\_1\\_BLOCO\\_III\\_1\\_ENCONTRO\\_AGROECOLOGIA\\_ABORDAGENS\\_E\\_PRINCIPIOS.pdf](https://www5.unioeste.br/portalunioeste/arq/files/GEFHEMP/TEXTO_1_BLOCO_III_1_ENCONTRO_AGROECOLOGIA_ABORDAGENS_E_PRINCIPIOS.pdf)>. Acesso em: 10 de fev. de 2022.

<sup>273</sup> ONU. Agenda 2030 – **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 10 de fev. de 2022.

<sup>274</sup> ONU. Agenda 2030 – **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 10 de fev. de 2022.

<sup>275</sup> FAO, FIDA, UNICEF, PAM e OMS. 2020. **O Estado da Segurança Alimentar e Nutricional no Mundo 2020. Transformando os sistemas alimentares para dietas saudáveis a preços acessíveis**. Roma, FAO. Disponível em: <<https://doi.org/10.4060/ca9692en>>. Acesso em: 11 de fev. de 2022.

Na contramão deste modelo de produção, atualmente desenvolvem-se práticas agroecológicas no campo, que promovem a produção de alimentos saudáveis e a inserção social dos camponeses<sup>276</sup>. As práticas agroecológicas protegem a qualidade da água através da não utilização de agrotóxicos e da adequada gerência do solo. O uso de agrotóxicos utilizados para eliminação de pragas é prejudicial à saúde, ao solo, ao ar e água, e podem vir a contaminar os lençóis subterrâneos; já a agroecologia utiliza-se de mecanismos de recomposição do solo, garantindo a umidade e vertentes naturais de água, além de outros benefícios<sup>277</sup>.

O Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), nas suas quase quatro décadas de existência, vem se destacando com práticas de resistência ao modelo de agronegócio vigente no Brasil, com base nos princípios da agroecologia, uso sustentável dos recursos naturais e solidariedade<sup>278</sup>. A produção de alimentos saudáveis por assentados da Reforma Agrária traz à tona a capacidade produtiva utilizando-se de elementos sustentáveis e de inclusão do trabalhador do campo. Tais práticas resultam em menor perda de vazão e de qualidade dos recursos hídricos.

O MST, se tornou o maior produtor de arroz orgânico da América Latina, além de produzir outros alimentos orgânicos em menor escala, consumidos tanto em território nacional, quanto em diversos países, contando com a colaboração de cerca de 350 mil famílias. Somam em torno de 2 milhões de pessoas e movimentam 10 milhões de litros de leite diariamente em todas as regiões do país, 5 mil hectares de área de produção de arroz orgânico que rendem 80 mil toneladas de arroz por safra e 5 milhões de litros de suco de uva produzidos ao ano em fábrica no Rio Grande do Sul<sup>279</sup>.

A gestão eficaz da água na agricultura é quesito fundamental para o fornecimento de alimentação de qualidade suficiente e garantia da qualidade e uso sustentável da água. Faz-se necessário que esteja atrelada ao respeito do fluxo ambiental do ecossistema e aos meios de subsistência e bem estar,

---

<sup>276</sup> FAO, FIDA, UNICEF, PAM e OMS. 2020. *O Estado da Segurança Alimentar e Nutricional no Mundo 2020. Transformando os sistemas alimentares para dietas saudáveis a preços acessíveis*. Roma, FAO. Disponível em: <<https://doi.org/10.4060/ca9692en>>. Acesso em: 11 de fev. de 2022.

<sup>277</sup> BONOMO, E. et al. *Agroecologia: centro colaborador em alimentação e nutrição do escolar CECANE/UFOP*, 2012. Disponível em: <[www.aao.org.br/aaopublicacoes.php](http://www.aao.org.br/aaopublicacoes.php)>. Acesso em: 11 fev. 2022.

<sup>278</sup> TAVARES, P. D. V. B.; MARI, C. L. Políticas e Educação Ambiental: o MST como agente potencializador da Educação do Campo. *Perspectivas em Diálogo: Revista de Educação e Sociedade*, Naviraí, v. 4, n. 7, p. 80-96, 2017

<sup>279</sup> FECAROTTA, L. Como o MST se tornou o maior produtor de orgânicos do país. *GQ Brasil*, 21 de out. de 2020. Disponível em: <<https://gq.globo.com/Lifestyle/Poder/noticia/2020/10/como-o-mst-se-tornou-o-maior-produtor-de-organicos-do-pais.html>>. Acesso em: 11 de fev. de 2022.

podendo, a agricultura, exercer suas múltiplas funções para importantes aspectos sociais, culturais e ambientais, além da produção de *Commodities*<sup>280</sup>.

No Brasil, a Lei 14.026, de 15 de Julho de 2020 atualizou o marco legal do saneamento básico, e estabeleceu no artigo 11 que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. Para atingir esse objetivo, a lei prevê, por exemplo, que a autoridade ambiental competente assegurará prioridade e estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades de saneamento (artigo 44, § 1º).

Essa legislação é muito importante, pois, conforme a lição de Maciel *et al*, o abastecimento de água insuficiente, condições ambientais precárias e sistemas de esgotos precários são os principais responsáveis pelo desenvolvimento de surtos de doenças e epidemias<sup>281</sup>.

A falta de acesso aos serviços de saneamento básico, de fato, resulta em uma série de doenças, o que gera aumento de gastos com a saúde pública no tratamento dessas mazelas. Segundo a Organização Mundial da Saúde, a cada dólar gasto em saneamento, economiza-se cerca de seis dólares com saúde pública<sup>282</sup>.

Com efeito, o saneamento básico é responsável por promover a melhoria da saúde pública, contribuindo para o bem-estar do ser humano e a qualidade de vida de toda a população, eliminando fatores de risco e favorecendo condições ambientais à vida saudável.

Por esse especial motivo, dentre outros, o direito a dispor de redes de abastecimento de água e instalações de saneamento básico de boa qualidade acessíveis a todas as pessoas, inclusive às camponesas e que trabalham em áreas rurais, é um dever a ser realizado pelo estado brasileiro, com a participação ativa da sociedade civil organizada.

---

<sup>280</sup> FECAROTTA, L. Como o MST se tornou o maior produtor de orgânicos do país. **GQ Brasil**, 21 de out. de 2020. Disponível em: <<https://gq.globo.com/Lifestyle/Poder/noticia/2020/10/como-o-mst-se-tornou-o-maior-produtor-de-organicos-do-pais.html>>. Acesso em: 11 de fev. de 2022.

<sup>281</sup> MACIEL, A. B. C.; FELIPE, J. A.; LIMA, Z. M. C. Os problemas de saneamento e seus impactos sobre a saúde pública do município de Dona Inês/PB. **OKARA: Geografia em Debate**, v.9, n. 3, p. 524-541, 2015.

<sup>282</sup> OMS. Organização Mundial da Saúde. Organização Pan-Americana da Saúde. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/search/r?keys=oms+pede+aumento+de+investimentos+para+atingir+meta+de+banheiro+para+todos+Brasil>>. Acesso em: 30 mar. 2022.



## ARTIGO 22: DIREITO À SEGURIDADE SOCIAL

LEANDRO FERREIRA BERNARDO<sup>283</sup>

- 1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em zonas rurais têm direito à seguridade social, incluindo os seguros sociais.*
- 2. Os Estados, em função de suas circunstâncias nacionais, adotarão medidas apropriadas para que todos os migrantes que trabalham em zonas rurais possam exercer seu direito à seguridade social.*
- 3. Os Estados devem reconhecer os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais à seguridade social, que inclua os seguros sociais, e, em função de suas circunstâncias nacionais, devem estabelecer ou manter um nível mínimo de proteção social que inclua certas garanas básicas de seguridade social. Essas garanas devem assegurar que, como mínimo, todas as pessoas que o necessitem podem acessar, durante toda a sua vida, os serviços essenciais de atenção básica da saúde e um nível básico de rendimentos que, concomitantemente, as garanas de acesso efevo aos bens e serviços definidos como básicos a nível nacional.*
- 4. As garanas básicas de seguridade social devem ser estabelecidas por lei. Também devem instaurar-se procedimentos de reclamação e recurso imparciais, transparentes, eficazes, acessíveis e econômicos. Deverão ser criados sistemas para melhorar o cumprimento dos marcos jurídicos nacionais.*

A Declaração estipula o direito dos camponeses e trabalhadores em zonas rurais à seguridade social (*social security*), incluindo os seguros sociais (*social insurance*), e o correspondente dever dos Estados de adotar medidas que garantam um mínimo existencial digno, com acesso a serviços de atenção básica à saúde e de rendimentos para garantir o acesso a bens e serviços essenciais. Prevê, ainda, de forma específica, a necessidade de garantir os direitos da seguridade social em favor dos migrantes em zonas rurais (parágrafo 2).

---

<sup>283</sup> Doutor em Direito Pela Faculdade de direito da USP. Procurador Federal. Professor.

Por fim, estabelece a necessidade de criação, pelos Estados, de leis que permitam o acesso às garantias básicas de seguridade social e é estabelecida uma exigência de instauração de procedimentos de acesso perante o Estado – seja pela via administrativa, seja pela via judicial – para se pleitear os direitos de seguridade social de forma imparcial, transparente, eficaz, acessível e econômica e que garantam o cumprimento da legislação local que estabelece os direitos à seguridade social (parágrafo 4).

Inicialmente, cumpre destacar que a Declaração traz claros contornos da definição de seguridade social que adota em seu texto, uma vez que reconhece como tais aqueles direitos sociais relativos à previdência social, à assistência social e à saúde. Trata-se de aspecto relevante e que implica em consequências concretas.

Embora outros diplomas no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos já impusessem a necessidade de os Estados garantirem a seguridade social (*social security*) em favor dos indivíduos, os limites daquele conceito e as correspondentes ações impostas ao poder público para sua efetivação nem sempre são claros e, em regra geral, a seguridade social acaba se confundindo com previdência social e, em alguns casos, também abarcam ações relativas à assistência social.

Observe-se, p. ex., que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 22, estabelece como direito de toda pessoa aquele referente à seguridade social (*social security*), com a correspondente exigibilidade de que possa exigir sua satisfação. Por outro lado, não define o que concebe como tal e nem especifica de forma clara as ações exigidas dos Estados para sua garantia.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, da mesma forma, em seu Artigo 9 garante o direito à seguridade social (*social security*), incluindo aí o seguro social. Por outro lado, a expressão *social security*, na versão aprovada pelo Brasil no Decreto 591/92, que promulgou a referida convenção foi traduzida como “previdência social”, termo que possui, sabidamente, menor alcance.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem trata de forma distinta os conceitos de seguridade social (*social security*), assistência (*welfare*) e saúde (*health*), como se observa em seus artigos XI, XVI, XXXV e, dessa forma, diferente da lógica adotada pela Declaração ora em análise.

De outro lado, a noção de seguridade social utilizada na Declaração dos Direitos dos Camponeses e das Camponesas se aproxima daquela construída na Constituição da República do Brasil de 1988, em seu art. 194 e segundo a qual “*A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*”

Por outro lado, em que pese a Constituição da República estabeleça, em seu art. 194, parágrafo único, como objetivos da seguridade social, dentre outros, o de garantir a universalidade de cobertura (inciso I) e a uniformidade de equivalência dos benefícios e serviços disponibilizados às populações urbanas e rurais (inciso III), a realidade fática permite constatar graves dificuldades à população camponesa no acesso àqueles direitos no Brasil.

Em relação ao direito do trabalhador camponês e da trabalhadora camponesa à previdência, observa-se que o sistema em vigor é fonte de discriminação da população do campo sobretudo diante da incompatibilidade do modelo de comprovação de exercício de atividade laboral e de remuneração daqueles trabalhadores com as exigências impostas pela legislação para fazer jus ao recebimento de serviços e benefícios previdenciários, em especial os benefícios por incapacidade e de aposentadoria.

Tal discrepância decorre, em grande medida, da lógica arrecadatória e contributiva do sistema previdenciário e da dificuldade que o poder público encontra para quantificar a contribuição ao sistema por parte da população do campo a partir de tal lógica. Nesse sentido, de acordo com relatório produzido pelo Tribunal de Contas<sup>284</sup>, em 2020 as contribuições pagas por empregados e empregadores foram insuficientes para custear as despesas do regime previdenciário no Brasil (RGPS). Enquanto as contribuições – dos segurados e patronais – no meio urbano cobriram cerca de 74,9% das despesas, no meio rural a discrepância é ainda maior, eis que no campo as contribuições cobrem somente 6,4% dos benefícios concedidos. Análises e levantamentos como esse certamente impactam a forma de tratamento dispensado pelo poder público ao trabalhador do campo, com a redução do alcance de seus direitos previdenciários e conseqüente redução de gastos com essa finalidade.

Outro problema decorrente da lógica do sistema previdenciário no Brasil em relação à população do campo diz respeito às grandes dificuldades na consecução de acesso de benefícios e serviços previdenciários de forma célere e eficaz. Verifica-se, p. ex., que existe um alto índice de concessões de benefícios rurais pelo poder judiciário, que decorre, em grande medida, do elevado nível de indeferimento na via administrativa. Nesse contexto, o segurado rural vem encontrando maiores dificuldades no acesso ao benefício em um prazo razoável.

Confirma tal análise estudo divulgado pela FIPE, sob o título “Evolução das Concessões Judiciais de Benefícios no INSS”, que, após a análise dos dados de concessão de benefícios previdenciários, referente ao período de 2001 a 2020, aponta, p. ex., que entre junho de 2003 e outubro de 2020, do total de

---

<sup>284</sup> TCU - Tribunal de Contas da União. Resultados dos regimes de previdência pública. Disponível em: <https://sites.tcu.gov.br/contas-do-governo/07-resultado-previdenciario.html>. Acesso em 17 de mar de 2022.

quase 82 milhões de benefícios concedidos no período, 2 em cada 10 benefícios eram rurais (cerca de 20% são rurais), mas, por outro lado, as concessões judiciais apontavam para cerca de 1 em cada 3 benefícios serem de trabalhadores rurais, ou seja, cerca de 33,3%. Tal constatação comprova uma desproporcional judicialização na concessão de benefícios previdenciários rurais<sup>285</sup>.

As últimas reformas da legislação previdenciária, com a elevação do período contributivo, da idade e de outras exigências, trará como consequência aumento das dificuldades na concessão de benefícios previdenciários, de uma forma geral, e mais especificamente ao trabalhador rural. Embora a idade mínima exigida pela Constituição Federal (art. 201, § 7º, II) para se aposentar seja reduzida em favor do trabalhador que exerce atividade em regime de economia familiar – 60 anos para o homem e 55 para a mulher –, quando comparado com os demais trabalhadores, persistem problemas outros para a plena inclusão do trabalhador do campo no sistema previdenciário.

Observe-se, nesse sentido, que os trabalhadores rurais não caracterizados como de regime de economia familiar, como o volante, não foram incluídos naquelas regras de redução etária para fins de aposentadoria. Ademais, para o trabalhador do campo persistem ainda dificuldades de comprovação do labor rural para fins previdenciários – um dos principais fatores para o alto índice de judicialização de pedidos de concessão de benefícios previdenciários.

A assistência social, contemplada na Declaração como uma das searas da seguridade social, também possui amplo reconhecimento na Constituição da República, permeada por importantes objetivos estampados no seu art. 203, tais como proteção da família, maternidade, infância, adolescência e velhice (inciso I), promoção da integração ao mercado de trabalho (inciso III) e redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza (inciso VI).

Sobre o assunto, a Emenda Constitucional 114/2021, dentre outras alterações no texto constitucional, inseriu o parágrafo único ao art. 6º da Constituição da República, de modo a passar a prever o direito a todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social de uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda. Dadas as situações de precariedade nas quais se encontram grandes contingentes de camponeses em todo o país, trata-se de relevante previsão de direito fundamental no texto constitucional, e que deve direcionar a atuação dos poderes públicos.

No que diz respeito à saúde, também reafirmada na Declaração como parte da seguridade social, digno de nota destacar que o texto constitucional

---

<sup>285</sup> COSTANZI, Rogério Nagamine & FERNANDES, Alexandre Zioli. Evolução das Concessões Judiciais de Benefícios no INSS, *In*: Temas de economia aplicada, p. 24, disponível em <https://fipe.org.br/>. Acessado em 20.03.2022.

a eleva a direito de todos e dever do Estado, com previsão de índices mínimos de gastos do orçamento da União, estados e municípios, e importantes objetivos a serem alcançados pelos poderes constituídos. A legislação prevê, também, políticas específicas voltadas à população do campo<sup>286</sup>.

Assim, de uma forma geral, o sistema de seguridade social previsto na Constituição da República vai ao encontro das preocupações estampadas no artigo 22 da Declaração, com a previsão de extensão daqueles direitos sociais em favor da população em geral, incluindo aí a população campesina. Da mesma forma, devem ser destacados importantes programas no Brasil, em especial na seara da saúde, que visam contemplar a população do campo a partir de suas peculiaridades sociais.

De outro lado, a Declaração pode servir como importante balizador da atuação do Estado brasileiro e demais Estados do planeta. Em que pese as alegáveis limitações à força vinculante da Declaração perante os Estados, sua aprovação pode ter um relevante impacto político em favor da garantia de direitos sociais da população do campo, a partir de suas peculiares necessidades, seja direcionando as políticas públicas locais, seja refreando tendências de limitação da atuação social do estado na realidade brasileira, em especial em matéria de previdência social<sup>287</sup>.

---

<sup>286</sup> Cite-se, p. ex., a Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta, aprovada na 14ª Conferência Nacional de Saúde (CNS) e publicada por meio da Portaria nº 2.866, de 2 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde.

<sup>287</sup> RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio. A organização das Nações Unidas e as políticas públicas nacionais. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). Políticas Públicas. Reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.



## ARTIGO 23: DIREITO À SAÚDE FÍSICA E MENTAL

PRISCILA LINI<sup>288</sup>

- 1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de desfrutar do mais alto nível possível de saúde física e mental. Têm também o direito de ter acesso, sem qualquer discriminação, a todos os serviços sociais e sanitários.*
- 2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de usar e proteger sua medicina tradicional e de manter suas práticas médicas, incluindo acesso e conservação de suas plantas, animais e minerais que utilizam com fins médicos.*
- 3. Os Estados devem garantir o acesso a instalações, bens e serviços médicos nas zonas rurais sem discriminação, especialmente para os grupos em situação de vulnerabilidade, o acesso a medicamentos essenciais, a vacinas contra as principais doenças infecciosas, a atenção à saúde reprodutiva, a informação relativa aos principais problemas de saúde que afetam a comunidade, incluindo métodos para prevenção e combate, a atenção da saúde materna-infantil e a capacitação do pessoal sanitário, incluída a formação em matéria de saúde e direitos humanos.*

Ao garantir a saúde física e mental, há que se considerar os aspectos fundamentais do contexto campesino, desde a concepção de bem-estar, das formas de socialização, da formação dos afetos e do senso de comunidade. Não é suficiente conceituar como saúde a simples ausência de doença ou outros agravos, mas compreendê-la como uma forma mais abrangente, de ser e estar em seu espaço gozando de todas as possibilidades que a interação com a terra e os demais seres proporciona.

---

<sup>288</sup> Docente na Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, na Graduação em Ciências Sociais e no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (PPGAS/UFMS). Pós-Doutora, Doutora e Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PPGD/PUC-PR). Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Museu Nacional – Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGAS/MN/UFRJ).

Tomando como pressuposto que o campo é o local da produção e reprodução de hábitos nutricionais – e aqui não incluímos o agrobusiness monocultor e exportador – de onde a população urbana obtém os gêneros alimentícios básicos, em princípio parece ser o ambiente mais propício para a construção de hábitos alimentares saudáveis, e por consequência a fruição de um estado de saúde exemplar. Porém, não se pode deduzir que o camponato produtor se beneficia completamente dos itens que produz, seja pelas exigências do mercado, seja pela violenta espoliação das pequenas propriedades em detrimento dos grandes proprietários de commodities.

Assim, a ideia de uma vida de intensa labuta e privação material pode ser sim, experimentada pelo camponato em seus mais variados contextos. Para a população rural, as lidas com a terra parecem atuar tanto na manutenção material da família quanto na produção da identidade e intersubjetividades da gente camponesa. Parece ser fundamental compreender o meio rural e suas especificidades, ou seja, compreender a forma com que a saúde e a doença interferem na vida ou, por outro lado, como o cotidiano rural, o vivido pelas pessoas em suas interações, influencia no processo de construção das necessidades e soluções em saúde, da doença e do ser “doente”<sup>289</sup>.

Junto com o processo de modernização e mecanização da produção, que tomaram o lugar das práticas tradicionais de cultivo e do trato com a terra, também a corporalidade da população camponesa foi transformada, sendo associada à potência produtiva que é capaz de entregar, paulatinamente embrutecida e robustecida, assim como se opera com a terra e com as técnicas agropastoris. Nesse contexto, o homem e a mulher do campo tiveram de renunciar a seus saberes tradicionais e se apropriar de um novo saber, no intuito de serem eficientes na agricultura moderna, embora perdessem com isso sua identidade e tivessem sua inserção não completa na modernidade. Paralelamente, o urbano é idealizado como a única possibilidade de concretizar a modernidade, uma vez que lá se concentram elementos como a indústria, os postos de trabalho, os melhores salários e o modo de vida que se opõe ao tradicional.<sup>290</sup>

Uma das formas de enfraquecimento do tecido social das comunidades rurais, que favorece o êxodo rural e a emigração do campo é o precário atendimento em saúde. Seja pela justificativa de restrições logísticas, seja

---

<sup>289</sup> RUIZ, Eliziane, SANTOS, Vilma, e GERHARDT, Tatiana. *Mediações na atenção à saúde sob a ótica da Teoria da Dádiva*: a saúde da população rural em destaque. *Physis Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, 26 [3]: 829-852, 2016.

<sup>290</sup> MARTINS, Paulo Henrique. *Dom do reconhecimento e saúde*: elementos para entender o cuidado como mediação. In: PINHEIRO, Roseni, e MARTINS, Paulo Henrique. (Org.). *Usuários, redes sociais, mediações e integralidade em saúde*. Rio de Janeiro: Cepesc, 2011. p. 39-50.



pela própria ineficiência de políticas públicas formuladas para contextos urbanos e não adequadas à realidade da população campesina, o atendimento em saúde física e mental raramente é prestado de forma satisfatória. Desde o acesso dificultado por entraves geográficos – distância e vias de acesso precárias, falta de postos, unidades de pronto atendimento e hospitais, problemas de abastecimento com medicamentos e vacinas, que demandam armazenamento térmico específico – até a carência de profissionais que se fixem e localidades mais remotas, o acesso à saúde para estes cidadãos muitas vezes representa a necessidade de locomoção ou mesmo estabelecimento em outra localidade, de modo provisório ou definitivo, o que acaba por prejudicar seriamente sua sobrevivência econômica e de sua família, em decorrência da ausência do domicílio.

A previsão de um atendimento pensado e executado de forma eficiente para esta parcela específica da população, que reside em locais mais afastados, com uma rotina diferenciada, e que nem sempre conta com políticas públicas de transporte e atendimento social é de grande importância. O compromisso a ser assumido pelos signatários da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos das Camponesas e dos Camponeses e de outros trabalhadores rurais demonstra, ao menos, que tais especificidades foram constatadas (e que eram até então convenientemente ignoradas) e passam a pautar a elaboração das estratégias de atendimento social em nível nacional interno.

Mas, como já mencionado, não se pode pensar em saúde somente como um processo de medicalização da vida e de tratamento alopático de enfermidades. No universo rural, os chás, as rezas, as práticas de cura por processos que perpassam as crenças e o ecossistema local ganham contornos muito mais relevantes do que nos grandes centros urbanos, onde, via de regra, o tratamento de saúde consiste em consultas médicas, exames de toda a sorte, obtenção e administração de medicamentos, internação em unidade hospitalar e, em casos mais graves, intervenções cirúrgicas.

O direito de uso e proteção desta medicina tradicional, que congrega uma série de conhecimentos passados entre gerações e que ressignifica o cuidar do corpo e da mente, inclusive estreitando laços entre os idosos e pessoas mais experimentadas com o restante da comunidade, demanda a manutenção das práticas médicas de forma concomitante e complementar às políticas públicas de saúde oferecidas pelo Estado. Não há que se recusar o atendimento médico de qualidade, atualizado às mais recentes práticas científicas comprovadas, mas sim, entender que nem sempre a cura passa pela simples intervenção pontual em um processo episódico de doença.

As práticas e as crenças sobre saúde fazem parte de um sistema lógico-conceitual e estão ligadas aos outros aspectos da cultura e da sociedade.

Ver a doença como experiência implica entendê-la como um processo subjetivo construído através de contextos socioculturais e vivenciado pelos atores. O contexto sociocultural é relevante para compreender tanto a definição da doença em si quanto a escolha das práticas de cura empregadas. Desta maneira, a cosmologia de um grupo é também um fator na constituição dos itinerários de diagnóstico/tratamento.<sup>291</sup>

Para tanto, manter o instrumental necessário a esses percursos de busca pela saúde, os remédios obtidos na natureza, entre plantas, animais e substâncias minerais, as rezas, rituais e processos com temporalidades distintas, que visam restabelecer o doente em seu aspecto físico – o corpo que demanda intervenção – e mental – a psique que precisa de atenção e cuidado – são formas de respeitar os processos de socialização de homens e mulheres do campo. Estabelecer tal proteção, nos termos atuais do capital, é não somente proporcionar o uso de tais recursos, mas acima de tudo *não restringir* esse uso às comunidades rurais, em nome da mercantilização de tais saberes por parte de entes particulares – principalmente aqueles vinculados à indústria farmacêutica.

Se a intenção é focalizar [a saúde] no campo da intervenção técnica do sistema médico, teremos um objeto mais restrito, mais delimitado, mais instrumental e passível de melhor controle e demarcação, dentro dos quadros da chamada "ciência normal". Se entender a saúde como objeto de interesse da sociedade, ou seja, como o conjunto de ações e movimentos que ela promove para se manter saudável, vai retirá-la, conceitualmente, da tutela médica, para ampliar suas fronteiras. E aí se incluem tanto a medicina e a saúde pública assim como todos os temas de relevância que recobrem o universo de uma sociedade saudável.<sup>292</sup>

Ao garantir a saúde de forma integral, do atendimento materno-infantil à velhice, trabalhar a estratégia específica para enfermidades prevalentes no grupo social atendido, conforme preconiza o Art. 23 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos das Camponesas e dos Camponeses, investir em saúde reprodutiva e planejamento familiar e principalmente: capacitar os recursos humanos que trabalharão neste cenário – os signatários demonstram um compromisso em garantir a sobrevivência da gente camponesa, que já enfrenta tantos problemas para se manter em seu espaço e suas práticas de produção. O acesso à saúde de forma adequada e completa, como direito humano fundamental, não pode ser cerceado ao campesinato, sob quaisquer escusas dos Estados.

---

<sup>291</sup> LANGDON, Esther Jean. *Os diálogos da antropologia com a saúde: contribuições para as políticas públicas*. Revista Ciência & Saúde Coletiva, 19 (4): 1019-1029, 2014.

<sup>292</sup> MINAYO, Maria Cecília. *Construção da identidade da antropologia na área de saúde: o caso brasileiro*. In: ALVES, Paulo César, e RABELO, Míriam Cristina. (orgs). *Antropologia da saúde: traçando identidade e explorando fronteiras*. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ; Rio de Janeiro: Editora Relume Dumará, 1998.

## ARTIGO 23

MATHEUS DE ANDRADE BUENO<sup>293</sup>

Os direitos humanos, de forma geral, são caracterizados pela interdependência, indivisibilidade e inter-relação. Esse aspecto ainda é reforçado no campo do direito à moradia adequada, eis que indissociável de direitos como acesso à água, ao desenvolvimento, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à soberania alimentar, à participação política, à igualdade, à ordem jurídica justa, à saúde, à unidade familiar, entre outros.

Esse contexto, a propósito, foi adequadamente realçado pelas considerações contidas na Declaração em comento e que antecedem as prescrições que, observando-se as características de *soft law*, salvaguardam posições jurídicas em favor de camponeses e camponesas. Com efeito, em diversas dessas passagens prefaciais é possível identificar especial preocupação da sociedade internacional no que se refere à temática do direito à moradia adequada, sobretudo sob a óptica da efetivação de despejos forçados.

Cabe rememorar que a matéria atinente ao direito à moradia adequada já havia sido objeto de atenção das Nações Unidas no contexto do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado em 16 de dezembro de 1966, em vigor desde 3 de janeiro de 1976 e internalizado na ordem jurídica brasileira pelo advento do Decreto n. 591/1992 (art. 11, especialmente).

Mais do que isso, o direito à moradia foi objeto de maiores esclarecimentos pelo Comentário n. 4 do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais

---

<sup>293</sup> Procurador da República. Membro do Grupo de Trabalho “Reforma Agrária e Conflitos Fundiários” da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão do Ministério Público Federal (MPF). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Especialista em Direito Constitucional. Especialista em Ciências Criminais. Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade de Brasília (PPGDH/UnB), na linha Democracia, Constitucionalismo, Memória e História. Ex-técnico judiciário, ex-analista judiciário e ex-assessor de Ministro no Supremo Tribunal Federal. *E-mail*: mabueno1988@gmail.com.

e Culturais<sup>294</sup>, veiculado em 1991 e por meio do qual, entre outras questões, são elencados critérios definidores de moradia adequada.

O Comentário n. 4 enuncia que moradia não se confunde com mero abrigo físico, tampouco a limita a dimensões tão somente econômicas, compreendendo a adequação da moradia à luz de um direito de viver<sup>295</sup>. No mesmo Comentário, ao decompor os vetores que constituem o direito à moradia, reconhecem-se os seguintes elementos intrínsecos: segurança legal de posse; disponibilidade de serviços, materiais, facilidades e infraestrutura; custo acessível; habitabilidade; acessibilidade; localização e adequação cultural.

Aponta-se ainda que, embora os problemas de moradia sejam mais acentuados em países em desenvolvimento, as questões de falta ou inadequação de moradia também persistem em sociedades mais desenvolvidas economicamente<sup>296</sup>.

Em seguida, mais especificamente em 20/05/1997, o referido Comitê editou o Comentário n. 7<sup>297</sup>, enunciando o conceito de despejo forçado e especificando as circunstâncias excepcionais em que tais medidas são admissíveis, bem como explicitando os tipos de proteção necessários para garantir a observância das disposições pertinentes do PIDESC.

Para o Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a aceção despejo forçado refere-se a remoções permanentes ou temporárias contra a vontade de comunidades, famílias ou indivíduos e que se operem sem acesso a formas adequadas de proteção legal, o que não se confunde com deslocamentos compulsórios implementados em conformidade com as disposições dos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos.

Assim, a configuração de deslocamento forçado pressupõe, por definição, violação de direitos, não se confundindo com medidas expulsórias efetivadas de modo excepcional para a proteção ou promoção de outros direitos humanos tutelados em âmbito internacional.

---

<sup>294</sup> UNITED NATIONS. Committee on Economic, Social and Cultural Rights (CESCR). *General Comment n° 4: The Right To Adequate Housing* (Art. 11 (1) of the Covenant). 1991, disponível em <https://www.refworld.org/pdfid/47a7079a1.pdf>, acesso em 26 de março de 2022.

<sup>295</sup> Na linha do considerado pela Comissão sobre Assentamentos Humanos e a Estratégia Global para Habitação para 2000.

<sup>296</sup> BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Direito à moradia adequada*. – Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. 76 p., il. – (Por uma cultura de direitos humanos).

<sup>297</sup> UNITED NATIONS. Committee on Economic, Social and Cultural Rights (CESCR), *General Comment No. 7: The right to adequate housing (Art. 11.1): forced evictions*, 20 May 1997, E/1998/22, disponível em <https://www.refworld.org/docid/47a70799d.html>, acesso em 26 de março de 2022.

Não se desconhece que, na perspectiva do monitoramento global por pares, o Brasil, na espacialidade da Revisão Periódica Universal (RPU)<sup>298</sup>, já recebeu e acatou diversas recomendações na temática do direito à moradia adequada<sup>299</sup>.

Entretanto, o sistema global de proteção de direitos humanos ainda carecia de disciplina normativa de tutela específica do direito de moradia adequada em favor de camponeses e camponesas, lacuna que, após sucessivas reivindicações dos sujeitos de direito e articulações sociais, políticas e institucionais, começa a ser suprida pela Declaração dos Direitos dos Camponeses e das Camponesas.

Chama atenção, já num primeiro olhar, que a Declaração reconhece e reforça a relação indissociável entre moradia adequada, soberania alimentar e função social e produtiva da propriedade, na medida em que vincula de forma expressa moradia e trabalho. Acionando o cancionero popular, pode-se dizer que a Declaração acolhe os versos de Marcos Valle e Paulo Sérgio Valle no sentido de que “quem trabalha é quem tem direito de viver<sup>300</sup>”.

Nesse sentido, o direito à moradia não constitui contradição ao desenvolvimento econômico. Ao revés, na medida em que o direito ao desenvolvimento, também reconhecido pela Declaração em comento, é regularmente exercitado e observado precisamente à luz da conciliação entre moradia, trabalho e soberania alimentar.

Não por outra razão, o já citado Comentário n. 7 do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (item 7) é taxativo ao criticar despejos forçados realizados em nome de um suposto desenvolvimento. Na mesma linha, a Declaração e Programa de Ação de Viena prescreve que o desenvolvimento não pode ser empregado como argumento legitimador da redução de direitos humanos internacionalmente reconhecidos (parte 1, §º 10).

Convém realçar ainda que, ao abordar a questão da relação umbilical entre trabalho e moradia, a Declaração situa-se no campo do acesso à terra. Ao tratar de questões de proteção contra despejos forçados, ameaças e assédios, contudo, a disciplina centra-se não na esfera simplesmente de acesso ou redistribuição de áreas, mas sim no direito de permanência e proteção jurídica da posse previamente exercida, sem o qual não se observa, no plano dos fatos, efetividade no que toca à própria distribuição de recursos agrários.

A Declaração ainda reconhece o dever estatal de proteção dessa permanência. Vale dizer, além de se impor ao Estado o dever de respeito à posse,

---

<sup>298</sup> “A essência do RPU é o *peer review* – monitoramento pelos pares – pelo qual um Estado tem a sua situação de direitos humanos analisada pelos demais Estados da ONU” (RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018).

<sup>299</sup> Recomendações disponíveis em <https://plataformarpu.org.br>.

<sup>300</sup> A canção “Terra de ninguém” faz parte do álbum “Viola Enluarada”, de Marcos Valle, lançado em 1968 pela gravadora Odeon Records.

exige-se ainda a adoção de prestações positivas que traduzam a proteção dessa permanência, contra atores do próprio Estado ou agentes particulares<sup>301</sup>. E esse dever de proteção abrange tanto a inibição de agressões à posse (ameaças e assédios) quanto medidas de retomadas possessórias em ambiente reparatório e de remoção do ilícito.

Sob o enfoque dos deslocamentos forçados, a Declaração atesta que se trata de medida excepcional e condicionada à existência de proteção jurídica adequada e fixação de indenização justa e equitativa.

A esse respeito, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n. 90/2021, por meio da qual se encampa a Recomendação n. 10/2018 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), a ser observada pelos órgãos do Poder Judiciário antes de decidir pela expedição de mandado de desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais.

Com efeito, a Recomendação expedida pelo CNDH consolida e sintetiza produções normativas internacionais a respeito dos critérios autorizadores, bem como esmiúça as circunstâncias exigíveis quanto à efetivação de despejos forçados. Além disso, pode funcionar como relevante norte interpretativo apto a conferir maior concretude e normatividade à Declaração dos Direitos dos Camponeses e das Camponesas, em Juízo ou não.

Sob esse enfoque, e retomando o conceito de despejo forçado adotado no Comentário n. 7 no âmbito das Nações Unidas, que supõe violação a direitos, é certo que há especial relevância, nesse escopo, na irrestrita observância do devido processo legal, o que produz desdobramentos que merecem ser pontuados.

Num primeiro aspecto, o despejo forçado constitui medida de índole absolutamente excepcional e cabível tão somente na hipótese em que operar como a melhor solução garantidora de direitos de uma determinada controvérsia. Mesmo em tais casos, o despejo pressupõe a formulação de alternativa que não acarrete a criação de situação jurídica de sem terra ou sem território.

Reconhece-se ainda que a definição dessa alternativa deve se realizar em um espaço democrático que permita oitiva e influência dos interessados e interessadas.

Mais do que isso, a implementação do despejo conta com diversas outras condicionantes formais bem demarcadas. Trata-se de medida sujeita à cláusula de reserva de jurisdição e cujo conflito reclama resolução preferencialmente consensual e pacífica, tanto em âmbito judicial quanto extrajudicial.

---

<sup>301</sup> Sobre os deveres de respeito, proteção e promoção, George Marmelstein aponta que “todo direito fundamental gera, para o estado, um dever de respeito, proteção e promoção, ou seja, o Estado tem o dever de respeitar (não violar o direito), proteger (não deixar que o direito seja violado) e promover (possibilitar que todos usufruam) esses direitos. Assim, o dever de respeito, proteção e promoção, inerente a qualquer direito fundamental, impõe uma multiplicidade de tarefas ao poder público, de modo que a concretização plena dessas normas não se esgota em um mero agir ou não agir do Estado” (Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2008, p. 284).

Também se proscreeve que os deslocamentos forçados sejam determinados e realizados sem efetiva cientificação das pessoas interessadas, circunstância a repercutir na compreensão do art. 554, §1º, do Código de Processo Civil. Nesse prisma, referido dispositivo normativo deve ser interpretado no sentido de que a citação editalícia em ações possessórias coletivas tão somente será possível na hipótese de esgotamento dos meios e tentativas de comunicação pessoal.

É indispensável que o ordenamento jurídico contemple recursos judiciais efetivos para combater despejos forçados determinados de modo que comprometam os direitos humanos.

A Recomendação n. 10/2018 do CNDH ainda prescreve que as remoções devem ser efetivadas apenas após a realização das colheitas e concedendo-se prazo suficiente para o levantamento de benfeitorias, prestigiando os frutos do trabalho prestado na área objeto de controvérsia.

O deslocamento não pode ser forçado por meios indiretos que ataquem a dignidade da pessoa humana, como cortes de serviços essenciais, especialmente fornecimento de água e energia elétrica, direitos cujo acesso também é assegurado pela Declaração. Tampouco poderá ser efetivado em condições climáticas desfavoráveis, em períodos noturnos ou em circunstâncias que intensifiquem a vulnerabilidade de grupos minoritários.

A execução da ordem de despejo forçada deverá ser acompanhada por observadores independentes, cuja presença tem o potencial condão de inibir arbitrariedades.

O despejo forçado não apenas constitui medida sujeita à reserva jurisdicional como desafia a edição de um plano de remoção de responsabilidade do Poder Judiciário. Também se exige que o poder público elabore um plano de reassentamento que contemple os passos para a perfectibilização da alternativa sopesada pelo Estado-Juiz no momento de autorização da medida gravosa. Exige-se que o novo local de alocação das pessoas removidas conte com estrutura mínima e equipamentos públicos essenciais, o que se alinha ao conceito e critérios de moradia adequada adotados pelo Comentário n. 4 das Nações Unidas.

Por fim, calha apontar que a permanência constitui direito *prima facie*, de modo que, ainda que presentes causas excepcionais que autorizem o despejo forçado, essa prática não pode legitimar a imposição de sanções e, especialmente, não permite que os grupos removidos sejam alvo de exclusão de programas e políticas públicas subsequentes. Ao revés, na medida em que a efetivação da ordem de despejo supõe alternativa e proteção jurídica adequadas.





## ARTIGO 24: DIREITO À MORADIA

ENER VANESKI FILHO<sup>302</sup>

- 1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito à moradia adequada. Eles têm o direito de sustentar um lar e uma comunidade segura, nos quais possam viver em paz e dignidade, e o direito à não discriminação neste contexto.*
- 2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de ser protegidos contra despejos forçados de suas casas, assédio e outras ameaças.*
- 3. Os Estados não obrigarão, arbitrariamente ou ilegalmente, aos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais a abandonar seu lar a terra que ocupam contra sua vontade, seja de forma temporal ou permanente, sem proporcionar proteção jurídica ou de outro po, e deve permitir que acessem a estas. Quando o despejo é inevitável, o Estado proporcionará uma indenização justa e equitativa por quaisquer prejuízos materiais ou de outro po que possam ocorrer, e zelará para que se conceda.*

Dentro da reforma agrária brasileira a luta pela terra é apenas o começo de uma longa jornada para acessar outros direitos, quando de fato se é assentado/a em um lote destinado para sua reprodução sociocultural. A organização, as ocupações e a produção por parte dos camponeses e camponesas forçam o Estado brasileiro a se posicionar e dar andamento à política agrária, o que leva alguns anos e, às vezes, décadas.

---

302 Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento (UFPR), com estágio na BISHOP'S University no Quebec-Canadá. Mestre na área de Desenvolvimento Territorial na América Latina e Caribe/Geografia (UNESP), onde realizou intercâmbio no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural na Universidade Autônoma Metropolitana (UAM-XOCHIMILCO) na Cidade do México e no Centro de Investigação e Estudos Superiores em Antropologia Social (CIESAS-OCCIDENTE) em Guadalajara. Graduado em Geografia (FAFIUV-UNESPAR) e Técnico em Agropecuária (UFSC).

Ter a desapropriação concluída, o “corte” da fazenda<sup>303</sup> realizado, as estradas abertas, a luz instalada, o acesso adequado à água ainda não garantem a dignidade e o direito das famílias ao mínimo. Ainda se faz necessário a construção da casa, o acesso aos recursos financeiros para aquisição de material para a produção e por essencial: a construção da moradia adequada.

O processo que descrevemos acima, por envolver recursos públicos, demorou muito para chegar ao modelo atual de reforma agrária. Quando houve certo volume de recursos, no entanto, a burocracia excessiva tornou-se uma inimiga. Atualmente, o desafio passa pela redução drástica de orçamento.

No Brasil a questão da moradia é um tema que sempre afetou a maior parte da população que, privada da terra ou de terrenos para construir suas casas, tem como solução: pagar aluguel, ocupar, ou entrar no sistema financeiro via financiamento bancário.

Para o âmbito urbano, programas de financiamento sempre foram implementados e fomentados, pois visam a rentabilidade do sistema bancário, da indústria da construção civil, ou ainda da especulação imobiliária que tem o bem como garantia no caso da inadimplência. Esse modelo, nos centros urbanos, garantiu um acesso que, mesmo exploratório, permitiu à classe média o sonho da moradia própria, contemplando também, mais recentemente, as classes menos privilegiadas.

Um assentamento de reforma agrária é uma ocupação diferenciada do espaço geográfico e necessita do apoio do Estado para se realizar, sendo este o principal agente regulador do espaço<sup>304</sup>. Não podemos desvencilhar tais atividades da atuação do Estado, que é responsável por criar condições para a realização e reprodução na sociedade capitalista, respondendo a diversos interesses sociais, bem como conectando a produção do espaço à esses interesses<sup>305</sup>.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é o órgão responsável pela tarefa constitucional de criação ou reconhecimento e acompanhamento dos Projetos de Assentamentos (PAs), é também o órgão responsável por criar e/ou implementar políticas públicas para estes espaços, buscando atender aos objetivos da Reforma Agrária propostos em legislação específica e pelo II Plano Nacional de Reforma Agrária (II PNRA, 2004). De acordo com o II PNRA, o foco deve ser a promoção e a viabilidade econômica,

---

303 Cortar a fazenda é a forma em que as famílias se referem à demarcação dos lotes ou das agrovilas e das áreas de cultivo, caso sejam coletivos, realizadas por técnicas de topografia.

304 GERMANI, Guiomar. Cuestión agraria y asentamento de población en nueva cara de la lucha por latierra. BAHIA, Brasil (1964 – 1990) Tese de Doutorado. Barcelona: Universidade de Barcelona, maio de 1993.

305 CORRÊA, Roberto Lobato. O Espaço Urbano. São Paulo: Ed. Ática, 2002

segurança alimentar e nutricional e a sustentabilidade ambiental, de modo que sua implementação virá da viabilização de um conjunto de políticas públicas<sup>306</sup>.

A Lei 8.629/1993 regulamenta a política de reforma agrária no Brasil e, como tal, estabelece o pagamento do crédito instalação, que é normatizado através de Instruções Normativas do INCRA, e mais recentemente via decretos. O último foi o Decreto nº 9.424/2018, que impôs alterações importantes no decorrer dos últimos anos.

Algumas dessas mudanças e alterações, foram relacionadas ao referido crédito e estão ligadas ao processo de consolidação dos assentamentos, o que pode se configurar como uma estratégia de facilitação do processo de consolidação, representando um desligamento do Estado no atendimento de políticas específicas.

Apesar da necessidade de uma linha que contemplasse o crédito instalação constar já no I PNRA, em 1985, foi somente na próxima década, com a Medida Provisória n. 2.183-56, 2001, que a normatização se aproximou da realização.

O valor deste crédito foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 2005, atingindo em 2012, a cifra de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), época de maior aplicação em volume e em atendimento às famílias. Foi em 2014, com o Decreto n. 8.256, que o crédito instalação passou a ser operacionalizado com quatro modalidades apenas: (Apoio Inicial I; Apoio Inicial II; Fomento e Fomento Mulher), onde foram excluídas todas as outras modalidades, passando a modalidade Habitação exclusivamente para atendimento junto às agências financeiras públicas através do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR). Mesmo tendo retornado no Decreto de 2018, atualmente, o crédito habitação não tem volume expressivo de aplicação.

As mudanças recentes nas normativas retiram um importante direito das famílias: o direito a decidir como será a organização e construção de suas casas. Em 2009 a Norma de Execução destacava que o projeto das habitações deveria ser aprovado pela comunidade, com planta e especificações técnicas assinadas por técnico habilitado, e o material utilizado devendo ser usual na região.

Atualmente, regido pela Norma de Execução 101/2022 a construção da casa é realizada por uma "entidade parceira", que poderá ser a das famílias, mas deixando esta decisão ao gestor (o que envolve decisões emanadas de cargo político), podendo este celebrar um acordo de cooperação técnica.

O resultado deste engessamento nas regras, resulta em uma retirada da autonomia das famílias. Além disso, há notáveis desafios a serem superados, pois mesmo que exista orçamento para viabilizar moradia adequada nos

---

306 SOARES, Irani Santo Soares; SANTOS, Carla Renata. Crédito instalação para assentamentos de reforma agrária: um panorama entre os anos de 1993 a 2021. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v.7, n.6, p.64549-64564 jun. 2021

assentamentos de reforma agrária, a falta de comprometimento dos gestores públicos e a burocracia são capazes de inviabilizar o pleno exercício do artigo 24 da Declaração que comentamos. Os camponeses, camponesas e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito à moradia adequada e o direito a sustentar um lar e uma comunidade segura, nos quais possam viver em paz e dignidade.

## ARTIGO 25: DIREITO À EDUCAÇÃO E A FORMAÇÃO

JOSÉ MAURÍCIO ARRUTI<sup>307</sup>

- 1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm direito a uma formação adequada e adaptada ao entorno agroecológico, sociocultural e econômico em que se encontram. Os programas de formação devem compreender temas como, por exemplo, a melhora da produtividade, a comercialização e a capacidade de fazer frente às pragas, os organismos patógenos, as perturbações sistêmicas, os efeitos dos produtos químicos, a mudança climática e os fenômenos meteorológicos.*
- 2. Todos os filhos de camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm direito à educação de acordo com sua cultura e com todos os direitos condos nos instrumentos de direitos humanos.*
- 3. Os Estados devem incentivar o estabelecimento de iniciativas de colaboração equitativas e paricipavas no âmbito da agricultura e da ciência, como escolas de prática de agricultura, atividades de seleção paricipava de plantas e clínicas de saúde vegetal e animal, a fim de oferecer uma melhor resposta às dificuldades que enfrentam ou podem enfrentar no futuro os camponeses e outras pessoas que trabalham em zona rural.*
- 4. Os Estados devem realizar investimentos para oferecer formação e serviços de informação comercial e assessoramento às explorações agrícolas.*

### Educação e território

O Artigo 25 da Declaração, dedicado ao “Direito à Educação e à Formação”, é composto de 4 parágrafos curtos. Os dois primeiros são dedicados a reconhecer os direitos dos camponeses, camponesas e outras pessoas que trabalhem na zona rural a uma formação adequada e adaptada ao seu en-

---

<sup>307</sup> Departamento de Antropologia da Unicamp, jmarruti@unicamp.br

torno ambiental e à sua cultura. Os dois últimos estipulam obrigação dos Estados em oferecer formação adequada em dois sentidos: de um lado, associando práticas agrícolas a conhecimentos e práticas científicas, de outro, capacitando essa população para a comercialização dos seus produtos.

O parágrafo 1, entretanto, parece se distinguir dos parágrafos 3 e 4 apenas com relação ao sujeito do enunciado. O primeiro enuncia o direito dos camponeses e os últimos a obrigação do Estado com relação ao mesmo conjunto de temas: melhoria da produtividade e da comercialização, entendidas como consequência da integração entre as práticas agrícolas correntes e o conhecimento científico; e atenção às perturbações sistêmicas, à poluição e às mudanças climáticas. O principal peso do artigo 25 está, portanto, na associação entre educação e ciência e na definição de uma formação de caráter técnico.

Assim é que, depois de enunciar “o direito a uma formação adequada e adaptada ao entorno agroecológico, sociocultural e econômico em que se encontram”, os redatores da Declaração sentiram a necessidade de especificar que os “programas de formação devem compreender temas como, por exemplo, a melhora da produtividade, a comercialização e a capacidade de fazer frente às pragas, os organismos patógenos, as perturbações sistêmicas, os efeitos dos produtos químicos, a mudança climática e os fenômenos meteorológicos”.

Ou seja, o *sociocultural* citado do parágrafo 1 e o enunciado sobre o “direito à educação de acordo com sua *cultura*” presente no parágrafo 2 restam minoritários. Isso reflete uma concepção de campesinato fortemente asentada no conceito de modo de produção e na sua dimensão econômica; e, de outro lado, um diagnóstico sobre os atuais desafios enfrentados por esta população, limitado às suas dimensões técnico-científicas.

Reconheço nessa concepção de educação e de formação limitações importantes da atual Declaração e sugiro recuperar muito brevemente os debates e avanços legais brasileiros sobre “educação do campo” e “educação diferenciada” de povos indígenas e comunidades quilombolas como uma possível contribuição positiva à comunidade de intérpretes da Declaração.

A norma que “dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA” (Decr. nº 7.352/2010) consolidou uma longa luta por uma educação diferenciada para a população do campo no Brasil. Nessa luta, que ainda depende de plena efetivação e vem sofrendo com a desestruturação institucional e com a redução orçamentária dos últimos governos, os movimentos sociais do campo buscam reverter duas características fundamentais do sistema educacional brasileiro: a lógica centrada no urbano e a predominância de políticas públicas generalistas, que desconhecem as especificidades das populações do campo.

Na história da educação brasileira até então o campo havia sido concebido como o lugar do “outro” que, a partir de uma perspectiva francamente

etnocêntrica e evolucionista, representa a ignorância, a carência e o atraso, isto é, o espaço social a ser “desenvolvido” ou “civilizado”, segundo os padrões urbanos e de uma ciência entendida sobre bases epistemologicamente restritas. É contra tal lógica que o movimento social defende uma educação que reconheça e dialogue com a diversidade dos povos do campo, com a importância de apreender a terra enquanto território, com a cultura e a identidade desses povos. Segundo pensadores como Miguel Arroyo, a atenção ao território é a recomendação principal que deveria nortear a formação de educadores do campo a partir de então.

Esta nova atenção ao vínculo entre território e educação pode ser entendida como um desdobramento consequente e coerente da ideia paulofreireana de que a “leitura da palavra” deve ser precedida pela “leitura do mundo” e de que a noção de “mundo” nasce como uma ampliação progressiva do contexto de vida imediato. Se ler o mundo é compreender o seu contexto, no contexto dos povos do campo, o território é o lugar em que o mundo se organiza, onde os feixes globais encontram convergência, no qual a mobilidade mantém seu eixo de referência. Neste sentido, é interessante relembra que, em “Pedagogia da Autonomia”, a noção de contexto serve a Paulo Freire para propor uma educação que dialogue com os saberes do povo, em oposição a uma outra concepção formalmente progressista (revolucionarista, mais que revolucionária, segundo ele) de educação que age de forma autoritária, ao buscar se impor (e se opor) aos saberes locais.

A potência dessa concepção de educação, fundada na relação com o território e com os saberes locais, revelou-se muito produtiva no contexto brasileiro e, depois da aprovação do Decr. nº 7.352/2010, deu passagem às discussões sobre uma educação do campo diferenciada para comunidades quilombolas. Isso pôde acontecer porque, ao ser levada a sério, tal concepção revelou a existência de outros modos de se relacionar com a terra, diferentes daqueles previstos na categoria de “camponês”, “agricultor familiar” e “trabalhador rural”. A emergência das comunidades quilombolas e dos povos tradicionais como sujeitos de direitos e atores sociais trouxe à tona outras concepções da relação com a terra e, por isso, instituiu ou alimentou novas leituras da relação entre educação e território.

É importante dar um passo atrás e recuperar que o reconhecimento das comunidades quilombolas e, mais largamente do ponto de vista conceitual, das populações tradicionais, teve como precedente fundamental o reconhecimento dos direitos indígenas na Constituição Federal de 1988. Foram seus artigos 231 e 232 que abriram a concepção de nação brasileira para a ideia de pluralidade cultural e identitária, a partir da qual outras manifestações de pluralidade passaram a ser juridicamente concebíveis. Quando a categoria guarda-chuva de povos tradicionais foi formulada, ela permitiu tanto

a multiplicação de categorias particulares e situadas de identidade, memória e relação com o território, quanto, por outro lado, permitiu também que pas-sássemos a apreender os próprios povos indígenas em um contexto distinto. Eles já não são mais aprendidos politicamente apenas pelo contraste com o mundo branco, mas também como partícipes de um campo mais largo de parcerias no enfrentamento dos valores deste mundo branco, capitalista e eurocentrado. Parcerias que incluem populações negras, mestiças e até mesmo brancas, mas que mantém entre si a luta em defesa das terras de “uso comum” e das concepções de produção que ultrapassam a dimensão econômica, para abarcar modos tradicionais de produzir. Tanto o uso comum como os modos tradicionais estão relacionados, por sua vez, às relações de parentesco e reciprocidade, e aos conhecimentos fundados não em conceitos gerais, mas no trato específico e centenário de determinados territórios.

A definição dada às “populações do campo” expressa na norma que “dispõe sobre a política de educação do campo” no Brasil estava, no entanto, centrada na sua forma produtiva e na sua dimensão econômica, sem retirar todas as conseqüências que a diversidade dos povos do campo já colocava em termos de identidade, memória e diversidade de saberes. Mas o vínculo que noção de “educação do campo” estabelece entre território e educação fez com que tal diversidade pudesse encontrar nela mesma um ponto de apoio para a sua releitura. Isso fez com que a crítica que a “educação do campo” trazia às escolas convencionais e às “escolas rurais” servisse para dar um passo adiante com relação a ela mesma. Esse processo de releituras nos permite reconhecer que a própria noção de “educação do campo” beneficiou-se de décadas de debate em torno da educação indígena, assim como serviu para alimentar o debate sobre uma educação quilombola.

A Declaração da ONU sobre os direitos dos camponeses e das camponesas também tem como importante precedente a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Se ela pretende incluir e não se colocar em separado à Declaração sobre os direitos dos povos indígenas e outras comunidades locais e de territorialidades diferenciadas, como enunciado no seu artigo 1o. (parágrafo 3) é preciso partir do pouco espaço que ela dedicou ao tema da diversidade cultural para fazer emergir uma interpretação mais larga do seu artigo 25, capaz de integrar os avanços (ao menos conceituais) já alcançados pelas populações indígenas e quilombolas no Brasil, por exemplo. O direito a uma educação e a uma formação que não se limitem a garantir a integração das práticas agrícolas locais à ciência dada e ao mercado posto, mas que possa garantir e tirar partido da sua diversidade e dos seus modos e conhecimentos tradicionais na produção e na gestão do ambiente e das relações; que possa garantir o direito à consulta e à participação nas instâncias governamentais de elaboração e gestão das políticas para a educação do



campo, o direito à formação dos seus próprios professores e à elaboração de materiais didático-pedagógicos territorialmente contextualizados.

Tal compreensão do parágrafo 2 do artigo 25 da Declaração implica uma interpretação ampliada do texto, trazendo para dentro dele os ganhos de debates que não parecem ter sido devidamente contemplados na sua formulação, mas que lhe são coerentes. Além disso, essa concepção de educação parece fundamental para que também se garanta, no longo prazo e de forma sustentável, o direito expresso no Artigo 26 sobre os Direitos Culturais e Saberes Tradicionais, e também o direito expresso no Artigo 3o. (parágrafo 2) que fala sobre “o direito de definir e desenvolver as prioridades e as estratégias para exercer seu direito ao desenvolvimento”. Educação e território convergem na construção de uma pedagogia da autonomia camponesa.



## ARTIGO 25

SÔNIA FÁTIMA SCHWENDLER<sup>308</sup>

O reconhecimento da educação como um direito para as populações do campo é algo recente no contexto brasileiro. Embora tenha sido instituído a partir da Constituição Federal de 1988, ele se materializa a partir da luta dos movimentos sociais de campo, em especial com a emergência do Movimento por uma Educação do/no Campo – uma educação construída pelas/com as comunidades do campo, das águas e das florestas.

Destaca-se a importância do artigo 25º da “Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos/das Camponeses/as e de outras pessoas que trabalham em áreas rurais”, o qual reconhece em primeiro lugar que as populações do campo têm direito à educação e a formação. Mas esclarece que este direito só se efetiva na medida em que essa formação estiver ancorada no contexto agroecológico, sociocultural e econômico em que estas populações se encontram. Para melhor explicar essa premissa nos ancoramos em um dos aprendizados deixados pelo educador Paulo Freire. Em 25 de maio de 1991, durante o lançamento do Projeto de Alfabetização de Jovens e Adultos dos Assentamentos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, em Bagé, no RS,<sup>309</sup> em seu pronunciamento aos/as assentados/as, Freire afirmava que eles/as tinham um duplo direito: o de conhecer melhor o que já sabiam, e o de conhecer aquilo que ainda não sabiam.

Essa afirmativa de Freire nos ajuda a discutir a formação humana como prática da liberdade, em espaços de educação formal e não formal, o que implica: (a) em tomar como referência do processo educativo “os saberes de experiência feito”<sup>310</sup> de quem trabalha no espaço do campo, das águas e

---

<sup>308</sup> Sônia Fátima Schwendler. Pedagoga e Mestre em Extensão Rural (Universidade Federal de Santa Maria); PhD em Estudos Ibéricos e Latino-Americanos (Queen Mary University of London); Professora Associada da Universidade Federal do Paraná; Membro da Articulação Paranaense por uma Educação do Campo. soniafs@ufpr.br

<sup>309</sup> Ocasão em que conheci Paulo Freire pessoalmente

<sup>310</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

das florestas, os quais refletem as experiências práticas e o teorizar sobre elas dos/as camponeses/as e populações rurais; (b) na leitura de mundo, no diálogo com outros saberes presentes na história e nos avanços da ciência. No entanto, o direito de acesso das populações do campo à esses conhecimentos, produzidos historicamente na sociedade, passa também pelo questionamento do lugar social e do método de produção e apropriação desses conhecimentos,<sup>311</sup> bem como na hierarquização epistemológica da sociedade que deslegitima e invisibiliza os conhecimentos dos/as trabalhadores/as de modo geral,<sup>312</sup> e em específico, do campesinato, das mulheres, dos povos indígenas e negros, concebidos como inferiores em conhecimento, em racionalidade, em cultura, em valores.<sup>313</sup>

O pensamento abissal da ciência moderna tem se sustentado na afirmação da invisibilidade e da inexistência de outras formas de conhecimento, de ciência e racionalidade,<sup>314</sup> em especial, quando os povos do campo, e seus movimentos sociais, constroem referências próprias para a solução de problemas, tendo por base uma outra lógica de produção e de trabalho, distinta do trabalho produtivo para o capital.<sup>315</sup> Destaca-se neste processo a necessidade de confrontar a monocultura da ciência moderna com uma ecologia de saberes, com ênfase nas experiências construídas pelos/as camponeses/as e seus movimentos sociais de resistência e de insurgência perante o instituído. O direito à educação e a formação, passa, portanto, pelo acesso a conhecimentos significativos, com conteúdo formativo socialmente útil frente às demandas que o trabalho do/no campo coloca aos/as trabalhadores/as, em especial quando este é orientado pela lógica do respeito e da ética do cuidado para com a natureza humana e não humana da terra.

Outro elemento a ser destacado é a garantia de que as novas gerações, ou seja, os/as filhos/as de camponeses/as e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, tenham não apenas o direito à educação assegurado,

---

<sup>311</sup> SCHWENDLER, Sônia Fátima. Políticas Públicas da Educação do Campo na Atualidade: avanços e contradições. In.: SAPELLI, Marlene; SILVA, Jefferson da (Org.). Uma Face da Hidra Capitalista: crítica às políticas educacionais para a classe trabalhadora. Curitiba: Prismas, 2017. P. 66-99.

<sup>312</sup> CALDART, Roseli Salete. Educação do Campo: notas para uma análise de percurso. In: Molina, Mônica (org). Educação do Campo e Pesquisa II: questões para reflexão. Brasília: MDA/MEC, 2010.

<sup>313</sup> ARROYO, Miguel. Os Movimentos Sociais e a Construção de Outros Currículos. Educar em Revista, Curitiba, n. 55, p. 47-68, jan./mar. 2015.

<sup>314</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Para Além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, v. 78, p. 3-46, out. 2007.

<sup>315</sup> CALDART, Roseli Salete. Educação do Campo: notas para uma análise de percurso. In: Molina, Mônica (org). Educação do Campo e Pesquisa II: questões para reflexão. Brasília: MDA/MEC, 2010.

mas que este esteja em sintonia com sua cultura e com todos os direitos contidos nos instrumentos de direitos humanos. Neste sentido, pode-se afirmar que a defesa do direito à educação e a formação vai além de propostas que buscam a inclusão dos camponeses/as e populações do campo dentro das estruturas (educativas, disciplinares ou de pensamento) existentes em nossa sociedade. É preciso transformar as estruturas e instituições que posicionam grupos, práticas e pensamentos de forma distinta e a partir de uma lógica e hierarquia que se revela racial, moderno-ocidental e colonial,<sup>316</sup> fundamentada em bases heteropatriarcais e classistas, com ênfase no conhecimento eurocêntrico e na inferiorização de alguns seres, vistos como menos humanos. Portanto, não é qualquer acesso, nem qualquer formação. A educação dos povos do campo, ao reconhecer a especificidade e a diversidade de seu contexto, e pautada nos direitos humanos e na igualdade de acesso, de forma situada, assume uma forma própria e coletiva de construir os processos pedagógicos, dentro de uma cultura e de um modo de vida em que as epistemologias camponesas possam ser visibilizadas.

Nessa direção, implica aos Estados incentivar o estabelecimento de colaborações no âmbito da agricultura e da ciência, de modo que os sujeitos do campo possam participar de forma equitativa, como protagonistas, tendo seus conhecimentos, suas experiências, e suas demandas reconhecidas e aprimoradas. O conteúdo e a forma de se construir a Educação do/no Campo importam, uma vez que contribuem para melhor responder aos desafios imediatos ou emergentes que os camponeses e outras pessoas que trabalham na zona rural enfrentam. Por fim, cabe afirmar que o acesso à educação e formação como direito não se faz sem uma política pública, sem que os Estados invistam recursos públicos numa política de formação, e de assessoramento contínuo para quem vive e trabalha no campo.

---

<sup>316</sup> WALSH, Catherine. Interculturalidade Crítica e Pedagogia Decolonial: in-surgir, re-existir e re-viver. In: CANDAU, Vera Maria (Org.). Educação Intercultural na América Latina: entre concepções, tensões e propostas. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009. P. 12-43.



## ARTIGO 26: DIREITOS CULTURAIS E SABERES TRADICIONAIS

GLADSTONE LEONEL JÚNIOR<sup>317</sup>

*1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de desfrutar de sua própria cultura e de trabalhar livremente seu desenvolvimento cultural, sem interferência ou qualquer forma de discriminação. Eles também têm o direito de preservar, expressar, controlar, proteger e desenvolver seus conhecimentos tradicionais e locais, tais como seus modos de vida, seus métodos de produção ou tecnologia, os costumes e tradições. Ninguém pode invocar direitos culturais para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional ou para limitar o seu alcance.*

*2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito, individual ou coletivamente, em associação com outros ou como uma comunidade, de expressar seus costumes, seus idiomas, suas cultura, suas religiões, sua literatura e arte locais, em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos.*

*3. Os Estados deverão respeitar os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais em relação aos seus conhecimentos tradicionais e eliminar a discriminação contra os conhecimentos tradicionais, as práticas e tecnologias dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.*

---

<sup>317</sup> Professor Adjunto da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (UFF). Pós-Doutor no Programa de Direitos Humanos e Cidadania na Universidade de Brasília com vínculo de pesquisador bolsista CAPES (PNPD). Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Realizou estágio doutoral (doutorado-sanduíche) na *Facultat de Dret de la Universitat de València*, Espanha. Lidera o Grupo Crítica Jurídica Contemporânea (UFF) e participa do grupo O Direito Achado na Rua (UnB), do IPDMS e da RENAP. Assessor da Relatoria Nacional do Direito Humano à Terra, Território e Alimentação da Plataforma DHESCA-Brasil em 2011. Email: gladstoneleonel@id.uff.br

A Declaração, em destaque, reafirma a relação entre os Estados e os/as camponeses e camponesas, povos e comunidades tradicionais, pois, a eles/as foram reconhecidos o direito de permanecerem com a identidade própria não necessitando assimilarem uma pretensa “cultura nacional”. Por meio das singularidades que o campesinato possui e o seu reconhecimento social, são criadas condições e formas de interação e identificação com outros grupos, que possuem demandas similares ou não, sem a necessidade de abrirem mão da própria identidade.

A Declaração abre a possibilidade para um reconhecimento pluriétnico, visto que a diversidade dos povos é reconhecida e deve ser festejada. Reconhecer o diverso, não implica em isolá-lo, mas em dar um sentido original a participação destes povos e a interação com outros, para que possam construir demandas conjuntas e justas com o propósito de lutarem por direitos e contra uma desigualdade social que, via de regra, os afetam ao redor do mundo.

Este dispositivo deve ser conjugado com aqueles que garantem o protagonismo dos camponeses e povos tradicionais no que tange ao gerenciamento das próprias organizações prevalecendo a forma peculiar de viver e criar. A exemplo da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, no Brasil aprovada por intermédio do Decreto Legislativo nº 485 de 2006 e ratificada pelo Decreto nº 6.177 de 2007, a diversidade cultural é colocada como patrimônio da humanidade, sendo de relevância absoluta para a plena efetivação dos direitos humanos, conforme consta no artigo 2º, ponto 1<sup>318</sup>. De alguma forma, estes dispositivos ajudam a sedimentar o reconhecimento destes povos como sujeitos de direitos, a partir do coletivo que constituem.

Um modo de criar, fazer e viver diferencia-se de cultura para cultura, jamais será algo estanque, limitado a uma norma jurídica. Assim, os Poderes instituídos do Estado, dentre eles o Judiciário, não devem manter uma postura como se as coisas estivessem pré-estabelecidas na cultura local e nos saberes tradicionais, desconsiderando a dinâmica que deve ser dada às relações sociais.

Por sinal, os conhecimentos históricos e tradicionais desenvolvidos pelo campesinato são ignorados em nome de um pretenso cientificismo, que, por vezes, considera a construção popular dos saberes como uma perspectiva equivocada ou insuficiente, visto que não parte dessa mesma lógica mecanicista e técnico-científica<sup>319</sup>.

---

318 Artigo 2 – *princípios diretores*

1. *Princípio do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais*

*A diversidade cultural somente poderá ser protegida e promovida se estiverem garantidos os direitos humanos e as liberdades fundamentais, tais como a liberdade de expressão, informação e comunicação, bem como a possibilidade dos indivíduos de escolherem expressões culturais.*

<sup>319</sup> LEONEL JÚNIOR, G. *Direito à Agroecologia: a viabilidade e os entraves de uma prática agrícola sustentável*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.



Aliar a reprodução cultural aos saberes tradicionais é fundamental. Ao referir-se a palavra “tradicional”, em nenhum momento ela deve ser vinculada ao atraso ou a alguma imobilidade ou remanescência histórica, ou seja, é um termo que não pode se perder em uma concepção meramente evolucionista.

Esta tradicionalidade é responsável pelo resgate e ação contínua do uso social dos territórios por camponeses e comunidades tradicionais. Além de assegurar a manutenção da reprodução social e cultural a partir da memória coletiva permanente, configurando assim, aspectos de resistência a uma modernidade esvaída dos valores construídos por esses povos.

Os direitos culturais e os saberes tradicionais só serão respeitados se garantidas as condições materiais para o seu suporte, inclusive, os meios de produção fundamentais para a sua reprodução, a exemplo da terra e a sua conformação enquanto território. O sentimento de pertencimento de um indivíduo com o seu grupo se manifesta, mais vigorosamente, através da relação com a terra. Isso vai além do seu valor patrimonial. Nessa relação entre a terra e a natureza são construídos os modos de fazer, de viver e de criar dessas comunidades camponesas ou de povos tradicionais, os quais se articulam nessas terras, inclusive, suas práticas culturais e religiosas<sup>320</sup>.

O respeito à cultura de um povo e aos seus saberes abre margem para o desenvolvimento da interculturalidade<sup>321</sup>. Ela poderá ser uma ferramenta para refundar o nacional, uma vez que a sua aplicação tem o condão de implodir as estruturas coloniais de poder<sup>322</sup>. Uma mudança deste porte com o propósito de transformar as estruturas institucionais e sociais permitirá o estabelecimento de relações equitativas entre vivências quanto à reprodução da vida e do pensar.

O que conhecemos como direitos humanos na atualidade, pode ser visto como parte de produtos culturais surgidos em determinado momento

---

<sup>320</sup> LEMES, J. V. M.; TARRÉGA, M. C. V. B. Territorialidade quilombola, modos de apropriação da terra e a experiência dos direitos da natureza no novo constitucionalismo latino-americano. In: FARIAS, T. Q.; BARBOSA, E. M.; SOUZA, M. C. S. A. (coord.). Direito ambiental I. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2de40b50ab20fd64>. Acesso em: 30 mar 2022.

<sup>321</sup> WALSH, Catherine. Interculturalidad, estado, sociedad: luchas (de) coloniales de nuestra época. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar; Abya-Yala, 2009.

<sup>322</sup> QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas. Tradução de Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 117-142. Disponível em: [http://www.clacso.org.ar/libreria-latinoamericana/contador/sumar\\_pdf.php?id\\_libro=164](http://www.clacso.org.ar/libreria-latinoamericana/contador/sumar_pdf.php?id_libro=164). Acesso: 8 jul. 2015.

histórico, ou seja, vai além das normas meramente positivadas ou dos direitos naturais<sup>323</sup>. Para isso ocorrer, não pode deixar cair nas práticas universalistas abstratas ocidentais, nem no relativismo cultural incapaz de compreender o todo e evitar a reprodução de opressões. A verdadeira podem ser formas concretas, produto de lutas sociais.

Diante dos ensinamentos de Joaquim Herrera Flores, as práticas interculturais permitirão dinâmicas criadoras e recriadoras de mundos que estejam ligados nas conexões entre as coisas e as formas de vida. Todas essas superposições comunicantes, quando não reprodutora de opressões, estão inseridas em contextos e possibilidades de lutas por hegemonia social, onde o alvo central a ser destruído é aquele que mais oprime: o sistema capitalista.

---

<sup>323</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. Los derechos humanos como productos culturales: crítica al humanismo abstracto. Ed. Catarata: Madrid, 2005.

## ARTIGO 26

CARLOS MARÉS<sup>324</sup>

Transformar em norma jurídica internacional a afirmação de que pessoas têm direito de desfrutar de sua própria cultura, de trabalhar livremente seu desenvolvimento cultural, sem interferência ou discriminação, revela a profunda e estrutural injustiça e discriminação que existe na sociedade atual. A cultura de um povo, comunidade, grupo humano se forma no processo de existência do grupo, de escolhas que vão tendo e vão tendo que ter, influenciadas pela natureza que lhes coube viver e pelas interações com outros grupos e os sonhos coletivos de futuro, o que se chama nebulosamente de desenvolvimento, que não pode ser outra coisa que a melhora ou manutenção da qualidade de vida. Um grupo humano que vive junto e juntos resolvem seus problemas comuns tem cultura que deve ser respeitada pelos outros grupos humanos.

A cultura dos camponeses e camponesas foi violada, execrada e discriminada pela modernidade capitalista, foi necessário que houvesse essa declaração formal de direito de desfrute e desenvolvimento sem interferência ou discriminação exatamente porque sua violação era constante. Isso significa que não pode haver juízo de valor sobre as manifestações culturais, suas formas, materialidade e imaterialidade, apenas respeito. Não está permitido a qualquer outro grupo, ainda que hegemônico, considerar boa ou má uma manifestação cultural alheia. Qualquer julgamento estranho à cultura deve ser repudiado porque formulado fora da cultura. Compete ao povo as escolhas, por isso, as disputas pelo bem ou mal têm que ser internas, sem imposições. Isso é direito à cultura.

Ainda no numeral 1. do artigo 26 está reconhecido o direito de camponeses de preservar e controlar os conhecimentos tradicionais, assim como expressá-los, protegê-los e desenvolvê-los. Essa preservação e proteção

---

<sup>324</sup> Professor Titular de Direito Socioambiental do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR. Doutor Honoris Causa pela Universidade Federal de Goiás.

tem vários enfoques e consequências possíveis. O primeiro é a liberdade de manifestação, que significa realizar os conhecimentos e a cultura em forma de expressões lúdicas ou práticas de trabalho, assim como gostos alimentares e de vestimentas. É o direito de viver segundo sua cultura. Isso implica em não intervenção externa em suas manifestações e produção. O bom exemplo da violação desse direito está na invasiva produção de milho transgênico. A produção e o consumo do milho tradicional de cada comunidade, cuja semente é preservada de geração em geração, pode ser comprometida pela contaminação por milho transgênico produzido pela agricultura industrial próxima. A lei brasileira não garante essa produção livre de contaminação ao não estabelecer barreira de contenção suficiente para a produção de transgênicos em área vizinha. O milho é apenas um exemplo, mas são muitas as formas de interferir na produção de alimentos tradicionais diretamente por contaminação ou por proibição de circulação. A violação pode se dar também pela ofensa ou menoscabo das manifestações e formas de ser, de falar e de se relacionar, independentemente da produção de bens materiais, pode se dar por gracejos e piadas de mal gosto. Não poucas vezes a violação é acrescida de violenta física. Por estes enfoques a violação se dá pela interferência nos seus modos de vida e de produção.

Uma outra forma de violação é o uso indevido dos conhecimentos tradicionais. Os conhecimentos tradicionais são associados à biodiversidade e nascem a partir da observação e estudo da natureza, como todo conhecimento. Essas informações sobre qualidades e potencialidades dos diversos seres, animais e plantas da natureza, assim como a domesticação e formação de novas variedades sempre foram trocadas e repartidas entre os povos. Mais uma vez o milho é exemplar. Desenvolvido há alguns milênios no sul do México, foi se espalhando pela generosidade de seus criadores por toda América, especialmente Central e Sul. Cada povo desenvolveu sua variedade a partir das sementes oferecidas com características próprias de sua cultura, assim surgiu o milho guarani, milho kraó, etc. O mesmo processo, com menor extensão ocorreu com a batata nascida nos Andes. Com os mal chamados descobrimentos, o milho e a batata atravessaram o Atlântico e foram matar a fome dos europeus, especialmente a batata. Assim funcionava o mundo. As cultivares novas faziam parte da cultura dos povos e faz parte da cultura camponesa atual essa troca, repartição, guarda, modificação e adaptação das sementes. Mas no capitalismo e sua agricultura industrial, empresas alimentos e farmacêuticas, entre outras, transformaram o conhecimento em mercadoria e, portanto, em propriedade privada. Assim, o conhecimento sobre as cultivares que era bem de uso comum, e continua sendo nas culturas camponesas, passou a ser reprodutor do capital e com uso restrito a quem compre o direito de uso. Quando a cultura e os

conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade podem abreviar ou indicar caminhos para a produção de mercadorias, com potencial de bem remunerar o capital das grandes corporações, a proteção e o reconhecimento dos direitos culturais ficam muito abalados. Surgem, então, contradições e conflitos para além dos preconceitos.

Os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, ou saber e conhecer a natureza local, são para os povos e camponeses tradicionais um potente instrumento de proteção da natureza. Quem sabe dos mecanismos e interações da natureza e vive dela e nela age em sua proteção. Por isso a Convenção da Diversidade Biológica ao dar preferência à proteção da biodiversidade *in situ* arrola os povos tradicionais como preferências nessa proteção, artigo 8, j. A CDB, para a preservação da biodiversidade *in situ*, determina a preservação e manutenção “dos conhecimentos, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais”. Considera como relevante à conservação da diversidade biológica a utilização sustentável promovida pelo conhecimento e ação, quer dizer, pela cultura dos povos e comunidade locais e indígenas.

Parte dos direitos culturais reconhecidos por esta Declaração e pela Convenção da Biodiversidade está regulamentada no Brasil pela Lei 13.123/15 que prevê as formas e condições de acesso aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. A Lei, entretanto, focaliza muito mais no acesso do que na proteção e embora estabeleça regras de proteção do conhecimento e da repartição de benefícios econômicos obtidos a partir deles abre grandes brechas e portas para a utilização pelas empresas e corporações sem nenhuma proteção jogando o ônus da prova da violação, na prática, os próprios povos. Para um aprofundamento desta distorção legislativa é recomendável o livro organizado por Eliene Moreira, “A Nova Lei N°13.123/2015 no Velho Marco Legal da Biodiversidade” (<https://direitosocioambiental.org/livros/>).

Não é apenas na mercantilização dos conhecimentos tradicionais que a Declaração é violada em relação à cultura camponesa. A agricultura chamada de industrial ou de agronegócio viola permanente essa cultura seja pelo uso intensivo de produtos químicos tóxicos que contaminam solos e água e altera o ecossistema onde se reproduz a cultura camponesa, seja pelo uso de sementes de cultivares proprietárias. As cultivares protegidas por propriedade intelectual geram pelo menos dois problemas à cultura camponesa. Primeiro impede o livre trânsito, comercialização e consumo de sementes não certificadas, confinando a produção camponesa às sementes chamadas de crioulas, dificultando sua comercialização. As sementes certificadas de cultivares que caem em domínio público deixam de ser produzidas e, portanto, perdem a certificação, impedindo seu uso pela

produção camponesa que se vê obrigado a alterar a produção por nova cultivar proprietária. O segundo problema gerado é a contaminação da produção camponesa como acima comentado no exemplo do milho.

Não bastasse essas portas abertas à violação dos direitos camponeses, o numeral 1. do artigo 26 contém uma frase final que subordina os direitos culturais camponeses aos direitos humanos garantidos pelo direito internacional. Isso abre uma brecha de interpretação que, no limite, exclui qualquer direito cultural camponês ou de pessoas que trabalham em áreas rurais de efetiva proteção, já que a interpretação da violação de direitos humanos é feita não pela cultura camponesa, mas pela cultura hegemônica. Não se pode esquecer que no sistema de direitos humanos internacionalmente reconhecidos está o direito à propriedade individual privada que muitas vezes se choca com os direitos culturais coletivos dos povos e comunidades tradicionais, incluindo as culturas camponesas, como é o exemplo das sementes proprietárias. Também se poderia falar amplamente em violação da cultura camponesa com a exacerbação da propriedade da terra e seu sistema. A cultura camponesa é de uso da terra não de propriedade, a comercialização da terra destrói a cultura camponesa.

O numeral 2. do artigo 26 garante os direitos de expressão. A expressão da própria cultura é manifestação da cultura, por isso mesmo a Declaração se refere aos costumes, idiomas, arte, literatura, religiões, conhecimentos, práticas, tecnologias e embora não o diga, na cultura incluiu os modos de vestir, alimentar-se, organizar a sociedade, relacionar-se entre si e com os outros e com a espiritualidade que não necessariamente seja religião. Aqui se incluiu a produção da cultura material e suas peças como ferramentas e utensílios, instrumentos musicais e adornos. Esse direito está associado ao patrimônio cultural material e imaterial protegido pelas leis nacionais e internacionais. Mais uma vez, no final do numeral, a Declaração subordina os direitos de expressão aos “padrões internacionais de direitos humanos”. Quem pode avaliar essa conformidade é somente a sociedade coletiva que tradicionalmente professa a cultura e não a sociedade hegemônica individualista e proprietária. Mas a redação abre portas para uma interpretação oposta e, portanto, uma intervenção nas manifestações culturais. Como a subordinação está expressa em dois numerais, entre três, do artigo 26, passa a ser preocupante porque pode gerar interpretações muito restritivas.

Essa contradição entre direitos culturais de sociedades e povos tradicionais e direitos humanos é recorrente em Tratados e Declarações e sempre é mal interpretada dando margem a intervenções e repressões. A questão tem que ser sempre entendida como equivalência de culturas, quer dizer, nenhuma cultura é superior a outra, então os direitos humanos, como cultura que é, não pode prevalecer sobre as demais senão internamente nas

sociedades que os adota. Se há direito de manifestar, preservar e desfrutar a própria cultura, não pode haver subordinação, como estabelece a Declaração. Se uma cultura, ainda que hegemônica, considera que a cultura alheia viola os direitos humanos por ela formulado, pode e deve oferecer asilo às pessoas que se sintam violadas em seus direitos no seio de outra cultura e até mesmo fazer proselitismo para que aquela manifestação deixe de ocorrer, mas a interpretação de que o povo ou grupo que tem cultura própria não a possa manifestar, expressar e desfrutar é intervenção. As mudanças culturais devem ser feitas internamente em cada cultura, com ou sem influência de culturas externas. Influência, não intervenção!

A livre expressão da cultura em qualquer circunstância, sem intervenção, e suas mudanças internas sob qualquer influência é a liberdade de promover internamente o desenvolvimento cultural, consagrado no numeral 1. “trabalhar livremente seu desenvolvimento cultural”. Livremente, sem a repressão das métricas éticas exteriores. O direito de asilo, sim, deve ser o direito universal entre culturas diferentes.

O numeral 3. é dirigido aos Estados Nacionais que devem respeitar os direitos aos conhecimentos tradicionais e eliminar qualquer discriminação à práticas e tecnologia dos camponeses e camponesas. Como se trata de uma Declaração aprovada, as violações podem sujeitar os estados às Cortes Internacionais, no caso brasileiro especialmente à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A importância do artigo 26 é reconhecer direitos culturais aos camponeses e camponesas e outras pessoas que trabalham em áreas rurais. O reconhecimento de direitos é um primeiro passo para sua real proteção. Deve ser entendido que os direitos culturais são sempre coletivos e embora se realizem de maneira individual, quer dizer, cada indivíduo pode realizar o direito, ele só existe na sua complexidade coletiva, o que equivale a dizer que o coletivo camponês ou de outras pessoas que trabalham no campo tem direito enquanto ser coletivo que necessita um espaço coletivo ou território para existir.

Abril de 2022.





## ARTIGO 27: RESPONSABILIDADE DA ONU E OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERGOVERNAMENTAIS

FERNANDA FRIZZO BRAGATO<sup>325</sup>

LARA SANTOS ZANGEROLAME TAROCO<sup>326</sup>

*1. Os organismos especializados, fundos e programas do sistema das Nações Unidas e outras organizações intergovernamentais, incluídas as organizações financeiras internacionais e regionais, contribuirão com a plena observância da presente declaração, em particular mediante a mobilização de, entre outras coisas, assistência para o desenvolvimento e cooperação. Se estudará meios para garantir a participação dos camponeses e outras pessoas que trabalham em zonas rurais nos assuntos que lhe compete.*

*2. As Nações Unidas e suas agências especializadas, fundos e programas, e outras organizações intergovernamentais, incluídas as organizações financeiras internacionais e regionais, promoverão o respeito e a plena aplicação da Declaração e supervisão de sua eficácia.*

O artigo 27 da Declaração dos Direitos dos Camponeses e das Camponesas trata da responsabilidade da Organização das Nações Unidas (ONU) e de outras organizações intergovernamentais internacionais e regionais. A responsabilidade dessas organizações consiste em mobilizar, auxiliar e cooperar para o desenvolvimento dos camponeses e camponesas; estudar formas para assegurar a participação dessas pessoas nos assuntos que lhes interessam e respeitar, promover e fiscalizar o cumprimento da Declaração.

---

<sup>325</sup> Professora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS.

Pesquisadora Produtividade em Pesquisa CNPq-2. Coordenadora do Núcleo de Direitos Humanos da Unisinos. E-mail: fbragato@unisinos.br

<sup>326</sup> Doutoranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (bolsista Capes/ PROEX). Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV. Integrante do Núcleo de Direitos Humanos da Unisinos. E-mail: larasantosz@hotmail.com

Embora o artigo 27 seja breve e dedique dois itens para tratar desse tema, as repercussões desse dispositivo são amplas. A começar pela necessidade de definir o que são organizações intergovernamentais, para então identificar quais são as existentes e as responsáveis em cumprir o que prevê o artigo.

As primeiras definições se basearam na aferição de critérios empíricos<sup>327</sup>, dentre eles: uma adesão mínima de dois estados; sessões plenárias regulares; existência de sede permanente e independência em relação a outras organizações intergovernamentais<sup>328</sup>. Nesses termos, são associações estabelecidas por governos, ou por seus representantes, que operam de forma suficientemente institucionalizada<sup>329</sup>.

Abordagens mais recentes definem organização intergovernamental como entidade formal, constituída por três ou mais estados e com secretariado estável ou com outro indicador de institucionalização, como sede ou pessoal permanente<sup>330</sup>. São aspectos selecionados para distinguir essa modalidade dos acordos de cooperação e outras formas multilaterais de aproximação entre estados, que apesar de reuniões contínuas não apresentaram institucionalização e independência.

A partir desses indicadores empíricos e visando uma elaboração conceitual, as organizações intergovernamentais são formas mais institucionalizada de promover cooperação internacional<sup>331</sup>. São entidades criadas por decisão de Estados, os quais delimitam a área de atuação da organização, que

---

<sup>327</sup> VOLGY, Thomas J.; FAUSETT, Elizabeth; GRANT, Keith A.; RODGERS, Stuart. Identifying Formal Intergovernmental Organizations. *Journal of Peace Research*, v.45, n.6, nov., 2008, p.837-850. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0022343308096159>. Acesso em: 10 mar. 2022.

<sup>328</sup> WALLACE, Michael; SINGER, J. David. Intergovernmental Organizations in the Global System, 1816–1964: A Quantitative Description. *International Organization*, v.24, n.2, 1970, p.239-287. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/international-organization/article/abs/intergovernmental-organization-in-the-global-system-18151964a-quantitative-description/5355C227BE62DAAE7DCCE6400B1C9B1E>. Acesso em: 10 mar. 2022.

<sup>329</sup> SHANKS, Cheryl; JACOBSON, Harold K.; KAPLAN, Jeffrey H. Inertia and Change in the Constellation of International Governmental Organizations, 1981–1992. *International Organization*, v.50, n.4, 1996, p.593-627. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/international-organization/article/abs/inertia-and-change-in-the-constellation-of-international-governmental-organizations19811992/93CF30662C78644306C4C88710099681>. Acesso em: 10 mar. 2022.

<sup>330</sup> PAVEHOUSE, J. C.W.; NORDSTROM, T.; MCMANUS, R. W.; JAMISON, A. S. Tracking organizations in the world: The Correlates of War IGO Version 3.0 datasets. *Journal of Peace Research*, v.57, n.3, 2020, p.492-503. Disponível em: [https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0022343319881175?casa\\_token=UbzkGuumn6kAAAAA175?casa\\_token=UbzkGuumn6kAAAAA%3AQJlwTrhhqAWn4AAqrQmFPYMPqJot8Qb3VybvpYkKG7FS6o9PZqQN-EG5iB85uRpyzchRKuayhwyLE](https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0022343319881175?casa_token=UbzkGuumn6kAAAAA175?casa_token=UbzkGuumn6kAAAAA%3AQJlwTrhhqAWn4AAqrQmFPYMPqJot8Qb3VybvpYkKG7FS6o9PZqQN-EG5iB85uRpyzchRKuayhwyLE). Acesso em: 10 mar. 2022.

<sup>331</sup> HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andrea; TABAK, Jana. *Organizações Internacionais: história e práticas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015, p.25.

conta com estrutura e autonomia suficientes para fornecer processos formais, contínuos e multilaterais de tomada de decisão entre os Estados, agregada à capacidade de executar a vontade coletiva de seus membros<sup>332</sup>.

Dentre as organizações intergovernamentais estão: Organização das Nações Unidas (ONU), Organização dos Estados Americanos OEA), Organização Mundial do Comércio (OMC), Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), Organização para a Cooperação do Desenvolvimento Econômico (OCDE), Organização Mundial da Saúde (OMS), União Europeia (EU), Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Fundo Monetário Internacional (FMI).

Considerando as regionais e as internacionais são mais de 230 organizações desse tipo, com enfoques temáticos e atuações diversas<sup>333</sup>, as quais podem vir a conectar-se com os direitos das camponesas e dos camponeses. Esse número amplia as possibilidades de incidência do artigo 27. Abre caminhos para pensar em formas de cooperação e promoção dos direitos da Declaração, a partir de interações e parcerias com esses agentes internacionais; e igualmente lhes atribui a responsabilidade de fiscalizar, respeitar e fazer cumprir esse documento.

As organizações intergovernamentais estiveram presentes desde as discussões iniciais sobre a Declaração, na ONU. Em 2012 foi instituído o grupo de trabalho para negociar, finalizar e submeter ao Conselho de Direitos Humanos a proposta do que viria a ser a Declaração. Ao longo do processo de formulação e aprovação do documento final, organizações intergovernamentais, assim como organizações não governamentais, atuaram como observadoras e por meio de proposições e comissões especializadas<sup>334</sup>, o que demonstra aproximação prévia e a convergência temática com organizações como: Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO); Organização Internacional do Trabalho (OIT); Fórum Mundial de Povos Pescadores (WFFP) e Comissão Intergovernamental de Recursos Genéticos para Alimentação e Agricultura.

Outro aspecto a ser analisado é o teor dessa responsabilidade, a qual inclui ações de prevenção, cooperação, implementação, aperfeiçoamento e

---

<sup>332</sup> VOLGY, Thomas J.; FAUSETT, Elizabeth; GRANT, Keith A.; RODGERS, Stuart. Identifying Formal Intergovernmental Organizations. *Journal of Peace Research*, v.45, n.6, nov., 2008, p.845. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0022343308096159>. Acesso em: 10 mar. 2022.

<sup>333</sup> HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andrea; TABAK, Jana. *Organizações Internacionais: história e práticas*. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015, p.26.

<sup>334</sup> PACHECO RODRIGUEZ, Maria Natalia; ROSALES LOZADA, Luis Fernando. The United Nations Declaration on the Rights of Peasants and Other People Working in Rural Areas: One step forward in the promotion of human rights for the most vulnerable. *Research Paper – South Centre*, n. 123, 2020. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/232249/1/south-centre-rp-123.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

supervisão da eficácia da Declaração. Com essa previsão, o documento reconhece o papel desses agentes para assegurar os direitos das camponesas e camponeses, especialmente em sistema internacional em que se observa a crescente atuação das organizações intergovernamentais, juntamente com organizações não governamentais, Estados e a sociedade civil, especificamente no campo dos direitos humanos<sup>335</sup>.

A Declaração reafirma direitos humanos existentes e insere novos direitos para sujeitos específicos, em continuidade com uma prática adotada nos últimos 40 anos no contexto das Nações Unidas<sup>336</sup>. O direito à vida e condições dignas de existência, incluindo alimentação, habitação, água, saneamento, saúde e educação; o direito às liberdades de associação e de expressão e o direito a proteção judicial são alguns já foram reconhecidos. O direito à soberania alimentar, o direito às sementes, o direito à biodiversidade e a proteção aos conhecimentos agrícolas tradicionais compõem os novos direitos, especificamente assegurados aos sujeitos territoriais citados na Declaração.

O desenvolvimento de estratégias e criação de mecanismos para assegurar a proteção desses direitos passam também pelas organizações intergovernamentais, como prevê o artigo 27. De modo que as responsabilidades previstas também repercutem em possibilidades de abordagem e definições de estratégias de cooperação, em face do número significativo de organizações intergovernamentais existentes, suas variadas temáticas e a amplitude dos direitos e sujeitos de direitos protegidos pela Declaração.

Os sujeitos de direito são pessoas envolvidas na agricultura artesanal ou de pequena escala e seus familiares, povos indígenas, comunidades transumantes, nômades, seminômades, pessoas sem-terra, trabalhadores assalariados, inclusive migrantes, e os trabalhadores sazonais. Esse rol ainda se soma às associações, grupos e redes locais formadas por essas pessoas para propiciar agência e representação coletiva, o que incrementa o contexto de múltiplas possibilidades de interação entre atores do sistema internacional e a proteção de direitos humanos, além de dar dimensão dos desafios envolvendo as aproximações e diálogos nesse campo.

Assim, o artigo 27 estabelece a responsabilidade das organizações intergovernamentais em face dos direitos desses sujeitos, e também propicia uma abertura normativa para fomentar as interações entre as comunidades locais e

---

<sup>335</sup> CLAEYS, Priscilla. The rise of new rights for peasants. From reliance on NGO intermediaries to direct representation. *Transnational Legal Theory*, v.5, n. 4, 2019. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/20414005.2018.1563444?journalCode=rtlt20>. Acesso em: 21 mar. 2022.

<sup>336</sup> GOLAY, Christophe. Legal reflections on the rights of peasants and other people working in rural áreas. *Geneva Academy of International Humanitarian Law and Human Rights*. Geneva Academy: Genebra, 2013, p.10

uma rede de atores, ambos conectados pela proteção dos direitos humanos. Portanto, a cooperação entre as organizações comunitárias, organizações não governamentais locais e internacionais e organizações intergovernamentais aliadas são elementos relevante do artigo 27, com potencialidade de estruturar uma abordagem de direitos humanos a partir da participação local, considerando a interação direta das comunidades com esses agentes.

## ARTIGO 28

TIAGO RESENDE BOTELHO<sup>337</sup>

THAISA HELD<sup>338</sup>

*1. Nada nesta Declaração pode ser interpretado como reduzindo, prejudicando ou anulando os direitos que os camponeses e outras pessoas que trabalham nas áreas rurais e os povos indígenas têm atualmente ou podem adquirir no futuro.*

*2. No exercício dos direitos consagrados nesta Declaração, serão respeitados os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos, sem qualquer tipo de discriminação. O exercício dos direitos estabelecidos nesta Declaração estará sujeito apenas às limitações prescritas pela lei que sejam consistentes com as obrigações internacionais em matéria de direitos humanos. Estas limitações não serão discriminatórias e serão apenas as necessárias para garantir o devido reconhecimento e respeito pelos direitos e liberdades dos outros e para satisfazer as necessidades justas e mais prementes de uma sociedade democrática.*

A Declaração das Camponesas e dos Camponeses e outros trabalhadores rurais finaliza seu texto utilizando-se do princípio da complementariedade. Isso quer dizer que os direitos expressos na Declaração devem ser analisados de forma conjunta e extensiva. O Direito à Terra se soma ao Direito à Saúde, que se soma ao Direito à Justiça, ao Trabalho, à informação e ao ambiente limpo, seguro e saudável. É bem verdade que sem a democratização do acesso a terra, por meio da reforma agrária, em especial na América Latina, todos os demais direitos ficam comprometidos, pois inviabilizam a territorialização da vida camponesa na terra. Sendo assim, a interpretação da Declaração deve ser feita de forma extensiva aos sujeitos dos campos, dás

---

<sup>337</sup> Doutor em Direito PUCPR e professor do curso de Direito da UFGD

<sup>338</sup> Doutora em Direito UFPA e professora do curso de Direito da UFGD

águas e das florestas. Jamais pode ser usada para reduzir, prejudicar ou anular direitos que possuem ou que possam adquirir.

O rol de Direitos consagrados aos camponeses e às camponesas vai ao encontro dos Direitos Humanos, das liberdades fundamentais, sem qualquer tipo de discriminação, para satisfazer as necessidades justas de uma sociedade democrática.

Satisfazer as necessidades justas da sociedade e concretizar o Estado Democrático de Direito, passa, necessariamente, pela reformulação da realidade agrária dos países colonizados. A Declaração das Camponesas e dos Camponeses deixa um recado claro ao mundo; é impossível seguirmos pactuando com a máxima privatização dos recursos naturais, com o latifúndio, com a estrangeirização das terras, com a perseguição dos indígenas, quilombolas e camponeses e a produção de catástrofes contra o meio ambiente fruto de um modelo agrário que nega direitos e a correlação da vida na terra e com a terra.

Editora LiberArs Ltda – São Paulo  
[www.liberars.com.br](http://www.liberars.com.br) / [contato@liberars.com.br](mailto:contato@liberars.com.br)

Esse livro foi elaborado com as famílias tipográficas ClassGarmnd e Cambria, e impresso em papel Pólen Soft 80g.

**A Editora LiberArs** e seus parceiros utilizam papéis certificados de áreas de manejo sustentável e tem compromisso institucional com o meio-ambiente.

A tradução da “Declaração dos direitos dos camponeses e camponesas” utilizada pelos autores para essa edição foi realizada por Via Campesina ([www.viacampesina.org](http://www.viacampesina.org))

---